



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	3
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	3
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	3
STP - Atas	3
STP - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	19
1ªSECAM - Pautas	19
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	19
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	20
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	21
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	22
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	25
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	25
1ªSECAM - Atas	25
1ªSECAM - Acórdãos	26
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	36
2ªSECAM - Pautas	36
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	36
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	38
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	38
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	39
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	39
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	40
2ªSECAM - Atas	40
2ªSECAM - Acórdãos	40
ATOS DE RELATORIA	44
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	44
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	46
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	49
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	49
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	55
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	55
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	60
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	61
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	61
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	62
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	62
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	62
Conselheira Substituta MURYEL HEY	62
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	62
CORREGEDORIA-GERAL	62
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	62
OUIDORIA DE CONTAS	63
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	63
ATOS DIVERSOS	63
Resenhas de Distribuição	63
Editais	67
Despachos	67
Informações	99
Atos de Alerta Municipais	99
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	99
ATOS NORMATIVOS	99
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	99
GP - Despachos	99
GP - Termo de Ajuste de Gestão	101
GP - Portarias	101
LICITAÇÕES E CONTRATOS	102
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	103
Tribunal Pleno	103
Primeira Câmara	103
Segunda Câmara	103
Corregedoria-Geral	103
Ministério Público de Contas	103
Conselheiros – Diretores de Gabinete	103
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	103
Inspetorias de Controle Externo	103
Administrativo	103

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 20 EM 11 DE JUNHO DE 2025

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 98353/25 Adiado por devolução pós- vista desde 04/06/2025
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): DANIELLE RENE MACHADO DE OLIVEIRA, DIEGO DE LIMA MEDEIROS, GILBERTO INOJO FERNANDES, LEONARDO DUARTE RIBEIRO, LUIZ CLAUDIO DE SOUSA CAMPOS, MURILO QUINHONE SHIGEMATSU, NATALIA ZANETTI SOUZA PEDROSO, PATRICIA CARVALHO DA SILVA PINHEIRO, RENATA CAROLINA BORELLI, SILVANA DE SOUZA ALVES, DEBORA ALVES SILVA, PATRICIA DE PAIVA SANTOS, CARLA DOS SANTOS CORREIA, ROBERTO GODOY JUNIOR, FABIANA KARLA CASAGRANDE, MONICA RODRIGUES DA SILVA), RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S (Procurador(es): MATTHAUS SCHMITT, ALEX GAMA DE OLIVEIRA, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI), WILSON BLEY LIPSKI

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 574234/17 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 14/05/2025
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI (Procurador(es): GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, RENATA ROSSO), CARLOS ALBERTO

GEBRIM PRETO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JOSE JURACY MACEDO, Juliano Schimidt Gevaerd (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LEONARDO BITTENCOURT GASPARIN (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LUÍS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRESN DE PAIVA (Procurador(es): RAFAEL SBRISSIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, HENRIQUE SBRISSIA), MARCIA CECILIA HUÇULAK (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MV SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA), OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), VINICIUS AUGUSTO FILIPAK (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 276592/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 30/04/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: Andressa da Cruz (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), WILLER ARIEL CHEVONICA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 23329/25 Vista desde 28/05/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): PEDRO GONZAGA ALVES), MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

CONSULTA

Processo: 825600/23 Vista desde 28/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 653349/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 04/06/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: ADEMILSO ROSIN, MUNICÍPIO DE VERÊ, PAULO ROBERTO WEISSHEIMER

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 57932/25 Vista desde 14/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIARIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), JANICE KAZMIERCZAK SOARES

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 660642/20 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 04/06/2025
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS,

KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), HENRIQUE JOSÉ TERNES NETO (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JULIO JACOB JUNIOR (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), VLADEMIR SANTO DALEFFE (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), YÁRA CHRISTINA EISENBACH (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 475609/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 23/04/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: ANGELA MARIA SIZANOSKI TEIXEIRA (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Processo: 478764/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 16/04/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, SILVANA DE ROCCO (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 219863/25
Entidade: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
Interessado: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA, LEANDRE DAL PONTE

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 765313/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 28/05/2025
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES)
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): DJENANE LIMA COUTINHO, JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR, BERNARDO FELIPE FONSECA IUNES, FELIPE AGUIAR COSTA LUZ, MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL, BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO)

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 94552/25 Vista desde 04/06/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JOSÉ AUGUSTO LIASCH DA SILVA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, TALITA SANTIAGO MARINO

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Adiado por devolução pós-vista desde 04/06/2025
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

CONSULTA

Processo: 4479/25 Vista desde 21/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: CLADEMAR JOAO MARASKIN, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 553022/23
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA

Processo: 464534/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 07/05/2025
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTENOR GOMES DE LIMA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ

ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 54054/25
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO:-ADEMAR MANTOVANI, CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA, JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, SERGIO CENTOLA
ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRÉIA DALLABRIDA, JOSE FALABELLA NETTO, ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR, VINICIUS BULIGON
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1155/25 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de revisão. Contrato nº 30/2010 para prestação de serviços médicos. Tomada de Contas Extraordinária. Alegação de divergência jurisprudencial e violação a expressa disposição legal. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva. Não configurada. Prejulgado nº 26 do TCE/PR. Penalidades mantidas. Conhecimento e não provimento.
Relatório
O Recurso de Revisão (Peça 189) foi interposto pelo Sr. José Renato da Frota Uchoa Junior, médico e representante legal da empresa Clínica Médica Visual Med Center Ltda., contra o Acórdão nº 3550/24 – STP (Peça 175) e o Acórdão nº 50/25 (Peça 186), que mantiveram integralmente o Acórdão nº 315/23 – S2C (Peça 143), o qual julgou pela irregularidade da tomada de contas extraordinária, com aplicação de penalidades regimentais.
Particularmente ao recorrente, as penalidades aplicadas pelo Acórdão nº 315/23 – S2C foram:
a) Inclusão do nome do Sr. José Renato da Frota Uchoa Junior no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
b) Aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
c) Restituição aos cofres do Município de Capitão Leônidas Marques, de forma solidária, do montante pago a maior em decorrência da inexecução parcial do Contrato nº 30/2010, a ser apurado em fase de liquidação;
d) Aplicação de multa proporcional ao dano, arbitrada em 20% sobre o prejuízo a ser calculado em fase de liquidação, em consonância com os artigos 85, inciso III, e 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
O Acórdão 3550/24 – STP (Peça 175) em nada modificou o Acórdão nº 315/23 – S2C (Peça 143) porque as razões recursais do recurso de revista já foram enfrentadas pela decisão recorrida, a qual foi mantida por seus próprios fundamentos.
Interposto embargos de declaração (Peça 181) contra o Acórdão nº 3550/24 – STP, houve a prolação do Acórdão nº 50/25 – STP (Peça 186) pela rejeição do recurso, eis que não foi identificada contradição que maculasse o acórdão embargado.
O Recurso de Revisão, protocolado em 05.02.2025, foi fundamentado no artigo 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 486, incisos III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal, com a alegação de que percorreu no processo a prescrição intercorrente da pretensão punitiva. Em síntese, o recorrente dispôs os seguintes argumentos:
(...) DAS RAZÕES DE REFORMA E DO RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE.
Após contribuições do Ministério Público de Contas e dos Ministros Weder de Oliveira e Antônio Anastasia, todavia, fixou-se entendimento ampliado, no sentido de que o marco inicial da flução da prescrição intercorrente se inicia a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, conforme disciplina do art. 5º da Resolução.
Em que pese a impressão de que a tese firmada pela Corte de Contas seja benéfica aos jurisdicionados, já que a prescrição intercorrente se dá em 3 anos, prazo inferior ao da prescrição ordinária, na verdade, a orientação revelase prejudicial, pois, na prática, tão logo a contagem da prescrição intercorrente se inicie, ela poderá ser interrompida inúmeras vezes, por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, conforme §1º do artigo 8º da Resolução.
A normativa encontra-se em dissonância com o quanto disposto na Lei Federal nº 9.873/1999, que fala de “ato inequívoco de apuração do fato”, e não mero andamento do feito. (...)
No plenário do TCU a preocupação foi levantada, especialmente porque “o STF já determinou a aplicação analógica da Lei 9.873/1999, o que inviabilizaria que o TCU procedesse a reforma pela via jurisprudencial”, sugerindo que a Corte de Contas poderia submeter ao Congresso Nacional projeto de lei específico sobre a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória de modo a contemplar um modelo de regras mais satisfatório. (...)
Culto Julgador, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) consolidou, em decisão proferida em processo de revisão do Prejulgado nº 26, o entendimento de que é possível o reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais no prazo de cinco anos. Na decisão, os conselheiros fixaram que as ações de ressarcimento estão abrangidas por esse prazo prescricional. (...) Assim, com base nos precedentes que evidenciam o posicionamento mais recente do STF sobre o tema, o conselheiro entendeu que o TCE-PR pode reconhecer, de ofício ou mediante requerimento, a prescrição da pretensão ressarcitória, com a utilização das regras já definidas anteriormente para o reconhecimento da prescrição sancionatória juntamente com alterações relacionadas ao efeito retroativo da prescrição e à consolidação das diretrizes do prejulgado na parte dispositiva.

O STF (Supremo Tribunal Federal) impôs aos Tribunais de Contas uma das mudanças mais relevantes do Direito Administrativo Sancionador (DAS) dos últimos tempos: o reconhecimento da prescrição quinquenal punitiva e ressarcitória nos processos que imputem débito, multa e demais sanções. Esse tardio acerto de contas produz significativo impacto. Isso decorre do fato que ainda há milhares de processos em trâmite onde ainda não foi aduzida a incidência da prescrição pelos respectivos advogados; ou mesmo ainda não foi reconhecida de ofício a ocorrência da prescrição. DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS.

A RESOLUÇÃO-TCU Nº 344, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022, A qual regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento:

Neste particular, a prescrição intercorrente se concretiza pelo fato de o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, abre margem para a responsabilização "funcional decorrente da paralisação" a incidir sobre o agente público (e aqui utilizaremos como padrão a norma do TCU, no caso, o art. 8º da Resolução TCU 344/22). (...)

Outra questão que passou ao largo de quaisquer considerações nas decisões dos Tribunais de Contas que empregaram a retroatividade benigna para aplicar as regras de prescrição intercorrente foi o posicionamento do STF no julgamento do Tema 1.199.

Ali, ao se apreciar a constitucionalidade das alterações na Lei de Improbidade Administrativa, restou decidido pela Suprema Corte que "o novo regime prescricional previsto na lei 14.230/21 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei". (...)

Após a consolidação da nova orientação jurisprudencial, o Tribunal de Contas da União editou a Resolução nº. 344/2022, regulamentando a prescrição com base nas disposições da Lei nº. 9.873/99. Da possibilidade de múltiplas interrupções por uma mesma causa legal.

A Resolução nº. 344/2022 do TCU adota o posicionamento de que a "prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo" (art. 5º, § 1º). (...)

Por fim, requereu o conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, o reconhecimento de ofício da 'prescrição intercorrente dos supostos atos de improbidades imputados ao requerente, vez que, presente os requisitos legais'.

O Despacho nº 198/25 – GCMRMS (Peça 191) recebeu o recurso, determinando sua distribuição consoante normas regimentais.

O Parecer Ministerial nº 139/25 – 2PC (Peça 196) opinou pelo conhecimento do recurso de revisão e pelo desprovisionamento, mantendo-se a decisão recorrida.

Fundamentação

O recurso merece ser conhecido, pois presentes seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Alinho-me com o entender do Ministério Público de Contas, em contrariedade à tese sustentada pelo recorrente.

O recurso de revisão utilizou como fundamento jurídico a incidência da prescrição intercorrente, com base no art. 1º, § 1º, da Lei federal nº 9.873/99 e no art. 8º da Resolução nº 344/2022 do TCU.

Não assiste razão ao recorrente, considerando que o âmbito de abrangência da Lei federal nº 9.873/99 abarca a 'Administração Pública Federal, direta e indireta'. Semelhantemente, em relação à Resolução nº 344/2022 do TCU, é aplicável apenas no âmbito daquela Corte de Contas.

Outrossim, neste Tribunal de Contas, aplica-se ao tema da prescrição da pretensão punitiva o Prejulgado nº 26, que fixou as seguintes diretrizes:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Análise da situação: Os fatos que ensejaram a aplicação de penas ao recorrente, representante da empresa Clínica Médica Visual Med Center Ltda, ocorreram de 04.02.2011 a 27.12.2012, em virtude da incompatibilidade de horários para o cumprimento do contrato nº 30/2010 (vigente de 12.03.2009 a 27.12.2012) com o Município de Capitão Leônidas Marques e do vínculo efetivo com o Município de Boa Vista da Aparecida no cargo de médico 30hs. Visto isto e diante da natureza permanente da irregularidade, o prazo prescricional começa a ser contado da última conduta do recorrente.

O prazo prescricional (de 5 anos) foi interrompido e reiniciado com a emissão da ordenação de citação dos agentes envolvidos (Despacho 1470/14-GCDA, exarado em julho de 2014), não havendo reiniciado, uma vez que ainda não ocorreu o trânsito do decum desta Corte.

No caso, entendo que deve ser mantida a orientação adotada no Acórdão nº 3550/24-STP, em conformidade com a diretriz assentada em processo normativo do TCE/PR. Adicionando contra-argumento à tese disposta na peça recursal, afasta-se ao caso a discussão acerca da ocorrência de ato de improbidade e das alterações na Lei federal nº 8.429/92 quanto à figura da prescrição punitiva. É certo que a utilização dos marcos prescricionais previstos no corpo da nova lei e a análise da retroatividade do regime deve ser discutida na seara judicial através de ação proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada[1] para exame dos possíveis atos de improbidade administrativa, seguindo o procedimento previsto na Lei federal nº 13.105/2015.

Por fim, após análise dos autos, subtrai-se que a prescrição intercorrente da pretensão punitiva se trata de questão já abordada e adequadamente afastada na fundamentação tanto no Acórdão nº 3550/24-STP como no Acórdão nº 315/23 – S2C. Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de revisão manejado pelo Sr. José Renato da Frota Uchôa Junior, médico e representante legal

da empresa Clínica Médica Visual Med Center Ltda, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 315/23 – S2C (mantido integralmente em sede de recurso de revista pelo Acórdão nº 3550/24– STP e em sede de embargos de declaração pelo Acórdão nº 50/25 - STP);

- Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para a redistribuição necessária para adoção de medidas executórias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de revisão manejado pelo Sr. José Renato da Frota Uchôa Junior, médico e representante legal da empresa Clínica Médica Visual Med Center Ltda., contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 315/23 – S2C (mantido integralmente em sede de recurso de revista pelo Acórdão nº 3550/24– STP e em sede de embargos de declaração pelo Acórdão nº 50/25 - STP);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para a redistribuição necessária para adoção de medidas executórias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI nº 7043. Relator: Ministro Alexandre de Moraes.

PROCESSO Nº:-55565/25

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO:-ELTON HERNANDES TRINDADE

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1159/25 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Questionamentos sobre a possibilidade de secretários municipais fazerem jus à revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Sobrestamento do processo até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste de forma definitiva sobre o Tema nº 1192, com Repercussão Geral reconhecida. Relatório

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Carlópolis, por meio de seu Presidente, Sr. Elton Hernandes Trindade, em que se questiona o seguinte:

A – Os Secretários municipais fazem jus à revisão geral anual, referente a perca inflacionária gerada no ano?

B – Tendo em vista que os secretários tiveram subsídio fixado em março de 2024, contendo um reajuste de 35%, sobre o que recebiam anteriormente, esta revisão geral, continua sendo direito da classe? Ela deve ser aplicada somente após um ano completo da fixação do seu subsídio, que como já dito, foi em março de 2024 ou pode ser antes, junto com os demais servidores?

Em relação ao tema, o parecer jurídico anexado pelo Requerente concluiu que o direito à revisão geral anual abarca o cargo de Secretário Municipal, enquanto cargo em comissão, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº 1697/2025.

Observados os requisitos de admissibilidade, a consulta foi recebida pelo Despacho nº 124/25, o qual determinou o encaminhamento dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública, nos termos do § 2º do art. 313 do Regimento Interno desta Corte.

Por meio da Informação nº 18/25, a Escola de Gestão Pública indicou decisões relacionadas ao caso concreto, bem como julgado que pode auxiliar indiretamente na instrução dos autos.

Remetidos os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a unidade atestou, pelo Despacho nº 289/25, que a decisão a ser proferida pode impactar na área de fiscalização.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 796/25, propôs a seguinte resposta a consulta realizada:

A revisão geral anual dos subsídios dos Secretários municipais, por demandar a edição de lei específica de iniciativa do Poder Legislativo, não pode ocorrer de forma automática e os índices devem ser os mesmos aplicados para a revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, podendo, contudo, ser utilizados percentuais diversos, desde que devidamente justificado, devendo obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação.

Para tanto, a unidade técnica argumentou que a Constituição Federal determinou que os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio, sendo este somente fixado ou alterado por lei específica de iniciativa privativa de cada ente[1].

Nessa perspectiva, em razão do referido dispositivo não possuir aplicação imediata, uma vez carecer de lei específica para operar plenamente seus efeitos, apontou que a vinculação da revisão geral de tais agentes políticos com a dos servidores públicos em geral não subsiste se não houver lei especial dispondo sobre os critérios de recomposição dos subsídios fixados e o período de incidência se sua atualização.

Ao final, colacionando julgados relacionados à temática, citou consultas respondidas por este Tribunal de Contas, bem como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à obrigatoriedade de observância do Princípio da Anterioridade para a revisão dos subsídios de agentes políticos.

Ao contrário, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 88/25, opinou sobre a consulta nos seguintes termos:

Ante o exposto, em preliminar, na linha do decidido por esta Corte no Acórdão nº 4.562/24, do Tribunal Pleno, sugere-se o sobrestamento da presente consulta até a decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 1.344.400, paradigma do Tema 1.192, ao qual foi atribuída a Repercussão Geral.

No mérito, esta Procuradoria-Geral, superando entendimento pessoal, mas em linha

com a fundamentação e em conformidade à atual jurisprudência do STF e TJPR, assim como em observância ao preceito do artigo 927 do CPC, considera que as indagações formuladas pela Câmara de Carlópolis devem ser respondidas nos seguintes termos:

a) Os Secretários Municipais fazem jus à revisão geral anual, referente à perda inflacionária acumulada no exercício?

Não. Conforme entendimentos fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo TJPR, não deve mais prevalecer o entendimento outrora firmado por essa Corte de Contas, acerca da possibilidade de aplicação da revisão geral anual ao subsídio dos agentes políticos, dentre os quais os secretários municipais, posto que, segundo a jurisprudência do STF e do TJPR, a concessão de RGA é incompatível com as regras de anterioridade e inalterabilidade do subsídio da legislatura, e com o princípio da moralidade administrativa.

Caso esta Corte de Contas delibere por manter hígida sua jurisprudência, em observância ao princípio de independência de instâncias, ressalta-se a necessidade de que, tão logo seja deliberada a tese de que trata o Tema nº 1192, este Tribunal deverá se pronunciar de forma definitiva, avaliando se é o caso de revisão formal dos entendimentos pretéritos que vinham admitindo a aplicação da RGA aos subsídios dos agentes políticos, na mesma data e índice dos reajustes aplicados aos demais servidores dos Poderes Legislativo e Executivo da municipalidade.

b) Tendo em vista que os secretários tiveram subsídio fixado em março de 2024, contendo reajuste de 35% sobre o que recebiam anteriormente, esta revisão geral, continua sendo direito da classe? Ela deve ser aplicada somente após um ano completo da fixação do seu subsídio, que com já dito, foi em março de 2024 ou pode ser antes, junto com os demais servidores?

Resposta prejudicada em razão do entendimento exposto no item anterior.

No exame do tema em consulta, o Parquet destacou, preliminarmente, a precariedade do parecer jurídico apresentado pela assessoria do ente consulente acerca do objeto da consulta, advertindo que instruções frágeis prejudicam a adequada análise do feito, notadamente em razão de não oferecer informações essenciais e necessárias ao enfrentamento jurídico da matéria.

Quanto ao mérito, apontou que os questionamentos formulados, guardadas as devidas ressalvas, já foram enfrentados por este Tribunal de Contas com a fixação do "entendimento de que agentes políticos – prefeito, vice-prefeito e secretários municipais – tem direito à revisão geral anual, desde que tal revisão seja precedida da edição de lei específica de iniciativa do Poder Legislativo (art. 29, inc. V da CF/88), com utilização dos mesmos indexadores aplicados aos servidores públicos, ainda que com percentuais distintos."

Ademais, ressaltou que, em princípio, a Lei nº 1.650/2024 do Município de Carlópolis legitimaria a aplicação da Revisão Geral Anual aos subsídios dos secretários municipais, tendo em vista que (i) foi prevista na própria lei fixadora dos subsídios, de iniciativa do legislativo e (ii) ressaltou expressamente que os subsídios que tratava a referida lei seriam revistos anualmente, pelo índice oficial, por meio de lei específica.

Não obstante tal conclusão, levantou ponto de destaque, em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), acerca da necessidade de observância ao princípio da anterioridade quando da fixação dos subsídios dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais.

Por fim, argumentou que, em que pese a jurisprudência deste Tribunal de Contas entender pela não aplicação do princípio em comento para a fixação dos subsídios de tais agentes políticos em atenção ao princípio da isonomia, bem como em razão de diferença na redação dos incisos V e VI do artigo 29 da Constituição Federal[2], o enfrentamento desse apontamento em específico se faz necessário considerando a relevância da matéria em face do princípio da moralidade administrativa e da atual jurisprudência do STF e do TJPR.

É o relatório.

Fundamentação

Preliminarmente, reitero o conhecimento da consulta, vez que formulada por autoridade legítima, amparada em parecer jurídico, com apresentação objetiva dos quesitos e indicação precisa de dúvida a respeito de matéria jurídica de competência desta Corte de Contas.

Cinge-se a dúvida do consulente quanto à possibilidade de secretários municipais fazerem jus à revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e, sendo afirmativa a resposta para este quesito, a partir de qual momento a recomposição seria aplicável.

Nesse sentido, verifica-se que a questão envolve a interpretação dos artigos 29, incisos V e VI, 37, inciso X, e 39, § 4º, da Constituição Federal, e remete a controvérsia ainda pendente de definição pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema nº 1192 de Repercussão Geral (RE 1.344.400/SP), que discute a (in)constitucionalidade da previsão legal de aplicação da revisão geral anual aos subsídios de agentes políticos, como prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais.

De início, aprofundando o exame dos quesitos formulados, constata-se a existência de duas correntes argumentativas sobre o tema. A primeira referindo-se ao entendimento até então prevalente no âmbito desta Corte de Contas, o qual reconhece a possibilidade de extensão da revisão geral anual aos agentes políticos, desde que observada a edição de lei específica, de iniciativa do Legislativo, com fundamentação jurídica e proporcionalidade de índices aplicados aos demais servidores, fundado em uma leitura literal dos artigos 29, inciso V, e 37, inciso X, da CF/88.

E a outra abordando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem firmado entendimento contrário à equiparação entre revisão geral dos servidores públicos e reajustes aplicáveis a agentes políticos, com fundamento no princípio da anterioridade da legislatura, segundo o qual os subsídios devem ser fixados até o final da legislatura anterior à sua vigência; na inalterabilidade do subsídio durante o mandato; e no princípio da moralidade administrativa, ao vedar aumentos ou atualizações que possam ser decididos por aqueles que serão diretamente beneficiados no curso do exercício de suas funções.

Oportunamente, destaca-se que o entendimento dessa segunda linha interpretativa é seguindo pelo Tribunal de Justiça do Paraná, o qual vem se pronunciando pela suspensão dos processos envolvendo a matéria até julgamento do Tema 1192, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REVISÃO ANUAL DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS DURANTE A MESMA LEGISLATURA. PRINCÍPIO DA

ANTERIORIDADE LEGISLATIVA. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DO TEMA 1192/STF. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que deferiu medida cautelar para suspender a eficácia de normativos municipais que tratam da revisão de subsídios de agentes políticos durante a mesma legislatura. 1.2. O Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de processos correlatos até o julgamento do Tema 1192, que discute a "constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura". 1.3. O embargante alega omissão e obscuridade na decisão monocrática quanto à aplicação do princípio da anterioridade da legislatura. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Verificação de eventual omissão ou obscuridade na decisão quanto à aplicação do princípio da anterioridade da legislatura, que impede a revisão de subsídios de agentes políticos no curso da mesma legislatura. 2.2. Necessidade de referendo da medida cautelar deferida monocraticamente e manutenção da jurisprudência atual desta Corte Especial até nova orientação no julgamento do Tema 1192/STF. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O princípio da anterioridade legislativa, previsto no artigo 29, incisos V e VI, da Constituição Federal, impede a revisão ou reajuste de subsídios de prefeitos, vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores durante a mesma legislatura, visando assegurar a moralidade e impessoalidade no trato dos subsídios de agentes públicos. 3.2. O entendimento adotado na decisão embargada está em consonância com a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e no Órgão Especial, que aplica o princípio tanto para a fixação quanto para a revisão ou reajuste de subsídios. 3.3. A decisão monocrática não incorreu em omissão ou obscuridade, pois fundamentou-se adequadamente em precedentes do STF e do Órgão Especial, que aplicam o princípio da anterioridade legislativa também à revisão anual de subsídios, afastando-se a alegação de violação ao artigo 489, § 1º, inciso V, do CPC. 3.4. O Tema 1192/STF está diretamente relacionado à constitucionalidade da revisão anual de subsídios de agentes políticos, devendo a medida cautelar ora referendada permanecer em vigor até a definição do tema. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. 4.2. Medida cautelar referendada. 4.3. Tese de julgamento: "O princípio da anterioridade da legislatura, previsto no artigo 29, incisos V e VI, da Constituição Federal, impede a fixação, revisão ou reajuste de subsídios de agentes políticos municipais durante a mesma legislatura, devendo ser mantido até eventual modificação jurisprudencial no julgamento do Tema 1192/STF." Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, artigo 29, incisos V e VI. Código de Processo Civil, artigo 489, § 1º, inciso V. Código de Processo Civil, artigo 926. Jurisprudência relevante citada: Supremo Tribunal Federal (STF) - Tema 1192. Órgão Especial - (TJPR) - ADI 0047332-73.2022.8.16.0000; ADI 0000500-45.2023.8.16.0000; ADI 0064210-73.2022.8.16.0000; ADI-MC 0041884-85.2023.8.16.0000 e ADI-MC 0053010-35.2023.8.16.0000. 1. 0072246-36.2024.8.16.0000 (Acórdão) Relator: Miguel Kfourir Neto Desembargador. Processo: 0072246-36.2024.8.16.0000. Órgão Julgador: Órgão Especial. Data Julgamento: 13/11/2024. (g.n)

Por sua vez, acerca da situação de Carlópolis, verifica-se que a Lei Municipal nº 1.650/2024 previu expressamente a possibilidade de revisão geral anual dos subsídios dos secretários municipais, em conformidade com o entendimento então prevalecente no âmbito deste Tribunal de Contas.

Ocorre que, ainda que se reconheça a formalidade e legalidade da norma sob o prisma dos julgados desta Corte, à luz da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Paraná, tem-se que a eficácia prática dessa previsão legal encontra-se atualmente em situação de franca incerteza.

Isso porque, diante do risco de declaração de inconstitucionalidade, não apenas dos dispositivos legais que asseguram a revisão anual aos agentes políticos, mas também das leis que venham a executá-la, a adoção do entendimento pela revisão anual, implicaria insegurança jurídica e eventual responsabilização dos agentes envolvidos.

Com efeito, conforme já mencionado, com propriedade, no parecer ministerial, em decisões recentes do STF e do TJPR, os subsídios dos agentes políticos – inclusive secretários municipais – devem ser fixados até o final da legislatura anterior para que produzam efeitos na legislatura seguinte, vedando-se, portanto, qualquer espécie de aumento ou recomposição que tenha eficácia durante o mandato em curso. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.813/2021, ARTIGO 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.659/2020 E TERMO "SUBSÍDIO" DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.898/2022, TODAS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. FIXAÇÃO E REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS NO CURSO DA MESMA LEGISLATURA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS INCISOS V E VI DO ARTIGO 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENTENDIMENTO QUE DENSIFICA O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (ARTIGO 27, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS QUE EXIGE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS ATÉ O FINAL DE UMA LEGISLATURA PARA PRODUIZIR EFEITOS NA SUBSEQUENTE. INCOMPATIBILIDADE, ADEMAIS, COM A REVISÃO ANUAL PREVISTA PARA O FUNCIONALISMO PÚBLICO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARA QUE SE OPEREM A PARTIR DO DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NESTA ADI. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. 0000502-15.2023.8.16.0000 (Acórdão). Relator: Lauro Laertes de Oliveira Desembargador. Processo: 0000502-15.2023.8.16.0000 - Órgão Julgador: Órgão Especial. Data Julgamento: 04/04/2024. (g.n.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. (RE 1236916, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 03-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 22-04-2020 PUBLIC 23-04-2020). (g.n.)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislação para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes. 2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoa não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada. 3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal. (RE 1217439 AgR-EDv, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23-11-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-2020). (g.n.)

Desse modo, verifica-se que a previsão de revisão geral anual de agentes políticos municipais, ainda que com base em índice oficial e aprovada por lei específica, tem sido considerada incompatível com regime constitucional, por representar, na prática, uma forma de reajuste que rompe a estabilidade remuneratória imposta pela Constituição.

Ademais, com a pendência de julgamento do Tema nº 1192, com repercussão geral reconhecida pelo STF no RE 1.344.400/SP, no qual se discute justamente a constitucionalidade da previsão de revisão anual dos subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito, a análise da matéria demanda especial cautela. E, ainda que o caso paradigma trate de cargos distintos, a tese de repercussão geral a ser fixada terá efeitos vinculantes a todos os órgãos do Judiciário e da Administração Pública, nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC, sendo plenamente aplicável ao caso dos secretários municipais, dada a identidade de regime jurídico na fixação dos respectivos subsídios.

Por fim, em decorrência da ordem de suspensão nacional de todos os processos sobre a matéria, conforme autorizado pelo artigo 1.035, § 5º, do CPC, compreende-se ser juridicamente temerária a aplicação da revisão geral anual aos subsídios dos secretários municipais, ainda que haja lei local prevendo tal hipótese, vez que qualquer ato normativo ou administrativo que pretenda viabilizar essa revisão poderá ser declarado nulo ou inconstitucional, com efeitos retroativos, comprometendo a legalidade dos pagamentos efetuados, a higidez orçamentária e a responsabilidade dos gestores.

Portanto, diante da insegurança jurídica instaurada e da iminência de fixação de tese de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal que poderá alterar substancialmente o entendimento até então adotado por esta Corte, pertinente se faz o sobrestamento da consulta em tela, até que sobrevenha decisão definitiva do STF sobre o Tema nº 1192.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da presente consulta e, em atenção ao artigo 427 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, entendendo por determinar a suspensão dos autos em exame, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste de forma definitiva sobre o Tema nº 1192, com Repercussão Geral no RE 1.344.400. Aprovada a presente, após regular trânsito em julgado, deverão os autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para acompanhamento do referido Tema 1192.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER a presente consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, em atenção ao artigo 427 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determinar a suspensão dos autos em exame, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste de forma definitiva sobre o Tema nº 1192, com Repercussão Geral no RE 1.344.400;

II – determinar, após regular trânsito em julgado, que os autos permaneçam na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para acompanhamento do referido Tema 1192.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Constituição Federal de 1988:

Art. 37. (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; Art. 39. (...) § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de

representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

2. Art. 29. O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)

PROCESSO Nº:-171255/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1168/25 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revisão. Município de Cafelândia. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício de 2012. Manifestações uniformes. Conhecimento e não provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revisão interpostos pelos Srs. Estanislau Mateus Franus (peça 213) e Valdir Andrade da Silva (peça 225), ex-Prefeitos do Município de Cafelândia, em face do Acórdão nº 274/24-STP (peça 203), o qual deu provimento parcial aos Recursos de Revista, interpostos em face do Acórdão nº 564/21-S1C (peça 109), proferido em sede de prestação de contas de transferência voluntária. Em suas razões recursais (peça 213), o Sr. Estanislau Mateus Franus alegou as seguintes negativas:

- a) de vigência aos artigos 5º, II, e 70 da Constituição Federal, em razão da responsabilização pessoal dos ex-prefeitos por atos de competência de outros agentes;
- b) de vigência aos arts. 22 e 28 da LINDB, considerando que a decisão reconheceu a não ocorrência de participação direta dos gestores e mesmo assim imputou responsabilidade sem verificar dolo, erro grosseiro ou má-fé;
- c) de vigência aos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 9.873/99 e ao Acórdão nº 1516/2024-TCU, pela não verificação da prescrição intercorrente;
- d) de vigência ao art. 8 da Lei Federal nº 13.019/2014, tendo em vista que a fiscalização é função da equipe de monitoramento e não do prefeito;
- e) de vigência do art. 199 da Constituição Federal, que permite a atuação complementar no SUS, por ter demonstrado que o esgotamento dos meios de prestação direta do serviço.

Por sua vez, em suas razões recursais (peça 225), o Sr. Valdir Andrade da Silva fez as seguintes alegações:

- a) negativa de vigência aos arts. 22 e 28 da LINDB e dissídio jurisprudencial;
- b) negativa de vigência ao art. 5º, II e LXXVII, e art. 70 da Constituição Federal, dissídio jurisprudencial;
- c) afronta ao princípio da legalidade pela aplicação da responsabilidade solidária que impede a devida individualização das penalidades.

Consoante Despacho nº 1487/23-GCDA (peça 232), os recursos foram recebidos e encaminhados para manifestações, mediante Despacho nº 885/24-GCILB (peça 236).

Por fim, a Coordenadora de Gestão Municipal, conforme a Instrução nº 352/24 (peça 236), opinou pelo não provimento aos recursos e o Ministério Público de Contas, conforme o Parecer nº 802/24 - 2PC (peça 239), com subsídio na análise da unidade técnica, também opinou pelo não provimento aos recursos, com a manutenção do Acórdão nº 274/24-STP.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de Recurso de Revisão, a reapreciação da matéria restringe-se à alegação da divergência de entendimento entre a decisão recorrida e aquela indicada pelo recorrente.

2.1 Alegação da negativa de vigência aos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 9.873/99 e ao Acórdão nº 1516/2024-TCU, pela não verificação da prescrição intercorrente.

Preliminarmente, compulsando os autos, verifico que a tese da prescrição foi enfrentada no Acórdão nº 274/24 – STP (peça 203) e, por se tratar de uma matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, ateno-me brevemente acerca da matéria.

Esclareço que a nova redação do Prejulgado nº 26 – TCE/PR, revisada pelo Acórdão nº 1919/23-TP, versa da seguinte forma:

“I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; I

I - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.” (grifos nossos)

Observa-se que o processo originário se trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária; vale dizer: de iniciativa do jurisdicionado.

Noto que a citação dos demais interessados, mediante Despacho nº 1410/17 – GCAML (peça 13) foi publicada em 18/07/2017 (peça 16), interrompendo-se o prazo prescricional, nos termos do Prejulgado nº 26.

Advirto que este Tribunal, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 113/2005[1], tem como sua aplicabilidade de forma geral e vinculante os próprios prejulgados, não ocorrendo aos interessados as supostas arguições de negativa de vigência aos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 9.873/99 e ao Acórdão nº 1516/2024-TCU, pela não verificação da prescrição intercorrente.

Diante disso, acompanhando as manifestações uniformes, mantenho afastadas as teses prescricionais, nos termos da fundamentação.

2.2 Os recorrentes alegam, em suas razões recursais, a negativa de vigência ao art. 5º, II e LXXVIII e ao art. 70 da Constituição Federal[2].

Conforme apontado pela unidade técnica, o princípio da legalidade não veda a imposição de multa ou responsabilização, observado o devido processo legal.

Nesse sentido, corroboro o opinativo do Ministério Público de Contas (peça 239) ao aduzir que “em nada interferem na responsabilização de agentes públicos, já que a CF, a CEPR e a Lei Orgânica de Cafelândia preveem a eficácia e eficiência da gestão orçamentária.”

Assim, não merecem provimentos os Recursos de Revisão interpostos pelos Srs. Estanislau Mateus Franus e Valdir Andrade da Silva, acerca da alegação da negativa de vigência ao art. 5º, II e LXXVIII e ao art. 70 da Constituição Federal.

2.3 Os ora recorrentes apontam negativa de vigência aos dispositivos da Lei nº 13.019/2014, ao lançar sobre o agente político (chefe do poder executivo) uma responsabilidade que não lhe cabia e afronta ao princípio da legalidade pela aplicação da responsabilidade solidária que impede a devida individualização das penalidades.

Em relação ao Sr. Valdir Andrade da Silva, a questão da individualização também foi tratada no Acórdão nº 1110/21 - S1C (peça 120).

Constato que a matéria também foi enfrentada no Acórdão nº 274/24 – STP (peça 203). A designação de gestores para fiscalizar o convênio pela Lei Federal nº 13.019/2014 não impede a responsabilização dos ex-prefeitos, consoante entendimento exarado no Acórdão nº 3968/20, que assentou a responsabilidade solidária do Sr. Estanislau Mateus Franus em outro convênio, nos termos do art. 233 do Regimento Interno desta Corte; vejamos:

“A responsabilidade solidária do Prefeito Municipal no período de vigência da parceria em tela fundamenta-se no fato de o gestor ter repassado recursos à OSCIP e ter sido omissa ao não fiscalizar a sua utilização nem exigir a documentação necessária sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Vale enfatizar que, independente da titularidade para prestação de contas perante esta Corte, isto é, se do agente repassador ou do receptor dos recursos, é ônus do prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, comprovar a correção dos pagamentos efetuados à entidade do terceiro setor, nos termos da Lei 4.320/1964, que é categórica ao exigir em seus arts. 62 e 63 a prévia liquidação da despesa para que se opere o pagamento. Ressalta-se que a responsabilidade entre o repassador e o tomador de recursos em razão da ausência parcial ou total de prestação de contas está prevista no art. 233 do Regimento Interno desta Corte que dispõe:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

Baseado nesses fundamentos, aliás, esta Corte tem sistematicamente condenado, nessas circunstâncias, os Prefeitos solidariamente com a entidade beneficiária e seu representante legal, à devolução solidária dos valores repassados, quando ausente a devida comprovação de sua destinação no objeto da parceria, como, aliás, eram os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas antes da decisão de primeiro grau (peças nº 52, fls. 0811 e nº 57, fl. 02, respectivamente).” (grifos nossos)

Portanto, não merece provimento quanto ao apontamento de negativa de vigência aos dispositivos da Lei nº 13.019/2014 e de afronta ao princípio da legalidade pela aplicação da responsabilidade solidária que impede a devida individualização das penalidades.

2.4 Os recorrentes aduzem negativa de vigência aos artigos 22 e 28 da LINDB.

Ratifico o opinativo do Ministério Público de Contas (peça 239), ao afirmar que “houve erro grosseiro em relação à falha na fiscalização do convênio e à ausência de demais documentos do convênio. Não há comprovação de que o Município exigiu demonstração dos custos ou analisou a prestação de contas durante os três anos de parceria, ainda que grandes valores fossem cobrados a título de custos operacionais. Quanto ao Sr. Estanislau Mateus Franus, há documentação extensa demonstrando a advertência anterior sobre contratação de OSCIP para terceirizar atividades de saúde e a existência de uma parceria anterior com OSCIP que teve intervenção judicial decretada.”

Esclareço que a imputação de culpa grave por erro grosseiro ou dolo eventual na conduta omissiva dos agentes, nos termos do artigo 28 da LINDB - Del nº 4.657/42, com as alterações da Lei nº 13.655/2018, regulamentada pelo Decreto nº 9.830/19, de 10/06/19[3], comportam conceitos abertos e devem ser considerados quando da avaliação do caso concreto, além da possibilidade por dolo eventual.

Nesse modelo, o Tribunal de Contas da União - TCU concluiu que:

“o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave”. Diante do exposto, nos termos do voto do relator, os ministros decidiram por aplicar multa aos responsáveis pelas irregularidades identificadas. (TCU, Acórdão nº 2.860/2018, Plenário) (grifos nossos)

Nesse sentido, colaciono excerto mencionado por Pontes de Miranda[4], in verbis: “a culpa crassa, magna, nímia, como se dizia, que tanto pode haver no ato positivo como no negativo, é a culpa ressaltante, a culpa que denuncia descaso, temeridade, falta de cuidados indispensáveis. Quem devia conhecer o alcance do seu ato positivo ou negativo incorre em culpa grave”.

Ainda, nos termos do artigo 22 da LINDB[5], os recorrentes não demonstraram nos autos da Prestação de Contas nº 13365-9/13 obstáculos e dificuldades reais enfrentadas pelos gestores que pudessem ser considerados, em especial não adotaram as medidas previstas nos artigos 233 e 234 do Regimento Interno.[6]

Em relação ao Sr. Valdir Andrade da Silva, a questão da individualização foi tratada no Acórdão nº 1110/21 - S1C (peça 120).

Considerando que as individualizações foram realizadas nos autos, levando-se em conta critérios de razoabilidade e proporcionalidade, nego provimento para reformar o Acórdão nº 274/24-STP (peça 203), em razão de suposta negativa de vigência aos artigos 22 e 28 da LINDB.

2.5 O Sr. Estanislau Mateus Franus argui negativa de vigência ao art. 199 da Constituição Federal.

Conforme mencionado pela CGM (peça 238), o Acórdão 3771/23-STP, exarado na Consulta sob o nº 225358/22, ao responder o questionamento acerca da possibilidade de terceirização de serviços prestados pelas Unidades de Pronto Atendimento, manteve o entendimento de que a terceirização “É possível a celebração de contrato de terceirização de serviços prestados pelas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) junto à iniciativa privada com fins lucrativos, desde que reste demonstrado no plano municipal de saúde e/ou instrumento congênera o caráter complementar da contratação dos referidos serviços de saúde para fins de incremento na prestação dos sérvios de saúde Municipal (ou seja, sua complementariedade perante a gestão municipal de saúde como um todo), para suprir a insuficiência das disponibilidades estatais e garantir a cobertura assistencial à população, demonstrada a ausência de vantajosidade ou a impossibilidade de se dar preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, como dispõem o artigo 199 da Constituição Federal e as demais normativas SUS que o seguem.”.

Entretanto, ainda que haja a possibilidade mencionada acima, corroboro o opinativo do Ministério Público de Contas no sentido de que não há negativa de vigência ao art. 199 da Constituição Federal, considerando que nestes autos não restou demonstrado que a prestação de serviços pela OSCIP ocorreu tão somente de forma complementar.

Menciona o Parquet que “os convênios duraram 7 anos. O primeiro, de 2007 a 2011, por meio da ADESOBRAS. O segundo, de 2011 até 2014, pelo Instituto Confiance. Em todo o período, grande parte das atividades envolvia a prestação de serviços de saúde básica de modo não complementar, quando não havia excepcionalidade ou situação de necessidade que assim o justificasse. Neste ponto, inclusive, a decisão recorrida fez referência ao Acórdão nº 3771/23-STP, proferido em sede de Consulta, em seus fundamentos.”

Assim, nego provimento para reformar o Acórdão nº 274/24-STP (peça 203), em razão de suposta negativa de vigência ao art. 199 da Constituição Federal.

Portanto, acompanhando as manifestações uniformes, não verifico negativa de vigência de lei, tampouco dissídio jurisprudencial, notando também a reiteração de argumentos já realizados em sede de Recurso de Revista.

3. DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos Recursos de Revisão interpostos pelos Srs. Estanislau Mateus Franus e Valdir Andrade da Silva, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que os autos originários voltem a tramitar como principais, com a subsequente remessa dos autos ao Relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º[7], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, acompanhando as manifestações uniformes, negar provimento aos Recursos de Revisão interpostos pelos Srs. Estanislau Mateus Franus e Valdir Andrade da Silva, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que os autos originários voltem a tramitar como principais, com a subsequente remessa dos autos ao Relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º[8], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

2. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade,

aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

3. Art. 28. *O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*

4. Pontes de MIRANDA. Tratado de Direito Privado, vol. XXIII, Rio de Janeiro, Borsói, 1958, p. 72
5. Art. 22. *Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)*

§ 1º *Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

§ 2º *Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

§ 3º *As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

6. Art. 233. *Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)*

§ 1º *Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

§ 2º *Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

§ 3º *O procedimento de encaminhamento da Tomada de Contas Especial a este Tribunal será regulamentado via Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*

Art. 234. *O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

Parágrafo único. *O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

7. Art. 32, § 3º. *O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.*

9. Art. 32, § 3º. *O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.*

PROCESSO Nº:-15970/25

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, RENATO GALVÃO CARRILLO, YVONE DA SILVA ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1169/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Juízo de retratação. Novos fatos. Revogação de decisão cautelar deferida mediante DPD 45/24-GCG. Continuidade do certame com retificações, de ofício, pelo ente licitante. Decisão já comunicada ao Colegiado. Pendente a emissão de acórdão da revogação da cautelar.

Trago para homologação o Despacho 173/25 – GCILB (peça 48 dos presentes autos), o qual foi devidamente comunicado na Sessão Ordinária Virtual nº 3 do Tribunal Pleno, realizada no período de 24 a 27 de fevereiro de 2025, conforme certidão de peça 52, para o fim de esclarecer as partes, que apresentaram dúvidas nos autos principais (Representação 849057/24).

Em exercício de retratação do Recurso de Agravo, revoguei a medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n.º 13/2024, consubstanciada no Despacho nº 45/24-GCG para autorizar a continuidade do certame, condicionada à alteração na interpretação do item 15.4.4. do edital do Pregão Eletrônico nº 13/2024-DER/DOP para que a verificação do patrimônio líquido seja feita através do balanço patrimonial do último exercício financeiro exigível, nos seguintes termos:

1. Trata-se de Recurso de Agravo, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR em face do Despacho nº 045/2024-GCG, exarado nos autos de Representação da Lei de Licitações nº 849057/24.

A referida representação foi proposta pela empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. em 22/12/2024, mediante a qual pugnou pela concessão de medida cautelar, em caráter de urgência, para que o DER/PR aplique a metodologia de cálculo do patrimônio líquido e análise dos requisitos de habilitação econômico-financeira sem restrição da competitividade no Pregão Eletrônico nº 13/2024[1], cujo objeto é a execução de serviços de conservação rotineira da faixa de domínio das rodovias sob jurisdição do DER/PR, com fornecimento de materiais, subdividido em 40 (quarenta) lotes.

A representante informou que teve êxito na apresentação dos melhores lances na fase de disputa dos lotes 01, 06, 08, 18, 22, 23, 24, 27, 28, 35 e 36. Asseverou, entretanto, que o instrumento convocatório prevê que a exigência do patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação de cada lote (cláusula 15.4.4) ou do somatório dos lotes ganhos (cláusula 15.4.4.1), será interpretada ilegalmente pelo DER/PR caso utilize a exegese dada nos esclarecimentos prestados às empresas licitantes, qual seja: “o licitante deverá atender à exigência de patrimônio líquido em ambos de seus dois últimos exercícios, separadamente, de forma a comprovar a aptidão econômica do licitante para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação”.

A empresa representante questionou a metodologia de cálculo que o DER/PR irá adotar, a qual estipula que as empresas licitantes devem ter um patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação para cada lote, baseado nos

balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios financeiros. Sobre tal ponto, argumentou que a restritividade pode inviabilizar a participação de empresas com competência técnica e experiência, além de não estar alinhada com a legislação federal (Lei nº 14.133/21), que permite maior flexibilidade na avaliação da capacidade econômico-financeira dos licitantes.

A interessada solicitou que fosse determinado ao DER/PR a adoção de um critério mais razoável para a análise do patrimônio líquido, permitindo que as empresas possam se qualificar com base em índices econômicos, como os de liquidez, ou com o valor mais recente de patrimônio líquido. Além disso, pugnou por análise que considere o valor dos lotes ganhos e que a exigência do patrimônio líquido seja aplicada de forma acessória, apenas se os índices de liquidez não forem atendidos. Na representação também constou a evolução do patrimônio líquido da representante nos últimos anos, destacando que a crise econômica gerada pela pandemia afetou o desempenho financeiro das empresas e que a análise deve ser relativizada. Além disso, a empresa reforçou sua capacidade técnica, apresentando comprovantes de execução de serviços anteriores e atestados de qualificação do DER/PR.

Por fim, a representante requereu ao Tribunal de Contas que se manifestasse, cautelarmente, sobre a interpretação da exigência do patrimônio líquido, visando garantir a competitividade e a justiça no processo licitatório, em especial para: a) considerar a média dos patrimônios líquidos ou pelo valor mais recente ou pelo valor do P. L. atualizado, considerando nessas duas últimas hipóteses o princípio da anualidade e o fato do contrato ser de 36 (trinta e seis meses); b) que a exigência de patrimônio líquido seja exigida das licitantes somente quando não atendidos os índices e coeficientes econômico-financeiros (ILG, ILC e ISG), em caráter acessório à comprovação de robustez financeira das licitantes; c) seja relativizado o patrimônio líquido da Representante referente ao ano de exercício social de 2022 em razão da crise decorrente da pandemia; d) que o julgamento e análise do patrimônio líquido das licitantes se dê sob os valores tidos como menores preços.

O presente expediente foi interposto na vigência da Portaria nº 715/2024-GP, que disciplinou o Plantão para o recebimento e tramitação de processos urgentes no recesso desta Corte, designando este Conselheiro para análise e decisão sobre o processamento dos expedientes recebidos no período.

Desta feita, por meio do Despacho nº 45/24-GCG (peça nº 47 dos autos nº 849057/24), analisei os pedidos formulados pela parte representante, oportunidade em que recebi o expediente como Representação da Lei de Licitações, deferindo o pleito cautelar para suspender, em juízo de cognição sumária, o Pregão Eletrônico nº 13/2024.

Determinei a intimação da representante legal do DER-PR para ciência quanto ao teor da tutela de urgência concedida, bem como determinei a intimação da entidade para se manifestar preliminarmente quanto aos fatos.

O DER/PR não prestou esclarecimentos preliminares. Por outro lado, em 16/01/2025, apresentou o presente Recurso de Agravo, para que, preliminarmente, fosse concedido o efeito suspensivo, e, no mérito, seja revertida a decisão exarada no Despacho nº 045/2024, a fim de que seja dado prosseguimento ao Pregão Eletrônico nº 013/2024-DER/DOP.

Por meio do Despacho nº 28/25-GCILB (peça nº 62 dos autos nº 849057/24), recebi o Recurso de Agravo, negando-lhe efeito suspensivo. Na mesma oportunidade apreciei pedido de prevenção outrora formulado pela interessada, bem como determinei a citação dos interessados.

A parte representante apresentou contrarrazões (peça nº 8).

Em 30/01/2025, a empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. apresentou petição incidental (peça nº 14), na qual informou, dentre outros pontos, que o DER/PR, mediante o Despacho nº 65/25-DG, revogou o Pregão Eletrônico nº 013/2024 sem apresentar a correspondente motivação e sem que estivesse caracterizada qualquer razão de oportunidade ou conveniência decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

Ainda, destacou que não foi oportunizado o contraditório aos interessados, em afronta ao art. 71 da Lei nº 14.133/21. Neste sentido, pugnou pela anulação do ato administrativo que revogou o Pregão Eletrônico nº 013/2024, bem como pugnou pela abertura de processo de Tomada de Contas em face dos responsáveis.

Na mesma data apreciei, mediante o Despacho nº 82/25-GCILB (peça nº 31), a petição incidental juntada pela empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., haja vista a notícia de descumprimento de decisão cautelar proferida por esta Corte. Examinei o protocolo administrativo nº 23.395.845-0[2], em especial o Memorando nº 003/2025-DOP, pelo qual, em 27/01/2025, o Diretor de Operações do DER-PR encaminhou ao Diretor-Presidente da entidade pedido de revogação do certame questionado nos autos de Representação nº 849057/24. Constatei que as justificativas para a revogação da licitação eram insuficientes e desacompanhadas de documentação técnica, denotando clara e manifesta intenção de escapar do controle fiscalizatório exercido por essa Corte.

Ainda, destaquei que a revogação perpetrada pelo DER/PR não atendeu aos requisitos legais exigidos na Lei nº 14.133/2021.

Por tais razões, valendo-me das prerrogativas conferidas ao relator nos artigos 53, §1º, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 113/05, 400 e 403, inciso III do Regimento Interno, acolhi a manifestação incidental apresentada pela interessada Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. e determinei cautelarmente a imediata suspensão do Despacho nº 65/25-DG, pelo qual o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR – revogou o Pregão Eletrônico nº 13/2024, até decisão definitiva sobre a matéria na Representação nº 849057/24 que tramita perante esta Corte.

Com intuito de colir novos descumprimentos de provimentos cautelares desta Corte, arbitrei, nos termos do artigo 87, §7º[3], da Lei Complementar nº 113/05, multa diária ao responsável legal da entidade.

O despacho nº 82/25-GCILB (peça nº 31) foi levado ao Plenário na Sessão Ordinária (por videoconferência) do Tribunal Pleno nº 3, do dia 5 de fevereiro de 2025, sendo homologado, por unanimidade, nos termos do Acórdão nº 79/25-STP[4] (peça nº 46).

Em 14/02/2025 os autos retornaram a este Gabinete para apreciação de nova petição incidental formulada pela entidade agravante, DER-PR (peça nº 41). A autarquia alegou que há grande urgência na continuidade do certame, bem como informou que a finalidade da revogação do Pregão Eletrônico nº 13/2024 era adaptar um novo certame aos apontamentos trazidos pela representante Paviservice.

Mencionou que os contratos regulares estão na iminência de seu término, não sendo possível nova prorrogação.

Dada a urgência de contratar o objeto, o DER-PR postulou, excepcionalmente, ao TCE-PR autorização para alterar a interpretação conferida ao item 15.4.4 do edital,

adequando-o ao pedido feito pela representante Paviservice no item “a” do pedido contido na petição inicial dos autos nº 849057/25.

Neste sentido, informou que eventual acolhimento do pedido por este relator, sanará a divergência entre as partes, haja vista que a sugestão proposta se coaduna com as alegações da representante e permitirá a continuidade na tramitação do Pregão Eletrônico nº 013/2024- DER/DOP, com o atendimento do interesse público satisfeito dentro do mais breve possível.

Na sequência, foi juntada manifestação espontânea da interessada Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. (peça nº 43), na qual manifestou ciência acerca do pedido formulado pelo DER-PR e pugnou pelo acolhimento do mesmo, frente a necessidade de continuidade do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 013/2024-DER/DOP.

É o relatório.

2. Em que pese o presente Recurso de Agravo já tenha sido admitido mediante o Despacho nº 28/25-GCILB (peça nº 62 dos autos nº 849057/24), entendo que as novas manifestações e documentos apresentados nos autos, tanto pelo DER-PR (agravante) quanto pela Paviservice (representante), alteram o cenário fático e jurídico originalmente apresentado a esta Corte.

Assim, muito embora a oportunidade regimental do juízo de retratação já tenha sido superada[5], passo a examinar os pedidos incidentais, em atenção aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado e da busca pela verdade material, que norteiam a atuação deste Tribunal de Contas.

3. Extraí-se do conteúdo da peça nº 41 que o ente licitante, ora agravante, entende razoável e adequada a alteração na interpretação do instrumento convocatório proposta pela parte representante nos autos da Representação nº 849057/24, a qual vai conferir maior competitividade ao certame.

Isto é, há manifesto interesse da Administração em espontaneamente adequar a exegese conferida ao edital do Pregão Eletrônico nº 13/2024, acolhendo os apontamentos feitos pela licitante interessada.

Considerando que o Pregão Eletrônico nº 13/2024 está suspenso por decisão desta Corte, bem como em vista da suspensão do ato administrativo de revogação da referida licitação, a autarquia pugnou a este relator autorização para exercer seu direito de autotutela, com a finalidade de dar seguimento ao certame conferindo diferente interpretação do instrumento convocatório, especialmente sua cláusula 15.4.4.1, de modo que a exigência de patrimônio líquido seja obtida somente do último exercício financeiro exigível, conforme já feito em outras licitações do DER-PR.

A parte agravante reforçou a urgência na continuidade do certame, argumentando que não há mais contrato vigente para ser prorrogado, o que pode impactar diretamente na continuidade e qualidade dos serviços públicos, fato que inequivocamente prejudicará os usuários de rodovias sob jurisdição do DER/PR.

Ainda, asseverou que a alteração proposta “vai ao encontro das exigências econômico-financeiras feitas em outros certames deste órgão, como, por exemplo, a Concorrência Eletrônica n.º 04/2024 DER/DT (Protocolo n.º 23.194.630-6) e a Concorrência Eletrônica n.º 25/2024 DER/DOP (Protocolo n.º 23.053.349- 0), as quais preveem que será exigido patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, sendo este obtido através do balanço patrimonial do último exercício financeiro já exigível, cabendo a análise do penúltimo balanço patrimonial de forma complementar para demonstração da boa situação financeira da licitante”.

Concluiu, então, que a interpretação sugerida para o item 15.4.4. do Edital de Pregão Eletrônico nº 013/2024-DER/DOP nos autos principais “é idêntica/similar à exigência de outras licitações do DER/PR, sendo também pertinente a padronização de critérios em licitações desta Autarquia”.

4. Com base no §2º do artigo 489 do Regimento Interno e acolhendo o pedido incidental formulado pela agravante (peça nº 41), o qual se encontra suficientemente motivado e amparado juridicamente, EXERÇO JUÍZO DE RETRATAÇÃO a fim de REVOGAR a medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 13/2024, consubstanciada no Despacho nº 45/24-GCG[6], para autorizar a continuidade do certame, condicionada à alteração na interpretação do item 15.4.4. do edital do Pregão Eletrônico nº 13/2024-DER/DOP para que a verificação do patrimônio líquido seja feita através do balanço patrimonial do último exercício financeiro exigível.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, com a urgência que o caso requer, o DER-PR sobre o teor da presente decisão.

A Diretoria de Protocolo deverá, ainda, acostar cópia da presente decisão aos autos nº 849057/24.

6. Com o intuito de atender ao disposto no artigo 32, inciso XIII, do Regimento Interno[7], comunique-se a presente decisão ao Tribunal Pleno.

7. Após, retornem os autos para análise quanto à pertinência de continuidade do presente Recurso de Agravo e/ou apensamento aos autos principais, haja vista o teor da decisão exarada no Despacho nº 82/25-GCILB.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho 173/25 – GCILB (peça 48).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O valor máximo estimado no instrumento convocatório é de R\$ 663.019.120,26 (seiscentos e sessenta e três milhões, noventa mil, cento e vinte reais e vinte e seis centavos).

2. Instalado em 27/01/2025 com o assunto “INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA” e o detalhamento “REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO NO 013/2024-DER/DOP”

3. § 7º O Tribunal poderá fixar multa diária nos casos de descumprimento de medidas cautelares, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para

cumprimento do preceito, nos termos previstos no Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei Complementar n. 213/18)

4. O Acórdão nº 79/2025 – Tribunal Pleno foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3386, do dia 14/02/2025, conforme certidão à peça nº 47.

5. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

§ 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

§ 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

§ 4º Tratando-se de recurso dirigido contra ato do Presidente do Tribunal, a ele caberá exercer o juízo de admissibilidade e de retratação, e o Tribunal Pleno será o competente para seu conhecimento, observando-se os prazos deste Regimento.

§ 5º Quando o Recurso de Agravo for impetrado contra despacho denegatório de recebimento de Recurso de Revista, o Relator levará a matéria à deliberação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta de julgamento. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

6. Decisão acostada na peça nº 47 dos autos nº 849057/24.

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-154443/25
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO:-MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1181/25 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Município de Guaratuba. Unidades Técnicas e Ministério Público de Contas pelo indeferimento da certidão requerida. Ausência de manifestação da municipalidade. Direito ao contraditório e à ampla defesa. Conversão do julgamento em diligência para manifestação.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Guaratuba, por intermédio de seu representante legal, Maurício Lense, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Alega, em suma, que o Município atravessa um momento delicado, principalmente no que se refere ao envio de informações pelo SIM-AM a esta Corte de Contas, mas que medidas corretivas estão em andamento, como a criação de um departamento para envio das informações contábeis/financeiras e a mudança no sistema de gestão financeira e orçamentária.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 738/25, peça 06) opinou pelo indeferimento do pedido, pois verificou que o Município não está cumprindo a agenda de obrigações e está em atraso com o envio de informações ao SIT – Sistema Integrado de Transferências.

No âmbito da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (Informação 1558/25, peça 07) a unidade verificou pendências referentes ao Processo 296208/12. O Ministério Público de Contas (Parecer 234/25, peça 08), com fulcro no posicionamento das unidades instrutivas, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que o Município de Guaratuba não consegue obter, automaticamente, a certidão liberatória desta Corte, em razão das seguintes restrições:

Resultado:
Foram encontradas as seguintes pendências para emissão da Certidão Liberatória:
76017474000108 - A entidade não está apta a receber Certidão Liberatória por possuir pendências junto ao Sistema Integrado de Transferências - SIT. Consulte Aqui
76017474000108 - A entidade não está apta a receber Certidão Liberatória por possuir pendências junto a Coordenadoria de Execuções. Consulte Aqui
76017474000108 - NÃO apto a receber a certidão, pelo descumprimento da Agenda de Obrigações
76017474000108 - Aguardando análise de gestão fiscal pela COSIF

Observando o quadro sinótico acima, verifico que as informações nele contidas corroboram com as conclusões exaradas pelas unidades instrutivas, atestando que o ente municipal possui várias pendências junto a este Tribunal, as quais impedem a emissão de um juízo favorável ao deferimento do pedido inicial.

Ainda, denota-se que os argumentos apresentados na inicial, não são hábeis a afastar os apontamentos existentes, nem mesmo justificá-los, pois além de serem genéricos, não se referem a todas as restrições impeditivas da emissão da certidão liberatória.

Além disso, não vislumbro nenhum elemento, nos autos, que evidencie a urgência na obtenção da pleiteada certidão.

Pelas razões expostas, VOTO pelo indeferimento do pedido.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Guaratuba (peça 03), por intermédio de seu representante legal, Maurício Lense, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, vota pelo indeferimento da Certidão pleiteada, visto que: “o ente municipal possui várias pendências junto a este Tribunal, as quais impedem a emissão de um juízo favorável ao deferimento do pedido inicial”, e ainda que, “os argumentos apresentados na inicial, não são hábeis a afastar os apontamentos existentes, nem mesmo justificá-los, pois além de serem genéricos, não se referem a todas as restrições impeditivas da emissão da certidão liberatória.”. Por fim, argumenta que não vislumbra, nos autos, qualquer elemento que evidencie a urgência na obtenção da certidão

requerida.

Com a máxima vênia à fundamentação do voto condutor, divirjo do entendimento do ilustre Relator, conforme passo a expor.

Compulsando os autos, verifico que o Município de Guaratuba não foi intimado acerca das restrições para a emissão da Certidão Liberatória, o que impede o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Compreendo que tal diligência é necessária, visto que a municipalidade poderá apresentar justificativas quanto às restrições indicadas pelas unidades técnicas, bem como se manifestar acerca da urgência, ou não, da certidão solicitada.

Ademais, destaco que a impossibilidade de emissão da Certidão Liberatória impede a entidade de firmar convênios e acessar recursos públicos de alta relevância, o que pode resultar em prejuízo significativo para os municípios.

Neste contexto, minha proposta é de que, previamente ao indeferimento da Certidão Liberatória, seja concedida oportunidade de contraditório à Entidade, para que se manifeste quanto ao possível saneamento das pendências identificadas pelas unidades técnicas, quais sejam: o devido cumprimento da Agenda de Obrigações e o atraso no envio de informações ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, conforme Instrução n.º 738/25 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 06) e as pendências relativas ao Processo n.º 296208/12, consoante a Informação n.º 296208/12 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 07).

Por fim, cumpre ressaltar que há nos autos manifestação apresentada pelo Município de Guaratuba (peças 11/29). Contudo, até o presente momento, tal manifestação encontra-se pendente de apreciação e recebimento por parte do Relator.

Frente ao exposto, VOTO pela conversão do julgamento em diligência.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO do Município de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste acerca do contido na Instrução n.º 738/25 - CGM (peça 06) e na Informação n.º 296208/12 - CMEX (peça 07), bem como se manifeste quanto à urgência da certidão pleiteada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, assegurando-lhe, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por voto de desempate do presidente, em:

I – Determinar a conversão do julgamento em diligência;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO do Município de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste acerca do contido na Instrução n.º 738/25 - CGM (peça 06) e na Informação n.º 296208/12 - CMEX (peça 07), bem como se manifeste quanto à urgência da certidão pleiteada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, assegurando-lhe, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa;

III – encaminhar à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido) e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pelo indeferimento.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-442950/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, RAFAEL FONSECA DE SOUZA, TAUILLO TEZELLI

ADVOGADO / PROCURADOR-HANTHONY GREGORY BERLANDA, SARA BEATRIZ ARAUJO WENTZ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1189/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Concorrência Eletrônica n.º 5/2024. Suposta inexequibilidade da proposta. Ausência das irregularidades apontadas. Proposta exequível. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações (peça 3), com o pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., em face do processo de licitação consubstanciado no Edital de Concorrência Eletrônica n.º 05/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, com vistas à “contratação de empresa especializada para construção de arquiabancada pré-moldada, incluindo serviços e materiais a serem utilizados na execução no estádio municipal José Carlos Galbier, localizado na avenida José Tadeu Nunes em Campo Mourão/PR.”

Pela exordial, a Representante alega:

(a) A empresa vencedora do certame, Bird Construtora Ltda., apresentou uma proposta inexequível, visto ser inferior a 75% do valor orçado pela municipalidade, afrontando assim o art. 59, inciso III, § 4º, da Lei n.º 14.133/21 e os itens 6.7 e 6.9 do edital;

(b) A Comissão de Licitação responsável pelo certame deixou de realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta, ferindo o art. 59, IV, § 2º e § 3º, da Lei n.º 14.133/21, bem como o item 6.7.4. do Edital;

(c) A empresa vencedora apresentou para fins de comprovação de qualificação técnica atestados de capacidade técnico-operacional que não têm compatibilidade em caraterísticas e quantidade com o objeto licitado, não atendendo às disposições do item 7.8.4 do edital e ao art. 67, II, da Lei n.º 14.133/2021; e

(d) A documentação apresentada pela empresa vencedora para fins de comprovação

da qualificação técnica é evadida de vícios por ferir o princípio da segregação de funções, previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133/21, por conta de atestados emitidos pela Fundação Cultural de Campo Mourão, representada pelo Diretor do Teatro Municipal, Sr. Silvio Vilczak, que além de representar a Fundação, atuou como fiscal de contratos celebrados com a empresa Bird no âmbito da Fundação. Ou seja, a mesma pessoa figurou como Representante e Fiscal de seus Contratos, subscrevendo os atestados apresentados pela empresa ganhadora. Parte superior do formulário

Ao final é requerido:

“5.1. Em face de todo o exposto, requerer a prioridade de tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 278, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, em razão dos fatos graves relatados.

5.2. Requer seja determinado cautelarmente ao Município de Campo Mourão/PR a imediata suspensão da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA n.º 05/2024, obstando-se a celebração do contrato administrativo e, se já celebrado, seja suspensa a sua execução até que a presente representação seja julgada definitivamente.

5.3. Requer, ainda, seja instaurado procedimento para averiguação da representação ora formulada na forma do art. 282 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e demais disposições legais aplicáveis a espécie, que ao final deverá ser acolhida pelo Exmo. Sr. Relator, com posterior submissão ao Plenário determinando-se:

5.3.1. A anulação da habilitação indevida de empresa declarada vencedora da concorrência eletrônica n.º 05/2024 e de todos os atos subsequentes, em razão da proposta apresentada ser inexequível e não possuir capacidade técnica para execução da obra, nos termos da fundamentação;

5.3.2. A Desclassificação da proposta apresentada pela primeira e segunda colocada no certame em razão das propostas serem inferiores a R\$ 3.061.018,9875 (75%), reconhecendo sua inexequibilidade na forma do § 4º, art. 59 da Lei n.º 14.133/2021, item 6.7 e 6.9 do edital e acórdão n.º 2198/2023 do TCU;

5.3.3. A Desabilitação da empresa Bird Construtora Ltda do certame por não atender às exigências para habilitação, especialmente a falta capacidade técnica para execução de serviço de engenharia que exige compatibilidade em característica e quantidade com o objeto da licitação, nos termos da fundamentação (item 7.14 do edital).”

Por meio do Despacho n.º 862/24-GCFSC (peça 27), intimei a municipalidade para que apresentasse manifestação preliminar quanto às supostas irregularidades constantes nos autos.

Preliminarmente, o Município de Campo Mourão (peça 34) sustentou que a manifestação da intenção de recorrer deve ocorrer imediatamente após a declaração do vencedor, sob pena de preclusão, nos termos do item 9.3.2 do edital, que estabelece o prazo mínimo de 10 (dez) minutos após a consolidação dos lances para tal manifestação.

Ainda, no que se refere à competitividade da licitação, alegou que os lances finais apresentados foram bastante próximos entre si, o que sugere um ambiente de ampla concorrência. O lance final ofertado pela licitante Lajes Patagônia apresentou uma diferença de apenas 0,17% em relação ao valor proposto pela arrematante Bird Construtora Ltda. Além disso, o montante final desta última se situou 0,03329% abaixo do Limite de Inexequibilidade, o que demonstra uma disputa acirrada.

Quanto à tramitação posterior à conclusão do certame, verifica-se que a concorrência foi finalizada em 22/05/2024, sendo a homologação realizada na sequência. A garantia contratual foi apresentada em 06/06/2024, e o contrato n.º 108/2024 foi devidamente firmado em 11/06/2024. A publicação ocorreu no Órgão Oficial Eletrônico em 14/06/2024 e, posteriormente, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) em 17/06/2024. Na mesma data, foi expedida a Ordem de Serviço. Ato contínuo, pelo Despacho n.º 894/24-GCFSC (peça 39), deferi o pedido de habilitação nos autos do Sr. Rafael Fonseca de Souza, na qualidade de Gerente de Licitações e Presidente da Comissão Permanente de Contratações do Município de Campo Mourão.

Frente ao exposto, pelo Despacho n.º 968/24-GCFSC (peça 42), recebi a presente demanda e determinei a autuação e citação dos interessados, bem como, vislumbrando, em sede de cognição sumária, a ausência da fumaça do bom direito quanto aos apontamentos aqui tratados, deixei de conceder a medida cautelar pretendida, pois entendi que havia necessidade de uma análise mais aprofundada dos fatos narrados, sendo, naquele momento, inviável a concessão de cautelar pleiteada.

Em sede de contraditório (peça 49), o Município de Campo Mourão arguiu, em síntese, que a proposta da empresa vencedora se mostra exequível, uma vez que se encontra apenas 0,3% abaixo do limite de inexequibilidade. Ademais, a diferença entre o valor ofertado pela empresa adjudicatária e o limite estabelecido, bem como em relação ao lance da própria representante, é mínima, não havendo qualquer desproporcionalidade que indique a impraticabilidade do valor proposto.

No que concerne aos atestados de capacidade técnica, restou comprovada sua compatibilidade, tendo sido realizadas diligências junto aos órgãos emissores e às entidades municipais competentes, especificamente a Fundação Cultural de Campo Mourão (FUNDACAM) e a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana (SEIMOB). Além disso, há outro atestado emitido por pessoa jurídica diversa, o que reforça a aptidão da empresa contratada para a execução do objeto licitado, em características e quantidades relevantes.

Por fim, alega a ocorrência de perda do objeto da impugnação, uma vez que a Concorrência n.º 5/2024 foi concluída em 22/05/2024, com posterior homologação e apresentação da garantia contratual em 06/06/2024. O Contrato n.º 108/2024 foi firmado em 11/06/2024 e publicado no Órgão Oficial Eletrônico em 14/06/2024. Atualmente, a empresa contratada já deu início à execução contratual, movimentando seus recursos administrativos e operacionais para o canteiro de obras. Neste contexto, eventual suspensão do certame revela-se inócua e sem eficácia, tendo em vista que o contrato se encontra em fase de fiscalização e execução.

A Comissão Permanente de Contratações e Licitações, por meio de seu presidente, Sr. Rafael Fonseca de Souza, apresentou contraditório (peças 55 a 57), sustentando, em resumo, que a Lei Orgânica do Município de Campo Mourão estabelece como diretriz fundamental o fomento às atividades desportivas. O Estádio dos Amadores, já tradicional na realização de campeonatos municipais e regionais, passará a sediar competições oficiais após sua reforma. Assim, a suspensão do contrato de reforma do estádio resultaria em prejuízos diretos ao desenvolvimento esportivo local e regional.

Além disso, arguiu que todo o procedimento licitatório seguiu o rito da Concorrência Eletrônica, garantindo transparência e isonomia entre os participantes. Caso a Representante identificasse qualquer suposta desconformidade na proposta ou nos documentos de habilitação da primeira colocada, deveria ter manifestado intenção de recorrer de imediato, o que não ocorreu. Registra-se que a licitante não acompanhou

o certame e permaneceu inerte durante toda a sua tramitação, enquanto o gerente de contratação e a equipe de apoio analisaram a documentação e concluíram pela habilitação da empresa vencedora.

Ademais, a ausência de manifestação tempestiva da representante configura preclusão, conforme estabelecido na Nova Lei de Licitações, sendo, ainda, passível de enquadramento como decadência do direito de recurso à luz da legislação anterior.

Outrossim, que os lances finais apresentados no certame foram significativamente próximos entre si, evidenciando uma concorrência efetiva no mercado. Considerando os princípios da maior vantagem para a administração pública, do formalismo moderado e da relatividade da inexecutabilidade, bem como a concessão de prazo para diligências e negociações, a empresa vencedora demonstrou a viabilidade da execução do contrato, tornando sua proposta plenamente válida.

No tocante às diligências realizadas junto à Fundação Cultural de Campo Mourão - FUNDACAM e à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - SEIMOB, estas não identificaram qualquer fator que desabonasse a conduta da empresa vencedora.

Logo, argumenta que houve a perda superveniente do objeto da impugnação, uma vez que a Concorrência n.º 5/2024 foi concluída em 22/05/2024, firmado o Contrato n.º 108/2024 em 11/06/2024 e sua publicação em 14/06/2024. Atualmente, aproximadamente 50% da execução contratual já foi concluída, com 100% dos materiais fabricados e em fase de instalação, conforme evidenciado nos relatórios de fabricação anexos.

Por fim, ressalta que a administração pública detém o poder e o dever de fiscalizar a execução dos contratos, garantindo que os serviços prestados estejam em estrita conformidade com os termos pactuados. Tal acompanhamento é essencial para assegurar a regularidade do contrato, observando-se o princípio da separação dos poderes e o mérito administrativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução de n.º 736/25-CGM (peça 58), manifestou-se pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, tendo em vista a ausência das irregularidades arguidas pela Representante.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 225/25-1PC (peça 59), opinou pela não procedência da Representação em tela, porquanto verificada a inexistência de irregularidades no procedimento licitatório em exame.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto ao conhecimento do presente feito e, no mérito, pela sua improcedência, conforme fundamento a seguir.

II.1 – Da Exequibilidade da Proposta Apresentada pela Empresa Vencedora do Certame

Alega a Representante que a empresa vencedora do Certame, Bird Construtora LTDA., apresentou proposta inexecutável, porquanto sua oferta foi inferior a 75% do valor orçado pela municipalidade na abertura do procedimento licitatório, afrontando, desta maneira, o art. 59, inciso III, § 4º, da Lei n.º 14.133/21, assim como os itens 6.7 e 6.9 do instrumento convocatório.

Sobre isto, a Representante aduz que pelo acórdão n.º 2198/2023-TCU, houve novo entendimento fixado pela Corte de Contas da União, no qual “não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexecutabilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexecutável, devendo a proposta ser desclassificada”.

Neste íterim, cumpre destacar que a orientação contida na Súmula n.º 262 do Tribunal de Contas da União[1] deve prevalecer sobre interpretações pontuais manifestadas em votos de acórdãos anteriores. A referida súmula representa o entendimento consolidado e reiterado do Plenário daquela Corte, resultante de amadurecimento institucional após sucessivas deliberações em casos análogos.

Ao contrário do acórdão mencionado pela Representante, que expressa o convencimento do relator em um caso específico e dentro de um contexto fático e jurídico delimitado, a súmula é fruto de consenso jurisprudencial e, como tal, possui natureza normativa secundária, conferindo-lhe maior densidade normativa e estabilidade interpretativa.

Desta forma, quanto à alegação em comento, cumpre consignar a jurisprudência do próprio Tribunal de Contas da União acerca da relatividade da presunção de inexecutabilidade das propostas apresentadas em certames licitatórios. Ainda que o presente certame tenha sido regido pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 14.133/2021), conforme bem ilustrado pela unidade técnica (peça 58, fl. 10), os recentes Acórdãos do Tribunal de Contas da União têm reafirmado o entendimento de que o critério legal atualmente vigente também conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade, tal como ocorria sob a égide da revogada Lei n.º 8.666/1993.

Cito, como exemplos, os acórdãos n.º 2378/2024 – Plenário e n.º 214/2025 do Tribunal de Contas da União, nos quais se registra que “o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta”.

Assim sendo, muito embora a Súmula n.º 262 do Tribunal de Contas da União tenha sido originalmente consolidada com base na antiga legislação, seu conteúdo estende-se também à Lei n.º 14.133/21, haja vista a manutenção do mesmo entendimento pela Corte de Contas da União em relação à nova normatização.

Nesta seara, considerando o conteúdo disposto na Súmula n.º 262 do Tribunal de Contas da União, a Administração Pública incorrerá em elevado risco de não contratar a proposta mais vantajosa ao desclassificar uma proposta na licitação com base exclusivamente no critério da lei em destaque, sem a realização de diligência destinada a oportunizar às licitantes a demonstração da viabilidade de suas propostas, especialmente quando a diferença se revela irrisória[2].

Pois bem.

Tal entendimento se amolda perfeitamente ao caso em exame, sendo necessário também considerar a ínfima diferença entre os valores da proposta contratada e da apresentada pela Representante. Vejamos.

Conforme consta no Edital de Concorrência em menção (peça 35, fl. 1)[3], o valor de referência da Administração Pública foi de R\$ 4.081.358,65 (quatro milhões oitenta e um mil e trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos)[4], com base na estimativa disposta pelo art. 65, VI, do Decreto Municipal n.º 10.672/23[5] (peça 35, fl. 375). A oferta elaborada pela empresa vencedora, Bird Construtora LTDA, conforme Termo de Homologação (peça 12, fl.1), perfaz o montante de R\$ 3.059.999,99 (três milhões cinquenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos)

e, dentro das considerações do Município, foi considerada a melhor proposta, tornando-se a vencedora do certame. Por sua vez, a proposta apresentada pela Representante (peça 14) foi de R\$ 3.065.100,35 (três milhões sessenta e cinco mil e cem reais e trinta e cinco centavos), ou seja, verifica-se uma diferença de somente 0,17% entre as propostas.

Nesse contexto, observo ainda que o lance arrematado pela municipalidade foi inferior em R\$ 1.019,03 (um mil e dezenove reais e três centavos) ao limite da presunção de inexecutabilidade, isto é, em termos percentuais, 0,03329% abaixo da baliza estabelecida pelo dispositivo legal.

À vista disso, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[6], segundo a qual “a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível”.

Sob esse ângulo, no caso em tela, resta evidenciado que foram realizadas diligências, as quais trouxeram documentos suficientes para a análise do Município de Campo Mourão quanto à exequibilidade da proposta, considerada válida. Em sede de contraditório, tanto a municipalidade (peça 49) quanto a Comissão Permanente de Contratações e Licitações (peças 55 e 56) obtiveram êxito em comprovar as diligências necessárias para demonstrar a exequibilidade da proposta vencedora.

A Lista de Fabricação juntada aos autos (peça 56) não somente demonstra a exequibilidade da proposta, como também aduz o andamento do projeto de construção das arquibancadas licitadas. Além disso, em sua manifestação, a Comissão Permanente de Contratações e Licitações da municipalidade comprovou o andamento das obras, evidenciando o regular cumprimento contratual. Observe-se (peça 55, fls. 17/18):



Foto 5 e 6: Início das obras no Estádio dos Amadores, ainda em julho de 2024. Fonte: Município de Campo Mourão.



Foto 7 e 8: Serviços de instalação dos materiais fabricados, conforme memorial descritivo e planilhas de serviços. Autor: Município de Campo Mourão. Data: outubro de 2024.

Dessa maneira, é evidente o cumprimento do critério de exequibilidade pela contratada, razão pela qual não vislumbro irregularidade no item em questão, visto que entendo que a Administração Pública incorre em elevado risco de não contratar a proposta mais vantajosa ao desclassificar uma proposta na licitação com base exclusivamente no critério de 75% do valor orçado pela municipalidade, especialmente quando as diligências acerca da exequibilidade da proposta estão devidamente esclarecidas.

II.2 – Da Comprovação da Capacidade Técnica da Empresa Vencedora do Certame Neste ponto, alegou a Representante que a empresa vencedora apresentou atestados de capacidade técnico-operacional que não tem compatibilidade com as características do objeto licitado, em razão de não atender as disposições do item 7.8.4 do Edital de Concorrência e ao art. 67, II, da Lei n.º 14.133/21.

Igualmente, arguiu que a documentação apresentada pela empresa Bird Construtora LTDA para fins de comprovação da qualificação técnica é eivada de vícios, por ferir o princípio da segregação de funções, previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133/21[7], uma vez que a Fundação Cultural de Campo Mourão, que emitiu os atestados para a empresa vencedora do certame, tem como representante o Diretor do Teatro Municipal, Sr. Silvio Vilczak, que, além de representar a Fundação, atuou como fiscal de contratos celebrados com a empresa Bird no âmbito da Fundação.

Previamente a análise de mérito do item, destaco o disposto nos artigos 5º e 67 da Lei de Licitações:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade

tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; Destaco, além disso, o determinado no item 7.8.4 do Edital do Certame (peça 35, fl. 486):

7.8.4. Para comprovação de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.8.4.1. Da empresa (Capacidade técnico-operacional):

a) Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU), com indicação do objeto social compatível com a presente licitação;

b) Comprovação da proponente possuir em seu corpo técnico na data de abertura das propostas, profissional de nível superior indicando o nome, CPF e nº do registro profissional da entidade competente, devidamente registrados no conselho de classe competente da região onde os serviços foram executados;

c) Relação explícita e declaração formal de disponibilidade das instalações, máquinas, equipamentos, aparelhamento e equipe técnica especializada, considerada essencial para cumprimento do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (Item 9 do Anexo II);

d) Atestado de capacidade técnica operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, acompanhado de RRT/ART, relativo à execução de serviço de engenharia, compatível em características e quantidades com o objeto da presente licitação;

e) As declarações/atestados acima exigidos deverão ser acompanhados de "Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT, emitido(s) pelo "Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU", do profissional que realizou o serviço em nome da proponente, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à solicitada acima.

Em análise dos autos, entendo pela improcedência do presente item.

Isso porque, ao analisar as legislações suscitadas pela Representante, constato que a empresa vencedora comprovou documentalmente no certame licitatório o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR (peça 20), atestando sua aptidão para participar de licitações, conforme ilustro a seguir:

 CREA-PR Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná		Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa	
O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).			
Certidão nº: 64085/2024		Validade: 18/06/2024	
Razão social: BIRD CONSTRUTORA LTDA		CNPJ: 32.627.668/0001-50	
Num. Registro:	Data do Registro:	Capital Social:	

Outrossim, como bem apontado pela instrução técnica, foram acostados aos autos atestados de capacidade técnica emitidos pela Fundação Cultural de Campo Mourão a favor da empresa Bird Construções LTDA (peças 21/22); observe-se:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	
A Fundação Cultural de Campo Mourão, Pessoa Jurídica 80.291.784/0001-93 com sede em Campo Mourão, na Avenida Comendador Norberto Marcondes n.º 684, neste ato representada pelo Sr. Sílvio Vilczak, servidor público, Diretor do Teatro Municipal, identificado abaixo como signatário, e fiscal do contrato executado, ATESTA que a empresa BIRD CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.627.668/0001-50, sob a responsabilidade técnica do Mateus Richard Mota, Engenheiro Civil, CREA PR 201406/D, e Paulo Sergio Bilecki, CREA PR 12.0973-D, realizou:	

Além disso, em consulta ao Portal de Transparência do Município de Campo Mourão[8], foram anexados outros atestados de capacidade técnica (ACT), bem como demais documentos necessários para atestar a capacidade técnico-operacional da empresa vencedora. Desta maneira, concordo com a unidade técnica ao afirmar que foram cumpridos os termos editalícios e as especificações contidas no edital do certame.

Resta avaliar os supostos vícios na licitação decorrentes da alegada afronta ao princípio da segregação de funções, previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133/21, devido aos atestados emitidos pela Fundação Cultural de Campo Mourão, representada pelo Diretor do Teatro Municipal, Sr. Sílvio Vilczak que, além de representar a Fundação, também atuou como fiscal de contratos celebrados com a empresa Bird no Âmbito da Fundação.

A respeito disso, entendo que a atuação do referido agente acima nominado em momento pretérito ao certame em nada iria afetar ou macular a lisura do procedimento licitatório ora em análise, na medida em que foram colacionados nos autos outros atestados de capacidade técnica capazes de suprir a qualificação e especificações contida no instrumento convocatório.

Destaco, assim, a existência de outro atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica diversa – empresa Cristófoli Equipamentos de Biossegurança Ltda. (peça 35, fls. 600/601) –, o qual comprova, de forma inequívoca, a execução de obras e serviços de engenharia compatíveis com o objeto contratado, atestando, assim, a capacidade técnica da empresa contratada.

Destarte, à luz do princípio do formalismo moderado, bem como em observância ao conjunto probatório constante nos autos em tela, considerando a existência de outros documentos aptos a demonstrar a qualificação técnica exigida no edital, vislumbro que não restou configurada qualquer irregularidade apta a comprometer a legalidade ou a competitividade do certame, tampouco a justificar a invalidação do procedimento licitatório sob o argumento de afronta ao princípio da segregação de funções.

Portanto, em razão da ausência das irregularidades alegadas, concluo pela improcedência desse item.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações - Concorrência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno[9].

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE esta Representação da Lei de Licitações – Concorrência;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno[11];

III - encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno[12]. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Súmula do Tribunal de Contas da União n.º 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexistência de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

2. Acórdão n.º 2.088/2024 – 2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, j. 02/04/2024.

3. Objeto: Contratação de empresa especializada para Construção de Arqui bancada pré moldada, incluindo serviços e materiais a ser utilizado na execução no Estádio Municipal José Carlos Galbier, localizada na avenida José Tadeu Nunes em Campo Mourão/PR. Valor total: R\$ 4.081.358,65.

4. Disponível em: <https://campomourao.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>; acesso em 03/04/2025.

5. Art. 65. Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

VI - Estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

6. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. Recurso Especial n.º 965839/SP, Relatora Sra. Ministra Denise Arruda.

7. Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

8. Disponível em: <https://campomourao.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>; Acesso em: 04/04/2025.

9. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

11. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 149504/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA, SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA ADVOGADO (P) PROCURADOR-FLAVIO DIAS DE ABREU, FLAVIO DIAS DE ABREU FILHO, ISABELLA GONDIM DE ABREU, WALDIR DIAS DE ABREU

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1190/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações - Concorrência. Município da Lapa. Concorrência

Pública n.º 02/2025. Revogação da medida cautelar concedida.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Sinatra Assessoria e Serviços para Administração Pública, noticiando supostas irregularidades cometidas pelo Município da Lapa, na condução da Concorrência Pública n.º 02/2025, cujo objeto é o seguinte:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Engenharia – coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares; coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde do grupo A, B e E; coleta, transporte, tratamento e disposição final de carcaças de animais; locação de contêineres de 1,2 m³; locação de caçamba de 27m³ com remoção e transporte de resíduos sólidos; locação de caçambas de 7,0 m³ com remoção e transporte de resíduos sólidos, conforme termo de referência constante no Anexo I.

De acordo com o representante, o edital prevê a contratação de uma única empresa para prestação de serviços distintos, pelo valor máximo de R\$ 3.382.491,12 (três

milhões, trezentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e doze centavos), o que afeta negativamente as exigências de qualificação técnica e, consequentemente, prejudica a competitividade do certame.

Destacou que este único lote é composto por 6 (seis) itens diversos, que não guardam similaridade técnica para execução de forma agrupada:

- 1 - Coleta, transporte, e disposição final de resíduos sólidos domiciliares;
- 2 - Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos de Serviços de Saúde do grupo A, B e E.
- 3 - Coleta, transporte, tratamento e disposição final de carcaças de animais de pequeno porte.

- 4 - Locação de 20 (vinte) contêineres para depósito de resíduos sólidos domiciliares.
- 5 - Locação 02 (duas) caçambas com capacidade mínima de 7,0 m³ para depósito de resíduos da construção civil.

- 6 - Locação 01 (uma) caçamba de 27 m³, para armazenamento e remoção de resíduos de madeira, com transporte e destinação final.

Assim, a aglutinação dos serviços restringe demasiadamente o número de empresas que possuem condições de competir, ferindo os princípios basilares da Administração Pública. Ainda, a justificativa apresentada pela Administração, de que a aglutinação dos serviços em lote único resultaria em um ganho de economia de escala, seria insuficiente para a agregação dos objetos, pois ofenderia ao artigo 40, §2º, da Lei n.º 14.133/2021.

Neste sentido, pretende por meio da representação que os serviços sejam desmembrados em, no mínimo, 04 (quatro) lotes, conforme exemplo a seguir exposto:

Lote 1	
1	Coleta, transporte, e disposição final de resíduos sólidos domiciliares ;
2	Locação de 20 (vinte) contêineres para depósito de resíduos sólidos domiciliares.

Lote 2	
1	Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos de Serviços de Saúde do grupo A, B e E.

Lote 3	
1	Coleta, transporte, tratamento e disposição final de carcaças de animais de pequeno porte .

Lote 4	
1	Locação 02 (duas) caçambas com capacidade mínima de 7,0 m³ para depósito de resíduos da construção civil .
2	Locação 01 (uma) caçamba de 27 m³, para armazenamento e remoção de resíduos de madeira , com transporte e destinação final.

Considerando que a abertura da sessão estava prevista para o dia 20 de março de 2025, às 09h30, pediu cautelarmente pela suspensão do certame, até o desmembrando em lotes distintos.

Por meio do Despacho n.º 232/25 - GCFSC (peça 12), entendi que estavam preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida, de modo que determinei a suspensão cautelar da Concorrência Pública n.º 02/2025, até a separação dos serviços em lotes distintos, ou até ulterior decisão desta Corte, devidamente homologada pelo Acórdão n.º 651/25 – STP (peça 24).

O Município da Lapa apresentou pedido de revogação da medida cautelar que suspendeu o certame e razões de contraditório às peças n.º 20/23. Por meio do Despacho n. 298/25 - GCFSC (peça 27), deixei de apreciar o pedido de revogação da cautelar e encaminhei os autos para a unidade técnica e para o Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

Ato contínuo, a empresa Transresíduos Ambiental S/A, na qualidade de terceira interessada e vencedora do certame em apreço, apresentou manifestação (peças 29/32), por meio da qual requer a revogação da cautelar que suspendeu a licitação. Fundamenta seu pedido na alegação de que o procedimento licitatório foi conduzido de forma regular, em estrita observância aos preceitos legais aplicáveis e em consonância com o interesse público. A seguir, destaco os principais argumentos suscitados pela interessada.

a) Existência de justificativa técnica e econômica para a aglutinação:

Inicialmente, a interessada destaca que a contratação por lote único foi tecnicamente motivada pela Administração Pública, conforme demonstrado pelo Município da Lapa em sua manifestação. A escolha da aglutinação foi justificada pela suposta interdependência entre os serviços, que exigem estrutura operacional e logística similar, padronização dos procedimentos de biossegurança, otimização de rotas, controle de cronograma e melhoria na fiscalização contratual.

A separação dos serviços, segundo o gestor público, poderia ocasionar riscos à continuidade e qualidade do serviço, aumento de custos e dificuldades operacionais. Assim, a aglutinação, no caso concreto, não teve por objetivo reduzir a competitividade, mas sim atender a critérios de eficiência, economicidade e racionalização da gestão contratual, em consonância com o art. 40, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

b) ausência de provas concretas de prejuízo à competitividade, possibilidade de consórcio e ausência de prova de restrição:

A terceira interessada também sustenta que houve efetiva competitividade no certame, uma vez que participaram da licitação três empresas: Transresíduos Ambiental S/A, RNL Trade and Facilities Ltda. e Orion Serviços Administrativos Ltda. Tal circunstância evidenciaria que o edital atraiu concorrência suficiente, viabilizando a comparação de propostas e a escolha da mais vantajosa.

Ademais, alega que o edital previa expressamente a possibilidade de participação por meio de Consórcios, de modo que empresas com especializações distintas poderiam se unir para atender, conjuntamente à integralidade do objeto licitado. Logo, a estrutura do certame não excluiu empresas do mercado, mas apenas condicionou a participação à demonstração de capacidade técnica global, compatível com a complexidade da prestação dos serviços.

Sustenta também que não há qualquer comprovação concreta de prejuízo à ampla concorrência, sendo a alegação da Representante pautada em meras suposições e hipóteses abstratas. Aduz que a Representação não foi acompanhada de documentos ou declarações que comprovem que empresas específicas deixaram de participar do certame por conta da estrutura em lote único e que tampouco se demonstrou que os serviços licitados seriam incompatíveis com a capacidade técnica de empresas atuantes no setor.

c) Vantagem econômica para a municipalidade:

Outro argumento apresentado pela Transresíduos diz respeito à vantagem econômica alcançada com a proposta vencedora. A empresa sagrou-se vencedora com o valor final de R\$ 3.213.366,57 (três milhões duzentos e treze mil trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), que representou uma redução de R\$ 169.124,55 (cento e sessenta e nove mil cento e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) em relação ao valor estimado pela Administração. Essa redução supostamente reforça que o modelo adotado foi capaz de alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração.

d) Prejuízos decorrentes da suspensão da licitação:

Além disso, a interessada alerta para os prejuízos causados pela paralisação da licitação, sobretudo por se tratar de serviços de natureza essencial e contínua, agravando o risco de dano reverso à Administração Pública. Ainda, argumenta que a suspensão do processo pode acarretar na contratação emergencial, modalidade que considera ser mais onerosa.

Por fim, invocou precedentes jurisprudenciais que reconhecem a legalidade da aglutinação de objetos em situações análogas, desde que motivadas tecnicamente, como ocorreu no presente caso. São citados o Acórdão n.º 2970/22 e o Acórdão n.º 931/2011, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que entenderam pela possibilidade de licitação em lote único em contratações envolvendo resíduos sólidos, desde que atendidos os princípios da economicidade, eficiência e planejamento. Também é mencionada a Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual o parcelamento do objeto é a regra, mas pode ser afastado diante da inviabilidade técnica ou econômica, devidamente demonstrada nos autos.

Diante do exposto, requereu seu ingresso como terceira interessada, bem com o recebimento da sua manifestação, e sustentou que não subsistem mais os fundamentos que embasaram a medida cautelar inicialmente concedida, razão pela qual pleiteia sua revogação, com o consequente prosseguimento do processo licitatório, visto que (peça 29, fl. 22):

[...] ao contrário da Representante, que não fez prova do que alegou, faz-se, neste ato, prova da competitividade ocorrida, menor preço alcançado e plena possibilidade de aglutinação do objeto, devendo ser considerado que a manutenção da suspensão poderá acarretar em contratação emergencial mais onerosa à Administração Pública, sendo certo que a execução de tais serviços previsto neste Edital não permitem interrupções, em razão da sua essencialidade.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, considerando a relevância da manifestação supracitada para o deslinde da matéria, recebo a Petição Intermediária n.º 243.934/25 (peças 28/32), apresentada pela terceira interessada, bem como autorizo o ingresso da empresa como interessada nos presentes autos.

Pois bem.

A cautelar deferida neste processo prestou-se a evitar a restrição à competitividade decorrentes da aglutinação, em lote único, de serviços considerados distintos (coleta de resíduos domiciliares, resíduos de saúde, carcaças e entulhos da construção civil). Desta maneira, concedi a cautelar, a fim de suspender a Concorrência Pública n.º 02/2025, até a separação dos serviços em lotes distintos, ou até ulterior decisão desta Corte.

Entretanto, em análise da nova documentação acostada ao processo, observo que foram trazidas evidências supervenientes à concessão da medida cautelar, de forma que entendo pela necessidade de revogação da cautelar anteriormente deferida. Explico.

Conforme se extrai das peças 29 a 32, a empresa Transresíduos Ambiental S/A, na condição de terceira interessada e vencedora do certame, trouxe elementos que conduzem ao entendimento de que a licitação foi realizada com fundamento técnico e jurídico adequado, em conformidade com o interesse público e com os princípios que regem a Administração Pública.

A empresa apresentou argumentos relevantes no sentido de que a opção administrativa pela contratação por lote único foi devidamente fundamentada, conforme também ressaltado pelo Município da Lapa em sua manifestação (peças 19/20) e nos demais documentos que instruem o procedimento licitatório.

Como na Resposta da Impugnação juntada à peça 22, em que o Município justifica que: "a licitação deverá ser agrupada em um único lote pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto a ser contratado, visto que vários prestadores de serviços poderão implicar na descontinuidade da padronização exigida pela municipalidade, como por exemplo as dificuldades gerenciais e aumento do erário. Soma-se a isso a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência, o que certamente será dificultado quando se trata de diversos prestadores de serviços", acrescenta, ainda, que: "não parcelamento do objeto, nos termos do art. 18, § 1º, item VIII, da Lei 14.133/2021, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visando somente assegurar a gestão segura da contratação, e principalmente, atingir a sua finalidade e eficiência, que é a de atender as necessidades da Administração Pública."

Ou seja, a aglutinação dos serviços de coleta e tratamento de resíduos sólidos domiciliares, resíduos de saúde, carcaças de animais de pequeno porte e entulhos da construção civil foi justificada em razão da interdependência entre os serviços.

Nesse sentido, o gestor municipal ainda expõe que a fragmentação do objeto licitado comprometeria a eficiência da prestação, podendo gerar aumento de custos, riscos à continuidade do serviço e problemas operacionais. Tal justificativa encontra respaldo no art. 40, §3º, da Lei nº 14.133/2021[1], que admite a não adoção do parcelamento quando houver economia de escala, inviabilidade técnica de separação ou prejuízo à funcionalidade do objeto. Assim, verifica-se que a aglutinação foi adotada por critérios técnicos e não com o intuito de restringir a concorrência.

Em relação à alegação de que o lote único teria restringido a ampla participação de empresas, o Município da Lapa aduz que houve efetiva competitividade, visto que participaram do certame três empresas. Logo, restou claro e evidente a existência de concorrência no certame e a possibilidade de apresentação de propostas vantajosas para a Administração. Além disso, a municipalidade destaca que o edital permitia expressamente a formação de Consórcios, o que possibilitava a união de empresas com expertises distintas para execução do objeto em sua totalidade.

Quanto à vantagem técnica e à economicidade da proposta vencedora, verifico que a empresa vencedora apresentou proposta com redução de R\$ 169.124,55 (cento e sessenta e nove mil cento e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) em relação ao valor estimado pela Administração, totalizando o preço final de R\$

3.213.366,57 (três milhões duzentos e treze mil trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos). Tal redução é significativa e reforça o entendimento preliminar de que o modelo adotado foi, além de legal e tecnicamente viável, capaz de proporcionar efetiva economia ao erário, em respeito ao princípio da economicidade, estabelecido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021[2].

Ademais, entendo que a manutenção da suspensão da licitação acarreta prejuízos imediatos à continuidade de serviço público essencial. Vejamos.

No caso em tela, verifico que os riscos de manter a medida cautelar concedida anteriormente, superam os benefícios, uma vez que a continuidade dos serviços em questão é crucial para a população e o meio ambiente. Nesse contexto, vislumbro o periculum in mora reverso, que ocorre quando o dano resultante da concessão da medida é superior ao que se deseja evitar, visto que a paralisação de serviço público essencial implicaria em prejuízos diretos aos municípios e à limpeza pública, podendo ocasionar sérios problemas sanitários, com riscos significativos à saúde pública e ao meio ambiente.

Nesse cenário, o risco de dano reverso torna-se evidente, pois a ausência dos serviços essenciais pode comprometer seriamente a execução das políticas públicas de saneamento básico e limpeza urbana, gerando efeitos mais prejudiciais do que as supostas irregularidades apontadas.

Logo, e ainda considerando o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[3], não me parece razoável a manutenção da cautelar, com a suspensão de certame que afeta a continuidade de serviço essencial, o que poderia causar danos irreparáveis aos municípios e à municipalidade.

Nesse sentido, a Lei de Licitações n.º 14.133/21[4], em seu art. 147 dispõe que, para fins de suspensão ou anulação de procedimento licitatório ou execução contratual, a decisão deve avaliar o interesse público, sob a ótica, dentre outros, dos impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato. Ainda, o parágrafo único da referida norma é categórico ao expor que, caso a suspensão ou anulação não se revele medida de interesse público, deve-se optar pela continuidade do contrato.

À vista disso, o pedido de revogação da cautelar também deve ser analisado sob a perspectiva do interesse público, no qual a continuidade de paralisação do certame poderá acarretar atrasos significativos na prestação dos serviços de coleta de lixo aos municípios. Sendo assim, reitero que os riscos da manutenção da medida cautelar superam os benefícios.

Diante de todo o exposto, concluo que não remanescem motivos que justifiquem a manutenção da medida cautelar anteriormente concedida, uma vez que foram superadas as razões que ensejaram na sua concessão.

III. VOTO

Assim, REVOGO a medida cautelar concedida no Despacho n.º 232/25 - GCFSC (peça 12), com base no art. 406 do Regimento Interno deste Tribunal[5], permitindo ao Município da Lapa o imediato prosseguimento do procedimento licitatório.

Desta forma, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova à intimação do Município da Lapa, na pessoa de seu representante legal, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, para ciência imediata desta decisão.

Após, retornem conclusos para apreciação desta decisão em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 32, XIII, do Regimento Interno[6].

Na sequência, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

REVOGAR a medida cautelar concedida no Despacho n.º 232/25 - GCFSC (peça 12), com base no art. 406 do Regimento Interno deste Tribunal[7], permitindo ao Município da Lapa o imediato prosseguimento do procedimento licitatório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

2. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

4. Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

5. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

7. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

PROCESSO Nº:-244302/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO:-HAKOUR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, JANAINA BERGAMIN PEREIRA, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-BARBARA MELLER DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1191/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Homologação de cautelar. Alegação de restrição indevida à competitividade. Concessão de medida cautelar em decisão anterior. Apresentação de contraditório com documentação hábil a demonstrar conformidade do certame com os parâmetros legais. Existência de política pública estruturada, pesquisa de preços e motivação específica. Superação dos fundamentos que embasaram a medida cautelar. Revogação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa HAKOUR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.[1] em face do Pregão Eletrônico n.º 27/2025 realizado pelo Município de Iporã[2], cujo objeto era a aquisição parcelada de gêneros alimentícios para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação de Iporã.

As peças 3 a 8, a REPRESENTANTE aduz que o edital do Pregão Eletrônico n.º 27/2025, promovido pelo Município de Iporã, restringe indevidamente a participação no certame a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados exclusivamente naquele Município; que a limitação geográfica imposta pelo edital extrapola o art. 12 do Decreto Municipal n.º 15/2025, que só admite tal exclusividade para contratações até o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), enquanto o valor total estimado da licitação é de R\$ 199.402,00 (cento e noventa e nove mil quatrocentos e dois reais), configurando, portanto, fracionamento indevido e burla normativa; que tal restrição viola os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da razoabilidade previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como nos arts. 5º, I, e 9º da Lei Federal n.º 14.133/2021; que o art. 47 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 permite tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, mas não autoriza exclusão absoluta de outras empresas, sendo possível apenas a reserva de cota com justificativa técnica e vantajosidade; que o Prejudicado n.º 27 deste Tribunal de Contas admite a preferência territorial apenas se houver motivação técnica e comprovação objetiva da vantagem para a Administração Pública, o que não ocorreu no caso em análise; que a justificativa apresentada no edital — de que haveria três empresas locais que atendem ao objeto — não comprova capacidade técnica continuada nem assegura a vantajosidade da contratação; que a cláusula em questão é ilegal, por restringir a livre concorrência e frustrar a ampla participação de fornecedores regionais ou de municípios vizinhos; que o Tribunal de Contas da União já decidiu pela ilegalidade de cláusulas que impõem restrições geográficas sem justificativa plausível (Acórdãos n.º 2.622/2013 e n.º 1.154/2014, ambos do Plenário); e que, portanto, deve ser concedida a medida cautelar para suspender imediatamente o certame até decisão final deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Por meio do Despacho n.º 369/25 - GCFSC (peça 10), entendi que, em sede de cognição sumária, estavam presentes os requisitos para concessão de medida cautelar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno, do art. 113, §1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e dos arts. 297 e 300 do Código de Processo Civil; que o fumus boni iuris foi configurado a partir da aparente violação à legalidade, à isonomia e à ampla competitividade, diante da restrição editalícia absoluta a empresas sediadas exclusivamente no Município de Iporã, sem plano de ação com metas e indicadores, sem motivação específica ligada à peculiaridade do objeto, e sem pesquisa comparativa de mercado externa, como exige o art. 15 do Decreto Municipal n.º 15/2025 e o Prejudicado n.º 27 do TCE/PR; que o valor global da licitação (R\$ 199.402,00) extrapolava o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) estabelecido no art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123/2006 para adoção da exclusividade; que a justificativa genérica da existência de 3 (três) fornecedores locais se revelou insuficiente para legitimar a cláusula restritiva, agravando a plausibilidade de ilegalidade do edital; e que o periculum in mora também foi reconhecido, ante a iminente realização do certame e o risco de adjudicação e contratação fundadas em cláusula potencialmente nula, com comprometimento à eficácia do controle externo e à segurança jurídica. Desse modo, deferi a medida cautelar requerida pela REPRESENTANTE, determinando: (i) a suspensão imediata da tramitação do Pregão Eletrônico n.º 27/2025, promovido pelo Município Representado, incluindo as fases de julgamento, adjudicação e homologação, até ulterior deliberação deste Tribunal; e (ii) a intimação, por meio eletrônico e telefônico, do Município de Iporã, de seu prefeito (Roberto da Silva) e da pregoeira responsável (Janaina Bergamin Pereira), para ciência e cumprimento imediato da decisão, bem como as suas citações, por via postal com Aviso de Recebimento (AR), para apresentação de contraditório no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 278, II, e do art. 380-A, I, do Regimento Interno.

Devidamente intimadas as partes da decisão e citadas para apresentação de contraditório (peças 11 a 15), o Município Representado, por meio de seu prefeito Roberto da Silva, ofereceu defesa (peça 17) e documentação complementar (peças 18 a 22). Em síntese, esclareceu que o edital adota menor preço por item; que cada item individualmente não ultrapassa R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que permitiria a aplicação da exclusividade prevista no art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123/2006; que realizou ampla pesquisa de preços com cotações internas e externas, contendo comparativos externos de preços de gêneros alimentícios, o que comprovaria a inexistência de sobrepreço; que o Plano de Desenvolvimento Econômico, com metas e indicadores publicados oficialmente, detalha a injeção de recursos e os objetivos de fortalecimento de micro e pequenas empresas locais; que se encontra em elaboração estudo técnico complementar em parceria com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), visando demonstrar empiricamente os benefícios socioeconômicos da política adotada, como geração de empregos, fomento à economia local, redução de custos logísticos e melhoria na qualidade do fornecimento; e que, diante da adequação do certame à legislação

vigente, aos precedentes do TCE/PR (Prejulgado n.º 27) e à política pública municipal, deve ser revogada a medida cautelar e julgada improcedente a presente Representação.

Ato contínuo, por via do Despacho n.º 418/25 - GCFSC (peça 24), revoguei a medida cautelar anteriormente concedida, a qual havia suspenso a tramitação do Pregão Eletrônico n.º 27/2025 do Município de Iporã, sob o fundamento da superação dos motivos que justificaram a anterior concessão, diante da apresentação, em sede de contraditório, de documentação apta a demonstrar a regularidade do certame. Conforme expus, o Representado comprovou que o pregão adota o critério de menor preço por item, com todos os itens abaixo do limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); apresentou ampla pesquisa de preços com fornecedores locais e externos; e juntou plano de desenvolvimento econômico com metas e indicadores específicos, vinculado à aquisição de gêneros alimentícios. Também destaquei a realização de parceria com o SEBRAE para estudo técnico de comprovação da política pública local. Desse modo, reconhecida a conformidade com o art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123/2006 e com o Prejulgado n.º 27 desta Casa, autorizei o imediato prosseguimento do procedimento licitatório.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

À época da concessão da medida, a análise preliminar indicava a ausência de demonstração concreta de vantajosidade da restrição territorial, em descompasso com o disposto nos arts. 47, 48 e 49 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, bem como com o entendimento consolidado no Prejulgado n.º 27 desta Casa. Todavia, em sede de contraditório (peças 17 a 22), o Município de Iporã apresentou documentação complementar que altera substancialmente o panorama fático e jurídico inicialmente considerado.

Isso porque, conforme demonstrado pelo Representado, a disputa é adotada pelo critério de julgamento por menor preço por item, e todos os itens licitados individualmente possuem valores inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em conformidade com o art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123/2006, que assim reza:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

O Representado também juntou relatório unificado de pesquisa de preços, demonstrando ampla cotação de mercado em âmbito local e regional, afastando indício de sobrepreço (peça 18), e planejamento de desenvolvimento econômico e de ação para as compras públicas, com metas, cronograma de execução e indicadores específicos, direcionado à aquisição de gêneros alimentícios, contendo injeção estimada de recursos na economia local; escopos específicos para aquisição de cestas básicas e merenda escolar; e promoção da geração de empregos e fortalecimento das microempresas locais (peças 19 e 20). Ainda, destacou que a contratação de fornecedores locais gera benefícios adicionais à Administração Pública, tais como redução de custos logísticos, dada a proximidade dos fornecedores; maior agilidade na entrega dos produtos, fator crucial no fornecimento contínuo de alimentos perecíveis; melhor controle da qualidade e fiscalização dos contratos, com possibilidade de resposta mais rápida diante de eventuais falhas na execução contratual; e incremento da arrecadação tributária local, contribuindo para a sustentabilidade fiscal do próprio ente contratante.

Saliente que o plano apresentado se encontra publicado no Portal da Transparência da Prefeitura, evidenciando o compromisso institucional com a transparência, com a publicidade e com o planejamento administrativo, o que reforça o requisito de motivação específica e contextualizada previsto no Prejulgado n.º 27 deste Tribunal, bem como se alinha às exigências da Lei Federal n.º 14.133/2021 e da Lei Federal n.º 11.947/2009[3] quanto ao fomento de políticas públicas locais.

Além disso, o Representado informou que foram iniciadas tratativas formais com o SEBRAE para desenvolvimento de estudo técnico específico e empírico que mensure os efeitos econômicos da política pública de priorização de compras locais, com base em dados concretos. Essa providência, ainda que em curso, a meu ver, revela compromisso com a evolução da política pública municipal pautada em evidências e critérios objetivos de vantajosidade.

É de se salientar que o Município Representado, ao contrário do que inicialmente aparentava, estruturou ação formal e específica que respalda a adoção da preferência geográfica nas contratações públicas de gêneros alimentícios, em atendimento às condicionantes estabelecidas pelo Prejulgado n.º 27. Desse modo, entendo que a justificativa para a adoção da restrição territorial deixa de ser genérica e passa a estar devidamente amparada em bases técnicas, legais e estratégicas, com clara vinculação a políticas públicas formalizadas, execução orçamentária programada e objetivos socioeconômicos legitimamente definidos.

O entendimento jurisprudencial pátrio admite a adoção de medidas de preferência territorial desde que haja motivação técnica adequada, comprovação de vantajosidade e suporte em política pública estruturada, requisitos que, conforme destaquei, foram satisfatoriamente demonstrados em sede de contraditório.

Diante de todo o exposto, configurado novo quadro fático-jurídico, concluo que não remanesçam motivos que justifiquem a manutenção da medida cautelar anteriormente concedida, uma vez que foram superadas as razões que ensejaram na sua concessão.

Assim, em respeito aos princípios da legalidade, da eficiência e da supremacia do interesse público, entendo que deve ser homologado o Despacho n.º 418/25 - GCFSC (peça 24), que revogou da medida cautelar concedida no Despacho n.º 369/25 - GCFSC (peça 10), com base no art. 406 do Regimento Interno deste Tribunal[4], permitindo ao Município de Iporã o prosseguimento do procedimento licitatório.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no § 1º do art. 282 do Regimento Interno[5], VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do Despacho n.º 418/25 - GCFSC.

Após a apreciação da cautelar e a publicação desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório, aguardando o retorno dos Avisos de Recebimento (ARs) dos Offícios de Contraditório n.º 954/25 (peça 13), n.º 955/25 (peça 14) e n.º 956/25 (peça 15).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR, com fundamento no § 1º do art. 282 do Regimento Interno[6], o Despacho nº 418/25 – GCFSC;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. REPRESENTANTE.

2. Representado.

3. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

4. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

5. Art. 282. (...)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

6. Art. 282. (...)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-406767/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-CELK SISTEMAS S.A., GERSON DENILSON COLODEL, IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA, JOAO GUSTAVO KEPES NORONHA, MARCELO CZAIKOWSKI, SECRETARIA DE SAÚDE DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ADVOGADO / PROCURADOR:-CRISTIANO JOSÉ BARATTO, JULIANA PAULA DIAS DE CASTRO, VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1200/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Falhas na fase da avaliação técnica dos requisitos de sistema informatizado. Violação aos princípios da publicidade, transparência e do julgamento objetivo. Nulidade parcial do certame. Procedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa IDS Desenvolvimento de Software e Assessoria LTDA. em relação ao Pregão Eletrônico nº 001/2024 realizado pelo Município de Almirante Tamandaré para aquisição de licença de uso, manutenção, suporte e treinamento relativos a sistema informatizado de gestão de saúde pública municipal.

Em síntese, sustenta a representante que a empresa vencedora do certame não teria atendido aos requisitos técnicos na forma definida no edital, bem como ausência de gravação da sessão pública para comprovação do cumprimento dos requisitos técnicos pela empresa declarada vencedora, inexistência de designação prévia de membros da comissão técnica para a respectiva aferição e afastamento dos membros durante as sessões da avaliação técnica.

Relata ter interposto recurso pelas razões acima expostas, o qual restou improvido. No bojo do citado recurso, o qual integra a presente representação, a representante argumenta que a empresa vencedora não atendeu ao mínimo de 90% das características específicas exigidas no termo de referência (fl. 13 da Peça 15).

Afirma ainda ter solicitado cópia do relatório técnico quanto à verificação do cumprimento dos requisitos pela empresa vencedora, entretanto o Município não teria atendido ao pedido.

Pelas informações a sessão de julgamento das propostas ocorreu em 18/4/2024 e as sessões para comprovação dos requisitos técnicos teria sucedido nos dias 25 a 30/4/2024, sendo que após recurso, a licitação fora homologada em 3/6/2024.

O relatório de avaliação do sistema anexado na Peça 14 não demonstra detalhadamente os requisitos do Anexo I do edital e anotação de atendimento pela empresa vencedora de cada um dos diversos itens elencados no termo de referência. Por meio do Despacho nº 130/24 – GCSLSC (Peça 21), oportunizou-se manifestação do Município, inclusive assinalando a possibilidade de existir outro documento atestando tal condição de modo a dar publicidade do implemento dos requisitos estabelecidos no termo de referência. No entanto, tal relatório pormenorizado não foi anexado, tampouco consta da íntegra do processo licitatório disponibilizado no portal de transparência do município.

A resposta do Município foi anexada na peça 26.

Mediante o Despacho nº 145/24 – GCSLSC foi deferida a medida cautelar para suspensão do processo licitatório em debate nestes autos (Peça 29). Referenciada decisão foi homologada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas mediante o Acórdão nº 1920/24 – STP (Peça 39).

Posteriormente às diligências sugeridas na Instrução nº 5085/24 – CGM (Peça 46), a unidade técnica concluiu pela procedência desta representação com expedição de determinação para que o Município promova a anulação do processo licitatório a partir do procedimento de exame de conformidade a que se refere o item 13 do edital, com o necessário refazimento dos atos praticados na hipótese de o Município julgar conveniente o prosseguimento do certame (Peça 65).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido por seu Parecer nº 244/25 – 2PC (Peça 66).

A empresa ora representante protocolou nova manifestação (Peças 67/68), requerendo determinação para nulidade integral do processo licitatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, recebo a petição da peça 68 como memoriais.

Não obstante, a presente representação comporta julgamento pela procedência.

Pronunciando-se à vista de diligência realizada após a medida cautelar, o Município

alegou a desnecessidade de gravação da sessão de demonstração técnica, avaliação pela fiscal do contrato correlato, a qual teria sido assessorada por diversos servidores de diferentes capacidades técnicas conforme cada módulo do sistema, embora sem ato formal de nomeação da comissão avaliadora, disponibilização do relatório completo da avaliação no portal de transparência e o atendimento dos requisitos técnicos na forma delineada no edital (Peças 60-62).

Ademais, consignou que a empresa vencedora atendeu 92,1% dos requisitos exigidos no edital, sendo que constou em relatório tal situação e para os itens não atendidos teriam sido registradas justificativas técnicas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 737/25 – CGM, concluiu pela procedência da presente representação consignando, em síntese (Peça 65): Inicialmente é possível verificar que o Município não designou, de maneira formal e prévia, os membros da comissão técnica responsáveis pela realização do exame de conformidade. [...]

No caso dos processos licitatórios a forma prescrita em lei é a escrita, conforme se depreende do artigo 12, inciso I da Lei nº 14.133/2021. [...]

A adoção da forma escrita facilita o controle da legalidade do ato administrativo, uma vez que viabiliza o exame acerca da legitimidade e competência daquele que o praticou, bem como o conhecimento quanto à finalidade pretendida e a motivação que embasou a sua prática.

Ao contrário do que fora defendido pelo representado, pouco importa se o edital não mencionou a necessidade de uma Comissão Técnica de Avaliação formalmente constituída.

O item 13 do edital previu a realização do exame de conformidade para verificar se o sistema ofertado pela empresa CELK atendeu as especificações técnicas estabelecidas no termo de referência, inclusive com a elaboração de relatório de aprovação e desaprovção.

Segundo o artigo 12, inciso I da Lei de Licitações esse procedimento deve ser produzido por escrito, o que obviamente inclui a indicação dos nomes e qualificação dos agentes públicos responsáveis pela realização da tarefa.

Em caso de omissão quanto ao dever de indicar os responsáveis pela realização do exame de conformidade, os participantes do certame ficam impossibilitados de atestar a sua regularidade, pois não tem condições de identificar a existência de eventuais impedimentos ou suspeições, ou mesmo para aferir se os indicados possuem capacidade técnica para a realização dessa função.

Além disso, a falta de prévia indicação dos membros responsáveis pelo exame de conformidade possibilita que a autoridade pública eventualmente mal-intencionada promova a remoção ou a inserção de profissionais ao seu bel prazer durante o transcurso do procedimento, de modo a manipular o resultado do exame a depender dos seus interesses pessoais, o que não pode ser admitido.

Desta sorte, a ausência de formalização do ato administrativo responsável por selecionar os profissionais incumbidos da realização do exame de conformidade viola o artigo 12, inciso I da lei de Licitações, bem como os princípios da publicidade e da transparência insculpidos no artigo 5º desta mesma Lei.

O mesmo raciocínio se aplicada à ausência de registro em ata e gravação em áudio e vídeo da sessão pública em que é realizado o exame de conformidade.

O artigo 17 da lei de licitações exige que as sessões públicas sejam registradas em ata e gravadas em áudio e vídeo [...].

Não obstante o processo licitatório em exame tenha sido realizado sob forma eletrônica, as sessões públicas destinadas ao exame de conformidade seguiram a forma presencial, razão pela qual deveria ter sido observada a disposição contida no artigo 17 acima transcrito, o que não ocorreu, restando violada, portanto, a Lei de Licitações.

Também merece acolhimento a insurgência relativa à ausência de apresentação pela equipe técnica do município de relatório detalhado capaz de comprovar que o sistema informatizado da empresa vencedora cumpriu com as especificações técnicas exigidas pelo termo de referência.

O edital impôs a emissão do relatório em até 5 dias úteis após o prazo de apresentação do sistema a fim de que se pudesse aferir o cumprimento de no mínimo 90% das especificações técnicas enumeradas no termo de referência [...]

Ocorre que o relatório de avaliação anexado ao processo licitatório (peça 38, fls. 148/149) não apontou o atendimento de cada um dos itens pela empresa declarada vencedora, limitando-se a relatar que “Após uma análise detalhada durante o período mencionado, a equipe técnica concluiu que a empresa CELK SISTEMAS LTDA cumpre com os pré-requisitos mínimos exigidos no Edital nº 001/2024 -Anexo I, sendo apta e capaz de fornecer o serviço solicitado”.

O documento foi assinado tão somente pelo Sr. Marcelo Czaikowski, Secretário Municipal de Saúde, e não pelos técnicos responsáveis pelo exame de conformidade, sendo que traz a alegação genérica de que as especificações técnicas teriam sido cumpridas, o que inviabiliza por completo o controle do ato administrativo, seja pelos potenciais interessados, seja por esta Corte de Contas.

Na mesma instrução, a unidade técnica assinalou que a ausência de relatório pormenorizado assinado pelos membros da comissão técnica propicia ofensa aos princípios da publicidade e transparência, assim como constitui violação ao princípio do julgamento objetivo, tornando impossível a identificação de quais foram as especificações que a equipe técnica entendeu como atendidas ou não (Peça 65).

À vista dessas ponderações, a CGM concluir seu ato instrutório nos seguintes termos: Por conta dos vícios insanáveis apontados neste expediente impõe-se a anulação dos atos ilegais pela autoridade competente, nos termos do que estabelece o artigo 71, inciso III e §1º da lei de Licitações, mediante o refazimento de todo o exame de conformidade a que se refere o item 13 do edital do certame.

Derradeiramente e com vistas a enfrentar todos os pontos suscitados nesta representação, esta unidade técnica rejeita as insurgências relativas a não permanência de todos os membros da equipe técnica durante todo o período do exame de conformidade e de aparente condução das sessões pelos representantes da empresa CELK.

A não permanência de todos os membros durante o período de demonstração não implica necessariamente em prejuízos à avaliação, tendo em vista a possibilidade de divisão de tarefas entre os responsáveis. Desta sorte, desde que todas as especificações técnicas sejam pormenorizadamente avaliadas por profissionais capacitados previamente designados, esta unidade técnica não vislumbra a ocorrência de irregularidade neste particular.

Por sua vez, a alegação de aparente condução das sessões pelos representantes da empresa CELK carece de qualquer evidência material nos autos.

Diante de todo o exposto, esta unidade técnica opina pela procedência da presente

representação a fim de que seja expedida determinação ao representante legal do Município de Almirante Tamandaré para que promova a anulação do processo licitatório a partir do procedimento de exame de conformidade a que se refere o item 13 do edital, com o necessário refazimento dos atos praticados caso a municipalidade entenda pela continuidade do certame.

(destaque)

O Ministério Público de Contas manifestou-se na mesma linha de raciocínio, sendo relevante destacar as considerações adiante transcritas (Peça 66):

Em relação a ausência de nomeação prévia e formal dos membros da Comissão de Avaliação, esta Procuradoria de Contas vislumbra a ocorrência de irregularidade. Isso porque o exame de conformidade é procedimento inerentemente técnico destinado a garantir a adequação de um objeto. Portanto, a qualidade do exame depende da formação e da experiência profissional dos membros avaliadores. Sem a indicação prévia dos servidores responsáveis pela avaliação, os interessados na licitação não podem verificar a adequação do ato.

A municipalidade informou que, durante a avaliação, estiveram presentes diversos técnicos da Secretaria Municipal de Saúde, cujos cargos constam no Relatório de Avaliação (peça 148, p. 148) e incluem, entre outros, enfermeiros, técnicos administrativos, farmacêutico bioquímico, odontólogo e agente comunitário de saúde (peça 61, p. 12). A presença de profissionais da saúde era imprescindível na avaliação do objeto, que era destinado para a gestão de saúde pública municipal. Contudo, não foi identificada a presença de servidor com formação na área de tecnologia ou computação, essencial para avaliação técnica do software.

[...]

Por fim, não foi localizado relatório detalhado dos itens aprovados e desaprovados com assinatura dos técnicos responsáveis. O documento que consta no procedimento licitatório é um relatório parcial de avaliação (peça 38, p.148/149), que reúne informações escassas. Em sede recursal, o Município de Almirante Tamandaré apresentou tabela (peça 38, p. 366/377), com os itens desaprovados do software oferecido. Esses dados não permitem verificar o atendimento dos itens aprovados, de modo que o documento deixou de atingir a sua finalidade. Ressalta-se que o relatório elaborado pela Representante (peça 19) apresenta justificativas mais detalhadas do que o documento oficial. O município não apresentou esclarecimentos sobre a verificação de 38 itens não atendidos pela Representante.

[...]

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas, com subsídio na análise da unidade técnica, opina pela procedência da presente Representação da Lei de Licitações, recomendando que se declare parcialmente nulo o Pregão Eletrônico nº 01/2024, tornando sem efeito todos os atos posteriores à fase de apresentação de propostas, devendo ser refeito o exame de conformidade, que integra a fase de julgamento.

Ressalte-se o pedido da empresa ora representante para que a decretação de nulidade alcance todo o certame, pois o lapso temporal decorrido desde a sessão de avaliação técnica permitiria que a empresa declarada vencedora, nesse ínterim, adequasse seu sistema para atender aos requisitos do edital (Peça 68).

Todavia, conquanto não haja elementos para comprovar o não cumprimento pela empresa vencedora dos termos do edital, também não há comprovação em sentido contrário, ainda que a empresa representante tenha anexado relatório apontando um número elevado de itens que não teriam sido atendidos. Primeiro porque a empresa não é a autoridade competente para realizar a avaliação técnica. Segundo porque é possível que naquela ocasião a empresa vencedora ostentasse em seu sistema os requisitos reclamados.

Além do mais, sistemas informatizados têm como característica comum a constante evolução, seja para atender às mudanças, aprimoramento ou mesmo para correções necessárias. Não há como exigir paralisação das manutenções evolutivas e/ou corretivas por falhas da Administração Pública no desenrolar de suas contratações.

O evidenciado nestes autos tem capacidade para provocar a anulação do ato de avaliação técnica e dos atos subsequentes, porém não para macular os atos anteriores.

Há um custo envolvido no processo de contratação e deve ser resguardado na medida do possível.[1] A nulidade de um ato não enseja naturalmente a nulidade de todos os atos envolvidos no processo.[2]

Dessa forma, os argumentos trazidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas merecem acolhida e integram as razões de decidir.

Inicialmente o Município limitou-se a reafirmar que a empresa vencedora atendeu aos critérios exigidos para o sistema informatizado na forma consignada no relatório da peça 14, não anexando documentação comprobatória em sua manifestação, tampouco a cópia integral do processo licitatório requerida ao final do despacho acima citado (Peça 26).

Conquanto o Município não tenha anexado cópia integral do processo licitatório, foi possível acessar no portal de transparência do Município[3].

O edital traçou uma série de requisitos para o sistema a ser contratado e delimitou que a contratada deveria atender ao menos 90% deles.

O relatório anexado no processo licitatório na fl. 368, sendo na versão em PDF a fl. 598, não delineia o atendimento de cada um dos itens pela empresa declarada vencedora.

Reitere-se que a ora representante, que teria acompanhado a apresentação técnica do sistema para comprovação do atendimento aos requisitos, juntou relatório pormenorizado traçando um número elevado de itens que não teriam sido atendidos pelo sistema da empresa vencedora (fls. 658 a 794 do arquivo em PDF do processo licitatório), o qual também foi anexado nas fls. 14 a 151 da Peça 15 destes autos.

Além disso, verifica-se, na fundamentação do ato que negou provimento ao recurso administrativo, transcrição parcial de um suposto relatório detalhado que teria sido elaborado pela equipe técnica do município acerca da comprovação técnica do cumprimento dos requisitos do sistema. Naquele trecho transcrito, estariam itens não atendidos pelo sistema da empresa vencedora (fls. 816 e seguinte do arquivo em PDF do processo licitatório).

Compulsando a íntegra do processo licitatório, conforme disponibilizado pelo Município no mencionado portal de transparência, não consta relatório subscrito por equipe técnica do Município especificando todos os itens detalhados no termo de referência como requisitos para o sistema e serviços a serem contratados e resposta para cada um deles quanto ao atendimento do sistema informatizado da empresa vencedora. O relatório apresentado traça genericamente o atendimento e não foi subscrito pelos respectivos avaliadores.

Como descrito na decisão cautelar, cada uma das funcionalidades, telas e demais

itens de um sistema informatizado influencia diretamente no respectivo custo do sistema e de sua manutenção e suporte. Desse modo, numa licitação como a em análise mostra-se necessário demonstrar claramente que itens a empresa vencedora atende e quais não cumpre, seja porque isso impacta diretamente no preço do produto e serviço envolvidos, seja porque essa circunstância é hábil a ferir a competitividade e a igualdade entre os licitantes que porventura possam estar apresentando propostas para sistemas bastante diferentes em termos das funcionalidades que efetivamente cumprem, bem como para dar publicidade do cumprimento pela empresa a ser contratada daquilo que foi demandado no edital de licitação.

Em sede de análise preliminar e mesmo com o decorrer deste processo, não restou demonstrado claramente que o sistema da empresa vencedora atendeu ao limite mínimo exigido no edital, tampouco a existência e publicidade de ato de designação dos responsáveis pela avaliação e de gravação da sessão realizada.

Nesse cenário, mostra-se inviável o prosseguimento da contratação correlata, pois a implantação de um sistema que não atenda aos requisitos exigidos no edital fere claramente a igualdade entre os licitantes e a competitividade pela possibilidade de comparação de preços entre produtos e serviços muito distintos, além dos riscos de danos à Administração Pública em torno de demora na implantação de sistema ante as necessárias adaptações para atender aos requisitos dos serviços e probabilidade de aditivos com acréscimo no dispêndio de recursos, pois ao estabelecer requisitos mínimos é compreensível entender que aquelas funcionalidades são necessárias ao funcionamento dos serviços de saúde que se pretende prover.

Sistemas informatizados que não cumprem os requisitos necessários ensejam risco de descumprimento contratual, porque poderão levar a contratada a não concluir o serviço ante os custos adicionais a serem por ela suportados ou causar prejuízo ao erário à vista de aditivos que não seriam cabíveis se o sistema atendesse às necessidades fixadas no edital.

Afora isso, na forma exposta pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, a ausência de prévio ato designando os responsáveis pela fase de avaliação técnica com a necessária publicidade do ato inviabilizam o controle e atentam contra os princípios da transparência e julgamento objetivo nas licitações.

Igualmente a ausência de gravação da sessão da avaliação técnica afronta claramente a legislação aplicável e afeta os aspectos de controle e transparência necessários ao ato.

Resumidamente, tem-se ausência de gravação da sessão de avaliação técnica, inexistência de relatório detalhado quanto a avaliação técnica em relação a todos itens assinalados no edital de licitação como requisitos para o sistema com assinatura de todos os avaliadores, carência de prévio ato designando os responsáveis pela avaliação técnica que ostentem a capacidade técnica necessária para tal atribuição e cumprimento, em todas essas etapas, da publicidade e transparência requeridas pela Constituição Federal e pela Lei de Licitações.

Essas circunstâncias são suficientes para ensejar a nulidade da sessão de avaliação técnica e dos atos subsequentes.

VOTO

Ante o exposto, em atendimento ao disposto no artigo 278 do Regimento Interno, proponho voto pela procedência da presente representação a fim de expedir determinação ao representante legal do Município de Almirante Tamandaré para que promova, no prazo de 30 dias, a anulação parcial do processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 01/2024, tornando sem efeito todos os atos posteriores à fase de apresentação de propostas, e, havendo conveniência na continuidade do certame, deverá ser feito o exame de conformidade, que integra a fase de julgamento, com as adequações necessárias para cumprimento das normas de transparência, publicidade, controle e julgamento objetivo, conforme descrito na fundamentação desta decisão, incluindo a prévia publicação de ato designando os responsáveis pela avaliação técnica e contemplando a elaboração e publicação de relatório de avaliação detalhado, devidamente assinado pelos avaliadores.

Após certificado o trânsito em julgado, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução, para que seja monitorado, o cumprimento da presente determinação, nos termos do artigo 175-L do Regimento Interno[4], mediante o encaminhamento a esta Corte de Contas de comprovação da anulação anteriormente descrita.

Na hipótese de não cumprimento da determinação acima estabelecida, seja quanto ao prazo ou modo de atendimento, deverá ser aplicada ao responsável a sanção de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f"[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/05, além do impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, e 95 do aludido dispositivo legal;

Por fim, na sequência, está autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, em atendimento ao disposto no artigo 278 do Regimento Interno, PROCEDENTE a presente representação a fim de expedir DETERMINAÇÃO ao representante legal do Município de Almirante Tamandaré para que promova, no prazo de 30 dias, a anulação parcial do processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 01/2024, tornando sem efeito todos os atos posteriores à fase de apresentação de propostas, e, havendo conveniência na continuidade do certame, deverá ser feito o exame de conformidade, que integra a fase de julgamento, com as adequações necessárias para cumprimento das normas de transparência, publicidade, controle e julgamento objetivo, conforme descrito na fundamentação desta decisão, incluindo a prévia publicação de ato designando os responsáveis pela avaliação técnica e contemplando a elaboração e publicação de relatório de avaliação detalhado, devidamente assinado pelos avaliadores;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução, para que seja monitorado, o cumprimento da presente determinação, nos termos do artigo 175-L do Regimento Interno[6], mediante o encaminhamento a esta Corte de Contas de comprovação da anulação anteriormente descrita;

III – aplicar ao responsável, na hipótese de não cumprimento da determinação acima estabelecida, seja quanto ao prazo ou modo de atendimento, a sanção de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f"[7], da Lei Complementar

Estadual nº 113/05, além do impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, e 95 do aludido dispositivo legal;

IV – determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Lei nº 13.655/2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13655.htm>.

2. Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes (Lei nº 13.105/2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

3. Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré. Portal de Transparência. Disponível em: <https://transparencia.betha.cloud/#/nP_k8chtD340jA5YhS5Cow==/consulta/65731/detalhe/9:18:2024_11_18>. Acesso em 13 jun. 2024>

4. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) [...]

XV – monitorar o cumprimento das determinações expedidas em processos de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas [...].

6. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) [...]

XV – monitorar o cumprimento das determinações expedidas em processos de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas [...].

PROCESSO Nº:-46515/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP
INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP, SILVIO ANTONIO DAMACENO, TEC E TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1203/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico n.º 02/2025. Edital de licitação com cláusulas que aparentam restringir a competitividade. Concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do certame.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Proposta vencedora)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, em face do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense (CISMEL/NCP), em razão de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n.º 02/2025, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de uniformes e tênis escolares aos alunos da rede pública municipal dos municípios consorciados.

De acordo com o representante, o edital conteria cláusulas excessivas, que restringem a competitividade e favorecem certos concorrentes, em afronta aos princípios previstos na Lei n.º 14.133/2021, quais sejam: (i) segmentação inadequada dos lotes; (ii) exigências técnicas desproporcionais; (iii) exigências de laudos técnicos excessivos; (iv) risco de sobrepreço e prejuízo ao erário.

Com fundamento na restrição alegada, o representante pediu cautelarmente pela suspensão do certame.

Por meio do Despacho n.º 76/25 (peça 10), em juízo preliminar, compreendi preenchidos os requisitos para concessão da cautelar, suspendendo o certame, por entender que as especificações técnicas previstas no edital de licitação se mostraram diversas daquelas usualmente exigidas em editais da mesma natureza.

Apresentado o referido despacho para homologação deste Pleno, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha pediu vista do processo.

Com a devolução do processo, reapresentei a proposta de homologação da cautelar, oportunidade na qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou divergência, pela não homologação do despacho e pela consequente continuidade do Pregão Eletrônico n.º 02/2025.

Isso porque, com base no contraditório apresentado pela parte, compreendeu que não houve restrição à competitividade, pois participaram do certame 12 (doze) empresas interessadas e porque entendeu que as exigências técnicas no Termo de Referência estão devidamente justificadas e não fogem da razoabilidade ou proporcionalidade, já que se prestam a garantir a qualidade dos materiais utilizados nos uniformes.

Considerando que a divergência trouxe elementos do contraditório apresentado no processo, o qual este Gabinete não teve oportunidade de analisar com profundidade, pedi o adiamento do feito.

Na mesma sessão do Pleno, os Conselheiros Maurício Requião de Mello e Silva e

José Durval Amaral Mattos do Amaral trouxeram ao debate suas preocupações com os crescentes "kits" na área da educação, que sob o rótulo de uniformes, acrescentam itens descabidos, de linhas produtivas absolutamente distintas, em um mesmo lote. Também chamaram atenção acerca da adoção, especialmente na área da educação, de atas de registros de preços com itens em sobrepreço, que acabam respaldadas pela legislação. Neste contexto, ressaltaram a necessidade de que seja observado atentamente todos os preços praticados, para que tenhamos um controle efetivo.

O Procurador-Geral deste Tribunal, Gabriel Guy Léger, também relatou sua preocupação com os Consórcios multifinalitários, como é o caso da interessada CISMEL, cujo foco inicialmente era na área da segurança, mas foi ampliado para multifinalitário, abrindo a possibilidade de fazer atas de registro de preços para compra dos municípios consorciados.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Proposta vencedora)

Analizadas todas as ponderações e preocupações dos membros desta Corte, passo à análise do caso concreto.

O fundamento para a concessão da medida cautelar reside no possível prejuízo à competitividade do certame, decorrente das especificações técnicas previstas no edital, que aparentam ser diversas daquelas usualmente exigidas em editais da mesma natureza.

Apesar da informação de participação de 12 (doze) empresas interessadas no certame e da alegação de que as exigências são usuais no mercado, compreendo que a medida cautelar deve ser mantida, para que seja aprofundado o estudo das principais preocupações levantadas pelos membros deste Tribunal.

Isso porque, o certame atenderá a 26 (vinte e seis) municípios paranaenses, de forma que – se comprovada eventual restrição à competitividade, sobrepreço nos itens ou divisão inadequada dos lotes – os prejuízos serão muito significativos para todos aqueles que utilizarem este registro de preços.

Cabe destacar também, que no Lote n.º 1 está prevista a aquisição de camisetas, bermudas, calças, shorts, jaquetas, juponas e meias, enquanto no Lote n.º 2 está prevista a aquisição de tênis e sandálias tipo babuche.

Neste sentido, como se trata de registro de preços, certo é que existe grande potencial de ganho pela empresa vencedora, de forma que à luz das ponderações feitas pelos membros desta Corte, é preciso analisar cautelosamente os valores praticados em cada item, bem como é prudente avaliar se a divisão do objeto em mais lotes não seria mais vantajoso economicamente, pois possibilita o aumento da competitividade.

Deste modo, por entender que as ponderações feitas no Plenário merecem um exame mais detalhado e por compreender que o atraso neste registro de preços não prejudica a aquisição de uniformes pelos municípios Consorciados, que poderão se valer de procedimento licitatório com esta finalidade, concluo que a cautelar deve ser mantida.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Vencedor)

Diante disso, proponho que este Tribunal Pleno ratifique, a decisão proferida no meu Despacho n.º 76/2025 (peça 10), que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 02/2025, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações quanto ao mérito do processo.

IV. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Proposta vencida)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por TEC E TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA[1], por meio da qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 002/2025[2], realizado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP[3] para registro de preços para eventual aquisição de uniformes e tênis escolares para os alunos da rede pública municipal dos municípios consorciados[4].

Conforme Despacho n.º 76/25-GCFSC (peça nº 10), o representante alegou que o edital contém cláusulas excessivas, as quais restringem a competitividade e favorecem certos concorrentes, em afronta aos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021. Neste sentido, o relator sintetizou as alegações da parte representante nos seguintes termos:

1. Segmentação Inadequada dos Lotes: O edital agrupa itens com processos produtivos distintos, como uniformes e meias com solado, em um mesmo lote. Essa prática dificulta a participação equitativa de fornecedores especializados em segmentos específicos, beneficiando indevidamente empresas com capacidade produtiva múltipla. Tal configuração viola o artigo 29, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que exige que a formação de lotes seja clara, precisa e justificada, evitando restrições artificiais à competitividade.

2. Exigências Técnicas Desproporcionais: O edital impõe especificações técnicas excessivas quanto à composição têxtil, exigindo materiais pouco usuais e de difícil acesso no mercado, como tecidos com quatro fibras diferentes e a utilização de modal e poliamida em percentuais reduzidos, sem justificativa técnica plausível. Tais exigências, além de desnecessárias, criam barreiras artificiais à concorrência, contrariando o artigo 30, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que determina que as especificações técnicas devem ser suficientes e necessárias para atender às reais necessidades da administração.

3. Exigência de Laudos Técnicos Excessivos: O edital requer a apresentação de laudos técnicos detalhados para tecidos com diferenças mínimas de composição, o que onera desnecessariamente os fornecedores e restringe a competição. Essa prática, além de aumentar os custos de participação no certame, não se justifica por critérios técnicos ou funcionais, violando o princípio da economicidade previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

4. Risco de Sobrepreço e Prejuízo ao Erário: As exigências desproporcionais e desnecessárias contidas no edital podem resultar em sobrepreço na contratação, comprometendo a economicidade do certame e gerando prejuízos ao erário público. Tal situação afronta o princípio da eficiência, consagrado no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e o artigo 32 da Lei nº 14.133/2021, que prioriza a sustentabilidade e a melhor relação custo-benefício para a administração pública.

Em juízo de admissibilidade (peça nº 10) realizado em 04/02/2025, mediante o Despacho nº 76/25-GCFSC[5], o r. relator recebeu o expediente e deferiu medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico n.º 02/2025, até ulterior decisão do TCE-PR.

Destacou que o edital apresenta especificidades diversas daquelas usualmente

exigidas nos editais de licitação relativos à compra de uniformes escolares, o que demanda maiores esclarecimentos.

Ainda, no que se refere ao prazo de 2 horas para readequação e apresentação da garantia da proposta – embora a Lei nº 14.133/2021 não fixe um prazo específico, ficando definido pela regulamentação da entidade e/ou pelo próprio edital do procedimento licitatório – naturalmente, este deve ser razoável e compatível com a complexidade do objeto. Nesse sentido, em uma primeira análise, o relator entendeu que também está evidenciada a probabilidade do direito, pois o prazo fixado parece ser desarrazoado, demandando maiores esclarecimentos por parte da entidade.

A presente representação foi levada em mesa e incluída na pauta de julgamento na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 5, do dia 19 de fevereiro de 2025, para homologação da medida cautelar deferida mediante o Despacho nº 76/25-GCFSC, nos termos regimentais[6].

Após o relato apresentado pelo Conselheiro Fabio Camargo, pedi vista dos autos.

V - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Vencido)

Apresentado o breve relatório, proponho, com a devida vênia, divergência quanto à homologação da decisão cautelar em exame, por entender ausentes os requisitos elementares para concessão de tutela de urgência.

A medida cautelar exarada pelo relator assentou-se, precipuamente, sobre a plausibilidade das alegações de restrição à competitividade e favorecimento de licitantes.

Ocorre, todavia, que não consta na documentação acostada aos autos qualquer indicio de favorecimento ou direcionamento do certame. Isto é, a alegação foi apresentada de modo genérico, atrelada unicamente ao já mencionado argumento de restrição à competitividade.

Quanto à violação ao princípio da competitividade, verifico que, após a juntada do contraditório pela parte representada, sobreveio a informação de que 12 (doze) empresas interessadas participaram do certame, o que afasta a alegação de restritividade ventilada na exordial.

Sobre o tema, alinho-me ao entendimento do Tribunal de Contas da União, que destaca que "a hipótese de restrição à competitividade da licitação não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, devendo-se levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo ao caráter competitivo do certame"[7].

Salutar destacar, ainda, que a entidade licitante logrou êxito em demonstrar que as exigências técnicas previstas no Termo de Referência estão devidamente justificadas e não fogem da razoabilidade e proporcionalidade esperadas, uma vez que pela contratação almejada busca-se atingir a economicidade e, concomitantemente, a aquisição de uniformes duráveis e resistentes.

Vale dizer que a durabilidade, a qualidade e a resistência são aspectos que tangenciam o próprio conceito de economicidade da contratação, na medida em que retardam a necessidade de nova contratação, como ocorre quando produtos de qualidade inferior são adquiridos.

Ainda quanto a este ponto, destaco que o Consórcio junto aos autos editais de outras entidades, demonstrando que as exigências textuais questionadas não são inusuais, pelo contrário, fazem parte deste tipo de objeto licitatório.

Sobre o tema, transcrevo excerto de decisão do Tribunal de Contas da União:

[...] 6. Evidentemente, essa busca pela qualidade não significa descuidar da economicidade ou desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações. Mas a obtenção de preços de aquisição mais baixos não pode ser atingida às custas da contratação de produtos de baixa qualidade ou de empresas sem condições de prestar serviços adequados.

7. Licitat implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração. O que não se admite, e assim prevê o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, é o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.[...] (Grifo nosso)[8]

Em que pese não conste do edital a quantidade de alunos que serão beneficiados pela aquisição de uniformes escolares e tênis, o item 4.6 do Termo de Referência apresenta a seguinte justificativa para a contratação:

4.6. Na ocasião, os entes manifestaram unanimemente a necessidade de aquisição de uniformes escolares via consórcio de maneira compartilhada, de forma que os 26 (vinte e seis) municípios integrantes, dentre os quais a maioria detém menos de 15 (quinze) mil habitantes, podem se beneficiar do Consórcio Público para aumentar o poder de compra e consequentemente adquirir os uniformes com maior economicidade comparado ao cenário no qual teriam que adquirir de maneira isolada, o que tem sido inviável economicamente especialmente para os municípios menores. Extrai-se da cláusula transcrita que o certame licitatório atenderá 26 (vinte e seis) municípios, o que potencialmente beneficiará um corpo discente relevante.

Assim, considerando o afastamento da alegação de restrição à competitividade e sopesando os prejuízos sociais da paralisação de um certame com propósito educacional, reputo prudente a continuidade do certame, oportunidade em que reforço que não foi possível constatar, ao menos em juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado, bem como não foi possível rejeitar prontamente as alegações ventiladas na exordial, fazendo-se necessário o exame de cognição exauriente por parte desta Corte de Contas, com apoio de suas unidades técnicas e análise de mérito pelo colegiado.

Deste modo, por entender que a concessão de medida cautelar não está devidamente respaldada por requisito essencial, divirjo da proposta do relator, votando pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do Despacho nº 76/25-GCFSC e pela consequente continuidade do Pregão Eletrônico n.º 002/2025, realizado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Ratificar a decisão proferida no Despacho n.º 76/2025 (peça 10), que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 02/2025, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas;

II - encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações quanto ao mérito

do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou voto divergente (vencido) pela não homologação da cautelar e continuidade do Pregão Eletrônico nº 002/2025, realizado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Tribunal Pleno, 28 de maio de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em São Paulo.
2. Valor máximo estimado: Lote 1 (uniformes) R\$ 91.773.400,00; Lote 2 (tênis/sandália) R\$ 34.890.900,00 – Total: R\$126.664.300,00
3. Segundo o Estatuto Social disponível no site do Consórcio, são objetivos da entidade:
Art. 5º, §1º- Prestar atividades de planejamento, execução e gestão associada de serviços públicos nas áreas de: Segurança Pública e Cidadania; Meio Ambiente e Resíduos Sólidos; Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano e Rural; Obras Públicas e Transporte; Motomecanização; Saúde; Educação e Cultura; Esporte, Lazer e Turismo; Engenharia, Ciência e Tecnologia
4. Segundo site do Consórcio, os entes consorciados são: Alvorada do Sul, Apucarana, Arapongas, Bela Vista do Paraíso, Califórnia, Cambé, Cambira, Centenário do Sul, Florestópolis, Guaraci, Ibiaporã, Jaguapitã, Jataizinho, Londrina, Lupionópolis, Marilândia do Sul, Mauá da Serra, Miraselva, Pitanguinhas, Porecatu, Prado Ferreira, Primeiro de Maio, Rolândia, Sabáudia, Sertãozinho, Tamarana
5. Decisão disponibilizada no DETC em 07/02/2025. A intimação do responsável pelo cumprimento da medida cautelar foi feita pela DP em 05/02/2025.
6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
[...]
VII - determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
[...]
XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
7. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 2586/2024-Plenário. Data da sessão 04/12/2024. Relator Aroldo Cedraz.
8. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 1225/2014-Plenário. Data da sessão 14/05/2014. Relator Aroldo Cedraz.



PROSPERA



TCEPR

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 9 DE 9 DE JUNHO DE 2025 ATÉ 12 DE JUNHO DE 2025

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 816171/23

Entidade: ASSOCIACAO DESPORTIVA IVAIPORAENSE

Interessado: ASSOCIACAO DESPORTIVA IVAIPORAENSE, ERON DE CASTRO E SILVA NETO, LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 580473/12 Vista desde 12/05/2025 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)

Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), JANDIR JOSE SELZLER, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 438540/20

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, Maria Cristina Garcia Santis

Processo: 409670/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LEONILDO MANCINI

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 774150/23

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, CONRADO ANGELO SCHELLER, VALDIR DOS SANTOS

Processo: 778133/24

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATÁLIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI)

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLENE AUGUSTIN, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE

PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 9318/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ADRIANA DO ROCIO DE BARROS RIBEIRO, ADRIANO JUNIOR FRASON RIBEIRO, AGATHA MORAIS DE SOUZA, ALEX SANDRO ALVES DE GOIS, ALEX SANDRO LOVATO, ALLAN FRANCISCO MELNIK, ANDRE FELIPE DO ESPIRITO SANTO, ANDRE GUIMARAES CESAR, ANDRE RENOVATO TOBO, ANDRESSA APARECIDA GAMA, ANNA KARINA BRASILIO SIDYR, ANTONY MURILLO COSTA, ARIALDO ARAUJO CARNEIRO, BRUNA SANTAROZA NIQUELE, CAMILA HIROMI ABE, CAMILA KRETT APARECIDO, CAROLINE DUARTE GOMES, CLARICE INES RENDOKI, CLAUDIO ROBERTO WEIRCH GOMES DOS SANTOS, CRISTIANE YUMI WATANABE, CRISTOFER HENRIQUE ROLINSKI PIERRI, DANDARA MARAISA SILVA, DAYSON RUAN LEMES MAGALHAES, DEBORA REGINA BARBOSA CARVALHO, DENIS GIOVANI DA SILVA, DENISE CRISTINA DE OLIVEIRA GONCALVES, EDUARDA LAUCK MACHADO, EDUARDO FELIPE MACZUGA, EDVALDO RIBEIRO DIAS, ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI DOS SANTOS, FABIO ROGERIO ZARDO, FRANCIELE MACHADO DOS SANTOS LOPES, FRANCISCO ELIEZER PINHEIRO DA SILVA, GISELE BERTON RODRIGUES, GISELLI CHRISTINE GUGELMIN, GLAUDENCIO KOLCZYCKI NETO, GUSTAVO VANHONI SANTOS, HERICA PATRICIA CAMARGO, HILIEL DE ABREU, JOSE LUIZ COSTA, JOYCE TISBELLE GONCALVES FERNANDES, JULIANA RIBEIRO DALLA COSTA, KELLY CRISTINA DANTAS VITORIO, LARISSA DE SOUZA GREGOLIN, LETICIA PILKER SCHNEIDER, LUANA SEGUNDA LESKA, LUCIANE TERUMI OIKAWA, MARCELI CARRANO, MARCELI FERNANDA VARGAS GABARDO, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIANA BERBETZ OBERST, MAYA DE ASSIS FERNANDES, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PAULO CEZAR BOZZA, PEDRO JULIANO VELOSO, REGINA CELIA LOPES, RODRIGO EMANOEL SOCHACEWSKI, ROSANE APOLONIA DAVID, SARA EMMANUELLE MARTINS SCARPETTA VITORIO, SARAH SHIMA KHOE, SIMONE SOUSA VIEIRA PASSOS, THIAGO HENRIQUE ZEN, VALERIA SCHERNER, VITOR AUGUSTO MOURA TOURINHO, VITOR HUGO IANTAS, WENDY DE CASSIA ALVES COELHO DA SILVA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 307665/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: JOSE ROBERTO MENDES, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 294172/25 Vista desde 26/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, PAULO ROBERTO PEDRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 80268/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA
Interessado: ANDERSON NEIVERTH, CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, MARIA EDUARDA GOEBEL

Processo: 125290/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, GÉRSON SUTIL, JOEL ELIAS FADEL, MIGUEL ZAHDI NETO

Processo: 153714/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA
Interessado: AGUINALDO DA COSTA RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA

Processo: 174584/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO
Interessado: APARECIDO FIALHO DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO

Processo: 176129/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, DANTE CONRADO MUNDT, JONATAN FERNANDES

Processo: 181424/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ
Interessado: ALDAIR FRANCISCO CALDEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ

Processo: 184466/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, JOSE CARLOS DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DE ARAUJO

Processo: 192469/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, JOAO PAULO LEVINSKE MENDES, LUIZ HAMILTON KITCKY

Processo: 193228/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, DENYS TEIXEIRA SAUL, VALDETE JOSÉ DE SOUZA

Processo: 199170/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL, SELCINO PINHEIRO DA SILVA

Processo: 195510/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 26/05/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: ADILSON JOSE KULAKOWSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES, JOAO EVANDRO DE SOUZA TIBES, JOSE CARLOS CORREA LEAO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 201960/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: BELENICE KOFFKE BUFF ROTINI, BIHL ELERIAN ZANETTI, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Processo: 212926/23 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES (Procurador(es): FABIANA BAU DA SILVEIRA)

Processo: 143618/24 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

Processo: 180149/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: JOSE ROBERTO MENDES, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 213942/24 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VALTER PERES

Processo: 215953/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 26/05/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA (Procurador(es): LUIS FABIANO DE MATOS, RULIAN NEVES MARTINS)
Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA (Procurador(es): LUIS FABIANO DE MATOS, RULIAN NEVES MARTINS), RITA MARA DE PAULA ARAUJO

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 577065/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES), JOCELAINE MORAES DE SOUZA, JOSIANE DE OLIVEIRA, PAULO CEZAR INACIO DA SILVA

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 370245/19
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE

NASCIMENTO), AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO (Procurador(es): FABIO THOMAS SOARES), FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, IVANIRA CARRARO (Procurador(es): JULIANA TORRES MILANI), MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 140370/25 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA, ALINE DE LIMA CASTRO, ALINE NUNES DANTAS, ALMERINDO GALVAO DE QUEIROZ, ANA PAULA CAVALCANTE DE LIMA, ANDREIA DA SILVA, BRUNA ANDRIELI QUINTILIANO QUEIROZ, CICERO DUARTE DE ALENCAR, CLEANE SOUZA DA SILVA SOARES, CLEUZA SABINO DA SILVA, DANIELLE DA SILVA SOARES, DEBORA XAVIER DE SOUZA, EDUARDO MONARI RAMIRO, ERIKLYS DI STEFANO CRUZ, EVANDRO ALAN GONCALVES DA SILVA, FABIO CONSOLI DE LIMA, FERNANDA LARAINNE MARIM DA SILVA, HUGO FELIPE GOIS, JAIME CANET MARQUES DE SALES, JANAINA APARECIDA PEREIRA BARBOSA, JOSELMA ARAUJO FEITOSA SILVA FERREIRA, KARINA LOPES BRITO, LAIS SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, LARISSA CAVALCANTI REIS, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, LUCAS GONCALVES OLIANO, LUCINEIDE DE SOUZA SOARES, LUIZ CLÁUDIO UBIDA DE SOUZA, LUIZA VICENCIA DE OLIVEIRA, MARCOS FERNANDES DA SILVA, MARCOS HARUO ENDO JUNIOR, MARCOS ROBERTO ITO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA ISADORA MEREDA DOS SANTOS, MARIANA ALVES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, NATALIA ALINE MASSUIA DA SILVA, NATALICIO MARCELO DE BRITO, ORLANDO APARECIDO DE SOUZA, RAFAEL PEREIRA DE ARRUDA, RAYENE IBANES DOS ANJOS, RENATA CRISTINA BERTON CEZAR, ROBSON DA MATA, RODRIGO MIGUEL MARCELINO LIMA, ROSANA SILVA PANULO, SIDNEI FRAZZATTO, SIMONE MARQUES ANTUNES, SIRLENE VIANA DA SILVA GUIMARAES, TALITA FERNANDES BRAZ SOARES, TATIANE OLIVEIRA DA SILVA, TIAGO ALVES DE LIMA, WELKER FERNANDO CARDOSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 77321/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ, CARLOS AUGUSTO PEREIRA DE LIMA, LUIS PAULO MENDONCA HURTADO

Processo: 144049/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, GUSTAVO EIJI WATASHI, ROBERTO TOCHIMITSU MORIYA

Processo: 156365/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, MARIA APARECIDA GALERA, RAFAEL EIK BORGES FERREIRA

Processo: 161180/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL
Interessado: ADRIANO RODRIGUES BARBOSA, ARILDO RODRIGUES VILELA, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL

Processo: 162233/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
Interessado: AILTON FRANCO, CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, ROSELI RIBEIRO BARRETOS

Processo: 165631/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: BRUNO ALVES DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, HENRIQUELI CAMPOS

Processo: 167111/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: ANDRE ZANINETI DE MATOS, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

Processo: 173936/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, CLAUDINEI CESNIK, MILTON CESAR MOREIRA

Processo: 177842/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO, MARCIO MENIN, SIDINEI BERNARDELLI

Processo: 181742/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, EDILSON VEDOVATTI MARTINS, JADIR SOARES

Processo: 183818/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, JOEL BUENO DA ROCHA, VAGNER BRANDÃO

Processo: 184911/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: BENEDITO JOSE MARIA, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO,

MARCELO TEIJI OHASHI

Processo: 185233/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
Interessado: ALVARO BUENO DE LARA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, RONES ORLANDO RIBAS MACHADO

Processo: 187171/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D´OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D´OESTE, LEONARDO SEREDNICKI BAGETTI, MAURO CIRINEU PALHARINI

Processo: 189735/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL, MARIANA ZADRA GABRIEL FERREIRA

Processo: 191250/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA, JULIANO NEUMAR SCHEBESTA, NAIARA GORETI KAMPMANN

Processo: 196502/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, LUCAS LUIZ RENZI DE ANDRADE, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 139149/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Processo: 182109/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MATO RICO

Processo: 198412/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Processo: 212180/24 Vista desde 26/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 46185/21 Adiado para análise de voto divergente desde 26/05/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, CLAUDINEY TACONI, IDEMAR JOSE BELETTI, JOAO APARECIDO DE ASSIS FILHO, MARCELO JOSE DOS SANTOS PETRIOLLI, MILTON XAVIER DA COSTA

Processo: 724032/21 Vista desde 26/05/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANA CAROLINA MORO RIBAS DE ALMEIDA, BRÁSILIO VICENTE DE CASTRO FILHO (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTT, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE), CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA), DENISE CRISTINA TORRENS, ELIANE DO ROCIO LENKIU (Procurador(es): SANDRA KEIKO IKOMA), FLAVIA LIMA GERMANO, HYGEE GESTAO & SAÚDE LTDA (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA), IRVANDO LUIZ CARULA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), IVAN RODRIGUES (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA), JOAO PEDRO TORRENS FERREIRA, LUIZ CARLOS SETIM (Procurador(es): NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, JOSE AUGUSTO PEDROSO), LUIZ HENRIQUE TORRENS FERREIRA, LUIZ HORTENCIO FERREIRA, MARGARIDA MARIA SINGER, MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NELSON GONCALVES, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 359151/16 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): BRUNA LUANA BUENO, EDSON ALVES DA CRUZ, ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS), IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO (Procurador(es): PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO), JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNELIO,

MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI (Procurador(es): CLAUDETE CARVALHO CANEZIN, DOUGLAS BONALDI MARANHÃO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA ALENCAR SILVA, RENATA MAYUMI SANOMYA, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, ELIZABETH NADALIM, MARCIA TESHIMA, CLAUDIA MARIA TAGATA, ROSSANA HELENA KARATZIOS, MARCIO BARBOSA ZERNERI, LUCIANA DO CARMO NEVES, RENATO LIMA BARBOSA, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, JULIANA KIYOSSEN NAKAYAMA, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, FABIO MARTINS PEREIRA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 125737/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: AMAURI PABIS, CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, OSIEL GOMES ALVES

Processo: 148869/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, EMERSON SEMCHECHEN, JOAO FRANCISCO SANTOS

Processo: 153242/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO
Interessado: ABRAHAO MARQUES, CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO

Processo: 153803/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA, GABRIEL FEITOZA NORTE, PEDRO DIEGO TEODORO DE OLIVEIRA

Processo: 159046/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, VICTOR HUGO DAVANCO, WILSON LUIZ PERES PEDRÃO

Processo: 165615/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: AMAURI LADWIG, ARI SCHMIDT, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA

Processo: 166336/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, NELSON TOTH

Processo: 172018/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: ALTAIR PANZERA, CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, MARCOS ANTONIO FRANCISCONI

Processo: 175734/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, EDUARDO ALBANI DALA COSTA, LINDOMAR RODRIGO BRANDAO

Processo: 180894/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, JOSE LEONCIO DE ALMEIDA, WILLIAN FILOMENO RUMACHELA

Processo: 181688/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES

Processo: 181882/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ, EDISON CARLOS FELIPE, IVALIRIO NUNES FARIAS

Processo: 191683/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Interessado: BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

Processo: 193821/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, JOSE AUGUSTO SOARES, RENAN ITO DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 168238/24
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: LUIZ GUSTAVO MAIOR BONNO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

Processo: 225029/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: JEAN PIERR CATTO, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Processo: 120847/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 26/05/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 207705/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 26/05/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Processo: 211494/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 26/05/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: GILSON DE JESUS ESTEVES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 330990/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: ADENILSON PACHECO, ADRIANE TEREINTO DI BACCO, BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

Processo: 579530/24 Vista desde 12/05/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ANGELA PADOAN, GERI NATALINO DUTRA, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 120544/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, SUELI WOEHL CARDOSO

Processo: 968185/14 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO (Procurador(es): SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, NAIA PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 409092/22 Vista desde 26/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CELIO WILSON CHEIKA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 217858/21

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Interessado: ABEL FABRASIL, ADAM HENRIQUE WOSNIAK, ADEMIR JOSE CARDOSO, ALAN KUSDRA, ALCIDINEIA DUCATI, ANA CLAUDIA NUNES DE LIMA WOLSKI, ANA TAIZA RIBEIRO, ANDERSON CLAUDIO COLACO FERNANDES, ANDREI EUCLIDES ANDREATTA, ANDRIELI CRISTINA CORDEIRO DENCK, CAIQUE PANTANO TOMAZ, CAMILA ARRUDA BORDIN, CAMILA SCARDANZAN GURSKI, CAROLINE STELMACH SILVA, CHEILA MARIA NOGARA, CLAUDIA CALHARI SILVA, CLERIA STAEL DE ALMEIDA PETERS, DENIS WILLIAM PEREIRA, DIONISIO DE LIMA, DIVANIR APARECIDA DOS SANTOS, EDSON CAVALHEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA DOS SANTOS SZYMKO, ELISANDRA FERNANDES, ELISMARA PRATES SCHROEDER, ERIANA HEIDE ALVES, ESMUEL DE RAMOS, GEORGEA LUANA QUEGE, IZABEL DE LIMA DA SILVA WEIBER, JOCASTA APARECIDA PETERS, JORGE LUIZ QUEGE, JULIANA DOS SANTOS SERPE RIBAS, KARINA KANTELE, LARISSA DOMINGUES, LARISSA RIBAS MACHADO, LUCAS SINHORIN, MARCOS JUNIOR VIANA, MARLI DIAS, MARLON SCHMIDMEIER, MICHAEL WILLIAN FELTRIN, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, NELCI TEREZINHA MOREIRA MENDES, RAYSSA LUANA VEIGA, RICARDO MANSSUR DE MODESTI, ROBERTO LEUCH, SAMARA SEDLAK, SAMUEL CUSTODIO DE OLIVEIRA, SCHEILA FERREIRA LEINEKER, SIMONE KUHLL ALVES, SIMONE MARIA PEDROSO DE OLIVEIRA VALERIO, TATIANA EUKO QUEGE, TATIANE MARIA SIQUEIRA, VANESSA ANDRÉIA RIZZI DE OLIVEIRA, VERIDIANE ELOISA MAGNESKI, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, WILLIAN DE BASTOS, WIVIAN APARECIDA CORREA COSTA GRZELKOVSKI

Processo: 41854/22

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ADRIANA REGINA GONCALVES NASCIMENTO, ADRIANA SANTOS FIARES DE SOUSA, ALEXANDRE DA SILVA FACO JUNIOR, ALINE CRISTINA TONIETTO GOMES, ALINE LETICIA KOZAK, ALINE LOPES MOREIRA, ALINE NEPPLE, ALYSSON BERNINI PEREIRA DA SILVA, AMANDA FRIES DE ANDRADE, ANA CAROLINA POSEBOM, ANA CRISTINA LAMEZON, ANA FLAVIA GALLAS LEIVAS, ANA GABRIELA DE MATOS MARTINS, ANA MARIA FLORES VARGAS, ANA PAULA BECKHAUSER DE CAMPOS, ANA PAULA JESUS DE OLIVEIRA, ANA PAULA LOMBARDI, ANDERSON PROCOPIO VIANA, ANDREA MENDES DE OLIVEIRA NAUFEL, ANDRESSA EMI TANAKA DROZEK, ANDRESSA TAINÉ SZCZYPKOVSKI, ANDREZA DE CARVALHO FORMIGA, ANDRIELI FAVERO, ANE VALERIA MURARO, ANGEL OLIVEIRA SERRA ZANETTI, ANNE LOUISE TORTATO DUARTE COSTA BARTH COSTAMILAN, ANNE TWARDOWSKY DI DONATO, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, BEATRIZ LOCKS BIDESE, BIANCA BROCCO, BRUNA ISABELA KAISS, BRUNA LIMA HAENDCHEN, BRUNO SILVA MIRANDA, BYANCA HEKAVEI HUL, CAIO PELLIZZARI, CAMILA FERNANDA MORO RIOS, CAMILA MARIE ENDO, CAMILA MORAES COSTA, CAMILA NAKAKOGUE, Camilla Rickli, CAMILLA GALLO PILGER, Carla Tiemi Minamihara, CARMEN MAYANNA JAMUR, CAROLINA GUSSO DA COSTA, CAROLINA MARTINS DE FARIA, CAROLINE CAVALCANTI GONCALVES E SILVA, CAROLINE KRETEZEL BANDEIRA, CASSIANO CUBAS MACHADO, CEZAR RICARDO RECCO GONSALLES, CHRISTIANA HADDAD ZEVE, CLAUDIANY FERREIRA DOS SANTOS, CRISTIANE FALATE, CRISTIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, CRISTIANE VIEIRA DA CRUZ TODA, CRISTINA ELAINE BIZ, DANIEL BAHIA SAID REZENDE, DANIEL FREITAS MELO, DANIEL JOSE FURMAN, DANIEL PEREIRA MEIRELES LEAL, DANIELA REGINA FRUTUOSO DE ALMEIDA, DANIELE EVANGELISTA SITA, DANIELE FERES GOUVEA PIRES, DANIELLE ARCANJO SALES DOS SANTOS, DAYARA MUSSI SALOMAO, DEBORA CAROLINE ZIELONKA DA SILVA, DIEGO DA SILVA MAGATAO, DIOGO TANQUE, EDER DA SILVA OLIVEIRA, EDSON RODRIGO GOMES, EDUARDO FERNANDES MONTEIRO MARTINS, EDUARDO KULAK NADOLNY, EIGI RICARDO SUMI, ELISANGELA GONCALVES, ELIZABETE MOREIRA DA CRUZ, EVANDRO CARLOS DALAROSA, EWERSON LUIZ CAVALCANTI E SILVA, FERNANDA LOPEZ PICHEL, FERNANDA MARCELA TORRENTES GOMES, FERNANDA SWAROWSKI, FLAVIA MONTEIRO, FRANCIELE CRISTINA WALTRICH, FRANCIELLE BONFLEUR LEMOS, GABRIEL BONATO RIFFEL, GABRIEL HENRIQUE DE FIGUEIREDO BIZARRO, GABRIELA LACRETA LEONE MOREIRA, GABRIELA LOPES ENOMOTO, GABRIELA LOUVRIER NASSER AGUIAR, GLACIELI THAIZ SOUZA DE OLIVEIRA, GRAZIELA BOSS GAUDENCIO, GREICE CIPRIANI DE ALMEIDA, GUILHERME AUGUSTO POZZOLO, GUSTAVO AKIO BRAND TASHIMA, GUSTAVO BONO YOSHIKAWA, HENRIQUE AUGUSTO SARTORI GAERTNER, IDILLA FLORIANI, IGNACIO GABRIEL VILLARROEL FLORES, IGOR KAZUO ONAKA, INDIAMARA SALIANE MENDES, INGRID FERNANDES DALOSSO, ISABEL ROLDO NOGUEIRA, ISABELA CASSETARI SAVARIS, ISABELLA RENATA DOS SANTOS, ISRAEL DANTAS DE BARROS, JANAINA MENEZES CAMPOS, JANAINA PALMA KOTINDA, JANAINA SIQUEIRA ROSA, JANDREY GASPARIN DE OLIVEIRA, JAQUELINE ELIEGE PRETTO, JESSICA ALVES DA COSTA, Jessika Carvalho Kichileski, JHULIELLI DA ROCHA, JOAO ANDRE PEREIRA NETTO, JOAO ERICK CARDOSO DOS SANTOS, JOAO OTAVIO VARASCHIN ZENI, JOILTON BONIFACIO DE SOUZA, JONATAS HENRIQUE DE LIMA, JULIANA CARLA HECKE, JULIANA CEREN MIRANDA, JULIANA INCOTE, JULIANA KAREN KAKIHATA, JULIANA LEANDRO PAES, JULIANA MONTALVAO MOTTA, JULIANE CRISTINA COSTA OLIVEIRA, JULIANE SANTOS KUBASKI, KAMILA DE BESSA JORGE, KAREN WIGGERS, KARINA SA BRITO CARVALHO, KAROLINE BATISTI RIATO NAVARRO, KATIANA DOS SANTOS KARAS, KETELLEN MOREIRA VEDOJ, Kharina MIDORI DA TRINDADE, LARA LIZ DE MORAIS TEIXEIRA, LARISSA MARINHO DUARTE, LARISSA MICHEL MEDEIROS, LARISSA PINA DOS SANTOS, LARISSA SOUZA BOROWSKI MENDES, LAURA RIALTO SAITO, LEDIANE SOUZA DOS SANTOS, LEONARDO DE SIQUEIRA DORIGON, LETICIA GUADANHIM SAMPAIO, LILIAN WOLFF, LINCOLN RODRIGO PEPA PEREIRA, LISIANE KROLIKOVSKI DA SILVA, LORENA HESS MARQUESINI, LUANA RAFAELLA BEZERRA, LUBIANA APARECIDA SOUSA ALMEIDA, LUCAS ANTONIO FERRAZ MARCON, LUCAS FACCIO DELLA LATTA, LUCAS MONTEIRO PELLA, LUCAS RIZENTAL PACENKO, LUCIMARI TEIXEIRA ESSENFELDER, LUCINEIA APARECIDA DOS SANTOS, LUIMAR PEROLLA, LUIZA MARIA

CURTARELLI DE OLIVEIRA, LUNA REZENDE MACHADO DE SOUSA, LYGIA BERNARDES SEABRA, MARA ASSIS BLACKMAN PIRES, MARCELA DUARTE VERNIZI, MARCELINO DE PAULA, MARCOS ANTONIO SANTIAGO SALES, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA ALINE BOSAK, MARIA LUIZA DA COSTA BERTOLIN, MARIANA ABRÃO POLIMENI, MARIANA CANATO, MARIANA MOREIRA MORAES, MARINA DE LORENZO COSTA, MARINA NARDELLI GOES, MARINA SERENATO, MARKS VITOR DOS SANTOS RIOS, MARLON PEREIRA FERNANDES, MAYARA DANILISZYN, MAYARA PLOCHARSKI, MICHELLI PAULA DE SOUZA E SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MURILO DA SILVA PADILHA, NAIANA DIAZ, NAIARA LIMA PERFOLL, NAYARA BAZO FERREIRA, OTNARACY DE ALMEIDA ALENCAR DA SILVA, PALOMA MATIAZZO PENA LUPIANES, PAOLLA HAMPEL PIRES, PATRICIA DE SOUZA GONZAGA GODOY, PATRICIA RIBASKI TERNA, PAULO MAGNO SANTOS GUIMARAES, PEDRO CONSTANT DE CAMARGO, PRISCILA CAROLINE GAPSKI PEREIRA, PRISCILA DE CASSIA FRANCISCO, PRISCILA SUCHA HEIDEMANN, PRISCILLA VICENTE LISTA, QUEILA ABIGAIL DA LUZ TROJACK, RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS, RAFAEL MARQUES LAZZARINI, RAFAEL MARTINS KAYANO, RAFAEL TEREZIO MUZI, RAFAELA LINO DA SILVA, RAFAELI DE SOUZA, RAFAELLA GOMES FERREIRA BORGES, RAISSA GUIMARAES MOTA, RAQUEL RAFAELLE CALDAS BAIGORRIA, RENATA ADRIELE RUPPEL, RENATA CRISTINA DA SILVA PAMPUCH CRUZ, RENATA HORIUCHI, RENATA SILVA DE OLIVEIRA, RICARDO EHLERT, RICARDO YAGUISHITA, ROBERTA RAMOS POLONIO, ROBERTO GEORGES ZAMMAR FILHO, ROBSON FERNANDO GARCIA DE LIMA, RODOLFO GALERA, RONNIE BARRETO ARRAIS YKEDA, ROSALBA TEIXEIRA BASTOS, SABRINA TALINE DA CRUZ RIBEIRO, SARAH POLIANA ROCHA, SERGIO ANTONIO FERRAZ MARCON, SIMONE FERNANDES CORREA, SORAILA BERALDO DOS SANTOS, SUELEM OLIVEIRA MACHADO, TACIANA ELIZABETH ZERGER, TALITA RIBEIRO DA SILVA, TALITA SABINO SOMBRA, Talitta Oliveira Carvalho, TATIANA DOMINGUES SCOPEL BALDANZI, TATIANE GUEDES DA SILVA, TAYSA GERMANO DE LIMA, TELL SYBER WU KUSSABA, THAIS GARCIA ROSA CARNEIRO, THAIS HELENA SIMOES BRAGA, THALISSON PAULO SOUSA MADEIRA, THALITA JANIAL LUIZ, THALITA RAFAELA LOPACINSKI MACHADO COELHO, THALYTA MADEIRA CORREA, TOBIAS BIEHL FERRAES, VALERIA BIANKA WERNER JUBILATO, VALERY BAGGIO HESS, VICENTE HENRIQUE SANSANA, VICTOR HUGO MARCASSA, VINICIUS DE MELLO CANDIDO, VIRGINIA MASSA ABRAHAO, WILLIAM BERNARDO WIBBELT CARVALHAL, WILLIAM MATEUS COUTINHO HILBIG

Processo: 117958/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Interessado: ADRIANA AURELIANO DE ANDRADE SOUZA, ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, AGNES TONIN DOS SANTOS, ALBERTO CAETANO DA SILVA BON, ALVARO DE FREITAS NETTO, ANA PAULA CORREIA TRISSOLDE, ANA PAULA LIMA FARIAS DA SILVA, ANDIARA DE PAIVA DOURADO, ANDREIA RODRIGUES ALONSO, ANNE KAMILA DE SOUZA RODRIGUES BON, AUGUSTA FERREIRA DA SILVA GUINDA, CAMILA DA COSTA GUIRAO, CAROLINA MENDES DOS SANTOS, CAROLINE CONSTANTINO RAMOS, CILENE PEREIRA DE MOURA ROCHA, DANIELA DOS SANTOS CANONIO DE NARDO, DEBORA FERREIRA SALVADOR, DEBY JULIANA MARQUES DOS SANTOS, DHEISON ADRIANO GREGIO TAVARES, DOUGLAS RAPHAEL GRIFFO, ELIZETH GONCALVES BRITO, ELIZEU LIBERATO FERNANDES, ELOISE GIRONDI BERLIN FAVORETTO, ENERCILIA DANTAS DOS SANTOS, FABIO TEIXEIRA DOS REIS, FILIPE DE OLIVEIRA KNISS, GABRIELY APARECIDA FIRMINO DOS SANTOS, HELITON JOSE NOCERA, HELOISA CRISTINA DE SOUZA FERRI, HUGOR VICTOR SILVA NASCIMENTO, IARA ADRIELLI DE FRANCA DA CRUZ, IGOR TORRES BOMFIM, IRANI DE ALVAREGA RODRIGUES, ISABELLY CAMILY SANTOS, JAIR ALBERTINO DA SILVA, JEISE DOS SANTOS GARCIA, JESSICA ALINE DA SILVA, JHAIRO ANTONY VAZ ZWIRTES, JHENIKELLY PEREIRA, JOAO PEDRO ROEFERO SILVA, JOSUE SANTOS DE MORAIS, JULIETE DA CONCEICAO SILVA, KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA, KETALYN BRENDA NARBONA, KEVILYN FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA, LEANDRO AMORIM, LEILA BORGES DE SA, LEILA FRUGERI, LIANDRA ALAIDE ROCHA BARBIERI, LIDIONEIA BARBOZA DA ROCHA, LUAN PANUCI HAAS, LUANA SAYURI FOGACA TSUNETA, LUCAS ELIVELTON DE SOUZA SILVA, LUI CESAR IWAMOTO, LUIZ ADEMIL LIBORIO, MARCIA REGINA MASCHIETTO, MARIA EDUARDA GOUVEA ALBUQUERQUE DE MELO, MARIA ESTELA FIORE CORDEIRO, MARIANA DE BARROS AUGUSTO, MARY CASTRO ANDREO DE PAIVA, MATEUS JOSE ALVES DA SILVA, MATHEUS ESCALVENCE SILVA, MATHIAS LIMA DE ANDRADE GUILHERME, MAURICIO APARECIDO RECH, MELISSA CORACINI DE ARAUJO, MERY HELEN DA SILVA, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, MURILO SARAIVA VIEIRA, NATALIA DE SOUZA DANTAS, NATALIA PERSON VENANCIO, NATHALIA FATIMA ARAUJO MELO, NAYARA KATO SILVESTRE, OTAVIO AUGUSTO LIMA CAMARGO, PABLO RODRIGO DA ROSA, PATRICIA DOS SANTOS CARVALHO, PRISCILA APARECIDA MUNHOZ, RAFAEL DE PAULA FERREIRA, RILDO FARAH, ROSANA DE OLIVEIRA MOIA, ROSELI MARIA GOMES, RUBENS PEREIRA, SILENE ALEXANDRE MAQUEA NASCIMENTO, SILVIO LEONARDO COSTA ZANGARI, STEPHANIE VIDAL ANDRADE PINTO, TAIMARA ROSA BATISTA, THAIS REGINA FORNER BELOTTO, THALYA MALAFAIA DE OLIVEIRA, THAYNA DA SILVA, TIAGO GONCALVES CHAVES, VALBER JOSE SANCHES, VALDICE DOS SANTOS SOARES, VALTER BATISTA DOS SANTOS, VICTORIA GIMENES FREITAS, VILMA FERREIRA VIEIRA VILLAR, VITOR EMANUEL DE FREITAS SILVA, VITOR KAUAN DOMICIANO MESQUITA

Processo: 209402/23

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Interessado: CLAUDENIR GERVASONE, DIEGO JARDIM PERGO, MARCELO FERNANDES DA SILVA, MAXILIANO MAINA, MUNICÍPIO DE ALTONIA

Processo: 240415/23

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: ADRIANA TRISTAO, ALINE MANI DE OLIVEIRA, CHARLES PEREIRA DOS SANTOS, CLEIDE DOS SANTOS, CLEITON LOPES ANTUNES, FABIANE CAROLINE PIZZETTI, FABIO RODRIGUES DA SILVA, IVAN REIS DA SILVA, JESSICA MARTINS DE ARAUJO, MARLENE MOLINA, MILENE MARIA SANTOS

BUENO, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, NATALINA MAYUMI NISHIDA SOARES, VANDECLEI ISAIAS ALMEIDA FARIA, VANIA CAPATTI

Processo: 498943/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: BRUNO RICARDO RUFINO LOPES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SARAH SANI VIEIRA PRADO TEIXEIRA GIACOMINI, TATIANE PEREIRA ALVES, VALDINEI JULIANO PEREIRA

Processo: 688815/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO, CIANE DE OLIVEIRA, DOUGLAS ISAC DOS SANTOS BARBOSA, ELAINE APARECIDA FERREIRA, KATIA LUCIANA LOPES, MUNICÍPIO DE CANDÓI, RONALDO SOUZA GOMIDES JUNIOR, SANDRA ROSA, TATIANE BRIXNER MARTINS

Processo: 193526/24
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: AHMAD ISSA, ANA CLAUDIA DA SILVA TOME DE OLIVEIRA, DANIEL FELIPE HENRIQUES CALISTRO DA SILVA, EDINARA CAROLINA XAVIER, EDNEI SGOBI, ELAINE CARDOSO DOS SANTOS, FERNANDA LOPES SALVALAGIO, GUILHERME DANIEL DOS SANTOS ROCHA, JANAINA VITENCUR VILHALBA, JONAS TRENTIN DA SILVA, KLEILTON TOMAZ DE AQUINO, LUCINEI NELSON DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO PISSINATI ROCHA, MATHEUS LEANDRO ANTES, MILENA HARTMANN FRARE, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, RAFAEL GIORDANI SCHULZ, SIMONI APARECIDA DOS SANTOS, THAYNA PINTER MENDES CAMPOS, VANIRA LUIZ, WILLIAN GUSTAVO DA SILVA ANTUNES MACHADO

Processo: 516336/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 26/05/2025
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS
Interessado: ADEMAR AMERICO FORNEL, ADRIAN HOINASKI UETA, ADRIANA LOPES, ADRIANE MARCELLE MARQUES MATTOS, ADRIELE SZYMANSKI PINHEIRO, ALESSANDRA GALVAO VIEIRA, ALEXIA SPOTTI DE SOUZA, ALICE CRISTINE PEDROSO DOS SANTOS, ALINE ALVES DOS SANTOS, ALINI IORIS CAVALCANTI BAMVAKIADIS, ALVARO CESAR CAMILO DE BITTENCOURT, ALYNE DE FIGUEIREDO RESENDE OLIVEIRA, ALYNE DE SOUZA, AMANDA CAROLINE MAKOSKI MARTINS DA SILVA, AMANDA DE PAIVA MENDONÇA, ANA CAROLINA WOLLMANN, ANA PAULA DE OLIVEIRA DINIZ, ANDRE LUIZ BASTOS, ANDRE PEREIRA ELIAS, ANDREA GARCIA DE MELO GUERRA, ANDREA KARINA GARCIA, ANDREIA VIANA DUARTE, ANELISE RIBEIRO PEREIRA, ANGEL NATHALIE DA SILVA, ANGELICA MESSIAS, ANNE CRISTINE SILVA LISBOA, ANTONIO CESAR SIPPEL, BEATRIZ PIRES DA COSTA DA SILVA, BERNADETE RITA FAUAT, BERNARD VICENT FERRARI, BIATRIZ GOMES CALDAS, BRUNA AURELIANO FABRICIO, BRUNA BORGES DE FREITAS GARBELOTTI, BRUNA WERLANG, BRUNO CAXAMBU MAIA, BRUNO SOARES LEITE, CARLA CRISTINA CAZURA, CARLA OLSEMANN, CARLOS AUGUSTO WOIDELLO, CARLOS LAPLECHADE JUNIOR, CARLOS RODRIGO DE SOUZA, CAROLINA CHRYSTINA PLAUTZ, CAROLINE CAVALCANTI GONCALVES E SILVA, CASSIO DOS SANTOS, CAUANNE DA SILVA PINTO, CELINA MARIE MONTEIRO ABSHER, CHARLES ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA, CINTIA CESTARI, CINTIA MARGARETE LUGINIESKI MELO, CLAUDIA FRIESEN, CLAUDIA MARIA ZANINI, CLEVERSON AUGUSTINHO, CRISTIANE SLUGOVIESKI, CRISTINA LIMA, DANIEL ANTONIO LEMBI, DANIELA DA SILVA NEVES, DANIELE SANTIAGO DOS SANTOS FERREIRA, DANIELLE CRISTIANI CARON STAHLKE, DEBORA OLESCKI, DEBORA RIBEIRO BORBA, DENIEL VIEIRA DE LIMA, DEYVID CRUZ DE OLIVEIRA, DIEGO ADAMES NUNES, DIOGO FERNANDO DE CASTRO, DIVA MARA CARDOSO CERNIAK, DOUGLAS BOSCARATTO DE LIMA, EDILMA OLIVEIRA SILVA, EDMILSON CAMARGO KUKLA, EDUARDO BALMANT PINHEIRO, EDUARDO DEMINSKI TASCHETTO, EDUARDO HENRIQUE TURIN DA SILVA, ELAINE RODRIGUES ISMAEL, ELEIA SOARES DA SILVA, ELIANE TEODORO DA SILVA NICOLODI, ELIS MARINA CAMPOS, ELISANGELA VIEIRA AMORIM USANDIZAGA, ELIZA BEATRIZ SANTANA, ELZA LUCIA CAMARGO DO CARMO, EMILLY ZANETTE FRANCISCO DO BONFIM, EVANDRO DE FREITAS QUINTINO, EVANIZE ROSANA SALOMAO, FABIANE ALVES CONSERVA DA COSTA, FABIO ALVES DA SILVA, FABRICIA SANTOS SANTANA, FELIPE ANTONIO SHAW DE SOUZA, FELIPE YUKIO ISHIKAWA FRAGOSO, FERNANDA CAROLINA BAPTISTA FERREIRA, FERNANDA SAAD SOARES, FERNANDO CRUZ MACHADO, Fernando Silva Botelho, FLAVIA FRAGOSO CAVALCANTI E SILVA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, GABRIEL FREITAS COSTA, GABRIEL MARQUES DE SOUZA, GABRIELA OLIVEIRA GUIMARAES, GABRIELE DE FATIMA CORDEIRO DE OLIVEIRA, GABRIELLY ALANO, GEOVANA DOS SANTOS, GEOVANA PIECZARKA DA SILVA, GERALDO CORDEIRO DE AZEVEDO, GIDRE ALEXANDRE KRISTOSCHEK, GILBERTO DUBIELA, GILBERTO JOSE DALLAGRANNA, GIOVANA DANIELE STOLF, GISLAINE DO ROCIO MELLO PINTO, GISLAYNNE SERONATO VASEL, GRAZIELLA CRISTIANE LOPES PEREIRA, GUSTAVO AIOLFI MEDEIROS, HENRY MAX LACERDA LOUZADA EMERICK FRANCO, ISABELA MARIA ANSELMO TREVISAN, ISRAEL DANTAS DE BARROS, IVA LUIZA DOS SANTOS BELO, IVANILDE CECILIA ALVES PEREIRA, JAIRO SCHEFFER PEREIRA JUNIOR, JANAINA DE FATIMA PIEKAZEWICZ DALLAGRANNA, JANECI ROSA DA VEIGA, JANICE DUTRA DOS SANTOS, JENIFER FERNANDA ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA, JESSICA NATALIA SAMPAIO DA SILVA, JHONATAN GOMES MATHEUS, JHONATAN LEONE DE ABREU, JOÃO LUCIANO DE SOUZA, JOAO PEDRO PLUMA NOGUEIRA, JORDAN MELDOLA SOARES, JOSE RICARDO MENDES, JOUGLAS ALVES TOMASCHITZ, JUAN SANTOS DA SILVA, JULIANA FILUS COELHO, JULIANA LEITOLIS DE CAMPOS, JULYE LEIKO YWAZAKI, KAMILA DA SILVA, KARINA FELISBERTO DA SILVA, KARINA STEFANIE PARAIZO CUBILLOS, KAROLINE DA SILVA BALBINO, KASSYA BEATRIZ CAETANO COSTA, KATIA KELI COELHO, KATIA ROBERTA MARTINS DA SILVA, KATIUSCIA BENTO, KELI CRISTINA DE ALMEIDA, KELLY

DE OLIVEIRA CASTRO, KEYLA RODRIGUES DE CAMARGO, LANA DE OLIVEIRA PINTO, LEANDRO ASSIS PEREIRA, LEONARDO SANTANA DA ROCHA, LETICIA AVANCI DAL ZOT, LILLIAN SIMOES DOS SANTOS DANTAS, LUAN RODHAIR FERREIRA DA SILVA, LUANY LOBO DA SILVA, LUCAS ANDRADE FERRETI, LUCAS ARIEL DE OLIVEIRA LIMA, LUCIANA KAROLINE LAU RODRIGUES, LUCIANE MACIEL DA SILVA, LUCIELE FATIMA DE SOUZA, LUIZ ALBERTO SZENCZUK FILHO, LUKA DAVID LECHINEWSKI, LUZENIR KREFER MACHADO, MAGALI HOINACKI VANEL PEREIRA, MAGNA LIMA PEREIRA, MAICON ASSIS ARAUJO, MARCIA PRISCILA AVELAR GALLIERI, MARCIA REGINA FERREIRA, MARCIA SUELI BERNEGOZZI, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PENA, MARIA DO CARMO ALVES, MARIA ROSA DE ALMEIDA SANTOS, MARIA VERONICA FERNANDES SILVA DE JESUS, MARIANA JOSCENI PEREIRA, MARINA VARESCHI DE OLIVEIRA, MARINEZ GONCALVES DE SOUZA, MARJORIE DANIELLE VALDERRAMA PADILHA, MARLISE MENGARDA, MATEUS CORREA BASTOS, MATEUS KUHNEN BILOBRAN, MATHEUS HENRIQUE DIAZ FLORES, MAURICIO DE BIASSIO, MAURICIO SILVA PEIXOTO, MAYRA AMORIM DE SOUZA, MEIRE REGINA DE OLIVEIRA MACHADO, MICHAELLA CAROLINA CALDERON MAZZA, MILENA IZABEL TEIXEIRA, NADIA CRUZEIRO FERREIRA, NATALIA MARTINS SOBENKO, NATHAN ALBANO VALENTE, NAYARA ALVES DALCORTIVO, NOELI DE FATIMA CORDOVA MIRANDA, PATRICIA AMURIM DE OLIVEIRA, PATRICIA MEISSNER, PAULA DE SOUZA GOMES, POLIANA CASSIA DA SILVA, PRISCILA DE CAMPOS FUZETI CARDOSO, PRISCILA DO NASCIMENTO HOFFMANN, PRISCILA DOS SANTOS E SANTOS, RAFAEL LUIZ SILVERIO DOS SANTOS, RAFAELA CRISTINA BRUNETTI MACHADO, RAPHAEL RIBAS NAUROSKI, REGIS INOCENCIO VALERIO DA LUZ, RENAN GUILHERME BATISTA, RENAN GUSTAVO PICCOLI POPLADE, RENAN RODRIGUES SARDINHA, RICARDO ALEIXO DE ASSIS ALVES, RICARDO CARVALHO DOS SANTOS, RICARDO PEREIRA DA SILVA BRINO, ROBERTO BORGES RIBEIRO, RODOLFO BARQUET MEORIN, RODRIGO DE SOUZA SAMPAIO, RODRIGO JACQUES DO CARMO ALVES, ROSANGELA DE LIMA COELHO, ROSIVANIA DAS GRACAS RIBEIRO DE OLIVEIRA, ROZENILDO JOSE MARTINS DA SILVA, RUBIANE BRESSAN DOS SANTOS, SANDRA ROSA LOPES, SARAH PEREIRA, SERGIO YOSHINORI ISHII, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SIDNEY ANTONIO DAVID, SILVIA HELENA DA COSTA BARBOSA NARZETTI, SILVIA LETICIA DE ABREU, SILVIA REGINA DE OLIVEIRA, SIMONE SARTORI TORRES, SINTIA CAROLINA DA SILVA, SONIA MARIA AGOSTINHAKI RIBAS, SORAYA BARRIONUEVO FRANZENER, STHEFANY CONRADO DA SILVA, SUZANE BERALDIN, TATIANE DE OLIVEIRA, TAYHARA MARTINS DE CARVALHO, THAINA DANIELA VIEIRA SANTOS, THIAGO APARECIDO VIEIRA, THIAGO TRAPP, TIAGO DE PAULA DIAS, VALDINEI ALVES DOS SANTOS, VALERIA DA COSTA, VANESSA DE OLIVEIRA GUIMARAES, VANESSA GONCALVES DOS SANTOS, VANESSA VIANI MACHADO, VANILZA DOS SANTOS, VANRICK LAZARINE LORO, VICTOR HENRIQUE DA SILVA, VINICIUS BRASIL BARK, VINICIUS FERREIRA SANTOS, WELINTON MACIEL ANTUNES, Wilian Hara

Processo: 497742/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 26/05/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ALCINA ESTEVAO DOS SANTOS POLLI, ALINE DOS SANTOS, AMARILDA CLAUDIA SOARES TAKEMIYA, ANGELA FERREIRA DE MORAES, BIHL ELERIAN ZANETTI, BRUNA JAQUELINE RISSATO MEDEIROS, CARLA MORALES, CRISTIANE DA SILVA HILARIO, CRISTINA SARAIVA LIMA, DANIELA MARQUES SCARPITA, DENIZE CRISTINA KAMINSKI FERREIRA, DEYVESON GUSTAVO SANTOS DA CONCEICAO, ELIANA MICHALSKI DA SILVA, ELIANE ARAUJO COSTA, EMERSON DAMASCENO MAGNO, ESTER OLIVEIRA GOMES, EVA MARIANA FELIZARDO DE SIQUEIRA, FELIPE ALEF ARAUJO PAULAUSKAS, GABRIELLI APARECIDA DOS SANTOS, HELTON LUCIAN COLERE TANAJURA, ISABELLA CRISTINA CARNASCIALI DA COSTA, IVANILDA GONCALVES DA SILVA, IVYCARLA BLUM MIGUEL, IZAURINHA APARECIDA DA SILVA, JAQUELINE PEREIRA MACHADO DE SOUZA, JULIANE TABORDA DE OLIVEIRA, KARYLENE CAMARGO, KELE FERNANDA FRANCA, KELEN BRUCHEZ, LUANA DE OLIVEIRA DE MELLO, LUCAS DA COSTA LAGE, LUIS ALBERTO THOMASZECK DOS SANTOS, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, MARCOS CEZAR SIMIONI DA CRUZ, MARIA APARECIDA PORFIRIO, MARIA MARGARETH FROMA, MARIANE DE CAMARGO MOTIN, MARISE FURLAN BERO, MAURICIO DE SOUZA, MILENA LUNARDON, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, NARA CELIA DOS SANTOS RAAB, NIELCIO DA SILVA, SANDRA MARA DE LARA WYDYSZ, SANDRA VALERIA KNOPIK DE ARAUJO, SHEILA ALECSANDRA DA SILVA, SOLANGE DO ROCIO RUDEK, SUELI AGUIAR, TATIANE MANN WRITZL, TIAGO TREVISAN, TISSIANE BUDACH TEIXEIRA, VALDERENE ESTEVAO DOS SANTOS, WILENE DE SA PEREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 283936/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 26/05/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: CLAUDIA CRISTINA DE SOUZA, JULIANA ALVES MOREIRA, LETICIA THAIS CAMPOS LEITE, LIGIA MARIA DA SILVA ANDRADE, MARTA JAQUELINE GIACOMETI GARCIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS, SANDRA REGINA GREGORIO DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 306126/24
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ALESSANDRO XIMENES PINTO (Procurador(es): WELINGTON EDUARDO LUDKE, KHALID WALID OMAIRI), ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO (Procurador(es): JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MICHELLA ROBERTA SCARAMAL MENDES, ANA CAROLINE RODRIGUES REZENDE), ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 35280/23
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO, ALINE MAYARA PEREIRA SARTORI, CARLOS RENATO ALVES DE OLIVEIRA, GABRIEL ALCANTARA PANIZIO, ISABEL CRISTINA GONCALVES RODRIGUES DUTRA, LEOMAR MONTEIRO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, ROSIVANIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, THALITA DA SILVA MENDES DE MORAES, VALDIR APARECIDO DA SILVA

Processo: 140780/23
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO, ESTHELA MENDES SILVA, LEOMAR MONTEIRO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Processo: 152109/23
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO, ALEX FRATONI, ANA CAROLINA DE MORAES CORREIA, DAIANY DONAIRE FARINHA, HENRIQUE DE ARAUJO SILVA, JOSE ROBERTO FERREIRA, LEOMAR MONTEIRO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, PAULO SERGIO DOS SANTOS LIMA, RENAN FELIPE, RODRIGO AQUINO DE OLIVEIRA, TATIANA ALVES CARNELOZZI

Processo: 601850/23
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO, ANA CAROLINA MARCONDES MACHADO, ANA FLAVIA PINHEIRO, ANA SILVIA VERGINELLI DA SILVA, ANDERSON LUIZ DOS SANTOS, ANGRA ANGELICA IGNACIO, BRUNA ANGELICA CORREIA, DAIANE PRISCILA VIEIRA DA SILVA, DAYANE GARCIA MIZAEI ROMANO, EDNALDO APARECIDO MARTINS, EDVALDO PICOLATO, ELAINE APARECIDA MALAQUIAS PEREIRA, FABIANO FUJII, GABRIEL ALCANTARA PANIZIO, GISELI BATISTA DE SOUZA FELIPE, ISABELA GERALDO REGHIN, IVONETE APARECIDA DE ARAUJO, JOSE MARIA JUNIOR, JOSIANE MARIA TONEZE PAVANIA, JUNIOR GARCIA DE CAMPOS, KASIA MARIA MAXIMO DOS SANTOS, LEOMAR MONTEIRO, LILIAN GONÇALVES RUIZ, LUCIANA ANGELICA FRATONI, LUIZ CARLOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, NICOLE CAROLINE DA SILVA, NILTON CESAR MACIEL DOS SANTOS, NIVIA MARIA GONCALVES SILVA, PAULA CRISTINA CHRISTOVAM, RAUL HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RENATA ANTONIA DOS REIS DA SILVA, RODRIGO APARECIDO MARTINS, ROSANA CLARA DA SILVA, SELEIDE FORCATO, SIMONE RODRIGUES JAQUES, SONIA DE JESUS SOTH DE SOUZA, TATIANA JOSEFA DA SILVA, THAYS DANIELA DE SOUZA FERNANDES, VANESSA GUMERCINDA PEREIRA MARCONDES, VANIA XAVIER DE OLIVEIRA, VERA LUCIA ROCHA DE LIMA, WALNEI CESAR BALDASSIN GLATZ

Processo: 72490/24
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: ADRIANA APARECIDA AFONSO ZANATTO, ALESSANDRA DO ROCIO LOPES, ALESSANDRO RIBEIRO, ANA CLARA ALVES, DIOGO AUGUSTO SECHI MARCONDES, ERIK LIMA FLORO SILVA, ERIKA ARRUDA TASCAS, ESTELA APARECIDA DE LIMA, JOAO VITTOR DE MORAES SANCHES, JUSUE BASCZASK, LEOMAR MONTEIRO, MARCOS ANTONIO BALARIN, MARIA ELIZABETI DE SOUZA, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, TAMIRES FRANCINE NASCIMENTO CANDIDO, THAMIRES MARQUES RUIVO, VANESSA DE JESUS SABINO DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 293547/24
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, REINALDO GROLA

Processo: 301981/24
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, DENILSON VIEIRA NOVAES, GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS, LUCIANO KUHL, ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA

Processo: 65226/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): DEONILDO DE NEZ)
Interessado: GILSON FERREIRA CELLA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): DEONILDO DE NEZ), JOILSON GROSSELLI GALVÃO

Processo: 100092/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, IRINEU DREWENAK

Processo: 129210/25
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA (Procurador(es): MONICA APARECIDA CARRIEL, DEWAIR PAULINO CARDOZO)
Interessado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA (Procurador(es): MONICA APARECIDA CARRIEL, DEWAIR PAULINO CARDOZO), MARCUS EVANDRO GIAROLA

Processo: 139436/25
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI

Processo: 177257/25
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: CLAUCIA APARECIDA COLLA SANTOS, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Processo: 181874/25
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, HECTOR PAULO BURNAGUI, SIMERI DE FATIMA RIBAS CALISTO

Processo: 196340/25
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: ALECSON PIASSA, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 531340/21
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: ADRIEL HENRIQUE VIEIRA DA SILVA, ALAN DIONY LUIZ, ALEF JOSE DOS SANTOS SILVA, ALEXANDRE ALVES FAGUNDES, ANA LAURA OKIISHI JUNQUEIRA FORLINI, BRUNO FELIPE DA SILVA, CLEIHILTON QUEIROZ SILVERIO, DIEGO HENRIQUE KOZAN, EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, GABRIEL DA FONSECA AKUTAGAWA, GABRIEL HENRIQUE MEIRA, GUSTAVO BORBA DE GOES, GUSTAVO MACHADO DA SILVA, LUANA APARECIDA FERREIRA, LUIGI YUJI SASSAKI, MAYARA DE CARVALHO DE CASTILHO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, NICOLY DE LIMA DENOBI, PAULO ALEX TASSI, RICARDO ALVES ANTUNES, RICHARD MARCIO SANTANA, ROBERLEI DOS SANTOS PINHEIRO, RODOLFO MOTA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA CHIPIL, THIAGO FIRMINO RAFAEL, VINICIUS TERESAM FELICIANO, WENDELL SOUZA DOS SANTOS

Processo: 846054/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: ALDEIDES DA FONSECA ZOCHE, ALEXANDRE KLOCK ERNZEN, ANA LUIZA ODY DOS ANJOS, ANA PAULA DA SILVA WILLENBORG, ANDRÉIA MOHR, ANSELMO LUIZ ANTUNES DE ANDRADE, CAIO VITOR MOHR, CLOVIS DOS SANTOS, DIOGO MICHEL PAULINO MARTINS, EDIRLEI SARTORI, ELIZANDRA RAQUEL BINSFELD, FABIANA LETICIA RUFATTO, FELIPE DA SILVA WILLENBORG, GILBERTO JOAO ROSSI, JOCIELLEN BATISTA MARTINS, MARCOS AURELIO MARTINS DOS SANTOS, MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SULINA, PAULO HORN, ROSANGELA LEMES DE ALMEIDA BECKER, SANDRA CORREA DE OLIVEIRA, SIMONE CATILINI RAUBER, TATIANA BOFF, WAGNER PANOZZO
Processo: 561505/23 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ADRIANO LEAL DA SILVA, ANA ADELAIDE TORA, ANGELITA BERBEL GUTIERRE, Diego Scacabarozzi, ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, GABRIEL FERREIRA DA SILVA, GABRIELA NOGUEIRA BATISTA DE BARROS, GEOVANA COSTA ARAUJO LOURENCINI, GISELI CRISTINA DA SILVA, JAQUELINE BIZ DE NES, LAURA GONCALVES LEONARSKI, LUCAS MATHEUS MACHADO DANNAS, MARCELO APARECIDO JACINTO, MAURO APARECIDO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARUMBI, PAULO LAWRENCE DA SILVA OLIVEIRA, RAFAEL HENRIQUE CUSTODIO NUNES, ROSELI DE FATIMA INACIO, SIDNEI VALENTE, VENEIR DA SILVA LOPES, WILLIAM MICALLI CARVALHO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 120921/25
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, VALMOR FELIPE JUNIOR

Processo: 129031/25
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: IVO MOREIRA DOS SANTOS, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

Processo: 302724/24 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ PEREIRA KEPPEN, MARGARIDA MARIA SINGER

1ºSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-344520/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, LUCI DO ROCIO DA COSTA, TATIANA MAIA VIEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1240/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Aposentadoria por tempo de serviço. Decadência. Incidência do Prejulgado n. 31. Registro Tácito do ato.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, promovido pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (GUARAPREV), que concedeu aposentadoria voluntária, por idade, à servidora LUCI DO ROCIO DA COSTA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme o Decreto n. 19.268, publicado em 14/01/2015 no Jornal Oficial de Guaratuba (peça 12).

Após a realização de diversas diligências, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) constatou irregularidades que, conforme estabelecido pela Instrução n. 5.790/24 (peça 95), foram devidamente retificadas, restando a seguinte pendência:

c) Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 12/2014 publicada em 10/12/2014, o SIAP apurou como valor da média R\$ 702,29. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 06/01/2015, foi de R\$ 824,07. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 01/2015, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 06/01/2015, sendo o ato de inativação publicado aos 15/01/2015. A origem alterou o valor da média na peça 86, mas não apresentou o demonstrativo integral do novo cálculo da média. Assim, deve apresentar seu cálculo, possibilitando a análise dos possíveis motivos para a divergência encontrada. Ainda, deve comparar seu cálculo com a tabela abaixo, corrigindo o que for necessário.

Por fim, a diligência constante no item "c" não foi devidamente cumprida, sendo que a divergência entre a média apontada pelo sistema e aquela encontrada pelo Ente permanece sem justificativa. Assim, persiste a irregularidade.

Diante disso, a CAGE registrou a persistência da irregularidade, apesar das oportunidades de correção ofertadas, razão pela qual opinou pela negativa de registro.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 389/24 (peça 98), corroborou a instrução técnica pela negativa de registro. No Despacho n. 1.024/24 (peça 99), intimei a GUARAPREV para apresentar esclarecimentos.

Em cumprimento, a GUARAPREV apresentou manifestação às peças 102-105, informando que cumpriu integralmente as diligências apontadas por este Tribunal de Contas, deixando apenas de juntar aos autos o demonstrativo de cálculo. Consigna, ainda, que promoveu a publicação do decreto retificatório e que os novos cálculos não resultaram em alteração no valor dos proventos da servidora.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 32/25 (peça 106), informou que o ato de inativação foi protocolado em 21 de maio de 2019 (peça 1) e, até o presente momento, não houve decisão por parte do Tribunal de Contas, o que enseja a aplicação do Prejulgado n. 31, com o consequente reconhecimento do registro tácito do ato.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 73/25 (peça 108), elaborado pela Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborou a instrução técnica pelo reconhecimento da decadência, com o registro tácito do ato.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, firmou a seguinte tese:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Diante disso, com a finalidade de uniformizar a aplicação do referido tema nesta Corte de Contas, foi elaborado o Prejulgado n. 31, que reconheceu que todos os atos de pessoal sujeitos a registro – admissão de pessoal, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão – sejam de concessão inicial ou não (complementar), sujeitam-se ao prazo decadencial, contado a partir da protocolização do expediente neste Tribunal.[1]

No presente caso, constata-se que o requerimento de análise técnica do ato de inativação da beneficiária LUCI DO ROCIO DA COSTA foi protocolizado na data de 21/05/2019.

Assim, considerando que, nos termos do entendimento firmado no Prejulgado n. 31, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos flui de forma rigorosamente ininterrupta, e consoante o preconizado pelo art. 207 do Código Civil, verifica-se que no presente caso operou-se a decadência para apreciação da legalidade do ato de inativação.

Desse modo, reconheço a ocorrência da decadência do direito deste Tribunal de Contas negar o registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora LUCI DO ROCIO DA COSTA, consolidado na Portaria n. 25.335, publicada no Diário Oficial do Município de Guaratuba[2], na data de 24/11/2023, bem como reconheço o registro tácito do ato.

3 VOTO

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pelo reconhecimento do registro tácito do ato, concretizado pela Portaria n. 25.335, publicada no Diário Oficial do Município de Guaratuba[3], na data de 24/11/2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar n. 113/2005 e do Regimento Interno. Posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Reconhecer o registro tácito do ato, concretizado pela Portaria n. 25.335, publicada no Diário Oficial do Município de Guaratuba[4], na data de 24/11/2023; e II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar n. 113/2005 e do Regimento Interno. Posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Acórdão n. 902/23, fl. 20.

2. Disponível em: http://portal.guaratuba.pr.gov.br/bdimages/d_oficiais/1042/2e57ef689b5def1d1fe60bb12bda9059.p Acesso em: 12 maio 2025.

3. Disponível em: http://portal.guaratuba.pr.gov.br/bdimages/d_oficiais/1042/2e57ef689b5def1d1fe60bb12bda9059.p Acesso em: 12 maio 2025.

4. Disponível em: http://portal.guaratuba.pr.gov.br/bdimages/d_oficiais/1042/2e57ef689b5def1d1fe60bb12bda9059.p Acesso em: 12 maio 2025.

PROCESSO Nº:-264990/22

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO:-AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MANOEL ANSELMO MOREIRA, MARIA HELENA GARCIA, MUNICÍPIO DE PORECATU

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1241/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Município de Porecatu. Inexistência de RPPS no Município. Regime celetista instituído em 1991. Razoabilidade. Legalidade e registro do ato. Pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão concedida a MARIA HELENA GARCIA em razão do óbito do seu companheiro, MANOEL ANSELMO MOREIRA, servidor aposentado no cargo de Tesoureiro no MUNICÍPIO DE PORECATU.

Com base no Relatório Circunstanciado (peça 3), o óbito ocorreu em 23/05/2021, mas a inativação do servidor já havia ocorrido em 27/12/1995, constando em seus últimos proventos o valor de R\$ 4.520,07 (quatro mil quinhentos e vinte reais e sete centavos).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução n. 16.223/2024 (peça 13), apontou que o município de Porecatu passou a adotar o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) a partir de janeiro de 1991, nos termos da Lei Municipal n. 777/1991.

Destacou, ainda, que o ex-servidor Manoel Anselmo Moreira foi aposentado em 27 de dezembro de 1995 (peça 10), não sendo possível aferir, com base na documentação constante dos autos, se, à época da extinção do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em 3 de janeiro de 1991, ele já havia implementado os requisitos legais para a concessão da aposentadoria, de modo a configurar direito adquirido.

A CAGE opinou pelo registro da pensão em favor da Maria Helena Garcia, com proventos calculados integralmente (100%), ainda que inexistente, à época do óbito, regime próprio de previdência vigente no âmbito municipal.

A unidade técnica ressalta que o município de Porecatu tem efetuado, reiteradamente, aposentadorias e concessões de pensões por meio do orçamento fiscal, prática que configura desvio da finalidade dos recursos e, portanto, entendeu pela irregularidade nesse aspecto. Ademais, a CAGE se manifestou pela deliberação de prevenção de outros seis processos correlatos[1].

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 117/25 (peça 17), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanhou o posicionamento técnico sobre a viabilidade do registro da pensão, considerando-o como a medida mais razoável e proporcional diante das circunstâncias do caso concreto. Não obstante, manifestou-se pela necessária instauração de Tomada de Contas Extraordinária em razão das irregularidades relacionadas à condução das políticas de gasto social no âmbito do ente municipal.

Por meio do Despacho n. 462/2025 – CGF, foi elucidado que a irregularidade apontada não foi objeto de fiscalização específica por parte deste Tribunal de Contas à época da concessão da aposentadoria ao ex-servidor, em 1995. Ressaltou-se, ainda, que, naquele período, não havia sistema informatizado de captação de dados capaz de alimentar os bancos de dados institucionais desta Corte.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas.

Conforme apontado pelas unidades técnicas, observa-se a existência de reiteradas irregularidades no âmbito do município de Porecatu, relacionadas à concessão sucessiva de aposentadorias diretamente pela municipalidade, em aparente desconformidade com o regime previdenciário vigente.

No caso sob análise, o ex-servidor Manoel Anselmo Moreira foi aposentado em 27 de dezembro de 1995 (peça 10), ou seja, após a instituição da nova legislação, que já havia revogado a vigência do regime próprio desde janeiro de 1991. Conforme apontado pela CAGE, não é possível aferir, com base na documentação constante dos autos, se, à época da extinção do RPPS, o ex-servidor já havia implementado todos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria, de modo a caracterizar

direito adquirido.

Destaca-se que, nos termos da Lei Municipal n. 777/91, o regime jurídico funcional adotado pelo Município passou a ser o celetista, sendo, os servidores, vinculados, desde então, ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Assim, a permanência de atos concessórios de aposentadoria diretamente pela Administração municipal se revela incompatível com o regime legalmente instituído.

Portanto, com a entrada em vigor da Lei Municipal em comento, o regime jurídico previdenciário aplicável aos servidores do município de Porecatu passou a ser, exclusivamente, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ficando vedada a aplicação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Ainda segundo consta na Instrução da CAGE, verifica-se relevante dificuldade na gestão das pensões decorrentes dessas aposentadorias, tendo em vista a inviabilidade de vinculação dos ex-servidores falecidos ao RGPS, o que agrava a situação e impede o adequado equacionamento jurídico dos benefícios.

Nessa linha, manifesta-se o Ministério Público de Contas (peça 17):

[...] entendendo ser o registro do ato de pensionamento em comento a medida mais razoável a ser aplicada, uma vez que:

(i) o servidor recebeu a aposentadoria desde 1995 (peça n.º 10) até sua morte, em 2021 (peça n.º 04), apesar de o ato de aposentadoria não ter sido objeto de registro perante esta Corte (peça n.º 11);

(ii) o servidor se aposentou apenas 4 (quatro) anos após a edição da Lei Municipal n.º 777/1991, que instituiu o regime jurídico funcional celetista no âmbito do Município e extinguiu o RPPS;

(iii) a irregularidade verificada, concernente ao pagamento de benefícios previdenciários sem a existência de um regime próprio de previdência – RPPS encontra-se consolidada no Município de Porecatu, sendo que eventual negativa de registro resultaria em impacto de grande monta aos servidores, inclusive aos seus pensionistas, como no caso em apreço (Parecer n. 117/25, p. 3-4, grifo nosso).

À luz dos fatos apresentados, impõe-se o deferimento do registro da pensão em favor da beneficiária como medida menos gravosa e dotada de razoabilidade.

Todavia, é imprescindível considerar as irregularidades de natureza estrutural que se prolongam no tempo, decorrentes da prática reiterada do município de Porecatu em conceder benefícios previdenciários sem amparo no regime próprio de previdência social (RPPS). Tal conduta configura afronta aos princípios da legalidade, da responsabilidade fiscal e da adequada gestão previdenciária, razão pela qual é evidente a necessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Destaco, ainda, que a irregularidade ora analisada não foi objeto de fiscalização específica por este Tribunal de Contas à época da concessão da aposentadoria, circunstância que apenas reforça a pertinência da medida saneadora proposta, com vistas à apuração de responsabilidades e eventual recomposição do erário.

Ademais, entendo que, a despeito da previsão constitucional que ampara as políticas de gasto social, como no presente caso, a ausência de legalidade e de mecanismos adequados de controle na gestão dos recursos públicos municipais compromete a higidez da administração financeira. A prática consolidada de concessão de benefícios previdenciários sem a devida vinculação a regime previdenciário legalmente instituído possui potencial lesivo ao equilíbrio das contas públicas, configurando risco concreto ao orçamento do ente federativo.

Isso posto, verifica-se uma distribuição desprovida de respaldo legal dos recursos públicos, o que pode culminar em desequilíbrio orçamentário futuro, agravado pela ausência de controles efetivos.

Diante desse cenário, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária se revela instrumento fiscalizatório de natureza profilática, necessário não apenas para a apuração das irregularidades já consumadas, mas também como forma de prevenir a repetição de condutas administrativas lesivas ao erário.

3 VOTO

Diante do exposto VOTO pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n. 26.499/2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná do dia 21/07/2021 pela Prefeitura Municipal de Porecatu, referente à pensão municipal por morte, no valor mensal de R\$ 4.520,07 (quatro mil quinhentos e vinte reais e sete centavos), deferida para Maria Helena Garcia, na qualidade de cônjuge (viúva) do servidor inativo Manoel Anselmo Moreira, falecido em 23/05/2021, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005 e no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução n. 16.223/24 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 13) e do Parecer n. 117/25 do Ministério Público de Contas (peça 17), favoráveis à legalidade e registro do Ato, determinando:

a) após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo;

b) diante das irregularidades verificadas nos autos, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, incisos III e IV, do Regimento Interno, para a aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis pelo deferimento e pagamento de benefícios previdenciários sem a existência de um regime próprio de previdência (RPPS) no município de Porecatu e eventual avaliação do dano ao erário oriundo de tal irregularidade, visando resguardar os cofres públicos e tendo em vista as futuras pensões e atos de inativação de servidores de Porecatu e que serão objeto de análise por esta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n. 26.499/2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná do dia 21/07/2021 pela Prefeitura Municipal de Porecatu, referente à pensão municipal por morte, no valor mensal de R\$ 4.520,07 (quatro mil quinhentos e vinte reais e sete centavos), deferida para Maria Helena Garcia, na qualidade de cônjuge (viúva) do servidor inativo Manoel Anselmo Moreira, falecido em 23/05/2021, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005 e no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução n. 16.223/24 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 13) e do Parecer n. 117/25 do Ministério Público de Contas (peça 17), favoráveis à legalidade e registro do Ato, determinando:

a) após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo;

b) diante das irregularidades verificadas nos autos, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, incisos III e IV, do Regimento Interno, para a aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis pelo deferimento e

pagamento de benefícios previdenciários sem a existência de um regime próprio de previdência (RPPS) no município de Porecatu e eventual avaliação do dano ao erário oriundo de tal irregularidade, visando resguardar os cofres públicos e tendo em vista as futuras pensões e atos de inativação de servidores de Porecatu e que serão objeto de análise por esta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Autos n. 194412/19, 358059/19, 416877/21 e 615713/21.

PROCESSO Nº:-155113/25
ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-JOSÉ ALBERTO DE SOUZA BARBOSA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1243/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de servidor do Tribunal. Averbação de Tempo de Serviço prestado junto à Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB. Deferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo em que JOSÉ ALBERTO DE SOUZA BARBOSA, servidor deste Tribunal de Contas, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo e inscrito sob a matrícula n. 52.624-0, solicita a AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO relativamente a tempo de serviço prestado junto ao Município de João Pessoa/PB.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), mediante Instrução n. 12/25[1], informa que o interessado foi nomeado nesta Corte pela Portaria n. 257, de 17/02/2025[2], tomou posse e entrou em exercício de suas funções em 14/03/2025, e que a averbação pleiteada se refere ao tempo em que prestou serviços junto à Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, sob o Regime Próprio de Previdência Social.

Esclarece que o tempo requerido refere-se ao período de 24/09/2018 a 13/03/2025, num total de 06a05m14d (seis anos, cinco meses e catorze dias) ou 2.354 (dois mil trezentos e cinquenta e quatro) dias e que nada consta nos assentamentos funcionais a respeito da solicitada averbação.

Por meio do Parecer n. 111/25[3], a Diretoria Jurídica (DIJUR) opina pelo deferimento do pedido, para fins de aposentadoria e disponibilidade, em consonância com o disposto no artigo 46, § 3, I, da Lei Estadual n. 19.573/18 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná)[4].

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n. 109/25 – PGC[5], manifesta-se no mesmo sentido.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta nos autos, trata-se de requerimento de averbação do tempo de serviço prestado pelo servidor LUIZ CARLOS DA SILVEIRA junto à Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) informa que o tempo computado totalizou seis anos, cinco meses e catorze dias (2.354 dias), referente ao período compreendido entre 24/09/2018 e 13/03/2025, do que se extrai ser anterior ao da nomeação do requerente em cargo efetivo junto a esta Corte[6], que se deu em 14/03/2025.

Observo, porém, que na Certidão de Tempo de Contribuição (CTC)[7] consta que o tempo total a ser averbado soma 2.372 dias, ou seja, 18 (dezoito) dias a mais do que o informado pela DGP:

DATA DE ADMISSÃO:				DATA DE EXONERAÇÃO/DEMISSÃO:				
24/09/2018				14/03/2025				
PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO:								
01/10/2018 a 31/03/2025								
FONTE DE INFORMAÇÃO:								
DIVISÃO DE REGISTRO E CADASTRO FUNCIONAL - DICA F								
DESTINAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:								
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - TCE/PR								
FREQUÊNCIA								
ANO	TEMPO BRUTO	FALTAS	LICENÇAS	LICENÇA SEM VENCIMENTOS	SUSPENSÕES	DISPONIBILIDADE	OUTRAS	TEMPO LÍQUIDO
2018	92	0	0	0	0	0	0	92
2019	365	0	0	0	0	0	0	365
2020	365	0	0	0	0	0	0	365
2021	365	0	0	0	0	0	0	365
2022	365	0	0	0	0	0	0	365
2023	365	0	0	0	0	0	0	365
2024	365	0	0	0	0	0	0	365
2025	90	0	0	0	0	0	0	90
TOTAL								2.372

Em análise mais detida, observo que a diferença decorre de erro na CTC, em que se computou de forma integral o mês de março do corrente ano (30 dias), contudo o servidor foi exonerado do cargo que ocupava em 14/03/2025, conforme consta no próprio documento (acima).

Entendo, assim, que o tempo a ser averbado foi corretamente assinalado pela DGP, entretanto o erro presente na CTC pode sugerir que houve a sobreposição de períodos, merecendo revisão prévia à futura aposentadoria, a interesse do próprio requerente.

O requerimento obteve pareceres favoráveis da DGP, da DIJUR e do MPC, sendo fundamentado no art. 46, § 3º, I, da Lei Estadual n. 19.573/2018.

Referido artigo delimita os efeitos da contagem de tempo, e de sua leitura se depreende que o caso em tela não comporta a contagem do tempo para todos os efeitos legais, mas unicamente para fins de aposentadoria e disponibilidade:

Art. 46 Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

§ 1º Computar-se-á também para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Indireta Estadual, desde que sob o regime jurídico estatutário.

§ 2º Computar-se-á para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista

instituída pelo Poder Público do Estado do Paraná, nos termos da Lei n. 10.296, de 27 de maio de 1993.

§ 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade: I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

II - o tempo de serviço prestado às Forças Armadas;

III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;

IV - a licença para atividade política prevista neste Estatuto.

§ 4º Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada.

3 VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 46, § 4º, da Lei Estadual n. 19.573/18, proponho VOTO pelo deferimento do pedido, para determinar a averbação nos registros funcionais do servidor JOSÉ ALBERTO DE SOUZA BARBOSA do tempo de serviço de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 14 (catorze) dias, em um total de 2.354 (dois mil trezentos e cinquenta e quatro) dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à DGP para registro e ciência ao servidor quanto ao erro presente na CTC.

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[8], encerre-se o processo e arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido, para determinar a averbação nos registros funcionais do servidor JOSÉ ALBERTO DE SOUZA BARBOSA do tempo de serviço de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 14 (catorze) dias, em um total de 2.354 (dois mil trezentos e cinquenta e quatro) dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade; e

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à DGP para registro e ciência ao servidor quanto ao erro presente na CTC.

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[9], encerre-se o processo e arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 6.

2. Publicada no DETC n. 3390, de 20/02/2025.

3. Peça 7.

4. Art. Art. 46, § 3º - Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade: I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação: (...)

5. Peça 8.

6. Portaria n. 362/2006, publicada em 11/08/2006.

7. Peça 5.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:

(...)

XIX – arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras.

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:

(...)

XIX – arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras.

PROCESSO Nº:-90204/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-MARCIO RUHNKE, SERGIO VITALI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1244/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de SERGIO VITALI, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 1021/25 (peça 7), concluindo pela regularidade das contas, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 306/25- 5PC (peça 8).

2 VOTO

Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, de responsabilidade de SERGIO VITALI.

Após o trânsito em julgado autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA

MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, de responsabilidade de SERGIO VITALI; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-99988/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO:-RAFAEL DE JESUS VENTURA, ROBERTO CARLOS MAURER

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1245/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de ROBERTO CARLOS MAURER, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 849/25 (peça 6), concluindo pela regularidade das contas, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.296/25-2PC (peça 7).

2 VOTO

Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de seu então presidente, ROBERTO CARLOS MAURER.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de seu então presidente, ROBERTO CARLOS MAURER; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-119273/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO:-APARECIDO BATISTA DA SILVA, ROSELI APARECIDA DECKEN

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1246/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de ROSELI APARECIDA DECKEN, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, emitiu a Instrução n. 848/25 (peça 6), concluindo pela regularidade das contas, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n.273/25-6PC (peça 7).

3 VOTO

Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de seu então presidente, ROSELI APARECIDA DECKEN.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de seu então presidente, ROSELI APARECIDA DECKEN; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de

Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-128884/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO:-LENILSON JHONATTAN ALEIXO DA SILVA, REGINALDO ESTUQUI, VALENTIN FONTANA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1247/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de REGINALDO ESTUQUI, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.
A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 1020/25 (peça 7), concluindo pela regularidade das contas, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 360/25-6PC (peça 8).

2 VOTO
Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, de responsabilidade de REGINALDO ESTUQUI.
Após o trânsito em julgado autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, de responsabilidade de REGINALDO ESTUQUI; e
II- autorizar, após o trânsito em julgado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-130030/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ
INTERESSADO:-CLOVIS DIAS GODOI JUNIOR, FERNANDO RAFAEL DA SILVA SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1248/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com recomendação.

1 RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de FERNANDO RAFAEL DA SILVA SANTOS, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.
A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº. 892/25 (peça 6), concluindo pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em seu Parecer nº. 337/25-7PC (peça 7), corroborou o opinativo da unidade técnica, entretanto, pugnou pela expedição de determinação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.
É o relatório.

2 VOTO
Ante o exposto, destacando o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, não obstante a instrução técnica, acompanho o entendimento técnico do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, de responsabilidade de FERNANDO RAFAEL DA SILVA SANTOS, regulares.
Acompanhando a sugestão do Ministério Público de Contas, voto para que seja expedida recomendação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o Relatório de Controle Interno Anual, para oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.
Após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja encerrado o presente expediente com seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I- Julgar as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURA, de responsabilidade de FERNANDO RAFAEL DA SILVA SANTOS, regulares;
II- recomendar ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o Relatório de Controle Interno Anual, para oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira; e
III- determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente com seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-131494/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO:-LEANDRO HENRIQUE PEDRO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1249/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de LEANDRO HENRIQUE PEDRO, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.
A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 866/25 (peça 6), concluindo pela regularidade das contas, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 286/25-1PC (peça 7).

2 VOTO
Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, de responsabilidade de LEANDRO HENRIQUE PEDRO.
Após o trânsito em julgado autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, de responsabilidade de LEANDRO HENRIQUE PEDRO; e
II- autorizar, após o trânsito em julgado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-134035/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO:-AGENOR CORDEIRO DE CRISTO, SERGIO MESQUITA DE OLIVEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1250/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ, exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de AGENOR CORDEIRO DE CRISTO, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.
A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 1084/25 (peça 6), concluindo pela regularidade das contas, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 335/25-1PC (peça 7).

2 VOTO
Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ, de responsabilidade de AGENOR CORDEIRO DE CRISTO.
Após o trânsito em julgado autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ, de responsabilidade de AGENOR CORDEIRO DE CRISTO; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-140213/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO:-FRACIANE SONNI MARTINS MICHELETTO, OSMAR APARECIDO RINKI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1251/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de FRACIANE SONNI MARTINS MICHELETTO, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 972/25 (peça 6), concluindo pela regularidade das contas, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 304/25-1PC (peça 7).

2 VOTO

Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, de responsabilidade de FRACIANE SONNI MARTINS MICHELETTO.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, de responsabilidade de FRACIANE SONNI MARTINS MICHELETTO; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-140957/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO

INTERESSADO:-ALCINDO NERIKES DIAS, ROSANGELA APARECIDA PRESTES

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1252/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO, exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de ALCINDO NERIKES DIAS, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 913/25 (peça 7), concluindo pela regularidade das contas, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 342/25-2PC (peça 8).

2 VOTO

Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO, de responsabilidade de ALCINDO NERIKES DIAS.

Após o trânsito em julgado autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO, de responsabilidade de ALCINDO NERIKES DIAS; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-146122/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU

INTERESSADO:-JULIANA THEODORO DA SILVA, SIDNEI ROBERTO FEDRIGO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1253/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU, exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de JULIANA THEODORO DA SILVA, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 1063/25 (peça 6), concluindo pela regularidade das contas, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 353/25-1PC (peça 7).

2 VOTO

Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU, de responsabilidade de JULIANA THEODORO DA SILVA.

Após o trânsito em julgado autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU, de responsabilidade de JULIANA THEODORO DA SILVA; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-149911/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ

INTERESSADO:-CLEITON AUGUSTO DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO VALERIO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1254/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de MARCOS ANTONIO VALERIO, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 914/25 (peça 7), concluindo pela regularidade das contas, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 339/25-3PC (peça 8).

2 VOTO

Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, de responsabilidade de MARCOS ANTONIO VALERIO.

Após o trânsito em julgado autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, de responsabilidade de MARCOS ANTONIO VALERIO; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-149946/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
INTERESSADO:-JOAO VITOR PELUSO DA SILVA, LUCIANE COSTA COELHO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1255/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.
1 RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de LUCIANE COSTA COELHO, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.
A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 1144/25 (peça 6), concluindo pela regularidade das contas, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 366/25-1PC (peça 7).
2 VOTO
Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, de responsabilidade de LUCIANE COSTA COELHO.
Após o trânsito em julgado autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, de responsabilidade de LUCIANE COSTA COELHO; e
II- autorizar, após o trânsito em julgado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-154621/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET
INTERESSADO:-CRISTIANO PEREPELECIA, NATAL CARRARO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1256/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET, exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.
1 RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de CRISTIANO PEREPELECIA, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.
A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 903/25 (peça 6), concluindo pela regularidade das contas, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 299/25-1PC (peça 7).
2 VOTO
Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET, de responsabilidade de CRISTIANO PEREPELECIA.
Após o trânsito em julgado autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET, de responsabilidade de CRISTIANO PEREPELECIA; e
II- autorizar, após o trânsito em julgado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-155431/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
INTERESSADO:-FERNANDO ROBERTO CANIATO BASILICHI, NATALIA ANDRADE DE CARVALHO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1257/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA, exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE das contas
1 RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de FERNANDO ROBERTO CANIATO BASILICHI, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, emitiu a Instrução n. 842/25 (peça 6), concluindo pela regularidade das contas, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.274/25-6PC (peça 7).
1 VOTO
Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de seu então presidente, FERNANDO ROBERTO CANIATO BASILICH.
Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de seu então presidente, FERNANDO ROBERTO CANIATO BASILICH; e
II- autorizar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-155725/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO:-CRISTIANO PRESTE DE MACEDO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1258/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com recomendação.
1 RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de CRISTIANO PRESTE DE MACEDO, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.
A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº. 1061/25 (peça 6), concluindo pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas, por sua vez, em seu Parecer nº. 322/25-7PC (peça 7), corroborou o opinativo da unidade técnica, entretanto, pugnou pela expedição de determinação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.
É o relatório.
2 VOTO
Ante o exposto, acompanho o entendimento técnico do Ministério Público de Contas e Coordenadoria de Gestão Municipal, e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, de responsabilidade de CRISTIANO PRESTE DE MACEDO, regulares.
Ante a sugestão do Ministério Público de Contas, voto para que seja expedida recomendação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o Relatório de Controle Interno Anual, para oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.
Após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja encerrado o presente expediente com seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII, do mesmo Regimento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I- Julgar as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, de responsabilidade de CRISTIANO PRESTE DE MACEDO, regulares; e
II- recomendar ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o Relatório de Controle Interno Anual, para oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira; e
III- determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente com seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII, do

mesmo Regimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-160885/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO:-BRAYAN OLIVEIRA PASQUINI
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1259/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com recomendação.
1 RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de BRAYAN OLIVEIRA PASQUINI, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.
A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 1155/25 (peça 6), concluindo pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas, por sua vez, em seu Parecer n. 312/25-7PC (peça 7), corroborou o opinativo da unidade técnica, entretanto, pugnou pela expedição de determinação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.
É o relatório.
2 VOTO
Ante o exposto, acompanho o entendimento técnico do Ministério Público de Contas e Coordenadoria de Gestão Municipal, e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, de responsabilidade de BRAYAN OLIVEIRA PASQUINI, regulares.
Acompanhando a sugestão do Ministério Público de Contas, voto para que seja expedida recomendação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o Relatório de Controle Interno Anual, para oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.
Após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja encerrado o presente expediente com seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII, do mesmo Regimento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I- Julgar as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, de responsabilidade de BRAYAN OLIVEIRA PASQUINI, regulares;
II- recomendar ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o Relatório de Controle Interno Anual, para oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira; e
III- determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente com seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-164821/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA
INTERESSADO:-CARLOS EDUARDO SIENA, RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1260/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA, exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.
1 RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de CARLOS EDUARDO SIENA, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.
A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 917/25 (peça 6), concluindo pela regularidade das contas, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 356/25-2PC (peça 7).
2 VOTO
Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas relativas ao exercício de 2024

da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA, de responsabilidade de CARLOS EDUARDO SIENA.
Após o trânsito em julgado autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA, de responsabilidade de CARLOS EDUARDO SIENA; e
II- autorizar, após o trânsito em julgado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-166131/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS
INTERESSADO:-NILSON RODRIGUES DOS SANTOS, VALDEMIR RIBEIRO NARDI
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1261/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS, exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.
1 RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de NILSON RODRIGUES DOS SANTOS, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.
A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 1075/25 (peça 6), concluindo pela regularidade das contas, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 372/25- 2PC (peça 7).
2 VOTO
Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS, de responsabilidade de NILSON RODRIGUES DOS SANTOS.
Após o trânsito em julgado autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS, de responsabilidade de NILSON RODRIGUES DOS SANTOS; e
II- autorizar, após o trânsito em julgado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-167197/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
INTERESSADO:-MEIRIANE MENDES LEPKA CORREIA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1262/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.
1 RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de MEIRIANE MENDES LEPKA CORREIA, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.
A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 888/25 (peça 6), concluindo pela regularidade das contas, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 288/25-3PC (peça 7).
2 VOTO
Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, de responsabilidade de MEIRIANE MENDES LEPKA CORREIA.
Após o trânsito em julgado autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, de responsabilidade de MEIRIANE MENDES LEPKA CORREIA; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-171704/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA
INTERESSADO:-ISAAC MAIA LEMES, JOELMIR BATISTA SOARES
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1264/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA, exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de JOELMIR BATISTA SOARES, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 931/25 (peça 6), concluindo pela regularidade das contas, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 359/25 (peça 7).

2 VOTO

Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA, de responsabilidade de JOELMIR BATISTA SOARES.

Após o trânsito em julgado autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA, de responsabilidade de JOELMIR BATISTA SOARES; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-176544/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO:-ODELCIO JOSE CECATTO, SIMONE BEZ GORIO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1265/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de ODELCIO JOSÉ CECATO, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 950/25 (peça 7), concluindo pela regularidade das contas, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 360/25 (peça 8).

2 VOTO

Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, de responsabilidade de ODELCIO JOSÉ CECATTO.

Após o trânsito em julgado autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, de responsabilidade de ODELCIO JOSÉ CECATTO; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado o encerramento do processo e o

arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-176978/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA
INTERESSADO:-ALINE RIBEIRO DE SOUZA, GLISILAINE VANESSA MARTINS DE JESUS
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1266/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA, exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de GLISILAINE VANESSA MARTINS DE JESUS, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 1080/25 (peça 7), concluindo pela regularidade das contas, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 377/25-6PC (peça 8).

2 VOTO

Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA, de responsabilidade de GLISILAINE VANESSA MARTINS DE JESUS.

Após o trânsito em julgado autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA, de responsabilidade de GLISILAINE VANESSA MARTINS DE JESUS; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-183958/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI
INTERESSADO:-JOSE EDENILSON VOLENITIS, VALMIR CZARNIESKI
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1267/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de VALMIR CZARNIESKI, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 1026/25 (peça 6), concluindo pela regularidade das contas, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 305/25-5PC (peça 7).

2 VOTO

Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, de responsabilidade de VALMIR CZARNIESKI.

Após o trânsito em julgado autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, de responsabilidade de VALMIR CZARNIESKI; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-184920/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO:-IDEMAR JOSE BELETTI, MARCELO JOSE DOS SANTOS PETRIOLLI
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1268/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de MARCELO JOSE DOS SANTOS PETRIOLLI, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 1028/25 (peça 6), concluindo pela regularidade das contas, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 307/25- 5PC (peça 7).

2 VOTO

Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas relativas ao exercício de 2025 da CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, de responsabilidade de MARCELO JOSE DOS SANTOS PETRIOLLI.

Após o trânsito em julgado autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2025 da CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, de responsabilidade de MARCELO JOSE DOS SANTOS PETRIOLLI; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-246057/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ADRIANA DE MORAES, ADRIANE DE LARA SVIERCOSKI, ALZIRA NUNES DE OLIVEIRA NETA, ANA KAROLINE DE SOUZA GARCIA, ANDREA APARECIDA AZEVEDO, ARIANNE APARECIDA SILVA, CAMILA NADAL, CARLA CECILIA WEBER, CLAUDIO ALEX MESSIAS DA ROSA, CRISTIANE PLEFK CAMARGO, DAIANNE MIRELLI DE OLIVEIRA, DAYANNE CRISTINA AMODIO, DEBORA VIVIANE DA SILVA, EDINA DAS GRACAS ROSA DE LARA, ELIS MARIA BUENO, ELISANGELA APARECIDA MIRANDA NUNES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FELIPE JUSTUS GUEREZ DOS SANTOS, FRANCIELE LOBACZ GALVAO, GABRIELE VALCZAK MACHADO DA SILVA, JACKSON LUIZ PISTORE, JOCELAINE CRISTINA ZIOTHOWSKI, JOCEIELE FERNANDES DOS SANTOS MIRANDA, JULIANE CRISTINA BARBOSA DE CARVALHO, KEMILY CHAMBREK HAMILKO, LUANA DE LARA JANZ, LUCAS VINICIUS MONTES DE MATTOS, LUIZA APARECIDA DE CARVALHO, MAGNA CRISTINA RAMOS, MARCIA REGINA GONCALVES, MARIA LUCIANA PAES EIDAM, MARILDA CANTERI, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SIMONE DO CARMO SILVEIRA PEREIRA, SUSANA CONRADO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1276/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Ponta Grossa com amparo no Edital nº 02/2022 de Concurso Público, para o cargo de Assistente de Educação e Escriturário II.

O processo de admissão de pessoal inicial, Autos nº 125191/22, foi julgado pela legalidade mediante decisão S1C ACO 189/2023, publicada em 02/03/2023 (Peça 83 daqueles autos).

Inicialmente, por meio da Instrução nº 17074/24, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão detectou impropriedades (Peça 8).

O município de Ponta Grossa apresentou resposta (Peças 13-15).

Por fim, a unidade técnica, conforme Instrução nº 1898/25 – CAGE (Peça 16), opinou pelo registro das admissões e por expedição de recomendação nos termos dispostos a seguir:

a. Para que o Ente em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 143/25 – 7PC (Peça 19).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição de recomendação comporta maiores esclarecimentos.

Em relação à ausência de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, o ente esclareceu que: “ (...) em todas as

convocações para suprimento de vagas da SME, adotamos como formalidade a prática de imprimir as listas de convocação, assim que são publicadas, e como nos é fornecido pelo SMARH/DRH a lista completa de nomes, endereços, bem como telefones e e-mails dos candidatos, separados por edital de cada concurso, entramos em contato com os candidatos via telefone. Tanto para os que atendem as ligações, como para aqueles que não atendem ou que o telefone não está correto na lista, como forma de atingir a todos, passamos e-mail no endereço informado na lista. Atualmente, em chamadas públicas em que o número de convocados é considerável, constando cargos diversos, são feitas também publicações em redes sociais oficiais da secretaria, a fim de atingir o maior número possível de presença no dia da escolha de vagas” (Peça 15).

A Administração Pública deve assegurar que todas as etapas do processo seletivo sejam amplamente divulgadas, possibilitando aos candidatos acesso claro e objetivo às informações. Embora a publicação em redes sociais oficiais da secretaria seja um passo crucial, não é uma conduta suficiente para comprovar a efetiva convocação dos candidatos.

É imprescindível confirmar efetivamente a convocação dos candidatos de forma tangível para comprovar a falta de interesse nas vagas.

É essencial que essa comunicação seja devidamente registrada e documentada, por meio de certidão firmada pelo servidor responsável pelo ato, conforme estabelecido na normativa vigente. Isso visa cumprir o princípio da publicidade dos atos administrativos, especialmente aqueles relativos de concurso público.

Nessa linha, mesmo que não se identifique má-fé por parte do Município, percebe-se que não foi cumprido o disposto no artigo 11, IV, “d” da Instrução Normativa nº 142/2018:

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.)

Desse modo, converto a indicação de recomendação para determinar que o Município, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, etc.

3. VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de determinação para que o município de Ponta Grossa, em futuros processos de admissão de pessoal, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, etc., nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir determinação para que o município de Ponta Grossa, em futuros processos de admissão de pessoal, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, etc., nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”;

III- encaminhar, com o trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

IV- em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-277096/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR

INTERESSADO:-ALEXANDRE APARECIDO RISSO, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, GEOVANA BEATRIZ DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1277/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinação e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Uniflor com amparo no Edital nº 001/2024 de Concurso Público, para o provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Peça 29).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) analisou as fases 1 e 2 do processo mediante Instrução nº 5415/24 (Peça 20) e Instrução nº 5416/24 (Peça 21), respectivamente, e à vista de irregularidades, pugnou pela realização de

diligência.

Os documentos atinentes à 3ª fase foram acostados aos autos (Peças 25 a 36) e a entidade apresentou resposta (Peças 37-39).

A Instrução nº 8189/24 apontou impropriedades referentes à fase 3, além de reanalisar as fases anteriores, e diligenciou junto à entidade (Peça 40).

Após, a Câmara se manifestou às Peças 44 a 46.

Por meio da Instrução nº 11168/24 (Peça 47), a CAGE reanalisou a 3ª fase do processo e opinou pela emissão de determinação em razão dos atrasos no envio das informações e documentos.

Na sequência, foram juntados os documentos atinentes à fase 4 nas Peças 48 a 58. A unidade técnica, mediante Instrução nº 890/25 – COAP (Peça 59), opinou pelo registro das admissões e pela expedição de determinação e recomendação, nos seguintes termos:

RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que, nos próximos certames, o Município se atente ao Enviar o Termo de Referência com os critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa. (peça 40)

DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. (peça 47)

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 261/25 – 3PC (Peça 62).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição da determinação e da recomendação sugeridas merece maiores esclarecimentos.

No que diz respeito aos atrasos constatados no encaminhamento da documentação referente às primeiras três fases da admissão, a expedição de determinação sugerida pela unidade técnica comporta acolhimento.

Sobre o ocorrido, na Peça 39, o Município explicou que:

(...) as demandas do Poder Legislativo são muitas e nosso quadro de pessoal é reduzido, porém as informações foram enviadas pela nossa equipe técnica no dia 19/04/2024 e mesmo que seja poucos dias fora do prazo estipulado, não causou nenhum prejuízo para a análise deste Egrégio Tribunal de Contas Estadual, bem como para o andamento do Concurso e a realização das provas objetivas, que ocorreram no dia 19/05/2024. Não obstante a falha neste ponto, não foram constatadas irregularidades graves, que poderiam macular o certame, que com a devida vênia, fazia anos que a Câmara Municipal não realizava concurso público, no entanto, nos próximos estará mais atenta aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos Processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n. 142/2018.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e determina a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Cumpra asseverar, que o histórico dos atrasos no envio dos dados concernentes às fases 1, 2 e 3 do processo de seleção de pessoal pelo Município, além de reiterados, são expressivos e permaneceram ocorrendo apesar das pontuações da unidade técnica.

É importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção oportuna de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos nº 835/24[1] e nº 1125/24[2] – ambos da Primeira Câmara:

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

O panorama de atrasos no envio das informações sobre admissões de pessoal, aliado à justificativa de que fazia anos que a Câmara Municipal não realizava concurso público, demonstram a importância de formalização do processo de trabalho correlato de modo que haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais a serem observados, a fim de facilitar a realização dos procedimentos pelos servidores incumbidos de cumprir as funções.

Ademais, a situação referente aos atrasos no envio das informações também comporta expedição de determinação para que a Câmara, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

Com relação ao termo de referência, a CAGE identificou que não consta, no documento apresentado, o seguinte requisito: a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa (Peça 40).

A Câmara apresentou resposta à Peça 39, fl.2:

(...) os dados mencionados constam no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar - ETP, vejamos a seguir:

Mesmo assim, a entidade deixou de acostar ao documento as Declarações de Atestado Técnico, que comprovariam a qualificação técnica da instituição/empresa escolhida.

É importante salientar que, na elaboração do termo de referência, deve-se destacar a observância dos requisitos primordiais. Caso tais requisitos sejam ignorados, comprometer-se-á a transparência e a eficácia do processo licitatório.

Ronny Charles Lopes de Torres ensina que:

“O termo de referência é o documento necessário à indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, devendo conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, tendo por base os preços praticados no mercado. Ele deve ainda estabelecer a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato, entre outros elementos.”

O termo de referência é um dos principais instrumentos que orientam a contratação pública, uma vez que estabelece as condições e exigências necessárias para a execução do objeto contratual. A omissão ou falha na definição de critérios técnicos e operacionais no termo de referência pode resultar em contratações inadequadas, dificuldades na execução do contrato e até em nulidade do processo licitatório.

O que se estabelece no item “a” é a obrigatoriedade de incluir, no termo de referência ou no edital de licitação, exigências de qualificação técnica da instituição a ser contratada. Essa previsão é fundamental, pois tais documentos constituem a base para todo o procedimento licitatório e servem como parâmetros para a análise das propostas apresentadas pelas empresas participantes. O termo de referência e o edital de licitação não apenas estabelecem as condições do serviço ou fornecimento a ser contratado, mas também delimitam os requisitos técnicos que garantem a capacidade da instituição contratada em cumprir com as obrigações de forma eficiente e qualificada.

Ao exigir a qualificação técnica, o poder público assegura que as empresas contratadas possuam a experiência, os conhecimentos e os recursos necessários para a execução do contrato de maneira adequada. Esse critério é essencial para garantir que a contratação seja feita com eficiência, atendendo aos padrões de qualidade exigidos pela administração pública e evitando contratações de empresas que não possuam a expertise necessária para a execução dos serviços.

A comprovação da qualificação técnica, portanto, não é apenas uma formalidade, mas uma medida essencial para a realização de uma contratação pública que atenda ao interesse público. Ao garantir que as empresas contratadas possuam a capacidade técnica necessária, o ente público consegue não apenas assegurar a execução satisfatória do contrato, mas também evitar problemas como a subcontratação inadequada, a execução deficiente do objeto contratado ou a possibilidade de fraude. Em suma, a exigência de qualificação técnica no edital de licitação é uma garantia da qualidade e da eficiência na administração pública.

No presente caso, embora o termo de referência contenha exigências técnicas e detalhes sobre a escolha da instituição, observa-se a ausência de critérios técnicos claros antes da efetiva escolha. Por essa razão, acolhe-se o opinativo pela expedição de recomendação à Câmara Municipal de Uniflor.

3. VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

- a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
- b) pela expedição de determinação para que a Câmara Municipal de Uniflor, em futuros processos de admissão de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam.
- c) pela expedição de recomendação para que a Câmara Municipal de Uniflor, em futuros processos de admissão de pessoal, faça constar, no projeto básico/termo de referência, critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

- I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
- II- expedir determinação para que a Câmara Municipal de Uniflor, em futuros processos de admissão de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam;
- III- expedir recomendação para que a Câmara Municipal de Uniflor, em futuros processos de admissão de pessoal, faça constar, no projeto básico/termo de referência, critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;
- IV- encaminhar, com o trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;
- V- por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 835/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/4/pdf/00383524.pdf>. Acesso em 28 de abr. de 2025.

2. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1125/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/5/pdf/00384240.pdf>. Acesso em 28 de abr. de 2025.

PROCESSO Nº:-101234/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-GABRIEL DOMAKOSKI TREVISAN, LUCAS MATHEUS TREVISAN, MARIA SILVANA BUZATO, OSVALDO LUIZ TREVISAN, SILMARA DO ROCIO CAVASSIM TREVISAN

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1280/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de pensão. Duplicidade de protocolo de expedientes com o mesmo pedido e interessado. Litispêndência. Encerramento sem resolução de mérito e arquivamento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de Revisão de Pensão concedida à Sra. Silmara do Rocio Cavassim Trevisan, e aos Srs. Gabriel Cavassim Trevisan e Lucas Matheus Batista.

O objeto deste expediente é a inclusão do Sr. Lucas Matheus Batista como beneficiário da pensão em análise.

Ocorre que já houve a apreciação de tal inclusão, a qual foi registrada nos autos nº 628662/24, por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 9/25-GCSJMAN (peça 12 daqueles autos), devidamente transitada em julgado.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal-COAP, mediante a Instrução nº1086/25 (peça 11), observa que o objetivo da presente revisão de pensão é a inclusão do terceiro interessado na condição de segurado do de cujus, finalidade alcançada através do Prot. nº 62866-2/24, registrando-se a Portaria nº 056/24 (peças 05/06) por meio da DDM nº 9/25- GCSJMAN (peça 12), devidamente transitada em julgado (peça 14).

Considerando-se que o ato concessivo que se pretende registrar é exatamente o mesmo, qual seja, Portaria nº 056/24 opina pelo arquivamento do feito em razão da coisa julgada.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 350/25.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal-COAP e do Ministério Público de Contas, o presente feito deve ser encerrado sem resolução do mérito em razão da litispêndência identificada, em aplicação subsidiária ao Regimento Interno e demais normas processuais desta Corte do art. 337, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil c/c art. 485, V do mesmo diploma.

Restou incontestável a existência de duplicidade de protocolos de mesma natureza junto a este Tribunal, com idêntico teor e envolvendo o mesmo interessado (o nº 101234/25, distribuído à minha relatoria após sua instauração, em 24 de fevereiro de 2025 e o de nº 62866-2/24 distribuído ao Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto), cujo despacho inicial foi proferido em 17 de fevereiro de 2025, previamente à instauração do presente, de modo que houve prevenção naquela oportunidade, considerando-se prejudicados os demais expedientes.

Destarte, constatada a ocorrência de litispêndência em relação aos autos n.º 62866-2/24, entendendo cabível a extinção do presente feito sem resolução de mérito (art. 52 da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 485, V, do CPC).

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) no sentido de que esta Câmara determine o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da ocorrência de litispêndência em relação aos autos n.º 62866-2/24, com fundamento no art. 52 da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 485, V, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto para ciência e avaliação quanto ao impacto da decisão nos autos n.º 62866-2/24.

Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da ocorrência de litispêndência em relação aos autos n.º 62866-2/24, com fundamento no art. 52 da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 485, V, do CPC;

e II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto para ciência e avaliação quanto ao impacto da decisão nos autos n.º 62866-2/24. Na sequência, encaminhar à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 9
DE 9 DE JUNHO DE 2025 ATÉ 12 DE JUNHO DE 2025

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 484437/19 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

Interessado: FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, MARCELO BELINATI MARTINS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 2563/21 Adiado para análise de voto divergente desde 26/05/2025

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA DE LOURDES ROCHA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 598712/24

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: ALANA CORREIA DOS SANTOS, AMANDA VITORIA CAMILHO, BERTOLDO ROVER, BRUNA RAFAELY CZANOSKI, CELIA SIOMBALO CHAIDA, CELSO KUBASKI, CLEVERSON PONTAROLLO, FERNANDA DE OLIVEIRA HORST, HELOISA APARECIDA SEDOR, JULIANE GAIOCHA BURKOVSKI, LARISSA TEIXEIRA, MARIANE CRISTINA CHASCO, MAYARA DE FATIMA FILA, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Processo: 603589/24

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, ELIANE DE SOUZA NEIVERTH, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Processo: 623288/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: DEBORA CRISTINA SAQUETI DE LIMA, JOSE LUIZ SANTOS, JULIANA DOS SANTOS LOURENCO, LOANA CHICHINELI, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, SELMA LOPES DE OLIVEIRA DA SILVA, TAMIRIS DE JESUS ALBANO, THALYTA CAMARGO DE OLIVEIRA CRUZ, THATIANE CANASSA

Processo: 173703/24 Vista desde 26/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ



Interessado: ADRIANA CRISTINA POLIZER, EGUINALDO DOMINGOS DA SILVA, JULIANA DA SILVA ELISIARIO MEN, ORLANDO PEREZ FRAZZATTO, ROBERTO VALENTIM DE OLIVEIRA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 316249/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ADRIANO RAMOS, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 309099/25
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Processo: 266322/25 Vista desde 26/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: ESEQUIEL BESTEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 171727/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANGELA MARIA BAGGIO, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 187895/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DJALMA RIESEMBERG JUNIOR, PARANAPREVIDÊNCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 133993/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, JOSE JOAREZ IUSVIAKI, RICARDO WISNIESKI ALVES

Processo: 135104/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, JOAO KOZAK, MARCIO ROBERTO DE SOUZA

Processo: 137450/25
Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS, CLAUDIO MICHALCZUK, EDER MARLON SCHWAB, LADEMIRO BUDNIK

Processo: 145215/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
Interessado: ALECIO BENTO DA SILVA FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, EDILSON DOS SANTOS MONTANHERI

Processo: 152050/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, SAMUEL OLIVEIRA DE LIMA, VALDIR JOAO ROSINSKI

Processo: 163396/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, LINDOMAR JOSE BAGGIO, ODAIR DO PRADO

Processo: 174460/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL, JOSE AUGUSTO PEREIRA LEAL, LAERCIO GOMES DE ARAUJO

Processo: 176358/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: ALENCAR JOSE LUCHTENBERG, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, JOSE IVONEI BOGER

Processo: 184520/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, SUEDER MARTINS DE SOUZA

Processo: 185438/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA (Procurador(es): LEANDRO SILVA RAIMUNDO)
Interessado: AMADEUS PENGÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA (Procurador(es): LEANDRO SILVA RAIMUNDO), VALDOMIRO RODRIGUES DE LIMA

Processo: 199625/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, CARLOS CANDIDO BARBOSA, MARCOS ANTONIO PEREIRA SAPATA

Processo: 151835/25 Vista desde 26/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ELINETE GUIMARAES ROCHA, SINEDIR DA ROSA CARDOZO

Processo: 153323/25 Vista desde 26/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ, MICHEL MARCOS, MICHELE APARECIDA DE LIMA

Processo: 158473/25 Vista desde 26/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, CLAUDEMIR PELLEGRINI, JOSÉ MARZURA

Processo: 158830/25 Vista desde 26/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, DILSO RODRIGUES PADILHA, PAULO PIRACELLI DOS PASSOS

Processo: 163019/25 Vista desde 26/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
Interessado: ALTANIR DALLASTRA, CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, MARCOS ALEXANDRE SOARES BARBOSA

Processo: 169718/25 Vista desde 26/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA
Interessado: APARECIDO DE SOUZA, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA, VILMAR ANDRADE DE LIMA

Processo: 170970/25 Vista desde 26/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CARLOS ALBERTO MACHADO, JOVANILDO VIOLA

Processo: 171941/25 Vista desde 26/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
Interessado: ALISSON THIAGO DIAS PAULINO, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ, JOÃO CARLOS MATIAS

Processo: 176277/25 Vista desde 26/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, MAJORIE CATHERINE CAPDEBOSCQ, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, SIDNEI OLIVEIRA TELLES FILHO

Processo: 177680/25 Vista desde 26/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR, MÁRCIA OTTESBACH VICENTE, RENATA RODRIGUES BORBA

Processo: 178385/25 Vista desde 26/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES, JAIR FORMAIO, SIDMAR ONOFRE

Processo: 183311/25 Vista desde 26/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES, DIRCEU WOELFER, JAMES BLAUSIUS

Processo: 186914/25 Vista desde 26/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO
Interessado: ALEXANDRE CRISTIANO, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO, SEBASTIAO MORAIS

Processo: 187716/25 Vista desde 26/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, LAERCIO FERNANDES QUITERIO, MAURILIO MARTIELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 204168/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, MUNICÍPIO DE MARUMBI

Processo: 166030/24 Adiado para análise de voto divergente desde 26/05/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ
Interessado: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ

Processo: 171271/24 Vista desde 12/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA

Processo: 176893/24 Vista desde 12/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: GIVANILDO TRUMI, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Processo: 205729/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): ILDO BELIM)
Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): ILDO BELIM), RENATO DA SILVA

Processo: 215813/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: DEVAIR FABRIS, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Processo: 216755/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 665942/18 Adiado para análise de voto divergente desde 26/05/2025
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: ADILSON PEREIRA DE SOUZA (Procurador(es): FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO), BRUNO RICARDO DE SOUZA COELHO (Procurador(es): LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO), EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR, RODOLFO MONTEIRO DE SOUSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 212300/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, RICARDO DE BORBA

Processo: 130307/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI, CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA, REGINALDO DE SOUZA FREIRE

Processo: 131540/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ
Interessado: ADÃO ALVES PIMENTEL, CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, JUBINEIS ALVES DOS REIS

Processo: 142356/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, LEONILDO APARECIDO JULIAO, ODAIR JOSE PAVIANI

Processo: 149350/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
Interessado: ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, JOSE NILTON MARQUES RODRIGUES

Processo: 149660/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, MARIO BONK, TIAGO DE LIMA RIBAS, WANDERLEI ANTONIO MARTINS

Processo: 154141/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA
Interessado: ALEXANDRA APARECIDA DA SILVA ALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA, ELTON JOSE FALKEMBACK

Processo: 154290/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: ABEL DAVID SERENA, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, CLAUDINEI VIEIRA

Processo: 157493/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, JULIANO CONSTANTINO, NELSON ALOISIO KUNSLER

Processo: 161296/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATÍÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATÍÁ, LINCOLN CARVALHO DE MELLO ALBANO, RODRIGO PAIVA REZENDE

Processo: 168134/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, JOSE ISAIAS GOMES

Processo: 171224/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, VALDIR DAS DORES MANZANI, VOLMIR PEREIRA RAMOS

Processo: 173405/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA, VINICIUS VALENTINI DIAS

Processo: 174088/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, EDMILTON CARLOS DA SILVA, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO

Processo: 178334/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, JOAO MIGUEL BENEDITO, JOSE ANTONIO MONTEIRO PEDRO

Processo: 181262/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, JOSE VILMAR DE ANDRADE, LAURICI JOSE DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 154628/24
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORAÍ
Interessado: EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN, MUNICÍPIO DE FLORAÍ

Processo: 204595/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: JOSE CARLOS BARALDI (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, RONALDO TINTI

Processo: 211931/24
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, WILSON AKIO ABE

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 418770/23 Vista desde 26/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ADELIO BIESEK, ADRIANO SOARES, ALANA THAIS CARNEIRO SANTOS, ALESSANDRA RIBEIRO DE OLIVEIRA, ALVARO TELLES, ANDRESSA LUANA STOCKLER, ANTONIO FILHO LEAL LOPES, CARLOS RAMON SOUZA CARNEIRO, CARLOS ROBERTO CARNEIRO DE OLIVEIRA, CAROLINE LARISSA WEINERT, GIOVANE RODRIGUES SANTIAGO, GISLAINE CAMILA SCURUPA DE MEIRA, JEANE PEREIRA MACHADO, JOSE PEDRO ROSA, JOSIANE DE FATIMA CASTORINO, LINCON MIODUSKI FERREIRA, LOUISE CARON NOVAES SCHLUMBERGER, LUIS FERNANDO DOLIVEIRA, MELISSA KOLODZEJEZYK, MUNICÍPIO DE CASTRO, RAFAELA BUENO OLIVEIRA, REINALDO CARDOSO, RENAN FELIPE DE MARCOS, RENATA BARBOSA, SIDNEY MENDES DE FREITAS, THIAGO PEDROSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 91570/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: ALESSANDRA TRINDADE DIAS CEZAR, ANGELICA PORTA BERNARDI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Processo: 146610/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE, JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO, VALERIA MINERVINO AGUILAR

Processo: 148990/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, IDELFONSO TELLES NETO, MARCIO JOSE PEREIRA LIMA

Processo: 155105/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, DIOGO SENKO VERLI, VALNEIR ROBERTO BARROSO

Processo: 161431/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA
Interessado: ANTONIO MARCOS DE SOUZA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, MARCIO CESAR DE ANDRADE

Processo: 181408/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, VALDAIR APARECIDO PALLA

Processo: 182366/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, JAIR DE BORBA ROSA, JOSE FERNANDO DE LIMA

Processo: 182781/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, FRANTIESCO CARNEIRO GOMES, NELSON BONIN GONCALVES

Processo: 184083/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, DIMAS ALBERTO FARIA CORREA, JOSE MARCOS PESSA FILHO

Processo: 185837/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, ECLAITON MOREIRA BUENO, SERGIO LUIS DE OLIVEIRA

Processo: 186523/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, ENIVALDO GREGORIO DALMAS, RODRIGO PEREIRA MARANHÃO

Processo: 189417/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS
Interessado: AIRTON FERREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, RICARDO BARRETO SALGUEIRO

Processo: 189620/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA, JOAO BENTO EMILIANO, JOSÉ ALAIR DOS SANTOS

Processo: 190369/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES, FABIO GUERRA CORREA

Processo: 191969/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, EUGENIO JOSE ZANONA, PEDRO APARECIDO CAFE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 191337/24 Adiado para análise de voto divergente desde 26/05/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Processo: 211001/24 Adiado para análise de voto divergente desde 26/05/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: ELIEL DOS SANTOS CORREA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Processo: 215112/24 Vista desde 26/05/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 221775/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 685130/20 Adiado para análise de voto divergente desde 26/05/2025
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS,

LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO)
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILENE BOCHNIA SCHAFFER (Procurador(es): OSCAR SILVERIO DE SOUZA, CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 164178/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, RENAN VILANI DE CAMARGO

Processo: 377208/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 28/04/2025
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ERICK VISINONI, FELIPE FAIX BARBY, GUSTAVO TRENTINI CAMPARA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, IGOR HENRIQUE DOS SANTOS PAULINO, JULIO CESAR BOMPEIXE SANTOS, LUCAS JOSE TIEPERMANN, LUCAS TEIXEIRA PEREIRA, RAFAEL KINKOSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VICTOR DE SOUZA UHMANN, VICTORIA BRANDALIZE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 161083/25
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, MILTON SÉRGIO MELO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 594690/20
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SIMONE REGIANE THIEL

Processo: 27090/16 Vista desde 12/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VERA LUCIA DE SOUZA ANDRADE, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 757284/24 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIZETE SCHULZ, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 158305/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: ADRIANA BORGES DE OLIVEIRA ENDO, AGATHA BARRETO, ALCILENE GUALDA DOS SANTOS, ALINE DE OLIVEIRA MARIA, ALLANA GOMES MACHADO, AMANDA BATISTA DE ALMEIDA, ANA CAROLINA SOARES DE JESUS, ANA ELISA PIERRE BRYK, ANA KAROLINA DE ABREU, ANA LUCIA FARIA MILECH, ANA MARCIA DA SILVA, ANDRE HENRIQUE DE LIMA, ANDRE LUIZ VIEIRA, ANDREIA APARECIDA RODRIGUES, ANDRESSA CARINE KRETSCHMER, ANGELICA CRISTINA DE MELO DE SA, ANGELITA DE OLIVEIRA MACHADO, ANTONI VAL VERDE DE CASTRO, ARIADINI JANDELLI, AYARITSA EDUARDA PACHE DE ANDRADE, BRUNA DE OLIVEIRA RODRIGUES, CAMILA DAL DEGAN GARCIA, CAMILA SANTOS BUENO DA SILVA, CAMILLA ANTONIA DO NASCIMENTO, Caroline Gomes da Silva, CATARINA SCHOLZE DE SOUZA, CIBELE DE CASSIA PAZ DOS SANTOS, CIBELE MARIA SOARES DOS SANTOS, CINTIA HAYUMI TAO, CIONARA LISBOA DOS SANTOS, CLAUDIA MARIA DE SOUZA, CLEIDE REGINA COLADEL, CLICIANE DE FATIMA SANTANA PENTEADO, CYNTHIA RAFAELA DIAS GERING, DAIANE DA SILVA BRAZ,

DAIANE MAYARA FERREIRA, DANAIN ELLIN BORDIGNON VIEIRA, DANIELA FIGUEREDO DOS SANTOS, DENILSON CESAR TAVARES, DENISE CRISTIANA DE JONGE KOK, DEYSE MICHELLY DAL MOLIN, DULCIENE SAMPAIO DE MACENA, EDUARDA ANTUNES DA FONSECA, EDUARDA PAES DOS SANTOS, ELAINE DE FATIMA SIMÕES, ELIS REGINA DE ARRUDA, ELISANDRA RIBEIRO ALPES, ELLEN MARIA FERREIRA DE LIMA, ESTEFAN LIBERATO ASSI, EVANIZE PAULINE BORGES, FABIO ANTUNES, FERNANDA LOPES DE MELO, FLAVIA RACIR DE MIRANDA, FRANCIELI DE SOUZA GOUVEIA, FRANCISLAINE MICHALOSKI TOLENTINO, GABRIELA SOARES BUENO, GABRIELA SOARES DE OLIVEIRA, GEZIANE CUNHA DE PAULA, GISELE LAVES DIAS NASSAR, GUILHERME AUGUSTO TAVERNA BOBECK, GUILHERME CANTIDES SOUZA DE OLIVEIRA, GUILHERME OTAVIO DIAS DE SOUZA, IASMYN DE FATIMA NOGUEIRA, IGOR LUNARDELLI, IRANI JOSE BARROS, ISA KARINA ZESEZYCHI, IVONE MARIA LABRES DA SILVA, JANAINA DE JESUS MESSIAS, JANINE APARECIDA DA MATA CORREIA, JAQUELINE VALERIO DA SILVA, JENNIFER DA SILVA MACHADO, JESSICA NENEN DE MELO, JESSICA VAN DEN BERG, JESSICA VANESSA DA SILVA LUCIANO, JOAO BATISTA DIAS, JOAO EDUARDO SIENKIEWICZ, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DE ANDRADE, JOICE KELE SELATCHEK DA SILVA, JOSEMAR CAMARGO PEREIRA, JOSIANE ROSA RODRIGUES DOS SANTOS PEREIRA, JOUBERT BISCAIA TURKIEWICZ, JULIANA APARECIDA MORAIS, KAMILA DE ALMEIDA OLIVEIRA, KARINA APARECIDA FURTUOSO DIAS, KEDELYN CARINE GALVAO DA SILVA, LARISSA DE CASSIA REIS ANTUNES, LEANDRA CASTRO DE ARAUJO, LEANDRO APARECIDO MENDES, LETICIA LEANDRO, LETICIA MACHADO DE CAMARGO, LORENA DE LOURDES PEREZ, LORENA DE MARQUI LOPES DA SILVA, LORIVAL ESDRA DE OLIVEIRA PIRES FERREIRA, LUANDRA ESTER DOS SANTOS CARNEIRO, LUCAS WILLIAM GROTH DE OLIVEIRA, LUCIANE LIMA DA SILVA, LUCIELI DE FATIMA PEREIRA DA SILVA, LUCIENE VITORINO DA SILVA ROCHA, LUCIMARA AMOREU, LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA, MAICON JOSE MARTINS ALVES, MARCELO MOREIRA ALVES, MARCOS EDUARDO FURTUOSO DELGADO, MARIA CAROLINA FURQUIM GUERKE, MARIA CECILIA PEREIRA, MARIA EDUARDA ELIAS PEREIRA, MARIA SUELI DO PRADO AMARAL, MARIANA FARIAS, MARIANA MACEDO RIBAS, MARLI ANTUNES BISPO, MATHEUS GARCIA BORGES MATUCHESKI, MATHEUS HENRIQUE FARIA BUENO, MATHEUS LEANDRO DE MELO, MAYARA CRYSTIANE DA SILVA, MERIELY KOCH, MEYRYELLY KAROLAYNE CORREA, MICHAEL APARECIDO MACHADO, MICHELE APARECIDA XAVIER ALVES, MICHELE PEREIRA, MIGUEL ANGELO GUIMARAES, MILCA LIMA DA SILVA, MIRIAM CRISTINA GUERRA, MUNICIPIO DE ARAPOTI, MYLENA CRISTINA BARBOSA, PALOMA MARTINS JOSE OLIVEIRA, PATRIC DA ROSA CAMARGO, PAULA IARA BUENO GARCIA, RAFAELA DA PAIVA ROLIM MOREIRA, RAFAELA DA SILVA ISIDORO, RAFAELE DOS SANTOS SOARES, RAMON CORREA BUENO, RAULLIANE CRISTINA DE LIMA ANTONIO, RAYSSA PITARELLO FIATS, RENATO DE ANHAIA, ROSEMARIA DE JESUS, ROSENI MARIA DE OLIVEIRA FREITAS, RUTE DA COSTA AGOSTINHO, SUELEN DE MATOS MARINS, SUELI DA SILVA, SUELLEN VIVIAN CARLOS SOWINSKI, THALYSON DE ALMEIDA DOS SANTOS, THAYNA URBES DE OLIVEIRA, VALDIRENE DE OLIVEIRA, VANESSA MARIA LOPES MACELLARO GRACIANO, VANESSA MARTINS DA COSTA PASSOS, VANESSA VIDAL TEIXEIRA SIEJKA, VERA LUCIA DOS SANTOS, VICTORIA KAROLINE CARDOSO SANTOS, VINICIUS LOPES GEFUNI, VITORIA ROSA, YOHAN BRENO DE ANDRADE DE MELO

Processo: 280615/24
Entidade: MUNICIPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: ADRIELE DE GODOI DA SILVA, ANA PAULA CORDEIRO DE ALMEIDA, BEATRIZ MAYARA DA FONSECA ROCHA, CELIA DE FATIMA DA SILVA KOMURA, CLAUDINA DOMINGUES, CLEYTON GABRIEL CARVALHO DE SOUZA, EDINA APARECIDA NUNES DOS REIS, EDNA DE ABREU PAULINO, ELDA DA SILVA, EVERALDO WITHOFF, FERNANDA FERNANDES FERIGATO, FRANCIELE CAMILA DOS SANTOS ALVES, FRANCISCO BERGSON NUNES DA SILVA, GISELE CRISTINA DE PROENCA, GIVANILDO LOPES, HERMES WITHOFF, JAQUELINE DOS SANTOS, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA, JEISSICA DE OLIVEIRA DOS SANTOS ROJO, JENNIFFER DE FRANCA BONFIM, JOSELIA APARECIDA DA SILVA LEITE KOZAN, JOSIANE DE JESUS CAPRA, JULIETA MACHADO DA SILVA, KEYLA OLIVEIRA AYALLA, LENILDA BATINGA PEREIRA, LEONICE SOARES DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA, MARIA ANDREZA RIBEIRO, MARLON HENRIQUE MARTINS DA COSTA, MAYARA CAMILA OLIVEIRA DA SILVA, MONICA ANGELICA DA SILVA LEITE, MUNICIPIO DE MAUÁ DA SERRA, NADIA RODRIGUES, NAIR CORREA GONZAGA, NUBIA FERNANDA RODRIGUES, REGIANE ARAUJO LAERCIO DA FONSECA, SIMONE CADAVAL, SIMONE RODRIGUES DE SOUZA CORREIA, SUZELAIN CRISTINA DE OLIVEIRA, TATIANA APARECIDA DANIEL DE OLIVEIRA, VÂNIA LADISLAU DOS SANTOS SILVA, WELLINGTON PASCHOAL

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 731323/24 Adiado por devolução pós-vista desde 26/05/2025
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ALCIDES CORREIA DE MELO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SALETE BRAGA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 145369/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, ISABEL SALVIATO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 193375/22
Entidade: MUNICIPIO DE APUCARANA
Interessado: AGUINALDO CAVALAR, ALEXANDRE RANIER VIEIRA FILHO, ANDERSON FERREIRA DA CRUZ, ANDERSON ROGERIO FERREIRA, ANTONIO FERNANDES DA SILVA, BRUNO MACIEL, CARLA MICHELLI MIMO, CARLOS ALBERTO ERICK SOARES, CATARINA ROBERTA NUNES DE ANDRADE, CHRISTIAN TENORIO DOS SANTOS, CIBELY MARIA GONCALVES, CLEVERSON GARCIA, DARCY SOARES FILHO, DIEGO AUGUSTO ZANELLA, DIOGO ASSUNCAO VALIM, EDILSON CAVALARI GAIA, FABIO LUCAS DE BARROS, FRANCISCO SZAMREK RIBEIRO, HERITON DIEGO DE LIMA, JOSE RODRIGUES PEREIRA JUNIOR, JUAREZ LOPES JUNIOR, JULIO CESAR DA SILVA, LUIS FERNANDO DE CARVALHO, MARCELO FRANCISCO ALVES, MARCO ANTONIO VEGIAN, MICHEL RODRIGUES DA SILVA, MUNICIPIO DE APUCARANA, OSVALDO DE FREITAS JUNIOR, OTAIR SILVA DOS SANTOS, PAULO DO NASCIMENTO, RODOLFO MOTA DA SILVA, RONALDO DOMINGOS, RONEI SOARES MACHIAVELLI, RONIVON VALENTIM DE SOUSA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, SUZANA TIEMI MORAIS, VIVIANE MARIA DOS REIS, WELLINGTON RICARDO SASSÁ, WILLIAN CLEMENTE CALIENTE, WILLIAN DE ALMEIDA TEIXEIRA

Processo: 52540/23
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: ALEXSANDER DIAS DE MELLO, ALINE FARIA DE PONCE CAMARGO, ANTONIO SERGIO BATISTA DA SILVA, BRUNO APARECIDO TIXILISKI, CAIO VENICIUS FARIAS RIBEIRO, CARINA APARECIDA DE OLIVEIRA CONTENDES, EDUARDO FERNANDES DA SILVA, EIVALDISON PEREIRA DA SILVA, ERICA APARECIDA MAINARDES SUTIL, ESMAIR CHAGAS MACHADO, EZEQUIEL CAVALARI, FELIPE HENRIQUE DOS SANTOS, FERNANDO BARBARA CORREA, GUILHERME OLIVEIRA DE PAULA, JHONY APARECIDO RODRIGUES, JOHNSON TADAO FUGOU, JONATHAN MATEUS OLIVEIRA DE SOUZA, JOSEANE GUERBER, JOZIELE REZENDE ROCHA SOUZA, LETICIA MENDES GUADAIM, LUCIANA REZENDE, LUIZ RICARDO TOSHIO SUGIYAMA, MUNICIPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, NELSON ALCEBIADES GRACIANO MONTEIRO, REINALDO LANDGRAD JUNIOR, RODRIGO PROENCA DA SILVA, TAMIRIS DA SILVA, VALDINEI VIEIRA FOGACA, VENICIUS DJALMA ROSA, VINICIUS EMANUEL RODRIGUES, WELINGTON MARCOS RODRIGUES CORRAL, WELITON JONATA CIRIACO, WILLIAN CHRISTOPHER RODRIGUES TEIXEIRA, WILSON BRIZOLA

Processo: 354062/23
Entidade: MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: ALINE SILVIEN DE SOUZA FERNANDES, BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, BRUNO EDUARDO SANTA ROSA BAUERMMAMM ESTEVAN, FERNANDO CESAR BRUM DE SOUZA, FERNANDO MOTOMU KATO NAKAMURA, HELE GONCALVES BORGES, LUCILENE DE FATIMA ANGELO BONFAIN, MARCELO MARQUES FERREIRA, MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, NEUZA MARIA DE FREITAS, PAULO DE LIMA GOMES, Renata Pereira da Silveira, Rosileide Checon, SIMONE DOS SANTOS, THAIS CAROLINA DA COSTA

Processo: 491694/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 26/05/2025
Entidade: MUNICIPIO DE CASTRO
Interessado: ALVARO TELLES, ANGELITA FERREIRA MATTOS, CHELLY JUCIELE FERREIRA DE MELLO, ERCILIA APARECIDA DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA, JESSICA COSTA GUERA, JOSANA APARECIDA VIEIRA, KARINA ARAUJO RIBEIRO, MAICON WENGLAREK, MARCOS ANTONIO DA SILVA, MUNICIPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO, SABRINA KARINNE KELLY DA SILVA, SONIA TEREZINHA MACEDO RIBAS, VANESSA DO ROCIO CARNEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 159232/25
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU
Interessado: FÁBIO CARNIEL, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU

Processo: 163990/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-146211/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO:-MOISES KERSCHER DE OLIVEIRA, VAGNER TABORDA DA ROCHA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1286/25 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.
1. RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Vagner Taborda

da Rocha como Presidente da Câmara de Agudos do Sul no exercício de 2024. Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1236/25 – Peça 07) opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (Parecer 359/25-5PC – Peça 08) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto:

- pela regularidade das contas do Sr. Vagner Taborda da Rocha como Presidente da Câmara de Agudos do Sul, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- pelo encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Sr. Vagner Taborda da Rocha como Presidente da Câmara de Agudos do Sul, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-147420/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-ROBERTO CARDOSO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1287/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Extinção de Entidade – Fundação Cultural de Campo Mourão – FUNDACAM – Regularidade.

Relatório

Trata-se da Prestação de Contas de Extinção da Fundação Cultural de Campo Mourão – FUNDACAM, apresentada por seu Diretor-Presidente, Sr. Roberto Cardoso, por meio da qual se requer o julgamento pela regularidade das contas, com a consequente baixa de responsabilidade da entidade junto a esta Corte de Contas, em razão de sua extinção, ocorrida a partir de 31/12/2024, nos termos do art. 330 da Lei Municipal nº 4.599/2023 (peça 04).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 804/25-CGM (peça 18), manifestou-se favoravelmente à regularidade da Prestação de Contas de Extinção da Fundação Cultural de Campo Mourão, CNPJ nº 80.291.784/0001-93, opinando também pelo deferimento do pedido de baixa cadastral da entidade.

Por sua vez, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, por meio da Informação nº 55/25-COSIF (peça 19), informou que procedeu à exclusão do dever de prestar contas da entidade no Sistema SIM-AM, e solicitou o retorno dos autos, após o julgamento, para a adoção das providências necessárias quanto à baixa nos demais sistemas corporativos.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 336/25 – 3PC (peça 20), acompanhou o entendimento técnico da CGM, não apresentando objeções ao julgamento pela regularidade da Prestação de Contas, tampouco ao deferimento do pedido de baixa da entidade extinta.

Fundamentação

Após análise dos autos, verifica-se que a Prestação de Contas de Extinção da Fundação Cultural de Campo Mourão - FUNDACAM foi devidamente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 161/2021, que regulamenta o processo de análise das Prestações de Contas de Extinção de Entidade.

Após a instrução, não foram indicadas irregularidades ou ressalvas às contas, de modo que a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Ministério Público de Contas (MPC) manifestaram-se pela regularidade da Prestação de Contas de Extinção da Fundação Cultural de Campo Mourão – FUNDACAM e pela baixa cadastral da entidade.

Em face de todo o exposto, acompanho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, voto:

- Pela regularidade da Prestação de Contas de Extinção da Fundação Cultural de Campo Mourão - FUNDACAM, de responsabilidade do Sr. Roberto Cardoso, com a consequente baixa cadastral da entidade junto a este Tribunal;
- após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) e à Diretoria de Protocolo (DP), para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, nos termos do art. 15, da Instrução Normativa nº 161/21, e para o encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, inciso VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Extinção da Fundação Cultural de Campo Mourão - FUNDACAM, de responsabilidade do Sr. Roberto Cardoso, com a consequente baixa cadastral da entidade junto a este Tribunal;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) e à Diretoria de Protocolo (DP), para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, nos termos do art. 15, da Instrução Normativa nº 161/21, e para o encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, inciso VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA

STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-177303/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-RAFAEL ALCANTARA HANNOUCHE

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1289/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Rafael Alcântara Hannouche como Presidente da Câmara de Cornélio Procópio no exercício de 2024. Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1002/25 – Peça 07) opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (Parecer 325/25-3PC – Peça 08) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto:

- pela regularidade das contas do Sr. Rafael Alcântara Hannouche como Presidente da Câmara de Cornélio Procópio, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- pelo encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Sr. Rafael Alcântara Hannouche como Presidente da Câmara de Cornélio Procópio, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-201247/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA

INTERESSADO:-DEVANIR MOLINA, MARISTELVIO TENEDINI

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1290/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Devanir Molina como Presidente da Câmara de Ivatuba no exercício de 2024. Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1121/25 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (Parecer 356/25-1PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. Devanir Molina como Presidente da Câmara de Ivatuba, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Devanir Molina como Presidente da Câmara de Ivatuba, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-680443/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO:-EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, PATRIK MAGARI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1293/25 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Emissão da certidão pelo município de forma automática no site do Tribunal. Perda de objeto. Extinção sem julgamento de mérito. Encerramento e arquivamento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de emissão de certidão liberatória, formulada pelo Município de Cerro Azul.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5.236/24 (peça 6), se

manifestou pelo indeferimento da certidão liberatória, em face de pendências no cumprimento da agenda de obrigações.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação n.º 4.678/24 (peça 7), relatou que o município não está apto para obter a certidão liberatória, pois está omissso no cumprimento da decisão proferida nos autos n.º 689.785/22 do Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1.030/24 (peça 8), corroborou com o entendimento das unidades técnicas, pelo indeferimento do pedido formulado.

Intimado o município para se manifestar, este permaneceu inerte, conforme Certidões de Decurso de Prazo n.º 1.081/24 e n.º 282/25 (peças 14 e 19).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em busca pelos sistemas deste Tribunal de Contas, identifiquei que o Município de Cerro Azul realizou a emissão da certidão liberatória automaticamente no site desta Corte. Vejamos:

Histórico de Certidões Liberatórias Emitidas

Aqui você consulta informações das certidões liberatórias emitidas pelo TCE/PR: a data e a hora da emissão dos documentos, sua validade e o ato do Tribunal que autorizou a expedição (quando derivada de processo específico, não de emissão on-line).

Para visualização do teor da certidão em vigor, acesse o menu [Serviços - Certidões - Certidão Liberatória - Consultar Certidão](#).

O inteiro teor das certidões anteriores não está disponível no site.

Entidade

Município de Cerro Azul

Pesquisar

MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

▼

CNPJ

76.105.626/0001-24

Limpar

Verificar Histórico

Entidade: **MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

ANO	EMIÇÃO	VALIDADE	ATO AUTORIZAÇÃO
2025	19/02/2025 15:08:47-270	20/04/2025	
2024	20/12/2024 14:27:42-890	18/02/2025	
2024	05/07/2024 11:46:07-390	03/09/2024	ACO 1873/2024-STP

Desta maneira, resta evidenciada a perda do objeto do presente pedido.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo EXTINÇÃO do processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento e arquivamento, haja vista a perda de objeto do presente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela EXTINÇÃO do processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento e arquivamento, haja vista a perda de objeto do presente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-237995/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, NILCE JACINTO SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1302/25 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. COAP pela negativa de registro – ou pelo registro em face do transcurso do prazo decadencial quinquenal. Tema nº 445/STF. Prejulgado nº 31.

MPC – Aposentadoria pela regra do art. 6º da Emenda 41/2003. Ofensa ao Prejulgado nº 28 - Pela negativa de registro. Pelo Registro tácito do ato de inativação em exame, em face do transcurso do prazo decadencial quinquenal. Tema nº 445/STF. Prejulgado nº 31.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de Ato de Inativação deferido à servidora pública municipal Sra. NILCE JACINTO SILVA, protocolado em 14/04/2020, ocupante do cargo de Técnica de Gestão Municipal junto ao Município de Rolândia.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), em análise, conforme Instrução nº 470/25 (peça 58), constatou que existem irregularidades no processo, opinando pela negativa de registro, contudo, observa que devido ao lapso temporal decorrido desde a última análise do expediente pelo setor técnico e, tendo em vista a data de autuação deste protocolo (14/04/2020), afigura-se altamente provável o decurso do prazo decadencial de que trata o Prejulgado n.º 31 antes do julgamento de mérito pelo órgão colegiado competente desta Corte. Assim, antecipando-nos, sugerimos que, caso haja decurso deste prazo, o ato concessório seja registrado.

O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº 236/25-2PC (peça 59), por seu turno, corrobora o entendimento geral esboçado pela unidade técnica, pela

negativa de registro, isto porque, no que se refere a “inclusão de verba nos proventos que não se refere ao cargo efetivo”, não obstante a manifestação do ente, a COAP verificou que não houve a retificação do valor da verba, de modo que persiste a irregularidade, bem como, no que tange à “data de ingresso em cargo efetivo em 01/08/2010. Também há a incompatibilidade com a aposentadoria escolhida”, persistindo a irregularidade identificada, pois o ente se limitou ao sustentar a aplicação das Emendas Constitucionais aos servidores, e que o benefício teria sido concedido de acordo com as regras e critérios aceitos à época.

Observa o MPC que o presente expediente foi protocolado dia 14/04/2020, e que a decadência ocorrerá no dia 14/04/2025, portanto, há necessidade de urgente deliberação desta Corte de Contas anteriormente à fluência do prazo decadencial[1]. Diante do exposto, a Procuradoria de Contas, após análise dos autos e com fundamento no exame da unidade técnica, opina pela negativa de registro do ato em apreço.

É a síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, que após efetivada a distribuição, os presentes autos foram analisados pela CAGE (Instrução 16144/24) e pela COAP (Instrução 470/25), além do MPC (Parecer nº 236/25), que opinaram pela negativa de registro, contudo, alertaram que o presente feito estava prestes a atingir o prazo decadencial, conforme Prejulgado 31 deste Tribunal.

No caso em análise, identifico que o presente processo foi protocolado em 14/04/2020 (peça 1), portanto, há mais de 5 (cinco) anos e retornou a este relator em 29/04/2025.

À vista disso, entendo aplicável o entendimento do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal (STF), adotado por este Tribunal de Contas por meio Prejulgado nº 31, o qual dispõe que o exame do ato de inativação deve ser dar no prazo de até 05 (cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Corte, não estando sujeito a suspensão, conforme abaixo:

PREJULGADO Nº 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Desse modo, como constatado o exaurimento do prazo decadencial para apreciação da legalidade do ato, nos termos do Prejulgado nº 31, entendo que o registro deve ser efetuado sem análise de mérito.

3. VOTO

Em face do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato de Inativação da Sra. NILCE JACINTO SILVA, ocupante do cargo de Técnica de Gestão Municipal junto ao Município de Rolândia, com fundamento no artigo Art. 6º da Emenda 41/2003) e demais dispositivos aplicáveis à espécie, nos termos do Prejulgado 31 - Tema 445 do STF.

Nestes termos, com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para fins das anotações necessárias.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - JULGAR PELA LEGALIDADE e REGISTRO do Ato de Inativação da Sra. NILCE JACINTO SILVA, ocupante do cargo de Técnica de Gestão Municipal junto ao Município de Rolândia, com fundamento no artigo Art. 6º da Emenda 41/2003) e demais dispositivos aplicáveis à espécie, nos termos do Prejulgado 31 - Tema 445 do STF;

II - nestes termos, com o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para fins das anotações necessárias;

III - após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Quanto a observação da 2PC, do prazo decadencial, verifica-se que o expediente teve seu fechamento no MPC no dia 29/04/2025, portanto já com o prazo decadencial expirado.

PROCESSO Nº:-125249/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO:-ADAILTON DE OLIVEIRA, ERIVALDO DA CRUZ

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1304/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Câmara Municipal de São Tomé. Referente ao exercício

financeiro de 2024. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. ERIVALDO DA CRUZ.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, a instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, o exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00.

Efetivado o exame da prestação de contas, as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial relativa ao exercício financeiro de 2024, e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 861/25 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 5ª Procuradoria de Contas, corroborando integralmente com o opinativo técnico, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 249/25 - 5PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 861/25 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 189/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria na manifestação da unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. ERIVALDO DA CRUZ.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - JULGAR PELA REGULARIDADE a Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. ERIVALDO DA CRUZ;

II - nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 06.

2. Peça n.º 07.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-131850/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA

INTERESSADO:-ISMAEL GARCIA DE ANDRADE, SILMARA LUCIA BARRANCO POLZIN RIBEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1305/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Guaporema. Referente ao exercício financeiro de 2024. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL

DE GUAPOREMA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. ISMAEL GARCIA DE ANDRADE.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que a instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, o exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00.

Efetivado o exame da prestação de contas, as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial relativa ao exercício financeiro de 2024, e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, recomendando que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC, conforme disposto na Instrução n.º 960/25 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 5ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise técnico-contábil da unidade técnica deste Tribunal de Contas, constatado a inexistência de quaisquer restrições, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 321/25 - 5PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 960/25 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 189/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria na manifestação da unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. ISMAEL GARCIA DE ANDRADE.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - JULGAR PELA REGULARIDADE a Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. ISMAEL GARCIA DE ANDRADE;

II - nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 06.

2. Peça n.º 07.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-153765/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU

INTERESSADO:-ARIEL DE CHRISTO PAULO, JEAN GOMES CASTRO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1306/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Itaperuçu. Exercício de 2024. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Pela Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Itaperuçu, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.270.246/0001-09, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Jean Gomes Castro.

O orçamento para o exercício foi inicialmente (atualizado posteriormente) fixado em R\$ 4.834.904,22, dos quais foram realizados R\$ 4.774.545,47, restando saldo negativo da dotação orçamentária inicial de R\$ 60.358,75. Compulsando os autos verifico que as prestações de contas dos exercícios anteriores foram julgadas regulares, conforme captura de tela extraída da Instrução 897 /25-CGM, infra:

b) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS						
Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.						
Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
159386/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2439/2021	Regular
199608/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3358/2022	Regular
199504/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1570/2023	Regular
184764/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3250/2024	Regular

Após análise do escopo pertinente ao caso, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 06), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas, de onde extraímos:

PARTE IV - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, relativa ao exercício financeiro de 2024 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade. (destacamos)

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n. 288/25 – 6PC (peça 07) convergiu ao opinativo da unidade técnica, pela regularidade das contas. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[2] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 897/25 - CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 189/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria na manifestação da unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cijnjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Jean Gomes Castro.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - JULGAR PELA REGULARIDADE a Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Jean Gomes Castro;

II - nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-184032/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO:-CESAR RIBEIRO DOS SANTOS, RODINEI MARCOS MATIAZZO
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1308/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque. Exercício financeiro de 2024. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, referente ao exercício financeiro

de 2024, de responsabilidade do Sr. CESAR RIBEIRO DOS SANTOS.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2024 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução nº 1030/25 – CGM (peça 6).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 1ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer nº 342/25 - 1PC (peça 7).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa nº 189/2024[1], o processo se encontra regular para o devido processamento.

No que toca à tempestividade, depreende-se que a presente Prestação de Contas foi autuada em 27 de março de 2025. Portanto, atendeu o prazo estipulado no art. 225, caput[2], do Regimento Interno do TCE/PR.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 1030/25 - CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 189/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

O entendimento da unidade técnica foi acompanhado pelo Douto Ministério Público de Contas.

Em virtude da simetria na manifestação da unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cijnjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual objeto de exame deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque, referente ao exercício financeiro de 2024, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - JULGAR PELA REGULARIDADE as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque, referente ao exercício financeiro de 2024, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II - nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências..

2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 318390/25

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 718/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de denúncia protocolada por Paulo Jordanesson Falcão de Carvalho Marcos, buscando uma ação deste Tribunal no que diz respeito à desestatização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR) autorizada pela Lei 22.188/2024.

Consta da denúncia que a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR) foi criada em 1964 e, desde então, tem desempenhado um papel fundamental na infraestrutura tecnológica do governo do estado do Paraná. A CELEPAR é responsável pelo tratamento e armazenamento de uma vasta gama de dados sensíveis, incluindo informações relacionadas à segurança pública, defesa do Estado, arrecadação fiscal, além de dados de saúde, educação e justiça. Esses dados não só são essenciais para a administração pública, mas também envolvem informações críticas sobre milhões de cidadãos paranaenses.

Ressaltou que em 2024, a aprovação da Lei Estadual nº 22.188 autorizou a desestatização da CELEPAR, levantando preocupações significativas sobre a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A LGPD, instituída pela Lei nº 13.709/2018, estabelece normas rígidas para o tratamento de dados pessoais, especialmente aqueles considerados sensíveis, como dados de saúde, origem racial, convicções religiosas, entre outros. A desestatização da CELEPAR sem a devida consideração das exigências da LGPD pode resultar em sérias implicações legais e riscos à segurança dos dados.

Levantou as seguintes questões:

1. Considerando que a Lei nº 17.480/2013 atribui à CELEPAR a competência de planejar, implantar, gerenciar, manter e operar a estrutura central de armazenamento e processamento de dados da Administração Pública Estadual – Datacenter, como essa competência será exercida após a desestatização, visto que a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) considerou essa função incompatível com uma empresa privada e que o Art. 7º da Lei nº 17.480/2013 se tornaria inconstitucional nesse cenário?

2. Uma vez que a operação e manutenção do Datacenter e de outras infraestruturas de TIC essenciais passariam a exigir procedimentos licitatórios após a privatização, conforme apontado pela PGE, quais são os planos e cronogramas para a realização desses processos de contratação pública para garantir a continuidade dos serviços?

3. A desestatização implica uma mudança no controlador dos dados (de entidade pública para privada). Como o Estado garantirá a conformidade com a LGPD na operação e manutenção dos sistemas pela entidade privada, especialmente no que se refere à base legal para o tratamento de dados, que pode exigir um novo consentimento dos titulares em caso de alteração de finalidade ou compartilhamento com um novo controlador?

4. Em relação aos dados abrangidos pelo Art. 4º, § 4º da LGPD (segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado, investigação penal), que a Nota Técnica do MPF e as preocupações do MPPR indicam que não podem ter a totalidade de seus dados tratada por pessoa de direito privado com capital não integralmente público, como o Estado pretende segregar, gerir ou garantir o controle estatal sobre os sistemas e dados estratégicos sob responsabilidade da CELEPAR, dado que a segregação é vista como tecnicamente complexa e juridicamente questionável devido à interconexão dos sistemas?

5. Quais medidas de segurança técnica e administrativa específicas, incluindo níveis elevados de criptografia e controle de acesso, serão exigidas do operador privado para a manutenção e operação dos sistemas que tratam dados sensíveis ou sujeitos a regimes de sigilo, conforme destacado pelo MPF e MPPR?

6. O Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) do Estado está sendo revisado ou elaborado para detalhar como a operação e manutenção dos sistemas e dados críticos serão realizadas no cenário pós-privatização, incluindo a identificação dos serviços essenciais, a estratégia para sua continuidade (novas contratações, internalização) e a gestão de riscos associados à transição?

7. O Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação (CGD-SI), criado pela Lei nº 22.188/2024, terá competências e recursos suficientes para supervisionar a operação e manutenção dos sistemas e dados por uma entidade privada, especialmente no que diz respeito à segurança da informação, conformidade com a LGPD e alinhamento com as estratégias estaduais de TIC, considerando as preocupações sobre suas atribuições levantadas pelo MPPR?

8. A Lei de Desestatização ou o Estatuto Social da CELEPAR (via golden share) condicionam a operação à manutenção das infraestruturas físicas de dados no Paraná por um período mínimo (dez anos ou enquanto contratos excederem 50% do faturamento total). Como o Estado garantirá que, após esse período, a operação e o armazenamento de dados essenciais e estratégicos continuarão a observar a legislação nacional, incluindo a LGPD, independentemente da localização futura da infraestrutura?

9. Foram atualizadas as políticas de privacidade e os termos de uso dos sistemas e serviços operados pela CELEPAR para informar claramente os titulares sobre a mudança do controlador e as condições de operação e manutenção de seus dados após a desestatização, conforme exigido pela LGPD? Quais canais estão disponíveis para os titulares exercerem seus direitos perante o novo controlador?

10. Quais são os principais riscos identificados para a continuidade e segurança da operação dos sistemas e dados durante o processo de transição e sob a gestão privada, e quais medidas de mitigação específicas estão sendo implementadas para esses riscos?

Afirmou que a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) analisou a legalidade da Lei nº 22.188 e, embora tenha validado a norma, destacou incongruências com a LGPD. Um dos principais pontos levantados foi que diversas competências atribuídas à CELEPAR pela Lei nº 17.480/2013 se tornariam incompatíveis com a natureza jurídica de uma empresa privada após a privatização. Essa análise sugere que serviços essenciais, como o gerenciamento do Datacenter da Administração Pública Estadual, exigiriam licitações após a privatização, o que poderia tornar a legislação anterior potencialmente inconstitucional.

Destacou que o art. 4º, § 4º da LGPD é claro ao proibir o tratamento de dados relacionados à segurança pública, defesa nacional ou investigação penal por entidades privadas, exceto aquelas que possuam capital totalmente público. A CELEPAR, ao lidar com dados sensíveis nesse contexto, enfrenta um grande obstáculo legal para sua privatização. A falta de um plano de segregação adequado para esses dados sensíveis pode resultar em violações diretas da LGPD.

Outro aspecto crítico, segundo o denunciante, é a localização da infraestrutura de dados. A Lei exige que a operação da CELEPAR mantenha as infraestruturas físicas no Paraná por um período mínimo de 10 anos, ou enquanto contratos estaduais representarem mais de 50% do faturamento. Após esse período, a LGPD apenas

exige que os dados permaneçam no Brasil, mas a possibilidade de migração da infraestrutura para fora do estado ou do país poderia expor os dados a legislações estrangeiras, comprometendo a proteção e a privacidade das informações.

Evidenciou que a migração de dados da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP) para novos sistemas está sendo realizada de maneira irregular e que não há um projeto formalizado que contemple a migração e o tratamento adequado desses dados, o que levanta preocupações sobre a segurança e a legalidade do processo. O contrato vigente entre a SESP e a CELEPAR, por exemplo, não prevê a migração de dados sensíveis, nem a reestruturação de sistemas críticos, o que caracteriza uma grave lesão ao erário e uma violação ao princípio da legalidade.

Salientou que a falta de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) e de um Estudo Técnico Preliminar (ETP) para a migração de dados é uma omissão séria, pois esses documentos são essenciais para orientar a transferência segura de dados, garantir a continuidade dos serviços e assegurar a conformidade com as políticas de segurança da informação e proteção de dados. Sem esses planos, a CELEPAR está operando sem um guia claro e sem as devidas avaliações de risco.

Recordou que o Ministério Público Federal ressaltou que a privatização da CELEPAR e a transferência de dados sensíveis para a iniciativa privada violariam diretamente a LGPD, comprometendo a segurança nacional e expondo dados pessoais a riscos de uso indevido. A interconexão de dados críticos entre sistemas estaduais e federais aumenta ainda mais as preocupações, uma vez que a transferência de controle de dados sensíveis para uma entidade privada pode resultar em consequências severas para a segurança pública.

Diante de todas essas preocupações, entende fundamental que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná investigue as possíveis ilegalidades e os riscos associados à privatização da CELEPAR, recomendando a suspensão imediata do processo de desestatização e da migração de dados sensíveis até que sejam implementadas as medidas necessárias para garantir a conformidade com a LGPD e a proteção da segurança pública e nacional.

Em suma, a privatização da CELEPAR, sem a devida consideração e planejamento adequados em relação à LGPD e à segurança dos dados, não só representa um risco potencial à privacidade e à segurança dos cidadãos paranaenses, mas também pode comprometer a integridade do Estado e a eficácia dos serviços públicos. A transparência e a conformidade legal devem ser prioritárias para assegurar a proteção dos dados sensíveis e a continuidade dos serviços essenciais.

(i) Relevância da Denúncia

Em primeiro lugar, é fundamental reconhecer a importância da denúncia como instrumento essencial de vigilância e controle social. A iniciativa do denunciante é louvável e reflete legítimo interesse em zelar pela proteção das informações de milhões de cidadãos paranaenses, bem como pela integridade das operações da administração pública. A atuação cidadã é um pilar da democracia e contribui para a promoção da transparência e da responsabilidade nas ações governamentais.

(ii) Considerações

Ao analisar a denúncia, é fundamental destacar que, para que o Tribunal de Contas possa atuar, é necessário que existam elementos concretos que comprovem irregularidades e riscos iminentes associados à privatização da CELEPAR. Embora as preocupações apresentadas sejam relevantes, a denúncia carece de provas claras que demonstrem a possibilidade real de danos à segurança dos dados.

A Procuradoria-Geral do Estado se manifestou sobre a legalidade da minuta do Anteprojeto de Lei (peça 13), que foi aprovada e resultou na Lei Estadual nº 22.188/24, autorizando a desestatização da CELEPAR, o que reforça a legitimidade do processo de privatização em curso.

O exame das circunstâncias da privatização deve ser feito com cautela, considerando que a desestatização, quando acompanhada de medidas adequadas de proteção e governança, pode ser realizada sem comprometer a segurança dos dados. Assim, embora a denúncia seja digna de consideração, não atende aos requisitos necessários para que o Tribunal de Contas possa prosseguir com sua análise.

(iii) Decisão e Encaminhamento

É importante ressaltar que, embora existam preocupações legítimas sobre a conformidade da CELEPAR com a LGPD, a simples possibilidade de que a desestatização resulte em violações não é suficiente para fundamentar uma denúncia. A LGPD estabelece diretrizes para o tratamento de dados pessoais, mas sua aplicação deve ser contextualizada. A privatização da CELEPAR, se acompanhada de medidas adequadas, não implica necessariamente em violação da legislação.

A adequação à LGPD pode ser alcançada por meio de planos e mecanismos que garantam a proteção dos dados, como a implementação de políticas de segurança da informação e auditorias regulares. Com uma análise cuidadosa e a adoção de medidas apropriadas, é possível realizar a privatização em conformidade com a LGPD.

A ausência de indícios robustos que sustentem a acusação de que a privatização resultará em danos à segurança dos dados inviabiliza a recepção da denúncia. O Tribunal de Contas deve agir com base em informações substanciadas que evidenciem a necessidade de sua intervenção.

Adicionalmente, a informação contida no item 10 (fl. 11 – peça 03) da denúncia, que afirma que o processo de desestatização “está sendo conduzido sem acompanhamento do Tribunal de Contas do Estado”, não procede. Por meio da Portaria nº 524/25[1], disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3439, de 12 de maio de 2025, foi designada equipe de trabalho para realizar auditoria na CELEPAR por quatro meses, a partir de 1º de fevereiro de 2025, devido à publicação da Lei Estadual nº 22.188/24.

Assim, considerando que esta Corte de Contas está acompanhando o processo de desestatização e, considerando a falta de provas concretas que indiquem risco iminente à segurança dos dados, a denúncia não se sustenta e não deve ser objeto de investigação. A manutenção da integridade e segurança dos dados é uma preocupação válida, mas deve ser respaldada por evidências que justifiquem a atuação do Tribunal.

Isso posto, considero a denúncia insubsistente nos termos do artigo 34[2] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e deixo de recebê-la.

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo;

- Preliminarmente, remeto o feito ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes;

GCFAMG em 26 de maio de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2025/5/pdf/00394527.pdf>
2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

PROCESSO Nº - 346571/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
INTERESSADO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
PROCURADOR - RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA
DESPACHO - 771/25 – GCFAMG

1. Relatório
A empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços LTDA protocolou Representação em face do Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná – CIUENP, em razão de supostas irregularidades presentes no Edital do Credenciamento 01/2025[1], senão vejamos:
III.I – DOS INCORRETOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA MODALIDADE CREDENCIAMENTO – (10% DOS VOTOS)
[...]

Se a legislação prevê que TODAS as empresas credenciadas devem ser contratadas, não há embasamento legal para manter no edital o critério de que APENAS aquela que for escolhida pela maioria dos servidores é que assinará o contrato com o órgão. Não se pode permitir ao arropio da Lei, que se crie “NOVAS modalidades de escolha” a qualquer modo, que não estejam devidamente contempladas pela Lei, sob pena de DIRECIONAR sem critérios de objetividade, o certame as grandes empresas atuantes no mercado.

[...]
III.II – DO PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DA REDE CREDENCIADA
O edital prevê, ainda, que a empresa que se credenciar deverá apresentar em até 07 dias úteis os estabelecimentos determinados em edital.
Ocorre o edital em seu item 3.5 determina que a empresa deverá cadastrar NO MÍNIMO mais de 140 estabelecimentos, sendo que referidos estabelecimentos estão espalhados por mais de 70 cidades do estado.
Ora, ainda que seja apenas dois ou três estabelecimentos em cada cidade, é IMPOSSÍVEL que empresas que já não possuem a rede credenciada, credencie em SETE DIAS ÚTEIS, mais de 140 estabelecimentos em mais de 70 municípios do estado.

[...]
III.III - DO PRAZO DE PAGAMENTO PRÉ PAGO
Tendo em vista o que prevê a Lei nº 14.442/22, o presente Edital fere referida legislação ao permitir o pagamento PÓS-PAGO, vejamos:
Conclusivamente, requereu a suspensão cautelar do procedimento licitatório e a correção das cláusulas que considera irregulares.

2. Fundamentação
Primeiramente, liminarmente deixo de conhecer a Representação em relação à segunda e à terceira insurgências da Representante.
Quanto à alegada irregularidade relacionada ao prazo concedido para apresentação da rede de estabelecimentos credenciados, não se vislumbra vício. A análise sistemática do instrumento convocatório revela que o prazo impugnado não corresponde ao período integral destinado à constituição da rede.
O prazo fixado entre a publicação do edital e o momento destinado à comprovação da rede não se configura como entrave ilegítimo à entrada de novos interessados. Ao contrário, mostra-se compatível com o tempo necessário à formalização de parcerias e à realização dos ajustes contratuais junto à rede local, especialmente considerando que tal exigência se dá após a fase de habilitação e não como condição prévia à apresentação de propostas. Desse modo, preserva-se o princípio da ampla competitividade, sem prejuízo à eficiência e à regularidade do certame.

No que tange ao prazo de pagamento, resta pacificado o entendimento de que a expressão “natureza pré-paga” constante no artigo 3º, II, da Lei 14.442/22 se refere à obrigatoriedade de disponibilização do benefício aos empregados de forma antecipada ao labor, sendo este o direito que a legislação busca assegurar. O entendimento é corroborado por precedentes desta Corte, como se observa no seguinte excerto do Acórdão 3337/24-STP (que possui efeito normativo), de lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

2) A posição do Tribunal se dá na interpretação de que a intenção do legislador na redação do art. 3º e seus incisos seria a proteção do empregado, parte hipossuficiente na relação trabalhista, de forma a garantir que o VA ou VR seja pago de maneira pré-paga naqueles meses referência, ou se este pagamento se faz em favor da empresa que fornece o cartão?

(...)
(...) a disposição contida no art. 3º, II, da Lei nº 14.442/22 não é inédita no ordenamento jurídico, estando prevista também, de forma similar, no Decreto nº 10.854/21, que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321/76.
Dispõe o art. 175 do referido ato normativo infralegal:

Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.
(sem grifos no original)

Em cartilha elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em agosto de 2023, com o intuito de sanar dúvidas recorrentes a respeito do Programa de Alimentação do Trabalhador, explicou-se, em relação ao prazo para concessão do auxílio-refeição ou alimentação, que, “tratando-se de benefício que tem por finalidade prover alimentação ao trabalhador, a sua disponibilidade deve ocorrer em tempo hábil de

modo a permitir seu consumo no dia ou no início do período a que se refere” (fl. 15). Tal esclarecimento corrobora a conclusão de que a expressão “natureza pré-paga”, contida tanto no art. 175 do Decreto nº 10.854/21 quanto no art. 3º, II, da Lei nº 14.442/22, refere-se à disponibilização do benefício aos empregados de forma antecipada ao labor, ou seja, o carregamento dos cartões pelas empresas intermediadoras, com a disponibilização do valor referente ao auxílio-alimentação, deve ocorrer previamente ao mês trabalhado, de modo a garantir o caráter pré-pago do benefício, em prol dos trabalhadores.
Saliente-se ainda que, diversamente do que ocorre no setor privado, que possui maior flexibilidade nas contratações no que se refere ao momento de desembolso dos recursos, a Administração Pública deve observar os estágios de realização da despesa pública previstos nos arts. 60 a 64 da Lei nº 4.320/64, correspondentes ao empenho, liquidação e pagamento, de modo que a efetiva contraprestação pecuniária deve ocorrer somente após a comprovação da prestação do serviço.

Nessa linha, tratando-se de recursos públicos, o repasse de valores pela Administração à empresa intermediadora dos benefícios de auxílio-alimentação deve ocorrer, em regra, apenas após a disponibilização dos créditos aos trabalhadores e a apresentação da documentação comprobatória.
No mesmo sentido, vale citar os recentes Acórdãos nº 2913/23, 2510/24 e nº 736/24, todos do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Por fim, ressalta-se que a antecipação de pagamento pelos entes públicos é admitida apenas em hipóteses excepcionais, que devem estar expressamente justificadas em cada caso concreto, conforme disposto no art. 145, § 1º da Lei 14.133/2021, ainda mais considerando os riscos a que se expõe a Administração em tais situações.
Uma vez que o regramento do certame (Peça 04) deixa claro que é a disponibilização do vale alimentação que deve ser providenciada de modo a manter o caráter pré-pago do benefício, inexistente irregularidade.

Finalmente, relativamente à questão da forma de escolha da empresa, não obstante a fundamentada manifestação da Representante, revela-se de suma importância a oitiva prévia das partes envolvidas antes da deliberação sobre o pedido cautelar. Tal medida permite a apresentação de esclarecimentos técnicos de forma detalhada, assegurando, assim, a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, proporciona ao Tribunal visão mais abrangente e acurada dos fatos, condição imprescindível para a prolação de decisão justa e equilibrada.

A manifestação a ser apresentada deve, imperiosamente, não se limitar a alegações genéricas quanto à suposta defesa do interesse público. Solicita-se a fundamentação técnica utilizada para impor os dois itens questionados e recebidos, indicando-se, caso possível, eventuais precedentes (tanto licitatórios quanto jurisprudenciais).
Cumpra destacar, outrossim, que a questão é nova, porém, já existe precedente desta Corte seguindo orientação do TCE/SP, no sentido de que “a exigência de número mínimo de adesões de beneficiários como requisito de contratação pode caracterizar restrição indevida” (Acórdão 825/25-STP – Processo 172158/25 – Rel. Cons. Durval Amaral).

3. Determinações
Em face de todo o exposto, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por e-mail, do Sr. Marco Antonio Franzato, Presidente do CIUENP, para que, no prazo de 2 dias, apresente manifestação preliminar acerca da questão suscitada pela Representante e recebida neste despacho.

Vencido o prazo exposto devem os autos ser devolvidos ao meu Gabinete para decisão acerca do pleito acautelatório.

GCFAMG em 3 de junho de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. 2 - DO OBJETO
2.1 - O presente Edital tem por objeto CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, GERENCIAMENTO, ADMINISTRAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, EMISSÃO, FORNECIMENTO E MANUTENÇÃO de cartão-Alimentação, através de cartões magnéticos ou de tecnologia similar para os empregados do CIUENP – SAMU 192 Noroeste do Paraná, conforme Termo de Referência deste Edital:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 828552/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: HELENA YURIKO HASEGAWA TORQUATO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 48/25
Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, regido pelo Edital n.º 302/2017, para provimento do cargo de advogado, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.
Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 28 de maio de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 764060/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO

MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ERONDINA APARECIDA MARIANO DOS SANTOS, JOSE SILVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 49/25
Ato de Pessoal. Revisão de Pensão. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro da revisão do ato de Benefício Previdenciário n.º 18.854/2024, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de 08/11/2024, em favor dos Srs. ERONDINA APARECIDA MARIANO DOS SANTOS, cônjuge, e YGOR DOS SANTOS SILVEIRA, filho menor, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 28 de maio de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

I. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 230480/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, LINA TIEMI SANADA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, VINICIUS VAZ ANDRADE
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 50/25
Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, regido pelo Edital n.º 30/2019, para provimento de diversos cargos, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.
Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 2 de junho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

I. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO N.º: 332330/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 790/25
Trata-se de proposta de Tomada de Contas Extraordinária formulada pela Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM "em face da senhora ROSANA FERREIRA LOPES, com a ciência do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO", em razão do não cumprimento de prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do SIM-AM[1].
Segundo a CGM, o município não cumpriu até o presente momento com as seguintes obrigações estabelecidas na IN n.º 192/24 (que dispõe sobre a agenda de obrigações municipais de 2025):

Obrigação	Prazo	Dias de Atraso
Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2024	28/02/2025 ²	84
Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2024 (mês treze)	28/02/2025	84

De acordo com o segmento técnico:
A inobservância dos prazos normativos para a realização dos envios dos dados listados acima inviabilizou o posicionamento técnico desta Unidade no âmbito do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal do ano de 2024.
Nos termos do artigo 11, inciso I, da IN n.º. 172/2022, a responsabilidade pela apresentação dos dados do SIM-AM nas datas previstas na norma incide sobre o(a) Prefeito(a) Municipal, no caso, a senhora ROSANA FERREIRA LOPES.
A omissão da senhora ROSANA FERREIRA LOPES no encaminhamento de dados por meio do SIM-AM é passível de ensejar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária com a subsequente desaprovção das contas do responsável com base no artigo 16, Inciso III, alínea b, da Lei Orgânica, e no artigo 248, Inciso II, do Regimento Interno, além da aplicação da multa prevista no artigo 87, Inciso III, alínea b da citada lei.
Ao final, a Coordenadoria apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:
Diante do exposto, com fundamento nos artigos 175-K, Inciso III, e 262, caput e § 1º, do Regimento Interno, encaminhe-se a presente Proposta de Tomada de Contas

Extraordinária ao Presidente deste Tribunal, para autuação e distribuição para o Ilustre Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, relator do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO do ano de 2024 (198653/25), sugerindo-se que, após o seu recebimento por meio de juízo de admissibilidade:
a) seja determinada a citação da senhora ROSANA FERREIRA LOPES, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa;
b) seja dada ciência do feito à pessoa jurídica interessada, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, para que, querendo, ingresse no feito;
c) ao final, seja julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas da senhora ROSANA FERREIRA LOPES e aplicada a seguinte sanção, à qual serão acrescidos a correção monetária e os juros legais, em caso de condenação:
i. Multa do artigo 87, Inciso III, alínea b, da Lei Complementar 113/2005, por deixar de realizar o fechamento do SIM-AM de dezembro de 2024 e do mês de encerramento do exercício de 2024 (mês treze) nos prazos previstos na Agenda de Obrigações Municipais.
Diante das informações contidas na peça inicial, acima relatadas, a presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser processada, nos termos do artigo 236, inciso I, do Regimento Interno.
Citem-se, para exercício do contraditório e da ampla defesa no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Rosana Ferreira Lopes, Prefeita Municipal, responsável pela omissão, segundo a proposta de tomada de contas extraordinária;
b) Município de Bom Sucesso, na pessoa de seu representante legal.
À Diretoria de Protocolo, para proceder às citações indicadas e ao controle de prazo.
Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.
Curitiba, 2 de junho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

I. Módulo de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais.

PROCESSO N.º: 209406/24
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO: EMANOEL VANDERLEI VOLFF
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 791/25
Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Porto Barreiro, referente ao exercício financeiro de 2023, apreciada pelo Parecer Prévio nº 113/25 – S1C[1] (peça 36) que determinou a realização de auditoria em razão das baixas notas alcançadas na avaliação da atuação governamental.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, responsável pela avaliação das medidas necessárias para o cumprimento e programação das auditorias, apresentou suas considerações sobre a análise das políticas públicas na Prestação de Contas dos Prefeitos Municipais, conforme o novo contexto estabelecido pela Resolução nº 95/2022. Em seguida, os autos foram encaminhados para deliberação deste relator.
A partir dos pontos levantados, entendo que a nova prestação de contas municipais de governo atende à necessidade de uma eventual auditoria motivada em função das notas baixas obtidas nas avaliações das políticas públicas. As notas, que variam de 0 a 10, refletem o cumprimento de normas e, assim, uma nota insatisfatória já indica a existência de inconformidades, paralelo a um "achado de auditoria". Portanto, a própria avaliação já identifica as áreas problemáticas, permitindo aos gestores implementar correções. A continuidade desse processo, aliada a um histórico de avaliações mais robusto, substitui a necessidade de auditorias imediatas, que poderiam sobrecarregar operação do tribunal.
Diante do exposto, dou por superada a determinação de auditoria, considerando a avaliação contínua proporcionada pela nova prestação de contas.
Encaminhem-se os autos à CGF para ciência, após retornem ao regular trâmite nos termos do Parecer Prévio.
Publique-se.
Curitiba, 2 de junho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

PROCESSO N.º: 189332/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO: ADENILSON PACHECO, BRUNO VIEIRA LUVISOTTO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 792/25
Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Santa Inês, referente ao exercício financeiro de 2023, apreciada pelo Parecer Prévio nº 107/25 – S1C[1] (peça 18) que determinou a realização de auditoria em razão das baixas notas alcançadas na avaliação da atuação governamental.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, responsável pela avaliação das medidas necessárias para o cumprimento e programação das auditorias, apresentou suas considerações sobre a análise das políticas públicas na Prestação de Contas dos Prefeitos Municipais, conforme o novo contexto estabelecido pela Resolução nº 95/2022. Em seguida, os autos foram encaminhados para deliberação deste relator.
A partir dos pontos levantados, entendo que a nova prestação de contas municipais de governo atende à necessidade de uma eventual auditoria motivada em função das notas baixas obtidas nas avaliações das políticas públicas. As notas, que variam de 0 a 10, refletem o cumprimento de normas e, assim, uma nota insatisfatória já indica a existência de inconformidades, paralelo a um "achado de auditoria". Portanto, a própria avaliação já identifica as áreas problemáticas, permitindo aos gestores implementar correções. A continuidade desse processo, aliada a um histórico de avaliações mais robusto, substitui a necessidade de auditorias imediatas, que poderiam sobrecarregar operação do tribunal.
Diante do exposto, dou por superada a determinação de auditoria, considerando a avaliação contínua proporcionada pela nova prestação de contas.
Encaminhem-se os autos à CGF para ciência, após retornem ao regular trâmite nos

termos do Parecer Prévio.
Publique-se.
Curitiba, 2 de junho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

PROCESSO N.º: 93939/25
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO
DESPACHO: 794/25

Trata-se projeto de resolução proposto pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) que, segundo sua ementa, “Dispõe sobre alterações do Regimento Interno relativas à criação da Coordenadoria de Contas e da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e dá outras providências”.
O Acórdão 1018/25 do Tribunal Pleno[1] aprovou o projeto de resolução, nos termos de sua fundamentação e conforme texto normativo a ele anexado (peça 15).
Na sequência, a Diretoria-Geral relatou que, em razão de ter ocorrido tramitação concomitante de diferentes projetos de resolução paralelamente ao presente, seria adequado “que os incisos incluídos por este Projeto nos artigos 175-H, 175-I e 175-M sejam renumerados para incisos XV, XII e XII, respectivamente” (peça 17), notadamente em virtude da “Resolução nº 129/2025, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 3.408, do dia 21/03/2025”, pela qual “foram incluídos os incisos XIV, XI e XI nos artigos 175-H, 175-I e 175-M, respectivamente, já consolidados no texto do Regimento Interno”.
Após, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) ratificou e detalhou a renuneração necessária,[2] encaminhando os autos a este relator, para ponderação quanto à “necessidade de retificação do Acórdão, correção dos erros materiais apontados e republicação” (peça 18).
Examinados os autos, verifico que a parte dispositiva do Acórdão 1018/25 do Tribunal Pleno, além de aprovar o projeto de resolução, consignou o seguinte:

[...]
II - encaminhar à Diretoria-Geral e à Escola de Gestão Pública, para as providências previstas nos artigos 150, inciso VI,[3] e 175-D, § 2º, inciso III,[4] e 192[5] do Regimento Interno, observando-se, ainda, o que constou do Ofício 19/25-CGF (peça 2);[6]
[...] (Grifo nosso.)
O Ofício 19/25-CGF, referido no item II do dispositivo do acórdão, registrou justamente que “o presente Projeto de Resolução considera as alterações regimentais que estão sendo propostas” em outros processos, como o 72629-0/24, todos em trâmite nesta Corte quando de sua manifestação, “pelo que eventuais alterações podem ser contempladas pela Escola de Gestão Pública em redação final, nos termos do art. 192, caput, do Regimento Interno deste Tribunal” (grifo nosso).
Tratando-se de mera renuneração de incisos do projeto de resolução, previamente contemplada na própria decisão plenária, entendo que a sua materialização dispensa novo pronunciamento do Tribunal Pleno a respeito, podendo ser implementada quando da própria lavratura e registro do ato normativo pela Diretoria Geral e da sua disponibilização nos devidos meios pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, conforme as respectivas atribuições regimentais.
Encaminhe-se à Diretoria-Geral e à Escola de Gestão Pública, para as providências previstas nos artigos 150, inciso VI,[7] e 175-D, § 2º, inciso III,[8] e 192[9] do Regimento Interno.
Oportunamente, encerre-se o expediente, com arquivamento na Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.[10]
Publique-se.
Curitiba, 3 de junho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Ementa: Projeto de resolução. Dispõe sobre alterações do Regimento Interno relativas à criação da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e dá outras providências. Aprovação.
Unânime. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
2. Quadro n.º 1. Sugestão de renuneração

Dispositivos a serem incluídos no Regimento Interno	
Texto atual	Sugestão de texto
“Art. 175-H. XIV - instruir processos decorrentes dos encaminhamentos provenientes das ações de fiscalização de sua competência e das Tomadas de Contas Especiais de transferências voluntárias estaduais e municipais.” (NR)	“Art. 175-H. XV - instruir processos decorrentes dos encaminhamentos provenientes das ações de fiscalização de sua competência e das Tomadas de Contas Especiais de transferências voluntárias estaduais e municipais.” (NR)
“Art. 175-I. XI - instruir processos decorrentes dos encaminhamentos provenientes das ações de fiscalização de sua competência.” (NR)	“Art. 175-I. XII - instruir processos decorrentes dos encaminhamentos provenientes das ações de fiscalização de sua competência.” (NR)
“Art. 175-M. XI - instruir processos decorrentes dos encaminhamentos provenientes das ações de fiscalização de sua competência.” (NR)	“Art. 175-M. XII - instruir processos decorrentes dos encaminhamentos provenientes das ações de fiscalização de sua competência.” (NR)

3. Art. 150. A Diretoria-Geral compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
[...]
VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos, Pareceres Prévios e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)
4. Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]
§ 2º Compete à Área de Jurisprudência: (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
[...]
III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
5. Art. 192. Se a Resolução versar sobre emenda ao Regimento Interno, após a aprovação do projeto, que atenderá ao quorum previsto no art. 167, da Lei Complementar nº 113/2005, a redação final deverá ser encaminhada à Escola de Gestão Pública, para adequação aos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e retornar ao Relator para ser ratificada na sessão plenária seguinte, observado o mesmo quorum. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
Parágrafo único. Caso o projeto atenda aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, fica dispensada a aprovação da redação final, publicando-se a respectiva Resolução, com a disponibilização, em meio eletrônico, do texto atualizado do Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)
6. “Outrossim, informa-se que o presente Projeto de Resolução considera as alterações regimentais que estão sendo propostas nos Processos nºs 52065-9/24, 72629-0/24, 72863-2/24, 73917-0/24 e 75927-9/24, todos em trâmite nesta Corte, pelo que eventuais alterações podem ser contempladas pela Escola de Gestão Pública em redação final, nos termos do art. 192, caput, do Regimento Interno deste Tribunal.”
7. Art. 150. À Diretoria-Geral compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
[...]
VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos, Pareceres Prévios e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)
8. Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
[...]
§ 2º Compete à Área de Jurisprudência: (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
[...]
III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
9. Art. 192. Se a Resolução versar sobre emenda ao Regimento Interno, após a aprovação do projeto, que atenderá ao quorum previsto no art. 167, da Lei Complementar nº 113/2005, a redação final deverá ser encaminhada à Escola de Gestão Pública, para adequação aos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e retornar ao Relator para ser ratificada na sessão plenária seguinte, observado o mesmo quorum. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
Parágrafo único. Caso o projeto atenda aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, fica dispensada a aprovação da redação final, publicando-se a respectiva Resolução, com a disponibilização, em meio eletrônico, do texto atualizado do Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)
10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 822051/24
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: P, PVDO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 795/25
Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Auditor de Controle Externo, Servidor deste Tribunal, pleiteando a concessão de abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, com fulcro no artigo 35, § 20, da Constituição Estadual[1], no artigo 14, IV da Lei Complementar Estadual nº 233/21[2] e na Lei Complementar Federal nº 142/13[3] (peça 02/08).
Segundo a Informação nº 719/24 – DGP (peça 10), a Diretoria de Gestão de Pessoas indica o Processo nº 344419/22 como precedente legal para o pedido do servidor, sugerindo-se, em sede de deferimento do pleito, o encaminhamento dos autos ao órgão previdenciário para a realização da perícia médica, nos termos do art. 14, inciso IV, da Lei Complementar nº 233/21.
A Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 408/24 – DIJUR (peça 11), opina pela inexistência de óbice jurídico ao deferimento do pedido, desde que prévia avaliação do requerente por perícia médica e funcional a cargo da Paranaprevidência resulte em qualquer grau de deficiência, e pela necessidade de encaminhamento dos autos à Entidade Previdenciária Estadual.
Conforme o Despacho nº 8/25 – GCILB (peça 12), acolhi as manifestações acerca da necessidade de prévia perícia médica e funcional do servidor, nos termos do art. 14, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 233/2021, e determinei a expedição de ofício à Paranaprevidência para as providências cabíveis, devendo anexar nestes autos o laudo da perícia médica e funcional do servidor.
Consoante o Recibo de Petição Intermediária nº 255860/25 (peças 17 e 18), a Paranaprevidência compareceu aos autos, informando que o processo nº 23.726.207-7, cadastrado no E-protocolo em 26/03/2025, foi encaminhado ao setor de Perícia Médica para providências cabíveis.
Mediante o Despacho nº 584/25 – GCILB (peça 20), determinei a renovação da comunicação processual à Paranaprevidência para a juntada nestes autos do laudo da perícia médica e funcional do servidor.
Ato contínuo, conforme o Recibo de Petição Intermediária nº 285688/25 (peças 24/25), a Paranaprevidência reportou que o Requerente não preenche os requisitos para a aposentadoria pela regra requerida, “artigo 35, § 20, da Constituição Estadual, no artigo 14, IV da Lei Complementar Estadual nº 233/212 e na Lei Complementar Federal nº 142/13”, juntando nos autos o Laudo nº 1932/2024 (peça 27).
Conforme o referido laudo (peça 27), o Requerente não atingiu a pontuação para enquadramento em qualquer grau de deficiência.
No entanto, conforme o Recibo de Petição Intermediária nº 298119/25 (peças 28/29), o servidor informa que interpôs recurso administrativo perante a Paranaprevidência, em trâmite pelo eProtocolo sob o nº 23.613.692-2, requerendo, ao final, a intimação da entidade para que apresente o resultado da reavaliação, em substituição às peças 25 e 27.
Ato contínuo, determinei nova comunicação processual à Paranaprevidência para que anexasse nestes autos o resultado da reavaliação do laudo da perícia médica e funcional do Servidor, decorrente do recurso administrativo via e-Protocolo nº 23.613.692-2.

Mediante os Recibos de Petições Intermediárias nº 342410 e nº 344897/25 (peças 32/36), a Entidade Previdenciária juntou aos autos o laudo da perícia médica e a procuração da Paranaprevidência, com a seguinte conclusão:
“1- Trata o presente de pedido de abono permanência. 2- Da análise dos documentos acostados no processo, o(a) servidor(a) PREENCHE OS REQUISITOS, para aposentadoria,

no art. 35 §20 da Constituição Estadual do Paraná e Art. 14, IV da LC nº 233/21.

3 - No entanto, não há dúvidas que o(a) interessado(a) não fará jus a aposentadoria, se ficar apurada a qualquer tempo e, notadamente, quando da efetiva aposentação, qualquer irregularidade na documentação.

4 - Informamos ainda, que para preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício, foram computados e utilizados os períodos de tempo de contribuição, conforme consta no Dossiê Histórico Funcional e, de acordo com o Parecer Normativo nº 011/2016 – DJ/PRP/REV, tais períodos não poderão mais ser excluídos, a não ser que haja ressarcimento dos valores recebidos.

5- Encaminhe-se ao Tribunal de Contas, através de Petição Intermediária.”

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a Parana Previdência atestou que o Servidor preenche os requisitos para aposentadoria, com fundamento no art. 35, §20, da Constituição Estadual do Paraná e no art. 14, IV da Lei Complementar nº 233/2021.

Observa-se que o art. 14, IV da Lei Complementar nº 233/2021 estabelece como requisitos, o seguinte:

“Art. 14. Os servidores públicos estaduais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, na forma dos §§ 6º, 7º, 8º e 9º do art. 35 da Constituição Estadual, poderão se aposentar, observados os seguintes requisitos:

[...]

IV - o servidor com deficiência vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, desde que cumpridos, o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo, na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, cabendo a avaliação da deficiência por perícia médica e funcional a cargo da Parana Previdência.” (grifos nossos)

Consoante à Informação nº 719/24 – DGP (peça 10), a Diretoria de Gestão de Pessoas atesta, em observância ao art. 14, IV da Lei Complementar nº 233/21, que o Servidor conta com mais de dez anos de efetivo exercício no serviço público e mais de cinco anos no cargo efetivo.

Nesse sentido, nota-se que o art. 3º, III, da Lei Complementar Federal nº 142/2013 estabelece o tempo de contribuição ao segurado com deficiência; vejamos:

“Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

[...]

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou. [...]”

Em decorrência do direito assentado nas normas referidas, ao Servidor, cumpridos os referidos requisitos e optando por permanecer na atividade, fará jus ao abono de permanência, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 233/2021, in verbis:

“Art. 45. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para as aposentadorias previstas nos arts. 13 e 14 desta Lei, e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até a concessão da licença remuneratória para efeito de aposentadoria, da concessão da aposentadoria ou até completar a idade para aposentadoria compulsória.”

Diante disso, entendo necessária a definição da data precisa em que o Servidor completou 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, em razão de eventuais direitos correlatos.

Ainda, noto que o requerimento formulado pelo Servidor foi autuado em 11/12/2024 e que o cálculo de direito de aposentadoria (peça 10, páginas 5/22) foi realizado em 17/12/2024, atestando que o Requerente contava com mais de 33 (trinta e três) anos de contribuição.

Diante do exposto, determino os seguintes encaminhamentos:

I – À Diretoria de Gestão de Pessoas para que informe a data em que o Servidor completou o tempo de contribuição, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Federal nº 142/2013.

II – À Diretoria Jurídica para manifestação.

III – Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

IV - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para autuação dos advogados da Parana Previdência (peça 33).

Por fim, retornem.

Curitiba, 3 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 35. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Estado do Paraná terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 20. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do Estado, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

2. Art. 14. Os servidores públicos estaduais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, na forma dos §§ 6º, 7º, 8º e 9º do art. 35 da Constituição Estadual, poderão se aposentar, observados os seguintes requisitos:

[...]

IV - o servidor com deficiência vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, desde que cumpridos, o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo, na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, cabendo a avaliação da deficiência por perícia médica e funcional a cargo da Parana Previdência.

3. Regulação o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

PROCESSO N.º: 564621/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: EVERTON MUELLER, JADER CHAPLIN
BERNARDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 797/25
Com fundamento no art. 357, §1º,[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 335219/25 (peças 121-123). Retorne à Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme despacho à peça 25. Publique-se.
Curitiba, 3 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 85502/25
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN
INTERESSADO: ALMIR PEDRO MIELKE, GIOMAR DA ROSA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 798/25
Diante da manifestação espontânea da Câmara Municipal de Pien à peça 9, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para parecer.
Publique-se.
Curitiba, 3 de junho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 800422/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: FLAVIA CHERONI DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARIALVA,
VICTOR CELSO MARTINI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 799/25

Retornam os autos, mediante Despacho nº 384/25 – CMEX (peça 46), para deliberar sobre o desentranhamento do documento juntado à peça 45 pelo MUNICÍPIO DE MARIALVA, tendo em vista que o assunto tratado não tem relação com o presente processo e sim com o Processo nº 103962/25, conforme referenciado no próprio documento.

Observe que o Município de Marialva também juntou no Processo nº 103962/25, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 347349/25, de 03/06/25, a “Petição (Processo 103962 25)”.

Diante do exposto, considerando o equívoco do Município de Marialva referente à manifestação nestes autos, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que proceda o desentranhamento das peças processuais nº 44 (Recibo de Petição Intermediária - 339206/25, de 29/05/25) e, na sequência, nº 45 (Petição ...), deste processo, nos termos do parágrafo único do art. 368[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 680580/23
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLLEY AMANCIO DE GOUVEIA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 474/25
Retornam os autos de Recurso de Revista após o Acórdão n.º 693/25 do Tribunal Pleno (peça 256) — transitado em julgado, em 13/05/2025 (peça 259) — ter dado parcial provimento para “reformular a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão n.º 2294/22 - Tribunal Pleno (peça 192), mantido pelo Acórdão n.º 2681/23 - Tribunal Pleno (peça 208), em sede de embargos de declaração (Autos n.º 35.751/23), julgando as contas, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, como REGULARES COM RESSALVAS quanto à irregularidade do Plano de Custeio com utilização da base cadastral não atualizada, ausência dos testes de aderência e aplicação da hipótese atuarial sem prévia autorização; afastando ainda todas as multas impostas no item III da peça 192 (fls. 143 a 151);”.
À peça 260, a Coordenadoria de Medidas Executórias (Despacho n.º 343/25 - CMEX)

formulou o seguinte questionamento:

Ao Gabinete do Relator, CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, para indicar, caso seja este seu entendimento, o prazo em que as entidades: PARANAPREVIDÊNCIA e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP deverão comprovar nos presentes autos o cumprimento da determinação imposta pelo item II, do Acórdão nº 2994/22 - STP (peça 192), mantida pelos Acórdãos: 2681/23 - STP (peça 208) e 693/25 - STP (peça 256), para possibilitar o acompanhamento e atendimento ao contido no art. 951 da Lei Complementar nº 113/2005. (destaque original)

O item II do Acórdão nº 2994/22 do Tribunal Pleno (peça 192) assim consignou:

II. Determinar à PARANAPREVIDÊNCIA e à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, que adotem imediatamente as medidas necessárias à elaboração de novo Plano de Custeio, com base em estudo atuarial que corrija irregularidades demonstradas nesta Tomada de Contas Extraordinária, observando-se a legislação vigente. (destaque original)

Da leitura, observo que o item a que se refere a dívida da Coordenadoria de Medidas Executórias não foi objeto de alteração do acórdão de minha relatoria.

Entretanto, a fim de auxiliar a douda Coordenadoria Técnica, entendo que, diante do termo “imediatamente” utilizado no item, deve ser estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da referida determinação, a contar da publicação do presente Despacho.

Logo, considerando o trânsito em julgado do supracitado acórdão, devolvo os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências pertinentes.

Curitiba, 27 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 33768/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADOS: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, PEDRO MINORU INOUE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 492/25

Retornam os autos, em fase de execução, de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar irregularidades nos gastos com publicidade do Município de Cafetal do Sul.

Por meio da Informação n.º 5591/24 - CMEX (peça 130), a então Coordenadoria de Monitoramento e Execuções — atual Coordenadoria de Medidas Executórias — informou que os autos estão sob sua responsabilidade para acompanhamento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1771/2022 da Segunda Câmara (peça 48); que o Município de Cafetal do Sul protocolou a Petição Intermediária n.º 782416/24 (peças 126 a 129), contendo documentos destinados a demonstrar o cumprimento das determinações impostas pela Resolução n.º 70/2019[1] deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná; que a documentação apresentada foi registrada nos sistemas informatizados daquela Coordenadoria, conforme previsto no art. 175-L, I, do Regimento Interno[2]; que a Certidão de Dívida Ativa apresentada não atende integralmente ao disposto no art. 11 da Resolução n.º 70/2019[3], sendo necessária a sua complementação com todos os elementos exigidos pela norma; que o Termo de Parcelamento apresentado não preenche todos os requisitos previstos nos arts. 20[4] e 21[5] da Resolução n.º 70/2019, especialmente em virtude de se tratar de créditos não tributários, o que demanda adequações específicas; que, diante dessas inconsistências, deve ser concedido novo prazo ao Município para regularização da documentação; que a não regularização poderá acarretar o impedimento para emissão de certidão liberatória, conforme art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[6]; e que, após a adoção das providências cabíveis, os autos devem permanecer arquivados naquela Coordenadoria Técnica para prosseguimento do acompanhamento.

As peças 132 a 136, o Município de Cafetal do Sul informou que apresentou a Certidão de Dívida Ativa retificada e o extrato do parcelamento do débito, com os pagamentos já realizados; que deve ser concedido prazo para juntada do termo de parcelamento retificado, tendo em vista a necessidade de intimar o devedor para nova assinatura; que solicita a verificação da regularidade da manifestação apresentada; e que requer a retirada automática da restrição à possibilidade de emissão de certidão liberatória, considerando o atendimento às exigências processuais.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 2149/25 - CMEX, peça 137) informou que os autos se encontram sob sua responsabilidade para acompanhamento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1771/2022 do Tribunal Pleno (peça 48); que foi efetuado o registro da documentação apresentada pelo Município de Cafetal do Sul por meio da Petição Intermediária n.º 218220/25, visando ao cumprimento da Resolução n.º 70/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; que a análise identificou ausência do extrato do parcelamento com os pagamentos realizados, embora tenha sido mencionada sua existência; que o Município informou a necessidade de prazo adicional para assinatura do Termo de Parcelamento pelo devedor; que, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o não cumprimento das decisões deste Tribunal, no prazo e forma fixados, impede a obtenção de certidão liberatória; que, assim, encaminhou o feito ao Gabinete deste Relator para deliberação quanto ao pedido de concessão de prazo formulado pelo Município; e que, após a decisão, os autos deverão retornar àquela Unidade Técnica para prosseguimento do acompanhamento.

Considerando o contido no petitiório do Município de Cafetal do Sul e na última informação (n.º 2149/25 - CMEX) elaborada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para ciência e manifestação (Despacho n.º 351/25 - GCFSC, peça 138).

Por fim, o Órgão Ministerial, pelo Parecer n.º 354/25 - 3PC (peça 139), se manifestou de maneira favorável à concessão de prazo para que o Município de Cafetal do Sul junte o termo de parcelamento retificado e assinado pelo devedor. Ainda, reiterou a necessidade de o Município apresentar também o extrato do parcelamento com os pagamentos realizados, conforme já apontado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

É o relatório.

Analisando os autos, concordo com o posicionamento ministerial, à peça 139, devendo ser concedido novo prazo ao Poder Executivo Municipal para juntada da documentação faltante.

Sendo assim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que intime o MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, na pessoa de seu representante legal, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail, com certificação nos autos, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis[7], junte aos autos o (i) termo de parcelamento retificado e assinado pelo devedor; e o (ii) extrato do parcelamento com os pagamentos realizados.

Realizada a intimação, remeta-se o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias para prosseguimento do acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. “Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos entes credores municipais, a partir da emissão da Certidão de Débito, para cumprimento das decisões expedidas pelo Tribunal de Contas.”

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

3. Art. 11. A Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos previstos no artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), dela devendo constar os seguintes itens:

I - o nome do devedor principal e dos devedores solidários e, sempre que conhecidos, os respectivos domicílios ou residências;

II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - o valor total inscrito em dívida ativa;

IV - a origem (número da Certidão de Débito do Tribunal de Contas);

V - o número do processo administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

VI - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

VII - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa.

Parágrafo único. O ente credor poderá agrupar, para fins de inscrição em Dívida Ativa, as Certidões de Débito, desde que sejam do mesmo devedor principal e devedores solidários e que tenham como origem o mesmo processo do Tribunal de Contas.

4. Art. 20. O Termo de Parcelamento deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - dispositivo legal que autoriza o parcelamento;

II - detalhamento dos títulos (débitos) que estão sendo parcelados, com descrição do processo e da(s) Certidão(ões) de Débito do Tribunal de Contas (número, valor etc.) e da(s) Certidão(ões) de Inscrição em Dívida Ativa (CDA);

III - denominação das partes (credor e devedor);

IV - forma do parcelamento (número de parcelas) e valor;

V - hipóteses de rescisão;

VI - forma de atualização das parcelas vincendas;

VII - data de assinatura.

5. Art. 21. No caso de parcelamento do débito inscrito em Dívida Ativa, deverá ser encaminhada semestralmente, no processo do Tribunal de Contas em que teve origem a Certidão de Débito, a comprovação de pagamento das parcelas adimplidas, sendo considerado como termo inicial, para fim de concessão de novo prazo, a data de vencimento do último pagamento informado.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do contido no caput, deverá ser encaminhado documento contendo no mínimo as seguintes informações:

I - o nome do devedor principal e dos devedores solidários, CPF e/ou CNPJ;

II - o valor originário da dívida;

III - a origem (número do processo e da Certidão de Débito do Tribunal de Contas);

IV - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

V - a data do vencimento de cada parcela;

VI - a data do recebimento de cada parcela;

VII - número da parcela;

VIII - o valor recebido de cada parcela;

IX - o valor total recebido da Dívida Ativa até o momento da comprovação.

6. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias

7. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 325906/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 509/25

Trata-se de Denúncia formulada por pessoa física[1] em face de possíveis irregularidades cometidas por parte de Poder Executivo Municipal paranaense[2], relacionadas à “possível prática de desvio de função administrativa e omissão na responsabilidade pela gestão de veículo oficial.”.

À peça 2, o DENUNCIANTE alega que foi designado verbalmente para conduzir veículo oficial do município Denunciado até Foz do Iguaçu para participar de evento institucional; que não havia motorista disponibilizado pela administração, razão pela qual foi obrigado a realizar a condução; que durante o trajeto foram registradas 4 (quatro) infrações de trânsito, sem que houvesse identificação formal do condutor perante os órgãos competentes; que tal omissão resultou na duplicação dos valores das multas, gerando prejuízo aos cofres públicos; que, mesmo diante da ausência de formalização legal, a prefeitura municipal o notificou para pagamento das multas e ameaçou instaurar processo administrativo com possível demissão; que, após relatar o desvio de função, recebeu notificação oficial assinada pelo Secretário Municipal de Saúde, com ameaça explícita de instauração de processo administrativo, configurando tentativa de intimidação; que não houve notificação formal como condutor e que, de acordo com o art. 257, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro[3], a responsabilidade recai sobre o proprietário quando não identificado o condutor; que solicita apuração completa dos fatos, responsabilização administrativa e civil dos gestores envolvidos, recomendações corretivas e eventual encaminhamento ao Ministério Público diante de indícios de improbidade administrativa.

É o breve relato.

Compulsando os autos, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30[4], 31[5], 33[6] e 34[7] da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como dos arts. 275[8] e 276[9] do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a presente Denúncia, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido

acostada documentação comprobatória nesse sentido.

Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:

- AUTUAR como interessados o Poder Executivo Municipal paranaense e o seu gestor atual;
 - CITAR as parte supraindicadas, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, a fim de que se manifestem sobre os termos desta Denúncia, juntando aos autos a documentação que entenderem pertinentes, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis[10].
- Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as suas respectivas manifestações.
- Após, voltem-me conclusos.
- Publique-se.
- Curitiba, 26 de maio de 2025.
- FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. DENUNCIANTE.

2. Denunciado.

3. Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. (...)

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

6. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

7. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

8. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

9. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

10. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

PROCESSO N.º: 111066/24

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: AURORA DA LUZ NASCIMENTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEOCADIO DO NASCIMENTO, ROSELI APARECIDA STACHOKI

PROCURADORES: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO N.º: 515/25

Trata-se de Revisão de Pensão, realizada pela PARANAPREVIDÊNCIA, em que se analisa a revisão do benefício de pensão concedido à Roseli Aparecida Stachoki, a fim de incluir Aurora da Luz Nascimento, na condição de credora de alimentos.

Em razão da necessidade aguardar a decisão final no processo originário, por meio do Despacho n.º 243/24-GCFSC (peça 13) foi determinado o sobrestamento deste feito.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, por meio da Instrução n.º 60/25-COAP (peça 17), sugeriu a prorrogação de sobrestamento do feito, considerando que o Processo n.º 39808/24 se encontra pendente de julgamento.

Do exposto, com fundamento no art. 427, § 2º do Regimento Interno[1], determino a prorrogação de SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão final nos autos n.º 39808/24.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 195162/24

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: CLEONICE FERREIRA ALVES PINHEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, WILSON LUIZ DOS SANTOS PINHEIRO, WILSON MENDES PINHEIRO

PROCURADORES: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO N.º: 516/25

Trata-se de Revisão de Pensão, realizada pela PARANAPREVIDÊNCIA, em que se analisa a revisão do benefício de pensão concedido à Cleonice Ferreira Alves Pinheiro, a fim de incluir Wilson Luiz dos Santos Pinheiro, na condição de filho menor. Em razão da necessidade aguardar a decisão final no processo originário, por meio do Despacho n.º 374/24-GCFSC (peça 13) foi determinado o sobrestamento deste feito.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, por meio da Instrução n.º 61/25-COAP (peça 17), sugeriu a prorrogação de sobrestamento do feito, considerando que o Processo n.º 106984/24 se encontra pendente de julgamento.

Do exposto, com fundamento no art. 427, § 2º do Regimento Interno[1], determino a prorrogação de SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão final nos autos n.º 106984/24.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 73121/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 521/25

Trata-se de Denúncia (peça 02) promovida pelo Sr. Anderson Kieling, em face do Município de Mercedes, acerca de supostas práticas de sobrepreço e o superfaturamento na contratação de serviços recreativos - locação de brinquedos infláveis.

O Denunciante alega que o Pregão Eletrônico n.º 00259/2023, realizado pela municipalidade, e posteriormente renovado para o ano de 2025, observa-se uma discrepância acentuada entre os valores contratados e os praticados em municípios vizinhos, que supostamente utilizaram os mesmos itens no processo licitatório, tais como: "na ata DE REGISTRO DE PREÇOS N9 156/2024 do município de Maripá - PR próximo a cidade de Mercedes, e contrato com a mesma empresa que foi renovado em Mercedes -PR outro exemplo, é no município de Ouro Verde - PR no PROCESSO LICITATÓRIO N9 089/2024 PREGÃO N° 054/2024 no contrato N9 103/2024 onde os valores não chegam nem próximos aos praticados no município de Mercedes - PR. Ainda em tempo temos o município de Toledo - PR com a ata DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N9 094/2024 Processo Administrativo N9 10310 com valores também bem inferiores aos praticados no município de Mercedes - PR." (peça 02, fl. 01).

Ademais, informa que, mesmo após contato com a Prefeitura Municipal, no qual foram expostos os argumentos que demonstram a inviabilidade econômica dos valores contratados e solicitada a abertura de novos processos licitatórios que permitissem a participação de empresas interessadas em ofertar preços mais competitivos, os representantes da administração supostamente optaram por renovar o contrato com a atual prestadora de serviços, mantendo valores considerados excessivos e em desacordo com a média praticada na região.

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício

Desta forma, o Denunciante requer ao final (peça 02, fl. 02):

Como visto, acabar com o sobrepreço e, especialmente, com o superfaturamento, em serviços, não é uma tarefa fácil ainda mais quando os representantes da prefeitura não abrem dialogo, mas deposito os créditos no TCE que poderá verificar os argumentos que levantei para que sejam verificados e punidos ou cancelado a renovação do contrato com a empresa prestadora de serviços, já que de forma passiva em contato com a prefeitura de Mercedes não foi possível.

Mediante o Despacho n.º 122/25 – GCFSC (peça 04), determinei a intimação do Denunciante para que apresente cópia do documento de identificação, ou outro que comprove a sua legitimidade, nos termos do art. 31, caput e art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/20051[1] e art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Considerando a ausência de manifestação do Denunciante, por meio do Despacho n.º 439/25 – GCFSC (peça 14), determinei nova intimação do Denunciante, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, para que apresente cópia do documento de identificação, ou outro que comprove a sua legitimidade.

Contudo, o Denunciante permaneceu inerte em ambas as oportunidades, conforme Certidões de Decurso de Prazo n.º 308/25 e n.º 379/25 (peças 08 e 12).

É o relatório.

Ante o exposto, deixo de receber a presente Denúncia, com fundamento no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Isto porque, a parte Denunciante não apresentou documento requerido, logo, compreendo que a demanda não comporta recebimento por ausência dos requisitos de admissibilidade.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que forneça cópia desta decisão ao Denunciante, cientificando nos autos.

Logo em seguida, retornem conclusos para comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[3].

Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento da presente Denúncia, com fundamento nos arts. 32, inciso XII; 168, inciso VII; 276, §§ 3º e 5º e 398, § 2º, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 276.

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO N.º: 647898/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADOS: ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS[1], CIRO CERCAL FILHO, FERNANDO HAUER MALSCHITZKY, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, LUIZ DERNIZO CARON, LUIZ IRLAN ARCO VERDE, MARCO ANTÔNIO BALDÃO, MIGUEL AUGUSTO NOGUEIRA MALANSKI, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, NALINEZ ZANON, OTÁVIO ELOI TAMBOSI, ROVANI NOGUEIRA LANÇONI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADORES: ALI CHARIF MOHAMAD YOUSSEF, CELSO SOARES DO NASCIMENTO JUNIOR, GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS KLOSS, MANUELA TOPPEL PORTES, WALMOR FRANCISCO MOLIN NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO N.º: 525/25

Retornam os autos de Prestação de Contas de Transferência em fase de execução, relativa a repasses realizados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ (FUNDEPAR) ao Município de Tunas do Paraná, visando a construção da Escola Estadual São Francisco de Assis.

O feito se encontrava na Coordenadoria de Medidas Executórias para monitorar o cumprimento da determinação do item III do Acórdão n.º 231/22 da Segunda Câmara (peça 290):

III. determinar ao Município de Tunas do Paraná, com fundamento no artigo 244, II, § 3º, do Regimento Interno que, no prazo de 90 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa ao gestor responsável e óbice à obtenção de certidão liberatória,

comprove nestes autos a averbação da obra objeto da transferência em exame na matrícula do imóvel; (destaques originais)

Às peças 357 a 363, o Município de Tunas do Paraná informou que vem diligenciando para cumprir a determinação supra, relativa à averbação do imóvel onde foi edificado o Colégio Estadual São Francisco de Assis; que, após o cumprimento das exigências constantes na Nota de Diligência Registral n.º 32/2022, protocolou junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bocaiuva do Sul o Ofício n.º 1/2024, com todos os documentos exigidos; que o Cartório expediu nova Nota de Diligência Registral (n.º 40/2024), a qual foi integralmente cumprida em 24/03/2025, mediante envio da documentação solicitada por e-mail; e que, todavia, até a presente data, não houve retorno conclusivo da serventia, apesar das tentativas formais de contato. Diante disso, aduziu que permanece diligente e reafirma seu compromisso com a regularização da situação, colocando-se à disposição para novos esclarecimento e requerendo (a) o reconhecimento de que os documentos exigidos foram integralmente apresentados; (b) a concessão de novo prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão da averbação; e (c) a imediata baixa da pendência quanto ao cumprimento das decisões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Por meio da Instrução n.º 301/25 - CMEX (peça 364), a Coordenadoria de Medidas Executórias reconheceu que a determinação está em fase de cumprimento e opinou pela concessão de nova dilação de prazo para que o Município continue informando sobre o andamento da regularização do imóvel, ressaltante que, desde 21/04/2025, a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 395/25 - 3PC (peça 365), diante das demonstrações de que o Município não está inerte e dos entraves burocráticos enfrentados, manifestou-se favoravelmente à concessão de novo prazo para o cumprimento da determinação desta Corte.

É o relatório.

Compulsando os autos, entendo que a comprovação apresentada pelo Poder Executivo de Tunas do Paraná é suficiente para demonstrar que o ente municipal se mantém diligente frente à necessidade de cumprimento da determinação do item III do Acórdão n.º 231/22 da Segunda Câmara (peça 290) — averbação da Escola Estadual São Francisco de Assis construída.

Sendo assim, defiro o pedido de prorrogação de prazo e encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Tunas do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, comprove o cumprimento da referida determinação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Falecido em 2021.

PROCESSO N.º: 533012/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADOS: ALEXANDRE MACHADO DA SILVA, ANIELE FERRAGINI DE LIMA, CARLOS ROBERTO LANDGRAFF FILHO, DEISE CAROLINA ALVES MOREIRA, EUNICE DOS SANTOS, EVERTON APARECIDO GONCALVES, FLAVIA MARIA LAZARETI, HELOISA TEREZA SEIXAS PEREIRA, ILZELENE KRUPNISKI FRANCA, JOAO PAULO BARBOSA SALES DA SILVA, JOYCE ADRIELI DE JESUS PEREIRA, KARINA LOPES SASSO, KATIA DANIELA MURARA, LUCAS DE CAMARGO FELIPETO, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PABULO ROGER MANGA, PAULO SERGIO CHILEIDE, PAULO WILSON MENDES, SIMONE APARECIDA DOS REIS, TALITA CAMPOLIM DA SILVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º: 528/25

Tratam os autos de admissão de pessoal, atualmente em fase de execução do Acórdão n.º 3.174/24 da Segunda Câmara (peça 166), que por unanimidade negou registro às admissões constantes no Quadro 2 do voto[1], em face do não encaminhamento da documentação relativa à Fase 4 do Concurso Público n.º 090/2019 (homologado no dia 24/04/2020). Por consequência, determinado o seguinte:

I- Negar registro às admissões constantes no Quadro 2 deste voto, nos termos da fundamentação;

II- aplicar 2 (duas) multas administrativas ao prefeito municipal, Paulo Wilson Mendes, nos termos do artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento dos dados referentes à Fase 4 do processo de seleção de pessoal;

III- determinar ao Município de Califórnia, para que:

a) no prazo de 30 (trinta) dias, promova a correção das informações dos códigos dos cargos nos módulos do SIAP, conforme sugerido na Instrução n.º 4.610/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal;

b) nas próximas oportunidades, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal, sob pena de aplicação de multa;

c) nas próximas admissões, observe o contido na Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte, acerca dos prazos e procedimentos para alimentação no SIAP das admissões iniciais e complementares;

IV- com a publicação deste Acórdão, em atenção ao Prejulgado n.º 11, o Município de Califórnia fica notificado para que cientifique os servidores interessados, facultando-lhes a apresentação de defesa;

O processo transitou em julgado no dia 14 de outubro de 2024 (peça 173).

Informado o cumprimento das determinações deste Tribunal, pelo Município de Califórnia (peças 191/193), que também apresentou documento das defesas apresentadas pelas partes interessadas: Deise Carolina Alves Moreira (peça 192, fls. 177) Everton Aparecido Gonçalves (peça 192, fls. 49/55); Eunice dos Santos (peça 192, fls. 56/62) Carlos Roberto Landgraff Filho (peça 192, fls. 63/77), Aniele Ferragini de Lima (peça 192, fls. 70/78).

Pelas Instruções n.º 191/25 (peça 206) e n.º 328/25 (peça 218), a Coordenadoria de Medidas Executórias identificou, a partir da documentação anexada pelo município, que os servidores Karina Lopes Sasso, Katia Daniela Murara e João Paulo Barbosa Sales da Silva, foram exonerados antes da prolação da decisão por esta Corte (peça 184).

Também identificaram a juntada das Portarias de exoneração dos servidores Carlos

Roberto Landgraff Filho, Everton Aparecido Gonçalves, Eunice dos Santos, Deise Carolina Alvez Moreira e Aniele Ferragini de Lima (peça 193), bem como suas respectivas notificações.

Desta forma, informado que a determinação exarada no item “III.a”[2], foi integralmente cumprida, pois corrigidas as informações dos códigos dos cargos nos módulos do SIAP, bem como foi cumprida na sua integralidade a determinação exarada no item “I”[3].

Encaminhado o feito para manifestação do Ministério Público de Contas, este, por meio do Parecer n.º 368/25 (peça 219), destacou que o município comprovou a notificação dos servidores afetados pelo Acórdão n.º 3.174/24 da Segunda Câmara, por outro lado, deixou de prestar esclarecimentos acerca da situação que ensejou a negativa de registro.

Considerando que não restou esclarecido se houve falha administrativa no chamamento dos candidatos, sugeriu a intimação dos membros da comissão organizadora do certame “para que prestem esclarecimentos acerca dos meios adotados para a convocação dos aprovados e justificativas para as convocações fora da ordem classificatória”.

Em relação as defesas apresentadas pelas partes afetadas (peça 192), apontou que são passíveis de recebimento como recurso de revista, encaminhando os autos para este Gabinete, para fins de juízo de admissibilidade.

É o relatório.

Inicialmente, é importante destacar que a negativa de registro dos atos de admissão são decorrentes da negligência do município em apresentar a documentação necessária ao exame da regularidade e legalidade dos atos de admissão de pessoal vinculados ao Edital de Concurso Público n.º 090/2019.

Portanto, a preocupação do Ministério Público de Contas – para que o município preste esclarecimentos e justificativas acerca das convocações fora da ordem classificatória – parecem estar vinculadas à possível falha administrativa no encaminhamento das documentações pelo município, que necessariamente não significa que a ordem não foi respeitada.

Sendo este o caso, os servidores afetados teriam sido injustamente prejudicados por negligência do município, de forma que esclarecimentos sobre o tema, em que pese na fase executória do processo – e embora os servidores tenham a opção de recorrer ao Poder Judiciário ou apresentar ação rescisória nesta Corte para rever a decisão–parece ser medida proporcional e razoável, especialmente considerando que estes profissionais atuam na área da saúde.

Neste sentido, convém destacar que em busca pelo portal da transparência[4], existem indícios de que a ordem de classificação foi respeitada. Senão, vejamos como exemplo o caso dos servidores Eunice dos Santos e Carlos Roberto Landgraff Filho, nomeados para o cargo de “Agente de Combate à Endemias”:



CALIFÓRNIA/PR - MUNICÍPIO

PROCESSO SELETIVO - 001/2019

ORGANIZAÇÃO: OBJETIVA CONCURSOS



ANEXO - RELATÓRIO DE CLASSIFICAÇÃO FINAL

AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS -

NOME	INSCRIÇÃO	NASC.	PO	NOTA FINAL	POSICÃO
PABULO ROGER MANGA	0000353	09/03/1991	80,00	80,00	1ª
BRUNA RAFAELA LUCIO HONORATO	0000274	25/11/1993	75,30	75,30	2ª
EUNICE DOS SANTOS MARTINS	0000269	01/08/1973	60,40	60,40	3ª
CARLOS ROBERTO LANDGRAFF FILHO	0000393	28/05/1992	58,90	58,90	4ª
FLAVIA JESUS DOS SANTOS CINTRA	0000268	30/03/1986	55,10	55,10	5ª
ANDREIA FURTUNATO	0000420	18/12/1987	50,40	50,40	6ª

Os servidores eram terceiro e quarto colocados para o cargo, tendo sido nomeados. Contudo, no curso da instrução do processo, não ficou comprovado o respeito à ordem de chamamento, resultando na negativa de registro. Ocorre que, no portal da transparência, foi localizado o Edital de Publicação de Reposicionamento do Candidato n.º 66/2020, informando que a candidata Bruna Rafaela Lucio Honorato (segunda colocada) pediu reposicionamento para o final da lista de aprovados:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: pmcalifornia@uol.com.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242
FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

PROCESSO SELETIVO Nº. 001/2019

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE REPOSICIONAMENTO DO CANDIDATO Nº. 066/2020

A COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CALIFORNIA, ESTADO DO PARANÁ, no uso suas atribuições legais, **TORNA PÚBLICO**, o reposicionamento da candidata adiante mencionada para o final da fila da lista de aprovados, protocolado na sede do Edifício da Prefeitura do Município de Califórnia, consistente no desinteresse temporário da nomeação para o cargo de **AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS**, conforme edital de convocação 050/2020.

Candidado	Nome
0000274	BRUNA RAFAELA LUCIO HONORATO

Edifício da Prefeitura de Califórnia,
ao 08º dia do mês de setembro de 2020.

PAULO WILSON MENDES

Prefeito

Deste modo, parece prudente nova intimação do Município de Califórnia e dos membros da comissão organizadora do certame, para que apresentem esclarecimentos acerca dos meios adotados para convocação dos aprovados no concurso, oportunidade na qual poderão apresentar documentação probatória do respeito à ordem de classificação.

Assim, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, com essa finalidade, fixando o prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação. Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1.

QUADRO 2			
Nome	Cargo	Classificação	Situação
Eunice dos Santos	Agente de Combate às Endemias	3	Admitido
Carlos Roberto Landgraff Filho	Agente de Combate às Endemias	4	Admitido
Deise Carolina Alves Moreira	Assistente Social	4	Admitido
João Paulo Barbosa Sales da Silva	Instrutor de Educação Física	2	Admitido
Everton Aparecido Gonçalves	Instrutor de Educação Física	3	Admitido
Katia Daniela Murara	Psicólogo	2	Admitido
Karina Lopes Sasso	Psicólogo	3	Admitido
Aniele Ferragini de Lima	Psicólogo	8	Admitido

2. III- determinar ao Município de Califórnia, para que: a) no prazo de 30 (trinta) dias, promova a correção das informações dos códigos dos cargos nos módulos do SIAP, conforme sugerido na Instrução n.º 4.610/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal;
3. I- Negar registro às admissões constantes no Quadro 2 deste voto, nos termos da fundamentação;
4. Disponível em <<http://california.pr.gov.br/index.php?sessao=b054603368csb0>> Acesso em 28/05/2025.

PROCESSO N.º: 336673/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADOS: GUILHERME ARRUDA SANTOS, MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 534/25

Tratam os autos de representação, apresentada por Guilherme Arruda Santos, Controlador-Geral do Município de Londrina, em face da Secretaria Municipal de Educação, noticiando possíveis irregularidades identificadas no processo de aquisição de materiais impressos educativos pela referida Secretaria, durante o exercício de 2024, que teriam possível intuito de promoção pessoal.

Relatado pelo representante que foi identificado que a Secretaria Municipal de Educação (SME) emitiu empenho, na data de 1º de abril de 2024, para aquisição imediata de 134 (centro e trinta e quatro) mil unidades de materiais impressos e educativos no valor de R\$ 175.960,00 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e sessenta reais).

Os materiais adquiridos compreenderiam um conjunto de itens pedagógicos, com caráter didático e lúdico, destinados à aplicação junto aos estudantes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) da rede municipal. A arte do material foi elaborada junto à Secretaria Municipal de Educação e encaminhada para impressão para a empresa contratada para a execução dos serviços.

Contudo, informado que houve atraso na entrega do material pela empresa contratada, tendo a servidora da Secretaria manifestado preocupação quanto ao prazo de entrega, sob o argumento de que o material estaria com o nome do prefeito e da secretária, o que impediria sua utilização para o próximo ano letivo.

Na data de 05 de novembro de 2024, logo após o fim do período eleitoral, a Secretaria emitiu despacho informando a impossibilidade de receber o material, bem como determinou a instauração de processo de penalidade (SEI nº 19.022.198357/2024-74) em desfavor da empresa, diante do suposto atraso na entrega:

Considerando o processo de aquisição imediata de materiais impressos e educativos contrato/ATA nº SMGP488/2023 na modalidade pregão eletrônico nº PG/SMGP 232/2023.

Considerando que logo após a homologação do processo em março de 2024, a equipe da Gerência de Formação Continuada entrou em contato com a empresa vencedora Teixeira Impressão Digital E Soluções Gráficas LTDA.

Considerando que a conversa com empresa teve início via e-mail na primeira semana de abril (12567418) e posteriormente passou a ser principalmente via whats app.

Considerando que nas conversas, foram tratados diferentes datas de entrega do material com reiteradas tentativas frustradas de cumprimento do prazo para entrega do pedido de material impresso conforme os anexos (13894517) (14228796) (14228798) (14228799) (14228801) (14228802) (14228805) (14228805) (14228809) (14228810) (14228811) (14228813) (14228816) (14228817) (14228818) (14228819) (14228820), Processo SEI (19.022.053280/2024-12).

Ademais, o material solicitado não poderá ser utilizado de forma pedagógica, uma vez que sua entrega não ocorreu no início do segundo semestre, período em que deveria ser trabalhado de maneira planejada e eficiente em sala de aula.

Outrossim, devido à mudança de gestão para o próximo ano letivo, o material em questão perderá a sua aplicabilidade, visto que contém os nomes do atual prefeito e da secretária de Educação.

Em 01/11, durante contato telefônico da secretaria com a empresa, foi informado que o material seria entregue no dia 05/11 pela manhã. Após esse prazo, não seria mais possível recebê-lo. Considerando que o material não foi entregue conforme o estipulado, informamos que o recebimento está formalmente cancelado.

Por fim, enfatizamos que, caso o material seja entregue o mesmo não será aceito e será devidamente acondicionado para retirada pela empresa responsável.

Diante do exposto acima solicito que sejam tomadas as medidas legais cabíveis para o cancelamento do processo Administrativo Licitatório 440/2023- PREGÃO ELETRÔNICO PG/SMGP-232/2023 e aplicação das penalidades pertinentes.

Identificado que tal conduta revela possível desvio de finalidade, tendo como aparente objetivo a promoção pessoal do Prefeito e da Secretária, contrariando os princípios da Administração Pública, assim como o art. 37, § 1º da Constituição Federal, a Lei de Improbidade Administrativa e a Lei de Eleições.

Assim, encaminhado o feito para apuração por parte deste Tribunal de Contas.

É o relatório.

Diante da existência de indícios da irregularidade noticiada, recebo a Representação, com fundamento no artigo 30[1] da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno[2].

Cumpré destacar que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência da irregularidade narrada se resolve exclusivamente em favor do interesse público.

Deste modo, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para a atuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos

termos dos artigos 278, inciso II e 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno, do Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal, de Marcelo Balinati (gestor municipal à época dos fatos); e Maria Tereza Paschoal de Moraes (Secretaria Municipal de Educação à época dos fatos), para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contraditório acerca da irregularidade narrada.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 226843/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADOS: DIONISON SILVA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PINHÃO
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 535/25

Considerando a ausência de manifestação do Representante, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 388/25 (peça 10), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Representante, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, para que apresente emenda à petição inicial, apontando especificadamente e com a respectiva fundamentação jurídica quais as irregularidades presentes nos certames mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme Despacho n.º 353/23 – GCFSC (peça 06).

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 30 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 107852/25
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 536/25

Trata-se de Denúncia (peça 02) promovida pelo Sr. João Carlos Ribeiro, em face do Município de Pinhais, em razão de suposta omissão de informações solicitadas à Prefeitura Municipal de Pinhais, por meio da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito. O Denunciante alega que a resposta obtida foi insuficiente, omissa e não atendeu ao princípio da transparência exigidos pela Lei de Acesso à Informação.

Desta forma, O Denunciante requer ao final (peça 02, fl. 02):

Diante disso, solicito a V. Exa. que tome as providências necessárias para que a Prefeitura de Pinhais forneça informações completas, claras e detalhadas, conforme previsto pela Lei de Acesso à Informação, especificando:

1. O valor total arrecadado com as infrações de trânsito desde o início da arrecadação até a presente data;

2. A discriminação dos gastos, com o valor exato utilizado em cada item ou equipamento adquirido.

Mediante o Despacho n.º 310/25 – GCFSC (peça 10), encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise do juízo de admissibilidade, nos termos do art. 175-k, II, do Regimento Interno.

Instada, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação n.º 60/25 (peça 12), manifestou-se pelo não conhecimento da presente Denúncia, tendo em vista que os fatos narrados na peça exordial não tratam de irregularidades e, consequentemente, não justificam o conhecimento da presente demanda.

É o relatório.

Inicialmente, para fins de esclarecimento, considero importante indicar que, entre 01/12/2024 e 16/05/2025, o interessado apresentou 50 (cinquenta) denúncias no âmbito deste Tribunal em face do mesmo Município.

Trata-se de uma quantidade elevada de denúncias, o que levanta questionamentos sobre o efetivo uso que o Denunciante busca fazer desses processos.

Isso não significa que cidadãos preocupados com a boa gestão da Administração e dos recursos públicos devam se omitir ou restringir sua atuação diligente perante os órgãos de controle. Destaco, nesse sentido, que é competência legal expressa deste Tribunal “decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato e sobre representações feitas pelos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público”[1].

Todavia, o processamento das denúncias apresentadas neste Tribunal deve observar determinados requisitos legais e regimentais, destacando-se:

1) a exposição clara dos fatos, para que o Tribunal consiga compreender e deduzir condutas e possíveis responsáveis, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno[2];

2) a fundamentação lógica que indique a relação entre os fatos e as possíveis irregularidades, nos termos do art. 34, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas)[3]; e

3) a anexação de toda a documentação comprobatória disponível apta a demonstrar os fatos e possíveis irregularidades, conforme art. 276, § 1º, do Regimento Interno.

As condições acima descritas objetivam não apenas proporcionar uma atuação eficiente e célere do Tribunal, mas também visam a evitar que este órgão seja instrumentalizado para finalidades não previstas na Constituição, na Lei ou em seu Regimento.

Em outras palavras, a exigência de que as denúncias sejam claras, fundamentadas e acompanhadas de documentação comprobatória busca evitar o recebimento e o

processamento de manifestações que configurem litigância de má-fé contra eventuais jurisdicionados (agentes políticos, servidores públicos e outros), prática vedada pelo Código de Processo Civil[4] e pela Lei Orgânica do Tribunal, a qual impõe multa ao responsável por essa conduta[5].

Assim sendo, e considerando que cabe ao Relator o juízo de admissibilidade das denúncias, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno[6], esclareço ao interessado que é necessário apresentar, em suas denúncias, exposição clara dos fatos, fundamentação suficiente e documentação comprobatória pertinente, sob pena de não recebimento e eventual avaliação de prática de litigância de má-fé.

No presente caso, verifico que a Denúncia apresentada não preenche os requisitos para a sua tramitação nesta Corte, uma vez que a documentação acostada não demonstra recusa, por parte do ente municipal, quanto ao fornecimento das informações solicitadas. Vejamos.

O Ofício n.º 15/2024, encaminhado pelo Denunciante ao Município de Pinhais, teve por objeto a requisição das seguintes informações: (peça 02, fl. 03):

I. Solicitando a data em que começou as arrecadações das infrações dos motoristas e qual o valor arrecadado desde o início até a presente data (29 de Outubro de 2024)?

II. Onde foi utilizado o dinheiro público arrecadado dessas infrações?

Em resposta à solicitação, a municipalidade, por intermédio do Ofício n.º 265/2023, apresentou as seguintes informações (peça 02, fl. 04):

1. Data de início das Arrecadações: As arrecadações das infrações começaram em 15 de dezembro do ano de 2022.

2. Destinação dos recursos: os valores arrecadados estão sendo utilizados para atender às necessidades da Secretaria, incluindo:

- Manutenção dos contratos fixos da Secretaria;
- Manutenção das nossas instalações;
- Elaboração de material gráfico para a educação o trânsito;
- Aquisição de mobiliário;
- Aquisição de coletes balísticos;
- Compra de baterias para rádio comunicadores.

Dessa forma, resta evidente que não houve recusa da Denunciada, em fornecer as informações solicitadas pelo Denunciante, razão pela qual entendo pelo não recebimento da Denúncia.

Para tanto, impõe-se o arquivamento desta Denúncia, sem o exame de mérito, contudo, sem prejuízo do encaminhamento à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência, na forma do art. 276, §2º, do Regimento Interno[7].

Ante o exposto, deixo de receber a presente Denúncia.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que forneça cópia desta decisão ao Denunciante, cientificando nos autos.

Logo em seguida, retornem conclusos para comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[8].

Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento da presente Denúncia, com fundamento nos arts. 32, inciso XII; 168, inciso VII; 276, §§ 3º e 5º e 398, § 2º, do Regimento Interno[9].

Publique-se.

Curitiba, 30 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Nos termos da Lei complementar n.º 113/2005, art. 1º, inciso XV.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

4. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

[...]

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

6. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

7. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...)

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) (...)

9. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016) (...)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio; (...)

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do

juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) (...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a atuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 528714/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ADRIANO CARDOZO, ANTONIO NILCEU RODRIGUES, AGUSTO TERNOSKI, EFRAIM KOS, GILVAN PIZZANO AGIBERT, GUSTAVO LUIS DE CESARO, HILARIO WITCHEMICHEN FILHO, HUMBERTO JOSE SANCHES, I. C. GERI & CIA LTDA, IGUACU CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, JOANICE CHOMEN KLOSZ, JOHN CHARLES FERNANDES, LUIS RENATO DE LIMA FEVEREIRO, LUIZ CARLOS ANTONIUK, MARIA HELENA MAIA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER, PEDRO KRAUCZUK, WILLIAN MARCELO CHARNEI

PROCURADOR: ALYSSON WOLSKI, AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, HENRIQUE BINI PINTO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 733/25

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela COORDENADORIA DE AUDITORIAS (CAUD) contra o MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, com o objetivo de analisar irregularidades nos procedimentos licitatórios do exercício de 2014, bem como nos contratos administrativos celebrados em decorrência destes procedimentos.

Observe que as irregularidades foram constatadas por intermédio do Relatório de Fiscalização n. 19/2022 (peça 173), decorrente de auditoria instaurada por determinação registrada no item II do Acórdão de Parecer Prévio n. 386/17-S2C (autos n. 262286/15), que julgou irregulares as contas do Município de Prudentópolis, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito Gilvan Pizzano Agibert (01/01/2009 a 12/02/2015).

Mais especificamente, cumpre esclarecer que inconformado com a decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio n. 386/17-S2C, o prefeito interpôs Recurso de Revista, o qual foi conhecido e não provido, nos termos do Acórdão n. 633/19-STP.

Com o trânsito em julgado da decisão, em 25/04/2019 (certidão de peça 94 do processo n. 623057/17), o feito foi remetido à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro. E, na data de 6 de dezembro de 2019, a CMEX encaminhou o feito à Coordenadoria de Auditorias (CAUD), para o cumprimento da determinação de instauração da auditoria, consignada no item II do Acórdão de Parecer Prévio n. 386/17-S2C (autos n. 262286/15).

A CAUD, por meio da Informação n. 51/21 (peça 113 do processo n. 262286/15), de 15 de outubro de 2021, registrou que a pandemia do coronavírus impossibilitou as visitas in loco necessárias para a realização da auditoria, razão pela qual manteve suspensa a execução da fiscalização até que as diligências presenciais pudessem ser realizadas.

A fiscalização foi realizada no primeiro quadrimestre de 2022 e abrangeu os fatos ocorridos entre 01/01/2014 a 13/06/2016. O relatório foi concluído na data de 11 de julho de 2022.

No referido relatório, a CAUD concluiu pela Proposta de Instauração de Tomada de Contas Extraordinária (PTCE), indicando como responsáveis:

Augusto Ternoski, Secretário Municipal de Infraestrutura e Transportes (12/01/2013 a 18/02/2015); Maria Helena Maia de Oliveira, Secretária Municipal de Educação (12/05/2011 a 19/03/2015); Gustavo Luiz de Cesaro, Secretário Municipal de Saúde (02/04/2012 a 18/02/2015); Willian Marcelo Charnei, Secretário Municipal de Meio Ambiente (12/01/2013 a 18/02/2015); Gilvan Pizzano Agibert, Prefeito Municipal de Prudentópolis (01/01/2013 a 12/02/2015); Hilário Witchemichen Filho, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (responsável pela Concorrência Pública n. 08/2014 e 09/2014, pela Tomada de Preços n. 18/2014 e pela Inexigibilidade de Licitação n. 08/2014); Efraim Kos, Pregoeiro (responsável pela elaboração e publicação do Edital, em face das inconformidades identificadas na fase externa do Pregões Presenciais n. 119/2014, 32/2014, 52/2014, 109/2014 e 122/2014, e Presidente da Comissão de Permanente de Licitação, responsável pela Inexigibilidade de Licitação n. 02/2014); Adriano Cardozo, Secretário Municipal de Transportes e Infraestrutura (19/02/2015 a 05/04/2015); Luiz Renato de Lima Fevereiro, Secretário Municipal de Saúde (8/03/2013 a 30/12/2016); Joanie Schonem Klosz, Secretária Municipal de Educação (20/03/2015 a 18/06/2016); Humberto José Sanches, Gerente do Departamento de Engenharia do município de Prudentópolis (24/02/2015 a 30/12/2016); Luiz Carlos Antoniuk, fiscal do Contrato n. 346/2014; Antônio Nilceu Rodrigues, fiscal do Contrato n. 322/2014; Pedro Krauczuk, fiscal do Contrato n. 322/2014; John Charles Fernandes, Controlador Geral do Município de Prudentópolis (16/03/2010 a 23/08/2019) e as empresas I.C. Geri & Cia Ltda, Marcos Antônio Iaczk & Cia Ltda.

Por meio do Despacho n. 948/22 (peça 55), o então relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, recebeu a Tomada de Contas e oportunizou a apresentação de contraditório aos agentes públicos e empresas identificadas como responsáveis pelas irregularidades.

Diante das manifestações apresentadas pelos interessados, o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) que, por meio da Instrução n. 4728/23 (peça 167), opinou pelo trancamento e arquivamento das contas, tendo em vista o intervalo de mais de 5 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos e a instauração do processo, com fundamento no Prejulgado n. 26 deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 1000/23 (peça 168), solicitou a

manifestação da CAUD, para que: "(...) externar seu entendimento mais moderno sobre a matéria e, em sendo necessário, retifique a PTCE, sem prejuízo de que, caso o Exmo. Relator assim o entenda, sejam renovadas as intimações dos interessados". A CAUD apresentou a Informação n. 8/24 (peça 170), concluindo pela inaplicabilidade do Prejulgado n. 26, no presente caso, ao argumento de que "(...) tanto para os jurisdicionados quanto para os cidadãos havia a expectativa de atuação firme, abrangente e eficaz do TCE-PR em proteção ao erário até a plena satisfação do interesse público, independentemente de prazos de prescrição".

Em 4/06/2024 os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, oportunidade em que foi constatado que o arquivo contido à peça 5 estava corrompido.

A Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), por intermédio da Informação n. 165/24 (peça 172), atestou que o conteúdo da peça 5, intitulada "Anexo 2 – Relatório de Fiscalização 19 2022 – CAUD" se encontra corrompido desde sua inclusão nos autos, em 5/09/2022.

Esclareceu, ainda, que o arquivo já estava danificado antes de sua assinatura, conforme o atestado por seus signatários, e que a falha provavelmente foi ocasionada no momento da conversão do formato Microsoft Word para PDF/A.

Sugeriu, por fim, a remoção da peça do processo e a inclusão de um novo PDF, contendo o arquivo original com novas assinaturas dos signatários.

Ato contínuo, foi realizada a juntada de novo arquivo à peça 172, assinado em 23/10/2024, a fim de substituir o arquivo danificado.

Por intermédio do Parecer n. 284/25 (peça 176), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, o Ministério Público de Contas opinou pela revisão do Prejulgado n. 26, a fim de tratar da sua aplicabilidade retroativa.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

II. Compulsando os autos, observo que os fatos discutidos na presente tomada de contas ocorreram no período de 2014 a 2016. Aliás, verifico que os autos foram constituídos somente em 2022.

A CAUD defende a inaplicabilidade do prejulgado n. 26 e o Ministério Público de Contas pugna pela revisão do entendimento prescricional.

Do exame das defesas apresentadas, verifico que em relação aos interessados há situações distintas, quais sejam: a) interessados que só foram indicados como responsáveis com o Relatório de Fiscalização n. 19/2022/CAUD; b) interessados que fizeram parte da prestação de contas n. 262286/15; e c) interessados que foram cientificados dos fatos na ação penal n. 719-10.2015.8.16.0139.

a) interessados que só foram indicados como responsáveis com o Relatório de Fiscalização n. 19/2022/CAUD

A presente Tomada de Contas é datada de 05 de setembro de 2022, porém, os fatos analisados ocorreram nos anos de 2014 a 2016, oportunidade em que foram indicados como interessados: a) Gustavo Luiz de Cesaro, Secretário Municipal de Saúde (02/04/2012 a 18/02/2015); b) Willian Marcelo Charnei, Secretário Municipal de Meio Ambiente (12/01/2013 a 18/02/2015); c) Hilário Witchemichen Filho, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, responsável pela Concorrência Pública n. 08/2014 e 09/2014, pela Tomada de Preços n. 18/2014 e pela Inexigibilidade de Licitação n. 08/2014; d) Efraim Kos, Pregoeiro responsável pela elaboração e publicação do Edital, em face das inconformidades identificadas na fase externa do Pregões Presenciais n. 119/2014, 32/2014, 52/2014, 109/2014 e 122/2014, e Presidente da Comissão de Permanente de Licitação, responsável pela Inexigibilidade de Licitação n. 02/2014; e) Adriano Cardozo, Secretário Municipal de Transportes e Infraestrutura (19/02/2015 a 05/04/2015); f) Luiz Renato de Lima Fevereiro, Secretário Municipal de Saúde (8/03/2013 a 30/12/2016); g) Joanie Schonem Klosz, Secretária Municipal de Educação (20/03/2015 a 18/06/2016); h) Humberto José Sanches, Gerente do Departamento de Engenharia do município de Prudentópolis (24/02/2015 a 30/12/2016); e i) as empresas I.C. Geri & Cia Ltda, Marcos Antônio Iaczk & Cia Ltda, somente tomaram conhecimento dos fatos a partir da citação despachada pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para responderem sobre o Relatório de Fiscalização n. 19/2022/CAUD.

Nesta hipótese, não constatei nenhuma causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional anterior a citação.

O próprio trabalho de Fiscalização somente se iniciou no ano de 2022, ou seja, entre a data dos fatos e o início da fiscalização, e, posteriormente, da citação, transcorreram mais de 05 (cinco) anos do prazo prescricional, nos termos do Prejulgado n. 26.

Neste ponto, verifico que foi ultrapassado o prazo para o tempestivo procedimento de apuração.

Portanto, à princípio, em relação aos interessados Gustavo Luiz de Cesaro, Willian Marcelo Charnei, Hilário Witchemichen Filho, Efraim Kos, Adriano Cardozo, Luiz Renato de Lima Fevereiro, Joanie Schonem Klosz, Humberto José Sanches, I.C. Geri & Cia Ltda, Marcos Antônio Iaczk & Cia Ltda, operou-se a prescrição.

b) interessados que fizeram parte da prestação de contas n. 262286/15

Na prestação de contas do Município de Prudentópolis, autos n. 26228-6/15, foram listados como partes o ex-Prefeito Gilvan Pizzano Agibert, Osnei Stadler e Adeldo Luiz Klosowski. No entanto, constato que apenas o primeiro integra a presente tomada de contas extraordinária.

O Prejulgado n. 26 preceitua que:

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (feito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

Assim, em relação ao interessado Gilvan Pizzano Agibert, infere-se que a prescrição foi interrompida com a citação expedida nos autos n. 62305-7/17 (peça 49, AR de intimação), em 02/07/2015, voltando a fluir somente após o trânsito em julgado do processo, ocorrido em 25/04/2019.

Destaco, ainda, que o direito de defesa foi preservado, pois o interessado ao tomar conhecimento do Acórdão de Parecer Prévio n. 386/17-S2C, que estabeleceu a abertura de auditoria/inspeção no Município de Prudentópolis, interpôs recurso de revista[1], o qual foi conhecido e não provido pela decisão proferida no Acórdão n. 633/19-STP, que transitou em julgado na data de 25/04/2019.

A prescrição foi interrompida na data de 02/07/2015 e voltou a correr com o trânsito em julgado do recurso, em 25/04/2019.

Portanto, em tese, quanto ao ex-Prefeito Gilvan Pizzano Agibert, entendo que não se operou a prescrição, razão pela qual o prosseguimento do processo é medida que se impõe.

c) interessados que foram cientificados dos fatos na ação penal n. 719-10.2015.8.16.0139.

Em relação aos seguintes interessados: a) Augusto Ternoski, Secretário Municipal de Infraestrutura e Transportes (12/01/2013 a 18/02/2015); b) Maria Helena Maia de Oliveira, Secretária Municipal de Educação (12/05/2011 a 19/03/2015); c) Gilvan Pizzano Agibert, Prefeito Municipal de Prudentópolis (01/01/2013 a 12/02/2015); d) Luiz Carlos Antoniuk, fiscal do Contrato n. 346/2014; e, e) Antônio Nilceu Rodrigues, fiscal do Contrato n. 322/2014, observo que todos foram devidamente cientificados dos fatos por intermédio da ação penal n. 719-10.2015.8.16.0139.

A denúncia foi proposta em 20.03.2015 e recebida em 23.03.2025, passando os acusados a serem notificados (art. 514 do Código de Processo Penal) nas seguintes datas: a) Augusto Ternoski, em 08/04/2015 (mov. 119.1); b) Maria Helena Maia de Oliveira, em 27/03/2015 (mov. 119.1); c) Gilvan Pizzano Agibert, em 17/04/2015; d) Luiz Carlos Antoniuk, em 08/04/2015 (mov. 119.1); e) Antônio Nilceu Rodrigues, em 09/04/2015 (mov. 119.1).

O Código Civil preceitua em seu art. 200 que: “Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva”.

A denúncia criminal imputa a formação de organização criminosa e individualiza a conduta de cada interessado, conforme se constata:

Consta nos autos que a organização criminosa composta pelas pessoas acima referidas atua com a principal finalidade de desviar verbas públicas através da execução fraudulenta de contratos administrativos firmados entre o Município de Prudentópolis e diversas empresas, configurando a prática reiterada de crimes contra a Administração Pública descritos no Código Penal, na Lei de Licitações e no Decreto-Lei n. 201/1967. Foi apurado que o principal agente criminoso o líder do grupo é o Prefeito Municipal de Prudentópolis GILVAN PIZZANO AGIBERT, que estruturou a sua organização criminosa mediante a criação de três núcleos operacionais distintos: o primeiro é o núcleo familiar, o segundo pode ser denominado núcleo empresarial e o outro núcleo de servidores.

(...)

Núcleo dos Servidores: Nesse ponto é que se torna essencial a existência de um núcleo na administração, uma vez que, embora haja inexecução contratual pelas empresas, o Município proporciona a estas o pagamento integral por meio de simulação que somente é possível porque o Prefeito Municipal arregimentou um grupo de servidores públicos em função administrativas, que atestam falsamente o cumprimento de cláusulas contratuais (prestação de serviços, entrega de obra, etc.) e assim permitem, contabilmente, o empenho e a liquidação da despesa por parte do Município.

(...)

Em relação a AUGUSTO TERNOSKI, verificou-se que este, além de fornecer maquinários e insumos públicos para favorecer a empresa familiar de GILVAN, também se utiliza do cargo para beneficiar inúmeros correligionários políticos do Prefeito, desviando bens públicos para estes particulares, tais como cargas de pedra, de areia etc.

(...)

O engenheiro LUIZ CARLOS ANTONIUK (Diretor do Departamento de Engenharia e Obras do Município) é citado como o responsável pelas medições e fiscalizações contratuais das obras realizadas pelas empresas familiares de GILVAN (subcontratadas ilicitamente), permitindo diversos aditamentos de contratos que possibilitam os desvios de verbas públicas. Além disso, como fiscal dos contratos, deixou de tomar providências quando verificou pessoalmente a utilização e o desvio indevidos de bens públicos nas obras realizadas pelas empresas do Prefeito.

(...)

Os servidores LUIS CESAR SANCHES, MARIA HELENA MAIA DE OLIVEIRA e ANTONIO NILCE RODRIGUES auxiliam diretamente o Prefeito nas fraudes que ocorreram no setor de transporte escolar, especialmente na manutenção fraudulenta de contratos com as empresas de transporte do vereador JUCA PETEZ.

Os fatos noticiados na ação penal são correspondentes aos apurados na presente tomada de contas extraordinária. Sendo assim, entendo que a prescrição se mantém suspensa até o proferimento da sentença pelo juízo criminal.

Portanto, com fundamento no art. 200 do Código Civil, em caráter preliminar, estando a apuração dos fatos pendente de julgamento pelo juízo criminal, observo que não se operou a prescrição, razão pela qual o processo deve prosseguir quanto a Augusto Ternoski, Maria Helena Maia de Oliveira, Gilvan Pizzano Agibert, Luiz Carlos Antoniuk e Antônio Nilceu Rodrigues.

III. Por fim, ressalto que não vislumbro justificativa apta a ensejar a revisão do prejulgado n. 26, bem como entendo que as particularidades da aplicação do prejulgado n. 26 devem ser apreciadas em cada casa concreto.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da presente decisão.

V. Após, intimem-se todos os interessados para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Relatório de Fiscalização n. 19/2022.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação das manifestações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), a Coordenadoria de Auditoria (CAUD) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC), para instrução.

Gabinete, 2 de junho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Autos n. 62305-7/17, peça 80.

PROCESSO Nº: 72737/24

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ACIR JOSÉ ALVES, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MATERNO INFANTIL (HUMAI), HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DOS CAMPOS GERAIS, MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 802/25

I. Mediante a petição intermediária n. 279300/25, o Reitor da UNIVERSIDADE

ESTADUAL DE PONTA GROSSA solicita a dilação do prazo para apresentação da manifestação requerida por este Gabinete no Despacho n. 534/25 (peça 46).

II. Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

III. Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

IV. Apresentada a resposta, encaminhem-se à 2ª Inspeção de Controle Externo para nova instrução.

Gabinete, 19 de maio de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete / Mat. 52.539-1

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 583470/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: BENEDITO PEREIRA DE MENDONÇA, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, NILSON XAVIER (FALECIDO(A) EM 2022), RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 848/25

I. Em virtude da informação de falecimento do executado, vieram os autos conclusos para análise da baixa da pendência, com fundamento na Jurisprudência deste Tribunal de Contas, que autoriza a baixa das multas de caráter personalíssimo na hipótese de falecimento do executado.

II. Contudo, na Sessão Ordinária n. 11 do Tribunal Pleno, realizada no dia 9 de abril de 2025, foi aprovada a instauração de prejulgado, com o objetivo de “verificar se, em face do caráter personalíssimo da multa administrativa, de acordo com o art. 5º, XLV, da Constituição Federal, ela deve ser extinta mesmo quando o falecimento do destinatário da sanção se deu após o trânsito em julgado da decisão que a impôs”.

Assim, com fundamento na referida decisão, que propõe a uniformização do tema nesta Corte de Contas, bem como a fim de evitar decisões conflitantes, determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva do Prejulgado n. 29853-0/25.

III. Comunique-se em sessão.

IV. Por fim, informo que os presentes autos permanecerão na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) durante o período de sobrestamento.

V. Publique-se.

Gabinete, 23 de maio de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 245864/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: JOÃO RICARDO MOREIRA, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEIVERT

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 857/25

I. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por JOÃO RICARDO MOREIRA contra o MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, na qual relata supostas irregularidades no Projeto de Lei n. 010/2025.

Em síntese, sustenta o representante que exerce o cargo de controlador interno do Município de Fernandes Pinheiro e que o Projeto de Lei n. 010/2025 tem como objeto a alteração da Lei Municipal n. 679/2018, que regulamenta a Controladoria Interna.

Alega que a aplicação imediata das modificações propostas impactaria diretamente o atual titular da função, mesmo durante o curso de seu mandato.

No tocante à legalidade das medidas propostas, argumenta que as alterações comprometem a autonomia técnica e funcional da Controladoria Interna, em afronta à jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas. Ressalta, ainda, que o ocupante da função de Controlador Interno deve ser servidor efetivo e estável.

Diante disso, requereu o reconhecimento da ilegalidade do Projeto de Lei n. 010/2025, por afronta a princípios constitucionais e por comprometer a independência do controle interno.

Solicito, ainda, a expedição de orientação técnica ou a adoção de medida cautelar preventiva, a fim de assegurar a permanência do titular no exercício do mandato e evitar sua exoneração.

Por fim, pleiteio o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências legais cabíveis.

No Despacho n. 750/25 (peça 08), determinei a intimação prévia da do Município de Fernandes Pinheiro.

Em resposta (peça 12), o município apresentou manifestação acerca do Projeto de Lei n. 010/2025, destacando que a proposta legislativa foi elaborada em estrita observância ao princípio da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, ressaltando que normas com conteúdo geral e abstrato não devem ser interpretadas com base em interesses individuais ou subjetivos.

Sustenta que o projeto tem por finalidade o aprimoramento da gestão pública, não se voltando à situação pessoal de qualquer servidor específico.

Em relação ao conteúdo da proposta, destaca que a principal alteração reside na forma de provimento da função de Coordenador do Sistema de Controle Interno do Município. O cargo, que anteriormente era ocupado por meio de eleição entre os servidores, passará a ser preenchido por designação do Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto.

Justifica tal alteração na busca por critérios mais objetivos, técnicos e impessoais, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão n. 295/2025, referente à Consulta n. 408880/23) e com o Tema 1010 do Supremo Tribunal Federal, que versa sobre o provimento de funções de controle interno.

Acréscita que o projeto mantém, e inclusive reforça, os requisitos técnicos para o exercício da função, exigindo que o ocupante seja servidor público efetivo e estável, com formação ou experiência compatível. Nesse sentido, enfatiza que o provimento do cargo permanecerá submetido a critérios legais e técnicos, afastando qualquer possibilidade de nomeação discricionária sem qualificação adequada.

Ressalta, ainda, que o projeto não promove qualquer criação de cargos ou alteração

remuneratória, tampouco visa beneficiar o atual ocupante da função, que já atenderia aos requisitos exigidos. Assim, defende que a iniciativa legislativa se limita a ajustar o processo de escolha do coordenador, eliminando vícios e fortalecendo a eficiência e legalidade do sistema de controle interno.

Por fim, informa que o projeto foi regularmente aprovado pelo Poder Legislativo, sancionado pelo Chefe do Executivo e convertido em norma vigente, estando em plena conformidade com os princípios constitucionais da Administração Pública e com as diretrizes dos órgãos de controle externo, representando uma medida legítima de aprimoramento institucional.

Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relato.

II. Inicialmente, verifico que, em tese, o Projeto de Lei em discussão está em conformidade com o entendimento firmado no Tema 1010 de Repercussão Geral (RE 1.264.676) do Supremo Tribunal Federal, bem como com o Acórdão n. 295/25 do Tribunal Pleno, proferido na Consulta autuada sob o processo n. 408880/23 perante este Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Conforme exposto na referida Consulta, o sistema de controle interno deve ser composto por servidores ocupantes de cargos efetivos. Na hipótese de a unidade ser integrada por mais de um servidor, admite-se que o cargo de chefia ou coordenação seja exercido por servidor efetivo designado para função gratificada ou cargo comissionado, desde que as atribuições legais da função envolvam atividades típicas de direção, chefia ou assessoramento.

Nesses casos, recomenda-se, ainda, a adoção de mandato como forma de conferir estabilidade e proteção ao exercício da função.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1010, não estabeleceu a obrigatoriedade de criação de carreira específica para o controle interno, tampouco impôs a realização de novo concurso para provimento das funções. O que se exige é que o exercício dessas atribuições se dê por servidores efetivos, com formação ou experiência técnica compatível com a natureza das atividades desempenhadas.

Ainda, restou consignado que os atuais ocupantes de funções gratificadas ou cargos comissionados poderão continuar exercendo funções de controle interno, desde que façam parte do quadro efetivo da administração.

Na hipótese de nomeação de agente estritamente comissionado, sem vínculo efetivo, deverá haver sua substituição por servidor de carreira, de modo a garantir o atendimento aos requisitos constitucionais e jurisprudenciais. Eventuais mandatos já existentes deverão ser ajustados conforme essa diretriz, caso haja legislação municipal que disponha sobre o tema.

Por fim, cumpre enfatizar que a criação de cargo específico para a atividade de controle interno não foi exigida ou determinada pelo STF no julgamento do Tema 1010, sendo suficiente a designação de servidor efetivo que atenda aos critérios técnicos exigidos para o adequado desempenho das funções de controle interno.

III. Assim, antes de deliberar sobre o recebimento da representação ou acerca da medida cautelar pleiteada, entendo necessário oportunizar ao Município a apresentação de esclarecimentos adicionais.

Em especial, deverá informar com precisão a data de término do mandato do atual Controlador Interno, considerando que a alegação central da presente demanda envolve a possibilidade de que o Projeto de Lei n. 010/2025 impacte diretamente a continuidade do exercício da função durante o mandato em curso.

Tal informação é essencial para a adequada análise da existência, ou não, de risco concreto à estabilidade da função atualmente ocupada, bem como para avaliar eventual prejuízo decorrente da aplicação imediata da norma legal impugnada.

Trata-se, portanto, de medida preliminar indispensável para assegurar o contraditório e a correta instrução dos autos antes da adoção de providências mais gravosas.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, com fundamento no art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicação disponíveis[1], do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação sobre os pontos destacados no tópico III.

V. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 28 de maio de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 299697/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 858/25

I. Trata-se de Denúncia formulada por JOÃO CARLOS RIBEIRO contra o MUNICÍPIO DE PINHAIS, na qual aponta possíveis irregularidades referentes ao descumprimento da Lei n. 12.527/2011.

Em síntese, o denunciante sustenta que o Município de Pinhais estaria descumprindo os dispositivos da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), ao deixar de encaminhar adequadamente seu pedido formal de acesso a documentos e informações referentes a possíveis irregularidades na eleição da diretoria do Conselho Municipal da Juventude (CMJ).

Afirma que, em vez de providenciar o trâmite interno do requerimento ao setor competente, o município se limitou a orientá-lo a buscar diretamente o Conselho da Juventude, o que, segundo o denunciante, contraria o disposto no art. 11, §1º, III, da referida lei.

Tal dispositivo determina que, na hipótese de o órgão não deter a informação solicitada, deve indicar expressamente o responsável ou, alternativamente, encaminhar o requerimento ao órgão ou entidade que detenha a informação, comunicando o requerente da remessa.

Alega, ainda, que tal conduta configura afronta a seus direitos fundamentais de acesso à informação, bem como violação aos princípios da publicidade, moralidade e eficiência administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Diante disso, requer que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná apure os fatos narrados, promova a responsabilização dos agentes públicos envolvidos e recomende a adoção de medidas corretivas nos procedimentos administrativos do ente municipal.

Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relato.

II. Compulsando os autos, concluo que a presente Denúncia não deve ser RECEBIDA.

A denúncia apresentada não preenche os requisitos de admissibilidade necessários para o seu recebimento, razão pela qual não deve ser acolhida para análise de mérito. Verifico que o denunciante não juntou aos autos documentos capazes de comprovar as ilegalidades formuladas. Ademais, conforme narrado pelo próprio denunciante, o Município de Pinhais observou a prerrogativa prevista no art. 11, § 1º, III, da Lei de Acesso à Informação, ao informar expressamente o órgão responsável pelas informações solicitadas.

Tal conduta foi, inclusive, reconhecida pelo próprio denunciante em sua exposição, não havendo, portanto, elementos que evidenciem descumprimento da norma legal por parte do ente municipal.

Dessa forma, não verifico a existência de elementos mínimos que evidenciem a prática de atos em desconformidade com os limites da discricionariedade administrativa, tampouco se constata afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme estabelecido no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, a margem de escolha inerente aos atos discricionários é limitada pela legalidade e pelos princípios constitucionais, sendo incabível a interferência no mérito administrativo sem a devida demonstração de desvio de finalidade, abuso de poder ou outra ilicitude.

Aponto, ainda, que Tribunal de Contas do Estado, embora exerça função de controle externo da Administração Pública, não integra o Poder Judiciário.

Atua como órgão auxiliar do Poder Legislativo, com a atribuição constitucional de fiscalizar a legalidade, legitimidade e economicidade da aplicação de recursos públicos estaduais e municipais, conforme disposto nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal e no art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 113/2005. Essa atuação pressupõe limites institucionais que devem ser rigorosamente observados na admissibilidade de qualquer representação.

O direito de petição previsto no art. 74, § 2º, da Constituição Federal assegura a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato a prerrogativa de apresentar denúncia ao Tribunal de Contas. No entanto, o exercício desse direito está condicionado à observância de determinados requisitos legais e técnicos. A Denúncia deve versar sobre matéria que se insira na esfera de competência do Tribunal, ou seja, deve recair sobre atos de gestão de recursos públicos estaduais ou municipais. Além disso, é indispensável que a narrativa apresente indícios mínimos de lesão ao erário ou ao interesse público, com descrição objetiva dos fatos, acompanhados, sempre que possível, de provas documentais ou testemunhais.

A manifestação de inconformismo, a apresentação de irregularidade meramente formal ou a remissão a matérias alheias à competência do Tribunal não atendem aos critérios exigidos.

Assim, é necessária a apresentação clara e objetiva dos fatos, com a devida identificação da autoria, das datas, dos locais e dos elementos probatórios mínimos. E, que os fatos narrados guardem relação direta com a atuação típica do Tribunal de Contas, afastando-se questionamentos genéricos, políticos ou de competência de outros órgãos, como o Ministério Público ou o Poder Judiciário.

Essa exigência de filtro técnico encontra respaldo em normas internacionais de auditoria, como a ISSAI 10[1], que orienta os tribunais de contas a adotarem critérios de seletividade e relevância para garantir que sua atuação seja eficaz e voltada ao interesse público.

Assim, o exame preliminar da denúncia deve levar em conta a consistência das alegações, sua repercussão social e a viabilidade de apuração no âmbito da competência institucional do Tribunal.[2]

É indiscutível a importância do controle social exercido pela população como instrumento de fiscalização e fortalecimento da gestão pública. A participação ativa dos cidadãos contribui para o aprimoramento das administrações e para a promoção da transparência dos atos administrativos.

Entretanto, é imprescindível que tal exercício seja pautado pela responsabilidade e pela boa-fé, de modo a evitar a judicialização ou a provocação dos órgãos de controle mediante denúncias infundadas ou desprovidas de respaldo jurídico mínimo. A apresentação reiterada de manifestações desamparadas de fundamento compromete a atuação eficiente da Administração e onera indevidamente a estrutura institucional.

Nos termos do art. 87, inciso IV, “h”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, é cabível a aplicação de multa administrativa à parte que litigar de má-fé, inclusive quando houver protocolamento sucessivo de denúncias desprovidas de suporte técnico ou jurídico.

Nesse sentido, observo que o denunciante apresentou diversas denúncias sem os fundamentos mínimos exigidos, destacando-se, entre elas, os processos de protocolo nº 15034-0/25, 0150359/25, 0150294/25 e 20640-0/25.

Todavia, tendo em vista que a imposição de sanção dessa natureza exige a prévia instauração do contraditório, conforme previsto no art. 355, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, deixo de propor, neste momento, a aplicação da penalidade, por entender que tal medida, na presente fase, contrariaria o princípio da eficiência administrativa.

Portanto, por não estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, a denúncia não poderá ter seguimento.

III. Assim, por entender que não estão presentes os requisitos mínimos previstos no art. 34 da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 276 do Regimento Interno, em sede de juízo de admissibilidade, DEIXO DE RECEBER a denúncia.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

V. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, e posterior encerramento e arquivamento, com fundamento nos arts. 32, XII, e 398, § 2º, do mesmo diploma regimental.

VI. Publique-se.

Gabinete, 28 de maio de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Princípio 3 – Um mandato suficientemente amplo e total discricionariedade no exercício das funções da EFS (...) Enquanto respeitam as leis promulgadas pelo Legislativo que lhes são aplicáveis, as EFS estão livres de direção ou interferência pelo Legislativo ou Executivo no que se refere aos seguintes temas: • seleção de temas de auditoria; • planejamento, programação,

conduta, relatórios e monitoramento de suas auditorias; • organização e gestão da EFS; e • execução de suas decisões, quando a aplicação de sanções faz parte do seu mandato.
2. De Andrade Duarte, Sara Meinberg Schmidt; De Melo, Diego Felipe Mendes Abreu. Denúncias Ao Tribunal De Contas: Elementos Estruturais Para Procedibilidade. Controle Em Foco: Revista Mpc-Mg, V. 2, N. 3, P. 44-49, 2022.

PROCESSO Nº: 263900/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 865/25

I. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por MÂRCIO LUIZ GONÇALVES KAMMERS contra o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 001/2025, sob o sistema de registro de preços, cujo objeto é a “aquisição de água mineral em embalagem (garraão) de 20 litros copos descartáveis de 200 ml e garrafas descartáveis de 500 ml com e sem gás, para atender as necessidades e demandas das Secretarias Municipais de Paranaguá, conforme condições, quantitativo e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

O representante informa que no último certame promovido pelo município com o mesmo objeto (Pregão n. 048/2024) o quantitativo de águas licitadas foi significativamente inferior ao previsto neste certame (Pregão n. 01/2025). Ademais, sustenta que o Pregão n. 048/2024 foi anulado sem a apresentação da devida motivação.

Sustenta que o município adotou premissa equivocada na estimativa de quantitativo realizada, uma vez que o consumo diário de 7,5 litros, estimado pela Organização Mundial da Saúde e adotado como parâmetro pelo município, refere-se à quantidade de água necessária para suprir todas as necessidades básicas (beber, cozinhar e realizar a higiene íntima) e não apenas ao consumo próprio de água diário, que gira em torno de 2 a 3 litros.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de que seja suspenso o procedimento licitatório. No mérito, requer a procedência da representação, com a consequente anulação do Pregão Eletrônico n. 001/2025 e a adoção das providências necessárias para responsabilização dos agentes.

Por meio do Despacho n. 686/25 (peça 12), intimei o representante para apresentar documentação pessoal, sob pena de inadmissibilidade da representação. Em cumprimento, o representante apresentou manifestação e promoveu a juntada dos documentos solicitados (peças 16-22).

No Despacho n. 753/25 (peça 26), determinei a intimação do Município de Paranaguá para apresentar esclarecimentos preliminares.

Conforme a certidão de Comunicação Processual juntada à peça 27, a Diretoria de Protocolo promoveu a intimação do município na data de 15/05/2025. Contudo, nos termos da Certidão de Decurso de Prazo juntada à peça 29, o prazo para apresentação da resposta decorreu em 22/05/2025, sem a manifestação do município.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.

Entretanto, considerando que a expedição de medida cautelar se reveste de caráter excepcional, exigindo a presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo de demora, entendo pelo indeferimento da tutela pretendida.

O representante sustenta que os quantitativos da contratação foram superestimados e estão pautados em premissa equivocada.

Na forma do Termo de Referência (peça 8), verifica-se que o cálculo da estimativa de quantitativo na licitação foi feito com os seguintes parâmetros:

Como método para se obter o quantitativo a ser adquirido, utilizamos uma estimativa baseada no consumo diário dos referidos produtos. Para tal, consideramos como padrão de consumo o referenciado pela Organização Mundial de Saúde - OMS (World Health Organization - WHO) que estabelece como quantidade mínima de consumo médio diário de água por pessoa o quantitativo de 7,5 litros. Baseado neste padrão de referência, e no quantitativo de servidores.

Dessa forma, levamos em conta que o referencial de 7,5 litros por pessoa por dia (24 horas), são equivalentes a 1,8 litros para 6 horas de trabalho ao dia e 2,5 litros para 8 horas de trabalho ao dia. Usando como padrão um mês típico de 22 dias de trabalho, e multiplicando por 12 meses, temos 264 dias para um ano típico.

Assim, 1,8 litros multiplicados por 264 dias para um ano típico resultam em 475,20 litros para cada servidor de 6 horas de trabalho para um ano típico. Dessa mesma forma, 2,5 litros multiplicados por 264 dias para um ano típico resultam em 660 litros para cada servidor de 8 horas de trabalho para um ano típico.

O representante afirma que os critérios adotados pela Administração são inadequados. Isso porque, a estimativa calculada pela OMS refere-se ao consumo mínimo diário necessário para higiene íntima e preparo de alimentos, por exemplo, e não apenas para beber.

Frisa-se que esse equívoco foi ressaltado pelo representante em impugnação ao Edital.

Da análise da resposta fornecida pela administração pública (peça 7), observo que o município esclareceu que por se tratar de Registro de Preços “não há que se falar em gasto maior e sequer estimá-los, pois isso dependerá da conclusão do certame, da contratação e posteriormente do consumo, conforme demanda das Secretarias e ainda da disponibilidade orçamentária”.

De fato, o sistema de registro de preços será admitido em situações marcadas pela imprevisibilidade, tanto quanto ao quantitativo e/ou ao momento em que os bens ou serviços serão necessários.

Neste sentido, o art. 83 da Lei n. 14.133/21 preceitua que: “a existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar”. Portanto, no sistema de Registro de Preços, a Administração poderá convocar o particular para celebrar as contratações, sempre que a demanda efetivamente surgir.

Entretanto, em oposto ao que pretende alegar o município, as características inerentes ao Sistema de Registro de Preços não justificam a definição aleatória do quantitativo do objeto que será registrado em ata.

O art. 82, I, da Lei n. 14.133/21 dispõe que o edital de licitação para registro de preços deverá dispor sobre “as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a

quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida”.

Acrescenta o art. 7º, III, do Decreto n. 11.462/2023, que o órgão ou entidade gerenciadora deverá “consolidar informações relativas à estimativa individual e ao total de consumo, promover a adequação dos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, e determinar a estimativa total de quantidades da contratação”.

Sobre o tema, Leciona Ronny Charles Torres[1] que:

“[é] necessária seriedade na utilização do SRP, de forma que a Administração planeje adequadamente sua pretensão contratual, com fulcro em sua necessidade material, bem como em seus limites orçamentários. Embora os contingenciamentos e a aprovação orçamentária imponham incertezas em relação à efetiva disponibilidade financeira, é possível ao gestor ter ideia da gama de recursos de que poderá dispor para aquele tipo de contratação. Essa compreensão deriva da necessidade de planejamento das contratações públicas e também do princípio da boa-fé objetiva, que exige lealdade e confiança no ambiente dos contratos.”

Aliás, prevê o art. 7º, § 4º, que: “é vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondem às previsões reais do projeto básico ou executivo”.

Pelo exposto, em sede de cognição sumária, verifico a inadequação da estimativa realizada pelo Município de Paranaguá. Isso porque, considera-se como estimativa de consumo diário 7,5 litros de água por servidor da Administração, quantitativo este que excede em mais de 50% a última licitação promovida com mesmo objeto.

Além disso, o município deixou de comprovar o aumento no consumo de água nas secretarias. Isso demonstra que os quantitativos, possivelmente, não correspondem às previsões reais de consumo.

Conforme salientado pelo representante, o referencial de 7,5 litros diz respeito ao consumo mínimo diário de água para alimentação, higiene e hidratação[2] por uma pessoa. Portanto, está incorreta a sua utilização como parâmetro no cálculo de consumo de água potável nas secretarias.

Contudo, não há razão para suspender a contratação. O Pregão Eletrônico n. 001/2025 tem como objeto o registro de preços para a “aquisição de água mineral em embalagem (garraão) de 20 litros copos descartáveis de 200 ml e garrafas descartáveis de 500 ml com e sem gás, para atender as necessidades e demandas das Secretarias Municipais de Paranaguá”.

O Sistema de Registro de Preços é um procedimento auxiliar das contratações que possui vantagens para a Administração, que goza de relevante flexibilidade, uma vez que não está obrigada a contratar todo o quantitativo licitado.

Na forma do art. 83 da Lei n. 14.133/21 “a existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar”.

Portanto, mesmo que seja adjudicado o objeto, a empresa vencedora detém mera expectativa de formalização de contratos com a Administração. Da mesma forma, o município somente solicitará os itens registrados na medida em que se fizerem necessários.

Nesse sentido, a apreciação dos fatos representados somente em decisão final não resultará em qualquer prejuízo imediato à Administração Pública.

Assim, verifico o não preenchimento os requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessado o Secretário Municipal de Governo, THIAGO THEMANSKI CAMPOS, único signatário do Termo de Referência, anexo ao Edital de Pregão Eletrônico n. 01/2025.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal e ao Secretário Municipal de Governo, THIAGO THEMANSKI CAMPOS, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pelo representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 28 de maio de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas – 14ª ed., ver., atual. e ampl.* – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

2. Disponível em: <https://www.who.int/teams/environment-climate-change-and-health/water-sanitation-and-health/environmental-health-in-emergencies/humanitarian-emergencies>

PROCESSO Nº: 656410/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 884/25

I. Trata-se de recursos de revista interpostos por CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA. e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS contra o Acórdão n. 2726/24-STP (peça 222), que deu procedência à denúncia autuada sob o n. 744782/23 e determinou à FUNDEPAR o reestabelecimento de contrato firmado com a empresa recorrente.

II. Previamente à emissão de parecer conclusivo, o Ministério Público de Contas solicitou (peça 250) as seguintes providências: i) intimação do FUNDEPAR para esclarecer se foi oportunizado à empresa manifestar-se sobre os cálculos apresentados no Protocolo n. 22.839.933- 7 e ii) intimação da empresa Construtora e Incorporadora Squadro Ltda. e de seu procurador, Pedro Vertuan Batista de Oliveira, para informar se concordam em restituir os valores indicados na informação inserida na peça 243, fundamentando eventual negativa.

Por meio do Despacho n. 553/25-GCMRMS (peça 251), acolhi o Parecer Ministerial n. 63/25-PGC (peça 250) e autorizei as intimações, concedendo prazo de 15 (quinze)

dias para que os responsáveis legais se manifestassem.

A Diretora-Presidente do FUNDEPAR, Eliane Teruel Carmona, juntou manifestação à peça 256. Ato contínuo, a Construtora e Incorporadora Squadro Ltda. e Nelson Augusto Ribas Mancini apresentaram manifestação à peça 260.

III. Diante do cumprimento das diligências sugeridas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

IV. Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 30 de maio de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 779504/23
ENTIDADE: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
INTERESSADO: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 902/25

I. Trata-se de Requerimento Interno oriundo de processo de monitoramento proposto pela 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, relativo às recomendações homologadas pelo Acórdão n. 3501/21 do Tribunal Pleno[1], nos autos n. 689793/21. Em fase de monitoramento de execução, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, por intermédio da Instrução n. 28/25 (peça 44), certifica o implemento dos Achados n. 1 e 2[2], opinando pela baixa de pendência em relação aos referidos itens da decisão. O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 448/25 – 1PC (peça 46), da lavra do Procuradora Valéria Borba, informa que não se opõe à baixa de pendência referente aos Achados n. 1 e 2.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando que a 2ª Inspetoria de Controle Externo certificou, na Instrução n. 28/25, o implemento dos Achados 1 e 2 contidos no Acórdão n. 3501/21-STP, autorizo à baixa de pendência da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, em relação ao item mencionado.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, e registro, bem como mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 2 de junho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOEPPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – homologar as recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria, da 7ª Inspetoria de Controle Externo, dirigidas à Universidade Estadual de Londrina (UEL), Universidade Estadual de Maringá (UEM), Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR), Universidade Estadual do Norte do Paraná (UNEP), Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO) e à Fundação Araucária, e que constam do quadro de peça nº 3, fl. 25;

II - remeter cópia desta decisão à Controladoria Geral do Estado (CGE), à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), à Superintendência de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), para conhecimento e adoção das providências que entenderem pertinentes para o pleno atendimento ao Decreto Estadual n. 5.880/2020.

2. Achado n. 1: Ausência de registro das Informações no Sistema GMS. **Achado n. 2:** Ausência de Registro das Informações e Dados no Sistema GMS em Tempo Real.

PROCESSO Nº: 340980/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: CROSSOVER ENGENHARIA LTDA,
PROCURADOR: LUCAS MOTA ELIAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 904/25

I. Trata-se de representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, proposta por CROSSOVER ENGENHARIA LTDA. contra o MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, na qual relata supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 01/2025, cujo objeto é a “contratação de empresa de engenharia especializada para implantação de Usinas de Geração de Energia Solar Fotovoltaica (UFV’s) conectadas à rede de distribuição de energia da Concessionária no Município de CARAMBEÍ-PR”.

O valor estimado para a contratação é de R\$ 1.032.960,00 (um milhão, trinta e dois mil e novecentos e sessenta reais) e a abertura das propostas foi agendada para ocorrer em 30/05/2025.

A representante alega, em síntese, que as exigências dos certificados “Master BIM” e “CMVP”, como requisitos de habilitação técnica do edital, não servem para atestar a capacidade técnica das licitantes, mas apenas para restringir a competitividade. Explica que o certificado Master BIM é um certificado vinculado à metodologia Building Informativo Modeling (BIM), uma técnica digital de modelagem utilizada na construção civil. Diz que o objeto da licitação não envolve engenharia civil, mas a instalação de sistemas fotovoltaicos, o que torna irrelevante o uso da referida certificação para a execução do contrato.

Argumenta que a exigência de certificação CMVP, que é emitida por uma entidade dos Estados Unidos para profissionais que atuam em medição e verificação de eficiência energética, é excessivamente restritiva.

Com relação à exigência do CMVP (Certified Measurement and Verification Professional), afirma que não existe justificativa técnica para o município requerer a apresentação do referido certificado, já que a comprovação de capacidade pode ser feita por outros meios, como atestados técnicos e Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitidos pelo CREA-PR.

Para reforçar o argumento de que a exigência dos certificados Master BIM e CMVP não atendem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a representante sustenta que, nos últimos seis meses, 110 editais de licitação para a instalação de usinas fotovoltaicas foram realizados em municípios paranaenses sem exigir a apresentação dos referidos certificados, o que evidenciaria a sua inutilidade para o serviço contratado.

Apresenta decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas

do Distrito Federal que indicam que certames licitatórios devem buscar a ampliação da concorrência e evitar exigências desnecessárias.

Diante disso, requer: i) a suspensão do processo licitatório até decisão final; ii) o reconhecimento da irregularidade das exigências de certificação e; iii) a anulação do certame e retificação do edital, com a consequente republicação.

A representação foi instruída com o Edital do certame e documentação complementar (peça 04); impugnação administrativa negada (peça 05); Certidão de Acervo Técnico – CAT (peça 06); pedido administrativo de impugnação realizado por terceiro (peça 08); procuração (peça 09).

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis, do MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na representação.

III. Após, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 2 de junho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 104018/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
PROCURADOR: BRUNA OLIVEIRA, TIAGO GRIEBELER SANDI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 913/25

I. Trata-se de processo sobrestado inicialmente pelo Despacho n. 856/21-GCAML (peça 56), em cumprimento a medida liminar proferida pela 4ª Câmara do Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão do feito até o julgamento final dos autos judiciais n. 0025657-88.2021.8.16.0000.

II. Considerando que, ultrapassado o prazo previsto no art. 427 do Regimento Interno, ainda restava pendente o feito judicial, promovi, via Despacho n. 1671/24 (peça 71), a renovação do sobrestamento.

III. O Acompanhamento da lide foi feito no Requerimento Externo n. 299307/21, em que a Diretoria Jurídica (DIJUR), em sua última manifestação, informou que houve o trânsito em julgado da sentença, ficando estabelecido que esta Corte se abstenha de aplicar sanções de caráter pessoal a Márcio Andrei Rauber neste processo, em virtude de haver inabilitado empresa no processo licitatório que se discute nestes autos.

IV. Considerando estar vencida a questão que motivava o sobrestamento, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para a devida instrução.

V. Após, sigam ao Ministério Público de Contas para fins do disposto no art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 3 de junho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 344838/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: 23.495.673 LUANA MELISSA TASZNEK BORGES, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 916/25

I. Trata-se de Representação da Lei 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por LUANA MELISSA TASZNEK BORGES - MEI contra o MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, na qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 036/2025, cujo objeto é o “registro de preços para serviços de gravação de eventos em vídeos com edição de matéria ou documentário com produção e inserção de trilha sonora e cobertura fotográfica de eventos de interesse da Prefeitura”.

Sustenta a representante que, em desconformidade com os preceitos legais e os princípios constitucionais, foi indevidamente inabilitada no Pregão Eletrônico n. 036/2025, em razão da rejeição dos documentos válidos apresentados pela empresa. Afirma que o município desconsiderou a nota fiscal de serviços emitida com o código NBS 17.06.01, por considerar que a descrição “marketing” não abrangeria o objeto do edital, sem observar, contudo, que o código em sua amplitude abarca serviços compatíveis, tais como: produção audiovisual e cobertura fotográfica institucional.

Relata que foi rejeitada a certidão negativa de falência emitida pela Comarca de Campo Largo ao fundamento de que esta seria incompetente. Diz que, ao assim decidir, o município desconsiderou que a certidão possui fé pública, QR code de validação, carimbo e assinatura digital, bem como que a Resolução n. 213/2018 do Tribunal de Justiça não veda a sua emissão por comarcas locais.

Informa que a empresa é MEI e optou pelo simples nacional, razão pela qual, com fundamento no art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, está dispensada de apresentar escrituração contábil e balanço patrimonial, de modo que a exigência registrada no edital viola o art. 170, IX, da Constituição Federal e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de que seja suspenso o procedimento licitatório. No mérito, requer a procedência da representação, com a consequente anulação do seu ato de inabilitação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Da análise das informações disponibilizadas no “Portal Nacional de Contratações Públicas”, relativas ao Edital n. 036/2025[1], observo que a disputa ocorreu no dia 28 de abril de 2025, às 09h00.

Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404[2] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que promova, nos termos do art. 351[3] do Regimento Interno, a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis[4], do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 05

(cinco) dias, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, em especial informe o atual estágio do certame, bem como promova a juntada do Edital n. 036/2025, da ata de registro de preço ou contrato firmado entre as partes e demais documentos que entender pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

III. Após, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 3 de junho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Disponível em: <https://pncp.gov.br/app/editais/76105618000188/2025/171>.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

4. telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-440577/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, EDSON FLAVIO HOFFMANN, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, JOSE ANTONIO MACHADO, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, NESTOR KENEAR
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 44/25
Ato de Inativação. Pela Legalidade e Registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro, conforme a Portaria nº 106/2025, publicado em 19/03/2025, referente à Aposentadoria por Idade, do servidor, JOSÉ ANTONIO MACHADO, CPF nº 285.789.109-15, no cargo de Auxiliar Administrativo, com 25 anos. 11 meses e 13 dias de contribuição, com proventos mensais proporcionais ao tempo de contribuição no valor R\$ 1.340,45 (um mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal nº 3553/25 (peça 64) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 399/25 (peça 65), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº:-264281/25
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
INTERESSADO:-EDUARDO ANTONIO DALMORA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, MARLISE ALBOIT RAMOS, ROZEMARI APARECIDA BEZERRA DE LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 45/25
Ato de Inativação. Pela Legalidade e Registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro, conforme o Decreto nº 3779/2025, publicado em 15/04/2025, referente à Aposentadoria por Invalidez, da servidora ROZEMARI APARECIDA BEZERRA DE LIMA, CPF nº 880.565.979-72, no cargo de Professora, com 09 anos de contribuição, com proventos mensais proporcionais ao tempo de contribuição no valor R\$ 817,46 (oitocentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal nº 3348/25 (peça 13) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 387/25 (peça 15), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº:-576550/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUAREZ PALHANO DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 46/25
Ato de Inativação. Pela Legalidade e Registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de aposentadoria, Resolução 8682/25, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, edição 11883, em 11 de abril de 2025, deferido ao Sr. JUAREZ PALHANO DOS SANTOS, 3º Sargento, com 33 anos, 2 meses e 6 dias de contribuição, com proventos mensais proporcionais, no valor de R\$ 8.943,87 (oito mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), considerando a Instrução 3519/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP (peça 55) e do Ministério Público de Contas 407/25 (peça 58), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N º:-564213/09
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO:-A JACOB TELECOM ME, ALMERINDO FELIX DO NASCIMENTO, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ANTONIO CARLOS MILESKI, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, VALDENIR ANTONIO PALMIERI (FALECIDO(A) EM 2022), WELLINGTON DE FARIA SILVA (FALECIDO(A) EM 2014)
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-621/25
DESPACHO
O processo em epígrafe encontrava-se na Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para monitoramento do recolhimento das multas impostas ao gestor, em razão da prolação do Acórdão nº 1613/18 - S1C (peça 87).
Os autos voltaram a este gabinete para análise do Relator, em vista do falecimento do Senhor Valdenir Antônio Palmieri, com orientação da Informação nº 1372/25 – CMEX (peça 219) e do Parecer do Ministério Público de Contas nº 240/25 (peça 223) pela baixa das multas imputadas ao de cujus (Certidão de Débito nº 976/19 - item IV do Acórdão 1613/18 e Certidão de Débito nº 977/19 - item V do Acórdão 1613/18) conforme entendimento jurisprudencial do TCEPR.
Entretanto, em vista de fato superveniente, consistindo na divergência da decisão contida no Acórdão nº 726/25, dos autos de Prestação de Contas Municipal nº 131449/09, ocorrida na Sessão Ordinária nº 11 do Tribunal Pleno, de 9 de abril de 2025, em relação ao entendimento até então pacificado nesta Casa, instaurou-se o Prejulgado nº 29853-0/25, sob a relatoria do ilustre Conselheiro Fabio de Souza Camargo, com o objetivo de aclarar as divergências suscitadas quanto a continuidade da cobrança da multa, no caso de falecimento do devedor.
Isto posto, com esteio no Art. 427[1] do RI-TCE/PR determino seja o trâmite do presente processo sobrestado até a decisão final do Prejulgado in comento, devendo ser remetido à Diretoria de Protocolo (DP) para providenciar as anotações que trata o § 6º[2] do citado artigo.
Após, remetam-se os autos para Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para que a guarde na unidade até decisão do Prejulgado, após retornem-se conclusos ao Relator.
Publique-se.
Gabinete, em 29 de maio de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um), devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N º:-279025/25
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-TIAGO ASSIS DA SILVA
DESPACHO:-649/25
DESPACHO
Trata-se de denúncia protocolada em conformidade com o Art. 275 do Regimento Interno[1] relatando, em síntese, que o Órgão Denunciando pode violado, dentre outros, os princípios da legalidade, eficiência, isonomia, economicidade, todos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21[2], em razão de ilícitos administrativos perpetrados nas fases de formalização e execução do Contrato Emergencial nº 1964/25.
Por meio do Despacho nº 578/25-GCAZ (Peça nº 26) foi requisitada a seguinte diligência:
a) INTIMAR, nos forma indicada no §1º do art. 405 do Regimento Interno, o DENUNCIADO, na pessoa do seu representante legal (Secretário da pasta indicada nas folhas nº 2 da Peça nº 3 e na folha nº 2 da Peça nº 4), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, atenda, a título de DILIGÊNCIA, a seguintes requisições: (i) cópia do processo administrativo instaurado para acompanhar a fase de execução do Contrato Emergencial nº 1964/2025; (ii) identificação dos servidores públicos responsáveis pela gestão e fiscalização do Contrato Emergencial nº 1964/2025; (iii) cópia do processo de pagamento decorrentes do Contrato Emergencial nº 1964/25 relativos ao mês de abril de 2025, devendo constar as notas de empenho, liquidação e pagamento, notas fiscais, memórias de cálculo e os demais documentos expedidos pela fiscalização do contrato que tenham dado suporte a liquidação da despesa e (iv) esclarecer se os atendimentos listados no item 1.2 do Termo de Dispensa, especialmente no tocante àqueles inseridos nos subitens 1.2.4.1 e 1.2.4.3, foram efetivamente disponibilizados e prestado pela contratada em sua integralidade.
Pois bem, o jurisdicionado, mediante Petições Intermediárias nº 339508/25 (Peças nº 36 e 37); 339516/25 (Peças nº 39); 339532/25 (Peça nº 41) e 339540/25 (Peça nº 43), demonstra a satisfação da retrocitada requisição de informações e documentos. Para além, os elementos de convicção contantes no Protocolo nº 24.074.651-4 (Peça nº 36) indiciam, em sede cognição sumária, que o pagamento mensal feito em razão da execução do Contrato Emergencial nº 1964/25 restringe-se aos quantitativos de serviços efetivamente prestados, nos termos do item 9.6 do referido instrumento contratual.
Desta forma, remeta-se o feito para a Diretoria de Protocolo para adoção dos procedimentos de praxe.
Decorrido o prazo para apresentação das respectivas alegações de defesa, com ou sem resposta da origem, remeta-o, nos termos dos arts. 157, XIII, e 175-J, III, ambos do Regimento Interno[3], à 4ª Inspeção de Controle Externo[4] e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para manifestação meritória. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais.
Por fim, retornem conclusos para julgamento.
Gabinete, em 2 de junho de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
2. rt. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
3. Art. 157. Compete às Inspeções as seguintes atribuições:
[...] XIII - instruir e informar processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação.
[...] Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual:
[...] III – instruir os processos e requerimentos afetos à área estadual, independentemente da matéria, inclusive os processos de homologação das cotas do ICMS, ressalvadas as competências das Inspeções de Controle Externo, e facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;
4. Nos termos da Portaria TCE/PR nº 450/25, para os fins do disposto no artigo 156, § 1º do Regimento Interno a 4ª Inspeção de Controle Externo é a unidade técnica de fiscalização competente para acompanhar os atos de gestão praticados pela Secretária de Estado da Administração e da Previdência (SEAP).

PROCESSO N.º:-325329/25
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, CLAUDIA VENÂNCIO DA CRUZ ROSOLEN, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-IRIS SORAIA INEZ, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUEL
DESPACHO:-650/25
DESPACHO
O recurso de revista (Peças 39/44) foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo em face do Acórdão 852/25 – Segunda Câmara (peça 45).
Em face do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, para manifestação, após ao Ministério Público de Contas para Parecer.
PUBLIQUE-SE:
Gabinete, em 2 de junho de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º:-737992/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO:-ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, DSV COMUNICACAO LTDA, OSLI DE SOUZA MACHADO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA
DESPACHO:-652/25
DESPACHO
Retornam os autos da presente Representação, para deliberação.
Pois bem.
Em atenção à petição de Substabelecimento apresentada[1], sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Procurador substabelecido, conforme poderes conferidos na procuração inicial[2].
Após, com vistas ao prosseguimento do feito, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).
Gabinete, em 2 de junho de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça n.º 51.
2. Peça n.º 11.

PROCESSO N.º:-251719/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES, RAFAEL PARODI FERRARESSO
DESPACHO:-653/25
DESPACHO
Considerando o cumprimento integral do item II do Acórdão n.º 948/25 – STP[1], conforme informações prestadas pelo Município de Ponta Grossa[2], sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento feito, nos termos do item III da referida decisão.
Gabinete, em 2 de junho de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça n.º 34.
2. Peça n.º 41.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-544190/21
ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
RESPONSÁVEL:-JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-255/25
Demonstrado o cumprimento das obrigações referentes à primeira fase do Termo de Ajustamento de Gestão (peça 153), concedo o prazo de 60 dias – tal como estabelecido originalmente no ajuste (peças 91 e 97) –, contado da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que o Município comprove a realização de todas as atividades definidas na segunda etapa[1].
Encaminhem-se os autos:
1) primeiramente, à Diretoria de Protocolo para cientificação, pela via eletrônica, do MUNICÍPIO DE MATINHOS quanto ao teor do presente despacho; e
2) em seguida, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro do novo prazo e acompanhamento.
Curitiba, 2 de junho de 2025.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. “Essa etapa consiste na reunião de todos os documentos técnicos pertinentes, publicação do edital de licitação, recebimento das propostas, respostas a recursos – quando houver – e assinatura do contrato” (página 5 da peça 91).

PROCESSO N.º:-773727/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE
RESPONSÁVEL:-MARCO ANTÔNIO FRANZATO
INTERESSADO:-VANTUIR DE CARVALHO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-258/25
Considerando a juntada do documento à peça 66, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 3 de junho de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-408824/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA

DOS SANTOS, ROMUALDO DE JESUS BENATTI
DESPACHO N.º: 132/25

O Município de São Jorge do Ivaí, mediante petição n.º 334913/25 (peças 48-50), firmada por seu representante legal, senhor Agnaldo Carvalho Guimarães, em atenção ao Despacho n.º 390/24-GCSTBC (peça 41), junta, intempestivamente, justificativas e documentos.

2. Considerando que a unidade técnica ainda não procedeu à análise da documentação anteriormente acostada, tendo em conta o princípio da verdade material e o disposto no artigo 357, § 1º, do Regimento Interno[1], conheço do protocolado.

3. Sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-524294/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ALESSANDRA SAFIANO, ALEXANDRA DO PRADO DE LIMA VALLE, ANA PAULA COLACO, ANA PAULA RIPKA, ANA PAULA VANSUITA, ANDREA ROSSA, ANDREA CRISTINA GOLOMBEK CORDEIRO, ANDREA MIRIAN DINARTE DA ANUNCIACAO, BRUNA ALVES DO NASCIMENTO, BRUNA PAULA ZANATTA, CINTHIA JANAINA DA SILVA, CLEIDE KUNISZ TACIOR, DANIELA TATIANE LEANDRO, DANIELE DA LUZ PEREIRA, EDICLEIA MLENEK, EDIVANIA DE MOURA E COSTA, ELI SANTOS DE OLIVEIRA, ELIANE SATIKO KAWATA NOMADA, ELZA MERY DOS REIS ROCHA, FERNANDA LIMA DO AMARAL, FERNANDO DE OLIVEIRA DA COSTA, FLAVIA DUTRA MEIADO FIALHO, FRANCIELE KORCZEK, FRANCIELLE CANARCO DO NASCIMENTO DE MORAES, GABRIELA RUDOLF KUZMA, GIOVANA VAZ DA SILVA RETIKA, GISELLI BACELAR FERREIRA PENTEADO, GLAUCIA GISELA SPADER, GRAZIELLE MARQUARDT DITTERICH, HELEN KUKLA RIBEIRO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JACIELLI BIESEK FELIZARDO, JANETE DA APARECIDA MILITA, JOSAINE DE FATIMA SLOMA WASCH, JOSENIJA SOUSA SILVA, JULIANA FERNANDES RAMOS CREPALDI, JULIANE BUDEK DIAS, KELLEN CRISTINA FERREIRA GORSKI, KHAROLINE SALVADOR GIONGO, LETICIA RAYSA GAIDA, LISABETE FURMAN DA ROCHA, LISANEAS ALBERGONI DO NASCIMENTO, LUANA FAVETTI, LUARA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA, LUCIANA DA SILVA KREZKO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MAIARA PARRILHA TEL BENKE, MARIA AUGUSTA AKEMI SOUZA MARUO, MARIA FRANCIELI SOKULSKI OPALINSKI, MARICELI GONCALVES DA SILVA, MARLI DE FATIMA CARVALHO SILVA, MATILDE FERNANDES DOS SANTOS SCHMIDT CALLIARI, MICHELLE CRISTINE ALBERTI DA SILVA, MONICA MOTTA DA SILVA MARTINS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NILSON VIVIURKA, PRISCILA GONCALVES SILVA, QUEZIA RANKEL ZBONIK, REGIANE DAS GRACAS ALVES DA SILVA, REGIANE RODRIGUES GONCALVES SKROCH, ROSANGELA MARIA DA SILVA, ROSANGELA MELIN, SANDRA DA SILVA MOREIRA, SANDRA SIMONE DA SILVA, SILMARA VIEIRA GRITTEN, SIMONE CASTILHO PEREIRA, TAMIRES CHIME GARRATINI, TAMIRES FERREIRA DE LIMA, TATIANA VIEIRA ZELLA, TATIANE GROS, THAIS BENTO CLARO, THAIS FELIX, THALITA SILVEIRA DA LUZ, VALERIA MARA IENKOT, VANESSA RAIANNA GELBCKE, WILSON PEREIRA DOS SANTOS, ZELIA BALISKI

DESPACHO 293/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2025.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



PROCESSO Nº.: -507261/24 - TC

ASSUNTO: -SINDICÂNCIA

ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -(ANONIMIZAÇÃO, CONFORME ART. 5º, III, DA LEI N.º 13.709/2018).

INFORMAÇÃO Nº.: -11/25

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2025 - GCG Resolução TCE/PR nº 74/19 - Art. 10, §4º. 03 de junho de 2025.
PROCESSO RELACIONADO Sindicância 507261/24 - TC Servidor compromissário: (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018). Autoridade celebrante: Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Descrição genérica do fato: perda do prazo para entrega da Declaração de Imposto de Renda pelo servidor (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018). Dispositivo legal violado: (Artigos 2º, 3º e 4º da Portaria nº 642/21-TCE/PR). Compromisso: O Compromissário declara reconhecer a inadequação da sua conduta e compromete-se a observar e a cumprir o elenco de deveres e proibições a que está sujeito enquanto servidor público, notadamente os previstos na Portaria nº 642/2021, bem como no Código de Ética do Servidor. O Compromissário assume o dever de doravante, em situação similar, agir nas cautelas e formalidades exigidas pela disciplina e pela ética e, em caso de dúvida, buscar a devida orientação. O compromissário compromete-se, ainda, que no ano de 2025 apresentará perante a Corregedoria comprovação de apresentação da declaração de bens referente ao exercício de 2024 à DPG, conforme normatização e prazos estabelecidos pela Portaria nº 642/2021. Prazo de cumprimento: O compromissário terá o prazo máximo de 1 (um) mês, após a finalização do prazo estabelecido pela Portaria nº 642/2021, para comprovação junto à Corregedoria. Considerar-se-á como marco inicial o prazo final estabelecido pela Receita Federal do Brasil para o ano de 2025 - INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.255, DE 11 DE MARÇO DE 2025. As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria - Geral. FLÁVIA CRISTIANE BUCH Matrícula nº 52.633-9 Coordenadora do GCG

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

PORTARIA Nº 29/2025

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, na Lei Complementar Estadual nº 85/1999 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora Barbara Krysttal Motta Almeida Reis, matrícula 525979, para compor o Comitê Técnico de Segurança Pública do Instituto Rui Barbosa - IRB.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor imediatamente.

Publique-se, cumpra-se e comuniquem-se.

Curitiba, 04 de junho de 2025.

- assinatura digital -

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3348/25

Processo nº: 348795/25

Data e hora da distribuição: 03/06/2025 11:06:00

Assunto: PREJULGADO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Informação 4/2025 - Secretaria do Tribunal Pleno

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 03/06/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 892/25

Processo nº: 520330/24

Data e hora da redistribuição: 03/06/2025 07:53:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso

562/2025 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 03/06/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 893/25

Processo nº: 520250/24

Data e hora da redistribuição: 03/06/2025 07:55:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso

563/2025 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 03/06/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 894/25

Processo nº: 541630/24

Data e hora da redistribuição: 03/06/2025 07:58:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso

564/2025 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 03/06/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 895/25

Processo nº: 566365/24

Data e hora da redistribuição: 03/06/2025 08:00:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso

565/2025 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 03/06/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 896/25

Processo nº: 541745/24

Data e hora da redistribuição: 03/06/2025 08:02:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso

566/2025 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 03/06/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 897/25

Processo nº: 541664/24

Data e hora da redistribuição: 03/06/2025 08:04:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso

567/2025 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 03/06/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 898/25

Processo nº: 541753/24

Data e hora da redistribuição: 03/06/2025 08:05:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso

568/2025 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 03/06/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 899/25

Processo nº: 541486/24
Data e hora da redistribuição: 03/06/2025 08:07:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso
569/2025 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 03/06/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 900/25

Processo nº: 636746/24
Data e hora da redistribuição: 03/06/2025 08:09:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso
570/2025 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 03/06/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 901/25

Processo nº: 520195/24
Data e hora da redistribuição: 03/06/2025 08:11:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso
571/2025 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 03/06/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 902/25

Processo nº: 541737/24
Data e hora da redistribuição: 03/06/2025 08:12:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso
572/2025 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 03/06/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 903/25

Processo nº: 566411/24
Data e hora da redistribuição: 03/06/2025 08:13:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso
573/2025 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 03/06/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 904/25

Processo nº: 520144/24
Data e hora da redistribuição: 03/06/2025 08:15:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA
Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso
574/2025 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 03/06/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 905/25

Processo nº: 520284/24
Data e hora da redistribuição: 03/06/2025 08:18:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso
575/2025 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 03/06/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 906/25

Processo nº: 520357/24
Data e hora da redistribuição: 03/06/2025 08:19:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso
576/2025 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 03/06/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 907/25

Processo nº: 566489/24
Data e hora da redistribuição: 03/06/2025 08:20:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso
577/2025 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 03/06/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 908/25

Processo nº: 541621/24
Data e hora da redistribuição: 03/06/2025 08:21:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso
578/2025 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 03/06/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 909/25

Processo nº: 636797/24
Data e hora da redistribuição: 03/06/2025 08:22:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso
579/2025 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 03/06/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 910/25

Processo nº: 520390/24
Data e hora da redistribuição: 03/06/2025 08:24:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA

Exercício:
Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso
580/2025 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 03/06/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 911/25
Processo nº: 520080/24
Data e hora da redistribuição: 03/06/2025 08:25:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso
581/2025 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 03/06/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 912/25
Processo nº: 566519/24
Data e hora da redistribuição: 03/06/2025 08:27:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso
582/2025 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 03/06/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 913/25
Processo nº: 566454/24
Data e hora da redistribuição: 03/06/2025 08:28:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso
583/2025 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 03/06/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 914/25
Processo nº: 566438/24
Data e hora da redistribuição: 03/06/2025 08:30:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso
584/2025 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 03/06/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 915/25
Processo nº: 343989/22
Data e hora da redistribuição: 03/06/2025 16:58:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 03/06/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3338/2025
Processo Nº: 483818/24
Data e hora da distribuição: 03/06/2025 07:48:53
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE MAMBORÊ

Interessado: ADRIELE NEUHAUS MENJOU, ADRIELI LARISSA RIBEIRO BRAZ, ALESSANDRO DA LUZ FREITAS, ANDRE OLIVEIRA DE ALMEIDA, BENJAMIN FRANCISCO MONTEIRO, CAMILA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS, CAROLINE CAZAROTTI, CELIA ALVES GOVEIA, CHRISSIE LENARA DA SILVA QUEIROZ, CRISLA PAULA MOREIRA DA SILVA E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 419640/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3339/2025
Processo Nº: 334670/25
Data e hora da distribuição: 03/06/2025 08:40:05
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL
Interessado: ALEXANDRE APARECIDO FLAMESCHI AUGUSTINHO, AMAURI DE ALMEIDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3340/2025
Processo Nº: 346954/25
Data e hora da distribuição: 03/06/2025 09:23:29
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: MULTSERV LTDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3341/2025
Processo Nº: 348213/25
Data e hora da distribuição: 03/06/2025 09:54:05
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
Interessado: FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3342/2025
Processo Nº: 711364/21
Data e hora da distribuição: 03/06/2025 10:01:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE, DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3343/2025
Processo Nº: 344838/25
Data e hora da distribuição: 03/06/2025 10:02:32
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: 23.495.673 LUANA MELISSA TASZNEK BORGES, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3344/2025
Processo Nº: 345400/25
Data e hora da distribuição: 03/06/2025 10:24:41
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: ENGEMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, MUNICÍPIO DE RESERVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3345/2025
Processo Nº: 555633/22
Data e hora da distribuição: 03/06/2025 10:42:42
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, GISLAYNE DE SOUZA ARAUJO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, JAIME PACHECO APARECIDO, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3346/2025

Processo Nº: 346270/25

Data e hora da distribuição: 03/06/2025 10:55:48
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade:
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3347/2025

Processo Nº: 347756/25

Data e hora da distribuição: 03/06/2025 10:58:26
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3349/2025

Processo Nº: 346571/25

Data e hora da distribuição: 03/06/2025 11:10:30
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3350/2025

Processo Nº: 346750/25

Data e hora da distribuição: 03/06/2025 11:28:52
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento Interno, por conexão com o processo 332163/25, conforme deliberação do Tribunal Pleno materializada na Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3351/2025

Processo Nº: 346830/25

Data e hora da distribuição: 03/06/2025 12:33:56
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 346954/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3352/2025

Processo Nº: 346288/25

Data e hora da distribuição: 03/06/2025 14:13:31
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Interessado: ALESANDRA MILKIEWICZ & CIA LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3353/2025

Processo Nº: 349872/25

Data e hora da distribuição: 03/06/2025 14:23:51
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3354/2025

Processo Nº: 347012/25

Data e hora da distribuição: 03/06/2025 14:25:03

Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3355/2025

Processo Nº: 348612/25

Data e hora da distribuição: 03/06/2025 14:38:37
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, R. BRAGA ROSENDO LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3356/2025

Processo Nº: 350013/25

Data e hora da distribuição: 03/06/2025 14:50:01
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: MARCO ANTONIO FRANZATO, MARIA JOANA REGINATO DOS SANTOS, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3357/2025

Processo Nº: 347039/25

Data e hora da distribuição: 03/06/2025 15:01:53
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3358/2025

Processo Nº: 351109/25

Data e hora da distribuição: 03/06/2025 16:05:55
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: PAULO SERGIO CHILEIDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3359/2025

Processo Nº: 350552/25

Data e hora da distribuição: 03/06/2025 16:36:22
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 346954/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3360/2025

Processo Nº: 351435/25

Data e hora da distribuição: 03/06/2025 17:04:41
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: LEANDRO DORINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3361/2025

Processo Nº: 351613/25

Data e hora da distribuição: 03/06/2025 17:45:48
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º:-265172/25

ORIGEM:-FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

INTERESSADO:-HILTON SANTIN ROVEDA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N º:-38/25 - CGE

Por delegação do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 292/2025-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. HILTON SANTIN ROVEDA, Secretário Estadual, CPF 030.419.409-30.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 292/2025-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CNPJ 07.810.423/0001-16, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 02 de junho de 2025.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador de Gestão Estadual

Matrícula nº 512397

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 20/25 - COAP/GP

A Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admis-são	Data de Publica-ção
548622/23	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	AMANDA ARRUDA BOLONHEZE DE MENEZES	DE ASSISTENTE DE ATENDIMENTO	Regime estatutário	Portaria 193/2023	24/03/2023
548622/23	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	ANA CAROLINA GOMES HIBENER MIRANDA	DE ASSISTENTE DE ATENDIMENTO	Regime estatutário	Portaria 271/2023	31/03/2023
548622/23	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	ANDREA GOMES DE ABREU	DE ASSISTENTE DE ATENDIMENTO	Regime estatutário	Portaria 191/2023	24/03/2023
548622/23	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	ANDREIA PATRICIA RINALDO	DE ASSISTENTE DE ATENDIMENTO	Regime estatutário	Edital 382/2023	26/04/2023
548622/23	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	ARIANE SUELLEN HILARIO	DE ASSISTENTE DE ATENDIMENTO	Regime estatutário	Portaria 384/2023	26/04/2023
548622/23	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	CRISTHIANE DA CONCEICAO PAIVA	DE ASSISTENTE DE ATENDIMENTO	Regime estatutário	Portaria 180/2023	24/03/2023
548622/23	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	ELAINE CRISTINA STURION	DE ASSISTENTE DE ATENDIMENTO	Regime estatutário	Portaria 188/2023	24/03/2023
548622/23	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	ELIEZER SAQUETA BARBOSA RUVIERO	DE ASSISTENTE DE ATENDIMENTO	Regime estatutário	Portaria 189/2023	24/03/2023
548622/23	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	EWELLYN	DE ASSISTENTE DE ATENDIMENTO	Regime estatutário	Portaria 194/2023	26/04/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admis-são	Data de Publica-ção
	MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	GREICIELLE DE QUEIROZ RODRIGUES FERNANDES	DE ATENDIMENTO	estatutário	383/2023	23
548622/23	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	GABRIEL FERREIRA GOMES	DE ASSISTENTE DE ATENDIMENTO	Regime estatutário	Portaria 183/2023	24/03/2023
548622/23	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	GABRIELLY BARREIRO MAFRA	DE ASSISTENTE DE ATENDIMENTO	Regime estatutário	Portaria 190/2023	24/03/2023
548622/23	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	HELDER JOSE VASILIO PARDIM	DE ASSISTENTE DE ATENDIMENTO	Regime estatutário	Portaria 186/2023	24/03/2023
548622/23	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	ISABELA BORGES MUNHAO	DE ASSISTENTE DE ATENDIMENTO	Regime estatutário	Portaria 182/2023	24/03/2023
548622/23	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	JOSE LUCAS DA SILVA ALMEIDA	DE ASSISTENTE DE ATENDIMENTO	Regime estatutário	Portaria 185/2023	24/03/2023
548622/23	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	LARISSA CAROLINE DA SILVA BORGES	DE ASSISTENTE DE ATENDIMENTO	Regime estatutário	Portaria 194/2023	24/03/2023
548622/23	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	LILIAN AUGUSTO MAIA	DE ASSISTENTE DE ATENDIMENTO	Regime estatutário	Portaria 181/2023	24/03/2023
548622/23	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	MATEUS MORIAL CARRASCOSO	DE ASSISTENTE DE ATENDIMENTO	Regime estatutário	Portaria 187/2023	24/03/2023
548622/23	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	RAFAEL MELO DE FREITAS	DE ASSISTENTE DE ATENDIMENTO	Regime estatutário	Portaria 272/2023	26/04/2023
548622/23	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	RAPHAEL BENTO SOUZA	DE ASSISTENTE DE ATENDIMENTO	Regime estatutário	Portaria 192/2023	27/03/2023
548622/23	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	WALTER HELMUTH DIESEL	DE ASSISTENTE DE ATENDIMENTO	Regime estatutário	Portaria 184/2023	24/03/2023
676132/23	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	BRUNA OLIVEIRA	DE PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 388/2023	26/04/2023
676132/23	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	CRESIA APARECIDA SILVA FERNANDES	DE PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 387/2023	26/04/2023
676132/23	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	ELAINE APARECIDA CORREA	DE PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 386/2023	26/04/2023
676132/23	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	JOSEANE KESIVES GONÇALVES PEREIRA	DE PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 391/2023	26/04/2023
676132/23	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	NIVEA HERBST CRIVELARO MOREIRA ALVES	DE PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 389/2023	26/04/2023
676132/23	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	RAFAELA BEREHULKA DE LIMA	DE PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 392/2023	26/04/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admis-são	Data de Publica-ção
	APUCARANA					
676132/23	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	SILVANA DE ARAUJO BARBOSA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 385/2023	26/04/2023
676132/23	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	TALITA ARAUJO DE SOUZA GUGELMIN	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 390/2023	26/04/2023
617101/23	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	WILLIAN GERALDO AZEVEDO	Advogado (40 horas)	Regime estatutário	Portaria 84/2025	24/02/2025
617101/23	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	LUCIANO DZIEVIESKI SEIXAS	Analista Administrativo	Regime estatutário	Portaria 147/2025	17/03/2025
617101/23	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	RENATO LADEIRA CARVALHO	Analista Legislativo - Área Orçamentária e Financeira	Regime estatutário	Portaria 146/2025	17/03/2025
617101/23	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	CAROLINA BONTORIN CECCON	Analista Legislativo Redação Revisão Ortográfica Textual	Regime estatutário	Portaria 162/2025	17/03/2025
617101/23	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	EMERSON WILLIAM DOS SANTOS MORAES	Analista Legislativo Tecnologia da Informação	Regime estatutário	Portaria 145/2025	14/03/2025
617101/23	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	ELIANE GOMES DE OLIVEIRA	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 148/2025	17/03/2025
617101/23	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	FABIO TREVISOL	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 148/2025	17/03/2025
617101/23	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	FRANCIANE FROES	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 148/2025	17/03/2025
617101/23	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	MATHEUS BURATTO DOS SANTOS	Auditor de Controle Interno	Regime estatutário	Portaria 144/2025	14/03/2025
617101/23	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	FLAVIO ROSA DO PRADO	Motorista	Regime estatutário	Portaria 150/2025	17/03/2025
617101/23	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	DAIANE ABREU DE LIMA	Recepcionista	Regime estatutário	Portaria 149/2025	17/03/2025
531502/24	CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO	VICTOR HUGO RANGON RE	Advogado ADVOGADO	Regime CLT	Contrato 6/2025	06/03/2025
531502/24	CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO	GISELE CRISTINA DA SILVA	Contador - 1	Regime CLT	Contrato 6/2025	06/03/2025
806591/23	CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX	ALEXANDRE QUEIROZ LINHARES	Advogado	Regime estatutário	Portaria 6/2025	10/02/2025
683345/24	CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA	CLAYTON EDUARDO GOMES	Advogado	Regime estatutário	Portaria 6/2024	02/04/2024
562653/24	CONSORCIO INTERMUNICI PAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	TIAGO CYRIACO DA SILVA	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA IVPR	Regime CLT	Contrato 047/2024	03/02/2024
562653/24	CONSORCIO INTERMUNICI PAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	FABIO JOSE MOACYR	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA 36 HRS	Regime CLT	Contrato 264/2024	31/08/2024
562653/24	CONSORCIO INTERMUNICI PAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	JULIANO OLIVEIRA SOUZA	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA 36 HRS	Regime CLT	Contrato 107/2024	29/03/2024
562653/24	CONSORCIO INTERMUNICI PAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	NATANAEL OLIVEIRA DA SILVA	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA 36 HRS	Regime CLT	Contrato 141/2024	01/05/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admis-são	Data de Publica-ção
	NOROESTE DO PARANA					
562653/24	CONSORCIO INTERMUNICI PAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	RAFAEL FERNANDO DE ANDRADE ESQUEIRA	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA 36 HRS	Regime CLT	Contrato 158/2024	04/05/2024
562653/24	CONSORCIO INTERMUNICI PAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	RAFAEL MOREIRA	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA 36 HRS	Regime CLT	Contrato 142/2024	01/05/2024
562653/24	CONSORCIO INTERMUNICI PAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	FERNANDO SPESIA MOTA	ENFERMEIRO INTEVENCIONIS TA - 36 HRS - Enfermagem	Regime CLT	Contrato 104/2024	29/03/2024
562653/24	CONSORCIO INTERMUNICI PAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	KAYNA TROMBINI DESCHMIDT	ENFERMEIRO INTEVENCIONIS TA - 36 HRS - Enfermagem	Regime CLT	Contrato 208/2024	29/06/2024
562653/24	CONSORCIO INTERMUNICI PAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	MARIA MADALENA DE OLIVEIRA	ENFERMEIRO INTEVENCIONIS TA - 36 HRS - Enfermagem	Regime CLT	Contrato 105/2024	29/03/2024
562653/24	CONSORCIO INTERMUNICI PAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ALEXEI SANTANA DELGADO	MÉDICO INTERVENCIONI STA - Medicina	Regime CLT	Contrato 074/2024	02/03/2024
562653/24	CONSORCIO INTERMUNICI PAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	GIOVANNA LAZZARETTI DEFOLMANN	MÉDICO INTERVENCIONI STA - Medicina	Regime CLT	Contrato 188/2024	30/05/2024
562653/24	CONSORCIO INTERMUNICI PAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	LUANA ZANETTIN	MÉDICO INTERVENCIONI STA - Medicina	Regime CLT	Contrato 048/2024	03/02/2024
562653/24	CONSORCIO INTERMUNICI PAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ANDERSON TEIXEIRA DELAVARIAS	TÉCNICO DE ENFERMAGEM SOCORRISTA - 36 HRS - Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 183/2024	30/05/2024
562653/24	CONSORCIO INTERMUNICI PAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ANDRIA SANTOS DA SILVA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM SOCORRISTA - 36 HRS - Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 106/2024	29/03/2024
562653/24	CONSORCIO INTERMUNICI PAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	CLAUDINEI ASSUNCAO DETRINDADE	TÉCNICO DE ENFERMAGEM SOCORRISTA - 36 HRS - Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 043/2024	03/02/2024
562653/24	CONSORCIO INTERMUNICI PAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	LIZ DAHIANA FERREIRA LEIVA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM SOCORRISTA - 36 HRS - Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 161/2024	04/05/2024
562653/24	CONSORCIO INTERMUNICI PAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	THAINARA CAROLINE DEVICENCONI	TÉCNICO DE ENFERMAGEM SOCORRISTA - 36 HRS - Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 139/2024	01/05/2024
834072/23	INSTITUTO DE	GUSTAVO	ASSISTENTE	Regime	Decreto	14/02/20

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admis- são	Data de Publica- ção
	PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	HENRIQUE SANTOS	ADMINISTRATIV O II	estatutário	12304/2 025	25
834072/23	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	NEIMAR SULZBACH	Contador	Regime estatutário	Decreto 12304/2 025	14/02/20 25
834072/23	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	NICOLAS ADDOR	Procurador	Regime estatutário	Decreto 12304/2 025	14/02/20 25
185744/24	LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.	ANNA LETICIA RODRIGUES MACIEL	AGENTE ADMINISTRATIV O FINANCEIRO - Agente Administrativo Financeiro	Regime CLT	Contrato 002/202 4	09/02/20 24
185744/24	LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.	JESSICA YUMI UENO	AGENTE ADMINISTRATIV O FINANCEIRO - Agente Administrativo Financeiro	Regime CLT	Contrato 006/202 3	21/08/20 23
185744/24	LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.	JOAO VICTOR PEDROSA MARCOLINI	AGENTE ADMINISTRATIV O FINANCEIRO - Agente Administrativo Financeiro	Regime CLT	Contrato 009/202 3	29/09/20 23
185744/24	LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.	TAYNARA RIBEIRO ELEUTERIO	AGENTE ADMINISTRATIV O FINANCEIRO - Agente Administrativo Financeiro	Regime CLT	Contrato 008/202 3	13/09/20 23
185744/24	LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.	SOLANGE APARECIDA PISSINATI	PROFISSIONAL ADMINISTRATIV O CONTADOR - Contador	Regime CLT	Contrato 012/202 3	18/12/20 23
65701/24	MUNICÍPIO DA LAPA	CAMILLE VITORIA MEIRA WEINHARDT	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 27482/2 024	04/01/20 24
65701/24	MUNICÍPIO DA LAPA	LUCIANA WOLFF DE LIMA	Auxiliar de Farmácia	Regime estatutário	Decreto 27351/2 023	31/10/20 23
65701/24	MUNICÍPIO DA LAPA	CLEVERSON FERREIRA HORNICK	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 27260/2 023	08/09/20 23
65701/24	MUNICÍPIO DA LAPA	JHEIHA CRISTINA PEDROSO DE MATOS	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 27224/2 023	28/08/20 23
65701/24	MUNICÍPIO DA LAPA	KETLIN RIBAS FERREIRA	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 27349/2 023	31/10/20 23
65701/24	MUNICÍPIO DA LAPA	MAURICIO ROSA GOSLAR	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 27171/2 023	11/08/20 23
65701/24	MUNICÍPIO DA LAPA	SANDRA LEINEKER SOARES	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 27172/2 023	11/08/20 23
65701/24	MUNICÍPIO DA LAPA	AGNES IACHULSI FERREIRA PONTES	Educador Social	Regime estatutário	Decreto 27376/2 023	14/11/20 23
65701/24	MUNICÍPIO DA LAPA	ALESSANDRO DA SILVA SCHMIDT	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 27288/2 023	25/09/20 23
65701/24	MUNICÍPIO DA LAPA	ANA LUISA RIBAS PINTO	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 27232/2 023	30/08/20 23
65701/24	MUNICÍPIO DA LAPA	CAMYLLA APARECIDA GARRETT	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 27233/2 023	30/08/20 23
65701/24	MUNICÍPIO DA LAPA	RODRIGO DEDAKULKA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 27392/2 023	23/11/20 23
65701/24	MUNICÍPIO DA LAPA	AUGUSTO BATISTA WIEDMER	Engenheiro Civil	Regime estatutário	Decreto 27353/2 023	31/10/20 23
65701/24	MUNICÍPIO DA LAPA	LARISSA MARTINS MOREIRA MEIRA	Farmacêutico Bioquímico	Regime estatutário	Decreto 27313/2 023	10/10/20 23
65701/24	MUNICÍPIO DA LAPA	ALAIN MAIK CABRINI	Motorista Habilitação D	Regime estatutário	Decreto 27162/2 023	03/08/20 23
65701/24	MUNICÍPIO DA LAPA	BRUNO DOS ANJOS ALVES RIBEIRO	Motorista Habilitação D	Regime estatutário	Decreto 27352/2 023	31/10/20 23
65701/24	MUNICÍPIO DA LAPA	JUCINEY CAMARGO SOSSELA	Motorista Habilitação D	Regime estatutário	Decreto 27161/2 023	03/08/20 23
65701/24	MUNICÍPIO DA LAPA	NEUTON RIBEIRO	PROCURADOR DO MUNICÍPIO	Regime estatutário	Decreto 27256/2 023	05/09/20 23
65701/24	MUNICÍPIO DA LAPA	DAIANE CRISTINA	Professor	Regime estatutário	Decreto 27374/2 023	14/11/20 23

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admis- são	Data de Publica- ção
		BUENO DE CHAVES				023
65701/24	MUNICÍPIO DA LAPA	JAKELINE MARIA DIAS WOSNIAKI	Professor	Regime estatutário	Decreto 27350/2 023	31/10/20 23
65701/24	MUNICÍPIO DA LAPA	JANAINA DE CARVALHO MEIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 27377/2 023	14/11/20 23
65701/24	MUNICÍPIO DA LAPA	MARIA ROSANGELA BUDEK DIAS	Recepcionista	Regime estatutário	Decreto 27459/2 023	18/12/20 23
65701/24	MUNICÍPIO DA LAPA	EDUARDA APARECIDA SCHOLTZ FERREIRA	Secretária	Regime estatutário	Decreto 27501/2 024	09/01/20 24
65701/24	MUNICÍPIO DA LAPA	AMAUURI CECILIO DE OLIVEIRA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 27296/2 023	27/09/20 23
65701/24	MUNICÍPIO DA LAPA	CRISTINA NETTO PARNOFF	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 27223/2 023	28/08/20 23
65701/24	MUNICÍPIO DA LAPA	ELAINE HORNUNG DOS ANJOS CAMARGO	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 27297/2 023	27/09/20 23
65701/24	MUNICÍPIO DA LAPA	JESSICA SILVA DA SILVEIRA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 27231/2 023	30/08/20 23
65701/24	MUNICÍPIO DA LAPA	JOCILENE MACHADO ONO WALTERA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 27295/2 023	27/09/20 23
65701/24	MUNICÍPIO DA LAPA	JOSELMA SIQUEIRA ARAUJO	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 27230/2 023	30/08/20 23
65701/24	MUNICÍPIO DA LAPA	KARINA MAUZA ROZA DE SOUZA AGUIAR	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 27228/2 023	30/08/20 23
65701/24	MUNICÍPIO DA LAPA	ROSILENE DE FATIMA DOS SANTOS GOGOLA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 27222/2 023	28/08/20 23
65701/24	MUNICÍPIO DA LAPA	SIMONE LEINEKER PEDROSO	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 27259/2 023	08/09/20 23
65701/24	MUNICÍPIO DA LAPA	TEREZINHA MIRANDA BATISTA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 27221/2 023	28/08/20 23
65701/24	MUNICÍPIO DA LAPA	ZILDA MARA SANTOS CAMARGO	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 27229/2 023	30/08/20 23
725680/23	MUNICÍPIO DE ANAHY	FELIPE VIANA LYCURGO	Agente Comunitario De Saúde - Ensino Médio Completo	Regime estatutário	Portaria 5560/20 23	11/05/20 23
725680/23	MUNICÍPIO DE ANAHY	ADRIELE FINETTI DA SILVA	Ass Administrativo - Ensino Médio Completo	Regime estatutário	Portaria 5612/20 23	08/06/20 23
725680/23	MUNICÍPIO DE ANAHY	ADRIELLY SILVA TRINDADE	Ass Administrativo - Ensino Médio Completo	Regime estatutário	Portaria 5590/20 23	24/05/20 23
725680/23	MUNICÍPIO DE ANAHY	FATIMA DE OLIVEIRA ROSA	Ass Administrativo - Ensino Médio Completo	Regime estatutário	Portaria 5611/20 23	08/06/20 23
725680/23	MUNICÍPIO DE ANAHY	KELY DAIANE DA SILVA	Ass Administrativo - Ensino Médio Completo	Regime estatutário	Portaria 5610/20 23	08/06/20 23
725680/23	MUNICÍPIO DE ANAHY	MAYARA MARTINS PEREIRA	Ass Administrativo - Ensino Médio Completo	Regime estatutário	Portaria 5698/20 23	24/07/20 23
725680/23	MUNICÍPIO DE ANAHY	WANDERLEY KRUGER	Ass Administrativo - Ensino Médio Completo	Regime estatutário	Portaria 5623/20 23	19/06/20 23
725680/23	MUNICÍPIO DE ANAHY	APARECIDA DA SILVA ROSA	Aux Serv Gerais Ensino fundamental incompleto	Regime estatutário	Portaria 5583/20 23	19/05/20 23
725680/23	MUNICÍPIO DE ANAHY	APARECIDA DE OLIVEIRA FELIPE	Aux Serv Gerais Ensino fundamental incompleto	Regime estatutário	Portaria 5586/20 23	19/05/20 23
725680/23	MUNICÍPIO DE ANAHY	CARINA THEODORO RIBEIRO	Aux Serv Gerais Ensino fundamental incompleto	Regime estatutário	Portaria 5585/20 23	19/05/20 23
725680/23	MUNICÍPIO DE ANAHY	DULCILENE DE SOUZA	Aux Serv Gerais Ensino fundamental incompleto	Regime estatutário	Portaria 5564/20 23	12/05/20 23
725680/23	MUNICÍPIO DE ANAHY	JOSIANE MAGIOLO LIMA	Aux Serv Gerais Ensino fundamental incompleto	Regime estatutário	Portaria 5584/20 23	19/05/20 23
725680/23	MUNICÍPIO DE ANAHY	JUCELIA DA SILVA	Aux Serv Gerais Ensino fundamental incompleto	Regime estatutário	Portaria 5563/20 23	11/05/20 23
725680/23	MUNICÍPIO DE ANAHY	NOEMIA VITORIA DA SILVA	Aux Serv Gerais Ensino fundamental incompleto	Regime estatutário	Portaria 5624/20 23	19/06/20 23
725680/23	MUNICÍPIO DE ANAHY	PAULO JOAQUIM DE SANTANA	Aux Serv Gerais Ensino fundamental incompleto	Regime estatutário	Portaria 5565/20 23	12/05/20 23
725680/23	MUNICÍPIO DE ANAHY	ROSINEIA DOS	Aux Serv Gerais	Regime	Portaria	17/08/20

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admis- são	Data de Publica- ção
	ANAHY	SANTOS	Ensino fundamental incompleto	estatutário	5738/2023	23
725680/23	MUNICÍPIO DE ANAHY	ROZANGELA TSCHAEEN	Aux. Serv. Gerais Ensino fundamental incompleto	Regime estatutário	Portaria 5669/2023	11/07/2023
725680/23	MUNICÍPIO DE ANAHY	VERA LUCIA GOLEMBIA MIRANDA	Aux. Serv. Gerais Ensino fundamental incompleto	Regime estatutário	Portaria 5668/2023	11/07/2023
725680/23	MUNICÍPIO DE ANAHY	JENIFFER KAROLINE DOS SANTOS VIDAL	Aux. Administrativo - Ensino Médio Completo	Regime estatutário	Portaria 5554/2023	11/05/2023
725680/23	MUNICÍPIO DE ANAHY	MARIA APARECIDA MIRANDA BRAVO	Aux. Administrativo - Ensino Médio Completo	Regime estatutário	Portaria 5553/2023	10/05/2023
725680/23	MUNICÍPIO DE ANAHY	VANESSA FREITAS JACOMEL	Aux. Administrativo - Ensino Médio Completo	Regime estatutário	Portaria 5552/2023	10/05/2023
725680/23	MUNICÍPIO DE ANAHY	ANGELICA PEDROSO BLOINSKI VISNIESKI	Engenheiro Civil Ensino superior em engenharia civil e inscrição no conselho de classe	Regime estatutário	Portaria 5672/2023	11/07/2023
725680/23	MUNICÍPIO DE ANAHY	WERGILA CAMPOS TOME	Fisioterapeuta Ensino superior em fisioterapia e inscrição no conselho de classe	Regime estatutário	Portaria 5805/2023	03/11/2023
725680/23	MUNICÍPIO DE ANAHY	ANTONIO RODRIGUES DONINI	Motorista - Ensino fundamental incompleto e CNH categoria C ou superior	Regime estatutário	Portaria 5587/2023	19/05/2023
725680/23	MUNICÍPIO DE ANAHY	DENILSON ESPRISON	Motorista - Ensino fundamental incompleto e CNH categoria C ou superior	Regime estatutário	Portaria 5555/2023	11/05/2023
725680/23	MUNICÍPIO DE ANAHY	JEFFERSON PEDROSO	Motorista - Ensino fundamental incompleto e CNH categoria C ou superior	Regime estatutário	Portaria 5559/2023	11/05/2023
725680/23	MUNICÍPIO DE ANAHY	MARCOS DOS SANTOS NASCIMENTO	Motorista - Ensino fundamental incompleto e CNH categoria C ou superior	Regime estatutário	Portaria 5556/2023	11/05/2023
725680/23	MUNICÍPIO DE ANAHY	PAULO DA SILVA	Motorista - Ensino fundamental incompleto e CNH categoria C ou superior	Regime estatutário	Portaria 5558/2023	11/05/2023
725680/23	MUNICÍPIO DE ANAHY	WILIAN FRANCIS DE CARVALHO	Motorista - Ensino fundamental incompleto e CNH categoria C ou superior	Regime estatutário	Portaria 5557/2023	11/05/2023
725680/23	MUNICÍPIO DE ANAHY	ALESSANDRO CHAMPOSKI	Operador de Maquinas Pesadas - Ensino fundamental incompleto e CNH categoria C ou superior	Regime estatutário	Portaria 5561/2023	11/05/2023
725680/23	MUNICÍPIO DE ANAHY	KAUANA CRISTINA DA SILVA BRANDAO	Técnico em Enfermagem Nível Médio, com curso profissionalizante TÉCNICO de enfermagem, inscrição n	Regime estatutário	Portaria 5562/2023	11/05/2023
413174/23	MUNICÍPIO DE ARARUNA	ALEXSANDER GEOVANE CLAUDINO	Agente de Combate Endemias	Regime estatutário	Portaria 465/2024	19/11/2024
413174/23	MUNICÍPIO DE ARARUNA	BENEDITO VICENTE ROSA	Agente de Combate Endemias	Regime estatutário	Portaria 463/2024	19/11/2024
413174/23	MUNICÍPIO DE ARARUNA	RAFAEL CAETANO LAZARIN	Agente de Combate Endemias	Regime estatutário	Portaria 464/2024	19/11/2024
413174/23	MUNICÍPIO DE ARARUNA	THAIZ VILMARIA MARTIM	Agente de Combate Endemias	Regime estatutário	Portaria 600/2024	10/12/2024
413174/23	MUNICÍPIO DE ARARUNA	TIAGO ALVARES BERNARDES	Agente de Combate Endemias	Regime estatutário	Portaria 466/2024	19/11/2024
413174/23	MUNICÍPIO DE ARARUNA	RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA	Dentista	Regime estatutário	Portaria 597/2024	07/12/2024
413174/23	MUNICÍPIO DE ARARUNA	FELIPE AUGUSTO KLEIN	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 596/2024	07/12/2024
413174/23	MUNICÍPIO DE ARARUNA	GUILHERME HENRIQUE MARTINS	Médico	Regime estatutário	Portaria 501/2024	30/11/2024
247847/24	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	DIRCE SABI	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Ato 5222/2023	09/10/2023
247847/24	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	EDUARDO DIAZ	AGENTE	Regime estatutário	Portaria 5738/2023	18/03/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admis- são	Data de Publica- ção
	BOM JESUS DO SUL	SCHOSSLER ROSA DA SCHERES	ADMINISTRATIVO	estatutário	53362024/2024	24
247847/24	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	GABRIEL LEMES DA ROSA SCHERES	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 53352024/2024	18/03/2024
247847/24	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	GESSICA FERNANDA LAZARIN	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 5286/2024	02/02/2024
247847/24	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	SABRINA DE BORBA BACH	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 5234/2023	08/11/2023
247847/24	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	ADRIANA PINTO DA SILVA TEPPON	AGENTE DE APOIO I	Regime estatutário	Portaria 5235/2023	08/11/2023
247847/24	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	ANDREIA ALVES BORGES	AGENTE DE APOIO I	Regime estatutário	Portaria 5237/2023	13/11/2023
247847/24	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	CLAUDINEIA DORNELES DE MELO	AGENTE DE APOIO I	Regime estatutário	Ato 5341/2024	18/03/2024
247847/24	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	DENISE BERTOTTI DA SILVA	AGENTE DE APOIO I	Regime estatutário	Portaria 5290/2024	02/02/2024
247847/24	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	FRANCIELI MARONI	AGENTE DE APOIO I	Regime estatutário	Portaria 5288/2024	02/02/2024
247847/24	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	JANETE FERNANDES DOS SANTOS	AGENTE DE APOIO I	Regime estatutário	Portaria 5289/2024	02/02/2024
247847/24	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	MARILUCIA DORNELES DE MELO	AGENTE DE APOIO I	Regime estatutário	Portaria 5342/2024	18/03/2024
247847/24	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	RUTE CARVALHO CHAVES	AGENTE DE APOIO I	Regime estatutário	Portaria 5236/2023	08/11/2023
247847/24	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	VALDENIR KREINER	AGENTE DE APOIO I	Regime estatutário	Portaria 5287/2024	02/02/2024
247847/24	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	GIDIONES DE OLIVEIRA SILVA ARDENGHI DA SILVA	AGENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 5278/2024	02/02/2024
247847/24	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	MARLI BOSTH	AGENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 5339/2024	18/03/2024
247847/24	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	PAMELA DOS SANTOS ALMEIDA	AGENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 53382024/2024	18/03/2024
247847/24	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	PAULA CRISTINA FERREIRA DE LIMA	AGENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 5280/2024	02/02/2024
247847/24	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	TIAGO VAGNER	AGENTE DE OPERAÇÃO I	Regime estatutário	Portaria 53462024/2024	18/03/2024
247847/24	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	BRUNA DIETRICH MASSMANN	AGENTE DE PROFISSIONAL II	Regime estatutário	Portaria 5337/2024	18/03/2024
247847/24	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	MARILVANI DA SILVA	PEDAGOGO ESCOLAR	Regime estatutário	Portaria 5285/2024	02/02/2024
247847/24	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	VANUSA DA COSTA DEMARCHI	PEDAGOGO ESCOLAR	Regime estatutário	Portaria 5284/2024	02/02/2024
247847/24	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	FRANCIELI CHAVES	PROFESSOR ANOS INICIAIS 40 HORAS	Regime estatutário	Portaria 5283/2024	02/02/2024
247847/24	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	ANDREIA APARECIDA VARGAS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 5281/2024	02/02/2024
247847/24	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	CRISTIANI DOS SANTOS MIRANDA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 5279/2024	02/02/2024
247847/24	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	MARCIA ELAINE ABBEGG CAVAGNOLLI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 5282/2024	02/02/2024
22230/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JOSILENE DO NASCIMENTO MELO	AUXILIAR DE FARMACIA	Regime estatutário	Portaria 1031/2021	07/07/2021
22230/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JUCELINE KATIA DE OLIVEIRA MARQUES	FISCAL TRIBUTARIO/FAZENDARIO	Regime estatutário	Portaria 1365/2021	23/08/2021
22230/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	AMANDA ARCHELEIGA GUEDES	MEDICO HORAS	Regime estatutário	Portaria 1944/2021	15/02/2021
22230/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	DARLENE REZENDE CUNHA	MEDICO HORAS	Regime estatutário	Portaria 617/2021	20/04/2021
22230/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JOAO LUIZ DA NOVA ALVES	MEDICO HORAS	Regime estatutário	Portaria 1118/2021	15/07/2021
22230/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JULIANA PELIZON SILVA	MEDICO HORAS	Regime estatutário	Portaria 1708/2021	25/10/2021
22230/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	LUZO DANTAS NETO	MEDICO HORAS	Regime estatutário	Portaria 1674/2021	25/10/2021
22230/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	PAULO HENRIQUE CANCADO MOTTA CAMANDUCAIA	MEDICO HORAS	Regime estatutário	Portaria 1080/2021	09/07/2021
22230/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	BIANCA CAROLINA CHICARELLI	MEDICO HORAS	Regime estatutário	Portaria 1944/2021	15/12/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admis- são	Data de Publica- ção
		DUARTE				
22230/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	CESAR BORGES MACHADO FILHO	MEDICO HORAS	40	Regime estatutário	Portaria 1699/20 21
22230/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	AMANDA BUDNIK RIBEIRO	TECNICO EM HIGIENE DENTAL	EM	Regime estatutário	Portaria 1952/20 21
568089/23	MUNICÍPIO DE LEÔNIDAS MARQUES	ANDREA OLINDA DE OLIVEIRA TORALES MATOS	AGENTE DE ADMINISTRACA O - Ensino Médio Completo	DE	Regime estatutário	Decreto 167/202 3
568089/23	MUNICÍPIO DE LEÔNIDAS MARQUES	DOUGLAS WESLEM DA SILVA	AGENTE DE ADMINISTRACA O - Ensino Médio Completo	DE	Regime estatutário	Decreto 184/202 3
568089/23	MUNICÍPIO DE LEÔNIDAS MARQUES	EDUARDA BORTOLINI	AGENTE DE ADMINISTRACA O - Ensino Médio Completo	DE	Regime estatutário	Decreto 038/202 3
568089/23	MUNICÍPIO DE LEÔNIDAS MARQUES	EMANUELI VANESSA RODRIGUES	AGENTE DE ADMINISTRACA O - Ensino Médio Completo	DE	Regime estatutário	Decreto 038/202 3
568089/23	MUNICÍPIO DE LEÔNIDAS MARQUES	GIOVANI LOTICI	AGENTE DE ADMINISTRACA O - Ensino Médio Completo	DE	Regime estatutário	Decreto 038/202 3
568089/23	MUNICÍPIO DE LEÔNIDAS MARQUES	LUCINEIA TREVISAN DA SILVA	AGENTE DE ADMINISTRACA O - Ensino Médio Completo	DE	Regime estatutário	Decreto 050/202 3
568089/23	MUNICÍPIO DE LEÔNIDAS MARQUES	MARIA EDUARDA DA SILVA	AGENTE DE ADMINISTRACA O - Ensino Médio Completo	DE	Regime estatutário	Decreto 167/202 3
568089/23	MUNICÍPIO DE LEÔNIDAS MARQUES	NAIARA CRISTINA DALLANORA	AGENTE DE ADMINISTRACA O - Ensino Médio Completo	DE	Regime estatutário	Decreto 184/202 3
568089/23	MUNICÍPIO DE LEÔNIDAS MARQUES	NATALI APARECIDA PAGEL SILVEIRA	AGENTE DE ADMINISTRACA O - Ensino Médio Completo	DE	Regime estatutário	Decreto 184/202 3
568089/23	MUNICÍPIO DE LEÔNIDAS MARQUES	RAFAEL BRESSANELLI	AGENTE DE ADMINISTRACA O - Ensino Médio Completo	DE	Regime estatutário	Decreto 038/202 3
568089/23	MUNICÍPIO DE LEÔNIDAS MARQUES	ROSANGELA ANA MANDELLI DE MELO	AGENTE DE ADMINISTRACA O - Ensino Médio Completo	DE	Regime estatutário	Decreto 038/202 3
568089/23	MUNICÍPIO DE LEÔNIDAS MARQUES	ROSEMERI THOMAS	AGENTE DE APOIO EDUCACIONAL - Ensino Médio Completo Curso Livre de Cuidador Infantil (Mínimo 50h)	DE	Regime estatutário	Decreto 038/202 3
568089/23	MUNICÍPIO DE LEÔNIDAS MARQUES	BEATRIZ FERREIRA GARCIA	AGENTE DE DEFESA CIVIL - Ensino Médio Completo/Capacitação	DE	Regime estatutário	Decreto 038/202 3
568089/23	MUNICÍPIO DE LEÔNIDAS MARQUES	JEFFERSON RODRIGO MENDES	AGENTE DE DEFESA CIVIL - Ensino Médio Completo/Capacitação	DE	Regime estatutário	Decreto 038/202 3
568089/23	MUNICÍPIO DE LEÔNIDAS MARQUES	FABIA CRISTINA DA SILVA	ATENDENTE DE FARMÁCIA - Ensino Médio Completo/Curso de Qualificação	DE	Regime estatutário	Decreto 103/202 3
568089/23	MUNICÍPIO DE LEÔNIDAS MARQUES	WESLEY GILEADE KRONE	ATENDENTE DE FARMÁCIA - Ensino Médio Completo/Curso de Qualificação	DE	Regime estatutário	Decreto 103/202 3
568089/23	MUNICÍPIO DE LEÔNIDAS MARQUES	JADIELI SIMONI ROLL KOCH	ENFERMEIRO(A) - Curso Superior em Enfermagem	(A)	Regime estatutário	Decreto 007/202 3
568089/23	MUNICÍPIO DE LEÔNIDAS MARQUES	RUTH NERES BONATTO	ENFERMEIRO(A) - Curso Superior em Enfermagem	(A)	Regime estatutário	Decreto 007/202 3
568089/23	MUNICÍPIO DE LEÔNIDAS MARQUES	SCHEILLA FERNANDA DALLABRIDA JACOBOWSKI	FARMACEUTICO (A) - Curso Superior em Farmácia	(A)	Regime estatutário	Decreto 071/202 3
568089/23	MUNICÍPIO DE LEÔNIDAS MARQUES	MATEUS DALLABRIDA DAS DORES	FISCAL DE POSTURAS OBRAS - Ensino Médio Completo/Técnico em Edificações ou Graduação em Engenharia	DE	Regime estatutário	Decreto 184/202 3
568089/23	MUNICÍPIO DE LEÔNIDAS MARQUES	GEAN CARLOS BAREA SCHNEIDER	FISCAL DE TRIBUTOS - Curso Superior em Administração/Contabilidade/Ciências	DE	Regime estatutário	Decreto 184/202 3

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admis- são	Data de Publica- ção
			Econômica/Direito			
568089/23	MUNICÍPIO DE LEÔNIDAS MARQUES	KELLY MENDES	FONOAUDIOLOGO(A) - Curso Superior em Fonoaudiologia	Regime estatutário	Decreto 167/2023	23/05/2023
568089/23	MUNICÍPIO DE LEÔNIDAS MARQUES	LUCIELI ZIMMERMANN	MERENDEIRO(A) - Ensino Fundamental (Séries Iniciais Completas)	Regime estatutário	Decreto 038/2023	13/02/2023
568089/23	MUNICÍPIO DE LEÔNIDAS MARQUES	CLAUDINEI MIGUEL BOLLICO	MOTORISTA - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 071/2023	09/03/2023
568089/23	MUNICÍPIO DE LEÔNIDAS MARQUES	MARCELO MARION	MOTORISTA - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 071/2023	09/03/2023
568089/23	MUNICÍPIO DE LEÔNIDAS MARQUES	VILMAR DE PAULA DA SILVA	MOTORISTA - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 103/2023	11/04/2023
568089/23	MUNICÍPIO DE LEÔNIDAS MARQUES	CLAUDIO RAUBER	OPERADOR DE MAQUINAS - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 167/2023	23/05/2023
568089/23	MUNICÍPIO DE LEÔNIDAS MARQUES	MARCOS ANDRE SCAPINI	OPERADOR DE MAQUINAS - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 167/2023	23/05/2023
568089/23	MUNICÍPIO DE LEÔNIDAS MARQUES	SEBASTIAO GENESIO GARCIA	OPERADOR DE MAQUINAS - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 184/2023	13/06/2023
568089/23	MUNICÍPIO DE LEÔNIDAS MARQUES	WELINTON DE OLIVEIRA	OPERADOR DE MAQUINAS - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 184/2023	13/06/2023
568089/23	MUNICÍPIO DE LEÔNIDAS MARQUES	ADAIANE COSTA NUNES	PROFESSOR - Ensino Médio na Modalidade Normal, Superior com Formação Pedagógica	Regime estatutário	Decreto 072/2023	10/03/2023
568089/23	MUNICÍPIO DE LEÔNIDAS MARQUES	ANA LUCIA MOREIRA	PROFESSOR - Ensino Médio na Modalidade Normal, Superior com Formação Pedagógica	Regime estatutário	Decreto 072/2023	10/03/2023
568089/23	MUNICÍPIO DE LEÔNIDAS MARQUES	ANGELICA RIBEIRO ARRUDA	PROFESSOR - Ensino Médio na Modalidade Normal, Superior com Formação Pedagógica	Regime estatutário	Decreto 072/2023	10/03/2023
568089/23	MUNICÍPIO DE LEÔNIDAS MARQUES	CARLA APARECIDA BITENCOURT BORBA DE OLIVEIRA	PROFESSOR - Ensino Médio na Modalidade Normal, Superior com Formação Pedagógica	Regime estatutário	Decreto 104/2023	11/04/2023
568089/23	MUNICÍPIO DE LEÔNIDAS MARQUES	CARLA CAROLINE PINTO	PROFESSOR - Ensino Médio na Modalidade Normal, Superior com Formação Pedagógica	Regime estatutário	Decreto 155/2023	15/05/2023
568089/23	MUNICÍPIO DE LEÔNIDAS MARQUES	JACQUELINE NECKEL DOS SANTOS	PROFESSOR - Ensino Médio na Modalidade Normal, Superior com Formação Pedagógica	Regime estatutário	Decreto 155/2023	15/05/2023
568089/23	MUNICÍPIO DE LEÔNIDAS MARQUES	JOELMA APARECIDA BATISTA	PROFESSOR - Ensino Médio na Modalidade Normal, Superior com Formação Pedagógica	Regime estatutário	Decreto 072/2023	10/03/2023
568089/23	MUNICÍPIO DE LEÔNIDAS MARQUES	JULIANA MARIA BUSANELLO HANEMANN	PROFESSOR - Ensino Médio na Modalidade Normal, Superior com Formação Pedagógica	Regime estatutário	Decreto 143/2023	05/05/2023
568089/23	MUNICÍPIO DE LEÔNIDAS MARQUES	KARINA LUCIA BROETTO HATTGE DALACQUA	PROFESSOR - Ensino Médio na Modalidade Normal, Superior com Formação Pedagógica	Regime estatutário	Decreto 104/2023	11/04/2023
568089/23	MUNICÍPIO DE LEÔNIDAS MARQUES	KARINE PERONDI MADALOSSO	PROFESSOR - Ensino Médio na Modalidade Normal, Superior com Formação Pedagógica	Regime estatutário	Decreto 039/2023	13/02/2023
568089/23	MUNICÍPIO DE LEÔNIDAS MARQUES	LEONARDO MATHEUS BURATTI	PROFESSOR - Ensino Médio na Modalidade Normal, Superior	Regime estatutário	Decreto 072/2023	10/03/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admis- são	Data de Publica- ção
			com Formação Pedagógica			
568089/23	MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	MONICA APARECIDA PERIN	PROFESSOR Ensino Médio na Modalidade Normal, Superior com Formação Pedagógica	Regime estatutário	Decreto 155/2023	15/05/2023
568089/23	MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	RENATA CRISTINA DA SILVA MEIRA	PROFESSOR Ensino Médio na Modalidade Normal, Superior com Formação Pedagógica	Regime estatutário	Decreto 072/2023	10/03/2023
568089/23	MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	SANDRA TEREZINHA DE OLIVEIRA	PROFESSOR Ensino Médio na Modalidade Normal, Superior com Formação Pedagógica	Regime estatutário	Decreto 072/2023	10/03/2023
568089/23	MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	LETICIA AMARAL DO AMARAL	TÉCNICO EM ENFERMAGEM Ensino Médio com Formação Específica	Regime estatutário	Decreto 038/2023	13/02/2023
568089/23	MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	LUCILENE WEBER BUZIN	TÉCNICO EM ENFERMAGEM Ensino Médio com Formação Específica	Regime estatutário	Decreto 038/2023	13/02/2023
526266/24	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CATIANE KELLER LOPES DIEL	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 292/2024	23/04/2024
526266/24	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	INDIANA LOURENCO	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 292/2024	23/04/2024
526266/24	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	INGRID THAINA DA SILVA ROCHA	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 292/2024	23/04/2024
526266/24	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ROSELI ZAMBONI	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 292/2024	23/04/2024
526266/24	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANDERSON HENRIQUE CARBONI	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 275/2024	04/04/2024
526266/24	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	NATALIA GOMES DO VALE	Dentista 40 horas	Regime estatutário	Portaria 292/2024	23/04/2024
526266/24	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LEILAINE ELISA ROMANO	Farmacêutico	Regime estatutário	Portaria 275/2024	04/04/2024
526266/24	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANTHONY AUGUSTO PAVELSKI	Instrutor de Informática	Regime estatutário	Portaria 291/2024	23/04/2024
526266/24	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	TEOFILO PIERRE REINEHR	Instrutor de Informática	Regime estatutário	Portaria 85/2024	29/02/2024
607533/24	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	ROSICLEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA MICHAELSEN	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 7148/2024	26/03/2024
607533/24	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	WILLIAM STADLER	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 7178/2024	11/04/2024
607533/24	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	ELIZABETH GAEDE	Prof Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 7283/2024	08/08/2024
607533/24	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	MARIA EDUARDA DE ASSIS SILVA	Prof Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 7147/2024	19/03/2024
607533/24	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	BIANCA BUSSE VERA	Professor	Regime estatutário	Decreto 7133/2024	11/03/2024
607533/24	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	CLAUDETE SILVEIRA DE AVILA GHIOTTO	Professor	Regime estatutário	Decreto 7277/2024	31/07/2024
607533/24	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	FRANCIELI ULATOSKI	Professor	Regime estatutário	Decreto 7279/2024	02/08/2024
607533/24	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	JULIANE IARA LAPIN	Professor	Regime estatutário	Decreto 7124/2024	29/02/2024
607533/24	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	LILIANE REGINA BAGGIO	Professor	Regime estatutário	Decreto 7190/2024	26/04/2024
607533/24	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	MARIA DE FATIMA SOUZA DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 7298/2024	27/08/2024
607533/24	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	MARIA JUSCIELENE FIGUEIREDO DE MOURA	Professor	Regime estatutário	Decreto 7125/2024	29/02/2024
607533/24	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	STELA MARIS WINCK	Professor	Regime estatutário	Decreto 7189/2024	26/04/2024
607533/24	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	THAIS FERNANDA MARAVILHA	Professor	Regime estatutário	Decreto 7149/2024	26/03/2024
644307/24	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ALINE PEREIRA ZOTESSO	Auxiliar Serviços	Regime estatutário	Portaria 393/2024	13/03/2024
262838/24	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ANA CAROLINA BERTASSO RIBEIRO	Auxiliar Serviços	Regime estatutário	Portaria 1477/2023	18/09/2023
644307/24	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ELIZABETE GRECHE DIAS	Auxiliar Serviços	Regime estatutário	Portaria 390/2024	13/03/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admis- são	Data de Publica- ção
						4
262838/24	MUNICÍPIO DE CIANORTE	EMANUEL LEITE BABONI	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1552/2023	17/10/2023
644307/24	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ERICA MELEGARI CAVALCANTI	Auxiliar Serviços	Regime estatutário	Portaria 391/2024	13/03/2024
644307/24	MUNICÍPIO DE CIANORTE	MARIANA PORCEL RODRIGUES	Auxiliar Serviços	Regime estatutário	Portaria 389/2024	13/03/2024
644307/24	MUNICÍPIO DE CIANORTE	MIRELLA SAMANTHA MENDES SANTOS	Auxiliar Serviços	Regime estatutário	Portaria 392/2024	13/03/2024
644307/24	MUNICÍPIO DE CIANORTE	RODOLFO MIGUEL DA SILVA PEREIRA	Auxiliar Serviços	Regime estatutário	Portaria 394/2024	13/03/2024
644307/24	MUNICÍPIO DE CIANORTE	CLEIDE DOS SANTOS GONÇALVES	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 371/2024	07/03/2024
644307/24	MUNICÍPIO DE CIANORTE	LAIS CRISTINA DOS SANTOS MONTANHA	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 364/2024	07/03/2024
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALAN GUSTAVO STAHLHOEFER	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1150/2023	05/07/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALINE IBRAHIM MALDONADO	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1150/2023	05/07/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALINE PREISLER	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1642/2023	06/10/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALLIETE MATILDE VICELLI LODDI	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1642/2023	06/10/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALUHE LOPES FATTURI	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1642/2023	06/10/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	AMANDA STERN BARRETO TRAPP	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1642/2023	06/10/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA KAROLINE DA CRUZ NOVAES	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1150/2023	05/07/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA PAULA RIBEIRO BRAOS	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1642/2023	06/10/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDRESSA HAMILKO BALZER	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1642/2023	06/10/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDREZA RIBEIRO FERRAZ	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1642/2023	06/10/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	AUDILENE KARINE BIANCHI MARTINS	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1150/2023	05/07/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BARBARA BARRETO SANTUCCI	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1642/2023	06/10/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BARBARA SOLDATELLI BALLARDIN	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1642/2023	06/10/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BRUNA ISABELA KAISS	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1150/2023	05/07/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAMILA CUNHA FERENCZ	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1642/2023	06/10/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAMILLA MARCELINO DOS SANTOS	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1642/2023	06/10/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARINA DE SOUZA PAIVA	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1642/2023	06/10/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAROLINA MENDES FRUSCA MONTE DO	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1150/2023	05/07/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CHRISTIANE LUIZA SANTOS	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1150/2023	05/07/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISLANNE SANTOS RODRIGUES NINA	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1150/2023	05/07/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIANE DE FATIMA LEAL MILAZZO	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1642/2023	06/10/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDSON RODRIGO GOMES	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1642/2023	06/10/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDUARDO DOS SANTOS ROSSI	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1642/2023	06/10/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDUARDO LUIS ZARDO	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1642/2023	06/10/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EMANUELA CARLA DOS SANTOS	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1150/2023	05/07/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FABIO ALEXANDRE ANDREACCI	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1642/2023	06/10/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FABRICIO GUIMARAES	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1150/2023	05/07/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admis- são	Data de Publica- ção
		RODRIGUES			23	
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FERNANDA MARIA FOLTRAN SCUCATO	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1642/20 23	06/10/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FERNANDA PEREIRA DE CAXIAS	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1150/20 23	05/07/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FLAVIO HENRIQUE SILVA OLIVEIRA	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1642/20 23	06/10/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GABRIELA AMANDA SOUSA	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1150/20 23	05/07/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GIOVANA SOLHEID GIL	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1150/20 23	05/07/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GUILHERME ANDRADE DENADAI	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1150/20 23	05/07/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GUSTAVO ANDRE LEAL	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1642/20 23	06/10/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	HENRIQUE MEISTER VALENGA	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1642/20 23	06/10/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JAYNNE MARA DA COSTA THEOTONIO KOCHINSKI	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1642/20 23	06/10/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JESSICA GALVAN	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1642/20 23	06/10/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOYCE DUARTE	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1150/20 23	05/07/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIO JOSE GUSTAVO PONGELUPE	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1642/20 23	06/10/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LARA CUBIS DE LIMA	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1150/20 23	05/07/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LARISSA LEONARDA PINTO	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1150/20 23	05/07/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LAUREN CHRISTINE GURSKY	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1150/20 23	05/07/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEILANE CRISTINA RIBEIRO	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1642/20 23	06/10/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LETICIA OLIVEIRA FERREIRA	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1150/20 23	05/07/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANE COSTA DA MATTABASTOS	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1642/20 23	06/10/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAIARA DE CASSIA ROCHA FERREIRA	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1150/20 23	05/07/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MATEUS CARDOSO PEREIRA	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1150/20 23	05/07/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MISAELO LOPES DOS SANTOS	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1642/20 23	06/10/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NATALI LEIDENS	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1642/20 23	06/10/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NICOLE NICHELE PERDONCINI	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1150/20 23	05/07/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PATRICIA TOLENTINO DA ROSA DE SOUZA	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1642/20 23	06/10/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO GUSTAVO LANGE DE LARA	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1642/20 23	06/10/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAFAEL BOSCHETTI DE SOUZA	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1642/20 23	06/10/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RENATA FERNANDA CARVALHO PAES	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1642/20 23	06/10/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROBSON DE SOUSA FERREIRA	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1642/20 23	06/10/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROGERIO EMILIO DE SOUZA	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1642/20 23	06/10/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SABRINA ALESSANDRA DE CASTRO	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1150/20 23	05/07/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA LUCIA VIEIRA ULINSKI AGUILERA	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1642/20 23	06/10/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SORAYA AZAMBUJA BERTI COUTO	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1642/20 23	06/10/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	STEPHANIE CAMILA LOPES DO NASCIMENTO AMARAL	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1150/20 23	05/07/20 23

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admis- são	Data de Publica- ção
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TATIANA MUGGIATI RAMOS VIEIRA	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 1150/20 23	05/07/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADIANE NEPEL	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1768/20 23	31/10/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALEXANDRE VASEL GARCIA	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1771/20 23	31/10/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALINE BUENO DA SILVA FRANCA	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1149/20 23	04/07/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALINE COELHO FERREIRA	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1149/20 23	04/07/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALINE KAMINSKI MARCAL VIEIRA	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1768/20 23	31/10/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA BIALETZKI FONTOURA	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1149/20 23	04/07/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	AMANDA CASSIA AZEVEDO DA SILVA	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1771/20 23	31/10/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDREISSE OLIVEIRA NOGUEIRA	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1149/20 23	04/07/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANNA BEATRIZ RISTOW	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1149/20 23	04/07/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BIANCA CRISTINA DE MELO	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1771/20 23	31/10/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BRENDA SILVA DA SILVA	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1768/20 23	31/10/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BRUNA SEIDEL	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1149/20 23	04/07/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CONCEICAO DA SILVA BRITO	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1771/20 23	31/10/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIELE CRISTINA DA SILVA	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1768/20 23	31/10/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANYELLE CRISTYNE CRISTO BENEZAR	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1149/20 23	04/07/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENIS SILVA	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1768/20 23	31/10/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DOUGLAS KLEMMANN	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1771/20 23	31/10/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDYANE KARLIZE CHRESTANI VIANA	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1771/20 23	31/10/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE PEREIRA SCHNEIDER	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1149/20 23	04/07/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE SANTAFOSTA NUNES	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1771/20 23	31/10/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ENDRIC PASSOS MATOS	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1149/20 23	04/07/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EVILY DOS SANTOS CARNEIRO	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1771/20 23	31/10/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EWERTON GRANJA DE ARAUJO ROCHA	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1149/20 23	04/07/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FABIANA FERREIRA RODRIGUES TEIXEIRA	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1768/20 23	31/10/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FABRICIA APARECIDA REZENDE SOARES	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1149/20 23	04/07/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FERNANDA FLAVIA DE RAMOS	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1768/20 23	31/10/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FERNANDA PEREIRA LOPES GREIN	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1149/20 23	04/07/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCIELE MUNIS DA SILVA BURATTI	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1768/20 23	31/10/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	HUNDRA PRESTES DE GODOI	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1149/20 23	04/07/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIANA THAIS DA ROSA IGAMI	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1149/20 23	04/07/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KELLY DAYANA DRULA	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1768/20 23	31/10/20 23
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LARYSSA GIOVANNA	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1149/20 23	04/07/20 23

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admis- são	Data de Publica- ção
		MILITAO ARAUJO BATISTA			23	
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEANDRO RAMOS DANTAS DE SOUZA	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1771/2023	31/10/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LILIAN SALEM SUPIMPA	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1149/2023	04/07/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCAS LAURIANO LEME TRUPEL	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1768/2023	31/10/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ CARLOS CRETELLA SOUZA	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1149/2023	04/07/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCILENE RODRIGUES SANTIAGO	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1768/2023	31/10/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARINA LOLIS SILVA	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1149/2023	04/07/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLI APARECIDA ROCHA DE SOUZA	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1768/2023	31/10/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAYARA ALVES KARPINSKI	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1771/2023	31/10/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MONICA LEITE PALMAS MARCAL	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1149/2023	04/07/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NADIA SAMARA ANTUNES DE ALMEIDA	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1768/2023	31/10/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NATALI MAYARA DE JESUS PEREIRA	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1771/2023	31/10/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NATHALIA SANTOS DO NASCIMENTO	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1768/2023	31/10/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NILCELAINE CRISTINA DA SILVA	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1149/2023	04/07/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PATRICIA OLIVEIRA MAUES DA SILVA	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1768/2023	31/10/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAUL DOS SANTOS REIS	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1768/2023	31/10/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANIA APARECIDA FROES	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1768/2023	31/10/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIDNEY GUILHERME ALVES DA SILVA NOGUEIRA	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1149/2023	04/07/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE MARQUES DA SILVA	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1149/2023	04/07/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	THAYS EMANUELLE SASKOSKI	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1149/2023	04/07/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VIVIAN ISABELA HUSCH SELLMER CHAGAS	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 1149/2023	04/07/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALETHEIA DOS SANTOS FURUSHO	FARMACEUTICO-BIOQUIMICO (4462)	Regime estatutário	Portaria 1394/2023	21/08/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAROLINA CERIANI SAULLE	FARMACEUTICO-BIOQUIMICO (4462)	Regime estatutário	Portaria 1394/2023	21/08/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FERNANDA LUIZA CHIODINI JAUER FAGUNDES	FARMACEUTICO-BIOQUIMICO (4462)	Regime estatutário	Portaria 1394/2023	21/08/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MILENA KALEGARI	FARMACEUTICO-BIOQUIMICO (4462)	Regime estatutário	Portaria 1394/2023	21/08/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULA FRANCISLAINE MOURA	FARMACEUTICO-BIOQUIMICO (4462)	Regime estatutário	Portaria 1394/2023	21/08/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANILO CARVALHO DE OLIVEIRA	FISIOTERAPEUTA (4432)	Regime estatutário	Portaria 1436/2023	01/09/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KENYA SILVA DE MELO COMIN	FISIOTERAPEUTA (4432)	Regime estatutário	Portaria 1145/2023	04/07/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MILCA RAYSSA DO NASCIMENTO	FISIOTERAPEUTA (4432)	Regime estatutário	Portaria 1436/2023	01/09/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAFAELLA SILVA DOS SANTOS	FISIOTERAPEUTA (4432)	Regime estatutário	Portaria 1145/2023	04/07/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VIVIAN ALVES NOVAES	FISIOTERAPEUTA (4432)	Regime estatutário	Portaria 1436/2023	01/09/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA PAULA CHUPROSKI	FONOAUDIOLOGO (4435)	Regime estatutário	Portaria 1146/2023	04/07/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	INGRID HELENA ELIZABETH KOLB MAZZAROTTO	FONOAUDIOLOGO (4435)	Regime estatutário	Portaria 1146/2023	04/07/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admis- são	Data de Publica- ção
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUANA ROBERTA MIGUEZ PASSOS DOS	FONOAUDIOLOGO (4435)	Regime estatutário	Portaria 1301/2023	24/08/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	THAYRINE MORGAN DE SOUZA	FONOAUDIOLOGO (4435)	Regime estatutário	Portaria 1301/2023	24/08/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	YARA FONSECA DIAS	FONOAUDIOLOGO (4435)	Regime estatutário	Portaria 1301/2023	24/08/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALCIANA CRISTINE MARTINS SOARES MORAES DE	PSICOLOGO (4426)	Regime estatutário	Portaria 1147/2023	04/07/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALINE BRITO FREITAS DE QUEIROGA	PSICOLOGO (4426)	Regime estatutário	Portaria 2063/2023	08/12/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA APARECIDA RODRIGUES BEZERRA	PSICOLOGO (4426)	Regime estatutário	Portaria 1147/2023	04/07/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDRE LUIS MOURA DE OLIVEIRA ALMEIDA	PSICOLOGO (4426)	Regime estatutário	Portaria 2063/2023	08/12/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANNA PAULA LINDOLPHO ANTUNES	PSICOLOGO (4426)	Regime estatutário	Portaria 1976/2023	30/11/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BEATRIZ VIEIRA DE ASSIS	PSICOLOGO (4426)	Regime estatutário	Portaria 1976/2023	30/11/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BRUNA FLORES MARTINS	PSICOLOGO (4426)	Regime estatutário	Portaria 2063/2023	08/12/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BRUNA GABRIELLE LOPES	PSICOLOGO (4426)	Regime estatutário	Portaria 1976/2023	30/11/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIEL TURESSO JUNIOR	PSICOLOGO (4426)	Regime estatutário	Portaria 1976/2023	30/11/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIELLE LOTOWSKI ALIAGA	PSICOLOGO (4426)	Regime estatutário	Portaria 1976/2023	30/11/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIRCELI ADORNES PALMA DE LIMA	PSICOLOGO (4426)	Regime estatutário	Portaria 1976/2023	30/11/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDUARDO SOCCIO VITAL	PSICOLOGO (4426)	Regime estatutário	Portaria 2063/2023	08/12/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ERIC GILLIARD LELES CAFE	PSICOLOGO (4426)	Regime estatutário	Portaria 1976/2023	30/11/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FERNANDA PRESTES CARNEIRO	PSICOLOGO (4426)	Regime estatutário	Portaria 2063/2023	08/12/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GABRIELA CONDURU FERNANDES DA SILVA	PSICOLOGO (4426)	Regime estatutário	Portaria 1147/2023	04/07/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GABRIELA GARCIA JUAN	PSICOLOGO (4426)	Regime estatutário	Portaria 1976/2023	30/11/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOYCE GOMES HEUKO	PSICOLOGO (4426)	Regime estatutário	Portaria 1976/2023	30/11/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LARISSA PRISCILA DE OLIVEIRA	PSICOLOGO (4426)	Regime estatutário	Portaria 1147/2023	04/07/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAICON DA SILVA PEREIRA	PSICOLOGO (4426)	Regime estatutário	Portaria 1976/2023	30/11/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MANUELA PIMENTEL LEITE	PSICOLOGO (4426)	Regime estatutário	Portaria 2063/2023	08/12/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIANE BATISTA MARTINS	PSICOLOGO (4426)	Regime estatutário	Portaria 1147/2023	04/07/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARTA VALERIA LUPACK	PSICOLOGO (4426)	Regime estatutário	Portaria 2063/2023	08/12/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NICOLE KAYTHLINE BARBOZA CARDOSO	PSICOLOGO (4426)	Regime estatutário	Portaria 1976/2023	30/11/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PATRICIA PEREIRA NATEL	PSICOLOGO (4426)	Regime estatutário	Portaria 1976/2023	30/11/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAFAEL ANDRE CORSSINI	PSICOLOGO (4426)	Regime estatutário	Portaria 1976/2023	30/11/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DEIVISSON DOS SANTOS SOARES	TERAPEUTA OCUPACIONAL (4438)	Regime estatutário	Portaria 1148/2023	04/07/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FELIPE ROBERTO RIBEIRO SAMPAIO	TERAPEUTA OCUPACIONAL (4438)	Regime estatutário	Portaria 1327/2023	24/08/2023
11660/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PATRICIA DOS SANTOS FERNANDES	TERAPEUTA OCUPACIONAL (4438)	Regime estatutário	Portaria 1148/2023	04/07/2023
632570/24	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	MAXUEL DE FRANCA BASSANI	Condutor de Veiculos	Regime estatutário	Decreto 3190/2024	13/03/2024
576816/24	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO	IRINEU MARTINS DOS SANTOS	Mestre de Obras	Regime estatutário	Decreto 3180/2024	19/02/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admis- são	Data de Publica- ção
	SUL				24	
632570/24	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	ORACILDO SIQUEIRA SILVEIRA	Operador Maquinas Rodoviárias	Regime estatutário	Decreto 3197/2024	27/03/2024
187208/24	MUNICÍPIO DE MARTINS	LUCIANO MACHADO	ASSISTENTE ADMINISTRACAO - ENSINO MEDIO COMPLETO	Regime estatutário	Ato 110/2024	06/03/2024
187208/24	MUNICÍPIO DE INACIO MARTINS	RODRIGO SEBASTIAO VIEIRA	ASSISTENTE ADMINISTRACAO - ENSINO SUPERIOR EM ADMINISTRAÇÃO; CONTÁBEIS; ECONOMIA OU TECNÓLOGO AFINS	Regime estatutário	Ato 111/2024	06/03/2024
187208/24	MUNICÍPIO DE INACIO MARTINS	WHERLLA GABRIELLI ANDRADE VIEIRA	Assistente Social SUPERIOR EM SERVIÇO SOCIAL-REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE RESPECTIVO	Regime estatutário	Ato 112/2024	08/03/2024
187208/24	MUNICÍPIO DE INACIO MARTINS	ALEXIA SCHMITUTZ	Enfermeiro ENSINO SUPERIOR EM ENFERMAGEM-REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE RESPECTIVO	Regime estatutário	Ato 113/2024	06/03/2024
187208/24	MUNICÍPIO DE INACIO MARTINS	ESTEFANI PONTAROLLO	Enfermeiro ENSINO SUPERIOR EM ENFERMAGEM-REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE RESPECTIVO	Regime estatutário	Ato 114/2024	06/03/2024
187208/24	MUNICÍPIO DE INACIO MARTINS	JOSIMAR PRUENCA	Enfermeiro ENSINO SUPERIOR EM ENFERMAGEM-REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE RESPECTIVO	Regime estatutário	Ato 115/2024	06/03/2024
187208/24	MUNICÍPIO DE INACIO MARTINS	ALEXANDRE MACARRONI	Medico Veterinario ENSINO SUPERIOR EM MEDICINA VETERINARIA-REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE RESPECTIVO	Regime estatutário	Ato 116/2024	06/03/2024
187208/24	MUNICÍPIO DE INACIO MARTINS	TIAGO LUIS LIMA LOPES	Motorista C ENSINO FUNDAMENTAL- CNH CATEGORIA "C"	Regime estatutário	Ato 117/2024	06/03/2024
187208/24	MUNICÍPIO DE INACIO MARTINS	PAULO FERREIRA DOS SANTOS	Motorista de ENSINO FUNDAMENTAL- CNH CATEGORIA "D ou E"	Regime estatutário	Ato 118/2024	06/03/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA	ALDRANCELLE DE OLIVEIRA E SILVA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 522/2024	15/05/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA	CASSIA FLORENCIO KROPIWIEC	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 148/2024	07/02/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA	CEILA JOSE BUENO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 278/2024	06/03/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA	DENEVAL BUENO NETO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 372/2024	03/04/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA	GABRIELA GUEDES	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 504/2024	08/05/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA	GABRIELLY RODRIGUES BARBOSA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 316/2024	20/03/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA	GISLAINE CUNHA DE PAULA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 419/2024	17/04/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA	JACQUELINE BIANCA SALTO DE ARAUJO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 224/2024	01/03/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA	JEFFERSON EDUARDO REZENDE SOUZA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 283/2024	15/03/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA	JULIANA FERREIRA DE GODOY	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 445/2024	26/04/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA	KIMBERLIM OLIVEIRA LAMONIER	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 166/2024	09/02/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admis- são	Data de Publica- ção	
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	STEFANIE AMABILE BARBOSA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 374/2024	03/04/2024	
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	TAMYRIS SILVA CARNEIRO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 361/2024	03/04/2024	
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	RAFAELA SOFIA RODRIGUES DUARTE	Analista de Arquivo e Patrimônio	Regime estatutário	Decreto 476/2024	03/05/2024	
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ANA JULIA NOGARI DE CASTRO	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 559/2024	22/05/2024	
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	GABRIELLE FERNANDES GOMES	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 523/2024	15/05/2024	
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	LALESKA EDUARDA PROVODA	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 491/2024	08/05/2024	
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA	Auxiliar de Farmácia	Regime estatutário	Decreto 362/2024	03/04/2024	
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	CLAUDETE MORAES MAXIMIANO	Bibliotecário	Regime estatutário	Decreto 629/2024	05/06/2024	
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ADRIANE APARECIDA DA SILVA	Cozinheiro/Merendadeira	Regime estatutário	Decreto 478/2024	03/05/2024	
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS	Cozinheiro/Merendadeira	Regime estatutário	Decreto 492/2024	08/05/2024	
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	DEBORA OLIVEIRA LEMES	Cozinheiro/Merendadeira	Regime estatutário	Decreto 481/2024	03/05/2024	
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	IVONE TZASKOS LEVANDOVSKI	Cozinheiro/Merendadeira	Regime estatutário	Decreto 509/2024	10/05/2024	
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	LORRANY APARECIDA FELIPE LAPOCHINSKI	Cozinheiro/Merendadeira	Regime estatutário	Decreto 365/2024	03/04/2024	
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	LOUISE FERNANDA GAIO DA SILVA	Cozinheiro/Merendadeira	Regime estatutário	Decreto 562/2024	22/05/2024	
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	LUANA DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS	Cozinheiro/Merendadeira	Regime estatutário	Decreto 493/2024	08/05/2024	
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	LUANE APARECIDA SPRADA	Cozinheiro/Merendadeira	Regime estatutário	Decreto 477/2024	03/05/2024	
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	MARLI MOREIRA VIANA DE MELO	Cozinheiro/Merendadeira	Regime estatutário	Decreto 364/2024	03/04/2024	
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	MAYARA PRISCILA DA SILVA	Cozinheiro/Merendadeira	Regime estatutário	Decreto 149/2024	07/02/2024	
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	TAIZA MELLO DE LIMA	Cozinheiro/Merendadeira	Regime estatutário	Decreto 480/2024	03/05/2024	
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	VANUSA FERREIRA	Cozinheiro/Merendadeira	Regime estatutário	Decreto 479/2024	03/05/2024	
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	CARLA THAYNARA FERREIRA	Documentador Escolar	Regime estatutário	Decreto 227/2024	01/03/2024	
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	LUCIA DE FATIMA PAULA PAES DA SILVA	Documentador Escolar	Regime estatutário	Decreto 226/2024	01/03/2024	
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	NATHALI JULIA OLIVEIRA XAVIER	Documentador Escolar	Regime estatutário	Decreto 317/2024	20/03/2024	
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ALINE DALCIN SEGABINAZZI	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 405/2024	12/04/2024	
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	JACQUELINE CUSTODIO DE OLIVEIRA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 271/2024	06/03/2024	
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	VALDENISE PESSOA COUTINHO	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 366/2024	03/04/2024	
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	MARCIO JOSE MUCHARSKI	Fiscal de Obras	Regime estatutário	Decreto 622/2024	05/06/2024	
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	CYNTHIA RODRIGUES TOTI	Fisioterapeuta	Regime estatutário	Decreto 157/2024	07/02/2024	
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ROBERTHA LUNAIARA BIAVATI	Fonoaudiólogo	Regime estatutário	Decreto 203/2024	21/02/2024	
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ALEXSANDRO PEREIRA	Guarda Municipal	Civil	Regime estatutário	Decreto 237/2024	01/03/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ANDERSON DE SOUZA DE OLIVEIRA	Guarda Municipal	Civil	Regime estatutário	Decreto 231/2024	01/03/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ANDRE VENERO DA SILVA	Guarda Municipal	Civil	Regime estatutário	Decreto 235/2024	01/03/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	BRUNA REGINA HILGENBERG	Guarda Municipal	Civil	Regime estatutário	Decreto 230/2024	01/03/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	CAIO RYAN MELO MATOS	Guarda Municipal	Civil	Regime estatutário	Decreto 236/2024	01/03/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	DIEGO NUNES DA SILVA	Guarda Municipal	Civil	Regime estatutário	Decreto 242/2024	01/03/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admis- são	Data de Publica- ção
					4	
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	DOUGLAS LOVISON PEIXOTO	Guarda Municipal	Civil Regime estatutário	Decreto 232/2024	01/03/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	GUILHERME FUCHS	Guarda Municipal	Civil Regime estatutário	Decreto 239/2024	01/03/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	JOSE ALESSANDRO PEREIRA	Guarda Municipal	Civil Regime estatutário	Decreto 238/2024	01/03/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	LEONARDO HENRIQUE MACHADO	Guarda Municipal	Civil Regime estatutário	Decreto 234/2024	01/03/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	LEONARDO SOUZA ALVES	Guarda Municipal	Civil Regime estatutário	Decreto 229/2024	01/03/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	LUIS GUSTAVO DIB GIOVANNETTI	Guarda Municipal	Civil Regime estatutário	Decreto 228/2024	01/03/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	RAFAEL ANDRE BARBOSA	Guarda Municipal	Civil Regime estatutário	Decreto 233/2024	01/03/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	RENAN WILLIAN DE OLIVEIRA	Guarda Municipal	Civil Regime estatutário	Decreto 241/2024	01/03/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ROBSON MARQUES DE JESUS	Guarda Municipal	Civil Regime estatutário	Decreto 240/2024	01/03/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	VICTOR JOSE SIMOES	Guarda Municipal	Civil Regime estatutário	Decreto 243/2024	01/03/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ANA CAROLINE DE OLIVEIRA RIBEIRO	INSTRUTOR EDUCACIONAL	Regime estatutário	Decreto 150/2024	07/02/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	CARLA JANAINA DE ALMEIDA SOARES	INSTRUTOR EDUCACIONAL	Regime estatutário	Decreto 623/2024	05/06/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	EDINA MARA ZESEZYCHI	INSTRUTOR EDUCACIONAL	Regime estatutário	Decreto 178/2024	16/02/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	FABIANA SOARES	INSTRUTOR EDUCACIONAL	Regime estatutário	Decreto 196/2024	21/02/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	GABRIELE MIRANDA DOS SANTOS	INSTRUTOR EDUCACIONAL	Regime estatutário	Decreto 245/2024	01/03/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	GABRIELY CRISTINA CAETANO CARDOSO	INSTRUTOR EDUCACIONAL	Regime estatutário	Decreto 167/2024	09/02/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	JENNIFER TONIOLO PAES	INSTRUTOR EDUCACIONAL	Regime estatutário	Decreto 179/2024	16/02/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	MAYARA SCHIAVONI DOS SANTOS	INSTRUTOR EDUCACIONAL	Regime estatutário	Decreto 151/2024	07/02/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ROSELIA RESENDE DA ROSA	INSTRUTOR EDUCACIONAL	Regime estatutário	Decreto 180/2024	16/02/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	SARA CRISTINA RODRIGUES	INSTRUTOR EDUCACIONAL	Regime estatutário	Decreto 247/2024	01/03/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	STEFANIE AMABILE BARBOSA	INSTRUTOR EDUCACIONAL	Regime estatutário	Decreto 244/2024	01/03/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	VANESSA DE FATIMA MELEK	INSTRUTOR EDUCACIONAL	Regime estatutário	Decreto 246/2024	01/03/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	VANESSA MARTINS DA COSTA PASSOS	INSTRUTOR EDUCACIONAL	Regime estatutário	Decreto 168/2024	09/02/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	LUCAS EMENEGILDO BATISTA	Motorista Habilitação B	Regime estatutário	Decreto 482/2024	03/05/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ARNO APARECIDO CAITANO	Motorista Habilitação C, D e E	Regime estatutário	Decreto 269/2024	06/03/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	CARLOS JULIANO DA SILVA	Motorista Habilitação C, D e E	Regime estatutário	Decreto 287/2024	11/03/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	EDIVALDO MENDES SILVA	Motorista Habilitação C, D e E	Regime estatutário	Decreto 367/2024	03/04/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	JOYCE PRISCILA PEREIRA DE OLIVEIRA	Motorista Habilitação C, D e E	Regime estatutário	Decreto 181/2024	16/02/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	LUAN MARCELO OLIMPIO	Motorista Habilitação C, D e E	Regime estatutário	Decreto 152/2024	07/02/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	LUCAS FELIPE FERNANDES DE SOUZA	Motorista Habilitação C, D e E	Regime estatutário	Decreto 160/2024	07/02/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	MARCOS ROGERIO DE CAMARGO	Motorista Habilitação C, D e E	Regime estatutário	Decreto 199/2024	21/02/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	MATEUS WILLIAN PASSOS FELIX	Motorista Habilitação C, D e E	Regime estatutário	Decreto 286/2024	13/03/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	MAURO ROBERTO DA SILVA	Motorista Habilitação C, D e E	Regime estatutário	Decreto 197/2024	21/02/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ORILEI BARRETO GONCALVES	Motorista Habilitação C, D e E	Regime estatutário	Decreto 373/2024	03/04/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	RODRIGO DOS	Motorista	Regime estatutário	Decreto	01/03/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admis- são	Data de Publica- ção
	JAGUARIAÍVA	SANTOS SILVA	Habilitação C, D e E	estatutário	248/2024	24
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA	Motorista Habilitação C, D e E	Regime estatutário	Decreto 198/2024	21/02/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	SEBASTIAO JUSTINIANO XAVIER DA SILVA	Motorista Habilitação C, D e E	Regime estatutário	Decreto 401/2024	10/04/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	IZABELLE FLORENTINO DE OLIVEIRA	Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 318/2024	20/03/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ANDRE LUIZ BRYK FILHO	OPERADOR DE PROJETO CINEMATOGRAFICO	Regime estatutário	Decreto 153/2024	07/02/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	FERNANDA LOPES YAROS	Professor	Regime estatutário	Decreto 123/2024	02/02/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	FRANSIANE VALENTIM GUIMARAES	Professor	Regime estatutário	Decreto 122/2024	02/02/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	JOSEMARA APARECIDA DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Decreto 250/2024	01/03/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	JULIANE ROBERTA SANTOS MOREIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 121/2024	02/02/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	LAURA ANSEMI GRAZZINI	Professor	Regime estatutário	Decreto 182/2024	16/02/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	LETICIA DA SILVA ESTEVES	Professor	Regime estatutário	Decreto 368/2024	03/04/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	LUCIANA RODRIGUES ALVES DE CAMARGO	Professor	Regime estatutário	Decreto 249/2024	01/03/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ALINE ZEMNICZAK	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 285/2024	13/03/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	CARLA DE MELO BARBOSA	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 319/2024	22/03/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	MILENA MOLINA DELL ANHOL	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 524/2024	15/05/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	PAOLA MIRIELI DE CANDIDO	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 320/2024	20/03/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	PEDRO RAMIRES DA SILVA LIMA	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 284/2024	13/03/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ROBERTA BENCK RIBEIRO	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 406/2024	12/04/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	EMANUEL CRISTIANO CORREA	Técnico Informática	em Regime estatutário	Decreto 488/2024	03/05/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	VINICIUS ROCHA KRZYZANOWSKI	Técnico Informática	em Regime estatutário	Decreto 369/2024	03/04/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	VICTOR HENRIQUE GONCALVES XAVIER	Técnico Radiologia	em Regime estatutário	Decreto 158/2024	07/02/2024
540277/24	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	NEISE FREITAS DIAS	TURISMOLOGO	Regime estatutário	Decreto 640/2024	12/06/2024
135859/23	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	JOAO MARCOS APARECIDO DA SILVA	Agente de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 3963/2022	07/12/2022
135859/23	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	LUIS ANTONIO PERES SANTOS	Agente de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 3820/2022	01/04/2022
135859/23	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	VINNYCIUS JOSE DOS SANTOS VAZ	Agente de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 3961/2022	30/11/2022
135859/23	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	ISADORA MARIA HUMENIUK SANTOS BAGATIM	Cirurgiao Dentista	Regime estatutário	Decreto 3987/2023	27/01/2023
135859/23	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	ANA FLAVIA MENEZES YOSHITANI LUZZETTI	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 3960/2022	30/11/2022
135859/23	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	LUCIANA GARCIA CORREA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 3931/2022	16/09/2022
135859/23	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	GLEYDSON HENRIQUE CADARI	Gari	Regime estatutário	Decreto 3985/2023	27/01/2023
135859/23	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	MOISES JUNIUS DE JESUS	Motorista	Regime estatutário	Decreto 3916/2022	30/08/2022
135859/23	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	MARCELO DE ALMEIDA	Operador de Máquinas	em Regime estatutário	Decreto 3919/2022	02/09/2022
135859/23	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	ALEXANDRE RODRIGUES PINTO	Operario	Regime estatutário	Decreto 3965/2022	07/12/2022
135859/23	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	ESAU DE MELO CORNELIO DE OLIVEIRA	Operario	Regime estatutário	Decreto 3914/2022	22/08/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admis- são	Data de Publica- ção
135859/23	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	FRANCIS DA ROCHA NASCIMENTO	Operario	Regime estatutário	Decreto 3969/2022	14/12/2022
135859/23	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	TIAGO LEONEL PEDROSO	Operario	Regime estatutário	Decreto 3964/2022	07/12/2022
135859/23	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	LUIS CARLOS TOZO	Pedreiro	Regime estatutário	Decreto 3984/2023	27/01/2023
135859/23	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	VINICIUS DA SILVA CORNEA	Pedreiro	Regime estatutário	Decreto 3913/2022	19/08/2022
135859/23	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	ANDREINA LUIZA FERRAZ	Professor	Regime estatutário	Decreto 3997/2023	09/02/2023
135859/23	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	BARBARA JOYCE ROSA	Professor	Regime estatutário	Decreto 3925/2022	02/09/2022
135859/23	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	BIANCA DOS SANTOS HERBELE GODOY	Professor	Regime estatutário	Decreto 4000/2023	15/02/2023
135859/23	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	DANIELE CECILIA BUCHUD	Professor	Regime estatutário	Decreto 3995/2023	09/02/2023
135859/23	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	DIOVANE DE LOURDES PEREIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 3947/2022	20/10/2022
135859/23	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	ELESSANDRA NARCISO MARIANO	Professor	Regime estatutário	Decreto 3941/2022	05/10/2022
135859/23	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	ETHIELEN BORBA SIMOES	Professor	Regime estatutário	Decreto 3923/2022	02/09/2022
135859/23	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	GISELI SALVI	Professor	Regime estatutário	Decreto 3996/2023	09/02/2023
135859/23	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	LUCIANA APARECIDA VEIRA RODRIGUES	Professor	Regime estatutário	Decreto 3926/2022	02/09/2022
135859/23	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	LUCIMARA DOS SANTOS MARTINS	Professor	Regime estatutário	Decreto 3921/2022	02/09/2022
135859/23	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	MARIANA ZURDO COSTA FURTADO	Professor	Regime estatutário	Decreto 3924/2022	02/09/2022
135859/23	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	MARIELLE CRISTINA FONSECA	Professor	Regime estatutário	Decreto 3922/2022	02/09/2022
135859/23	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	NAMIR DE GODOI	Professor	Regime estatutário	Decreto 3920/2022	02/09/2022
135859/23	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	NATALLY PAULIUKEVICIUS	Professor	Regime estatutário	Decreto 3944/2023	09/02/2023
135859/23	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	FLAVIA DOS SANTOS ABREU	Servente	Regime estatutário	Decreto 3978/2023	18/01/2023
135859/23	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	JANAINÉ DE LIMA OLIVEIRA GALVAO	Servente	Regime estatutário	Decreto 3986/2023	27/01/2023
135859/23	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	JESSICA SILVA TOSTA	Servente	Regime estatutário	Decreto 3957/2022	25/11/2022
135859/23	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	JESSICA VALERIO DOS SANTOS	Servente	Regime estatutário	Decreto 3977/2023	18/01/2023
135859/23	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	VINICIUS QUEIROZ CAMAROG	Servente	Regime estatutário	Decreto 3948/2022	20/10/2022
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ADRIANA CHICONATO CORTEZ	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ADRIANA DE FATIMA CARNIELLI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 535/2023	11/05/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ADRIANA GOMES	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ADRIANA MARTINS DA SILVA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ADRIANA PEREIRA KOLTUN	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ALEXSANDER RENATO GONÇALVES	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ALICE CRISTINA AVILA AMARAL BELLUZZI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ALINE OLIVEIRA MARCAL	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1168/2023	28/09/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ALINE DO PRADO PINTO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ALINE KUNTZ GEREMIAS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ALINE	Professor	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admis- são	Data de Publica- ção
	LONDRINA	KUSSMAUL DOS SANTOS	Educação Básica	estatutário	1377/2023	23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ALMERINDA DE MARTINS OLIVEIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ALYNE RIBEIRETE PELISSON	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 535/2023	11/05/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	AMANDA DIAS DE ALMEIDA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	AMANDA MALHEIROS PEREIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ANA CAROLINA DE MORAES CORREIA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ANA CAROLINA SAKURAI FERREIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ANA BARBOSA DANIEL	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ANA CLAUDIA CUSTODIO DOS SANTOS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ANA FLAVIA ALVES DA SILVA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 535/2023	11/05/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ANA VALADAO RONDON	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ANA LUIZA TOFANO MARTINS HENRIQUES	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ANA PAULA MORAIS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ANA PAULA VILLAS BOAS DE OLIVEIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ANDRESSA DE LIMA DOS SANTOS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ANGELICA DA SILVA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ANGELICA DOS SANTOS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 535/2023	11/05/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ANNA JULIA CARVALHO DE MOURA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ARIANE XAVIER DE OLIVEIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	BARBARA ALVARES DE LIMA PAUL	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	BARBARA SANTOS VILAS BOAS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	BARBARA VENTURI DE SOUZA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	BEATRIZ MERCEDES BAUTISTA SHIMIZU	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	BRENDA HURMANN SALVIONI MARTINS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	BRUNA BERNINI GOMES	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	BRUNA CAROLINE NIERO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	BRUNA COSTA FERREIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	BRUNA CRISTINA CAMINHA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 535/2023	11/05/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	BRUNA EDUARDA CRUZ	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 535/2023	11/05/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	BRUNA GARCIA CATARINO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	BRUNA LAUANA CRIVELARO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	BRUNA LEAL SILVA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	BRUNA MARCELLY DIAS LIMA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 535/2023	11/05/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	BRUNA RIBEIRO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 342/2023	30/03/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	Bruna Souza Luiz	Professor	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admis- são	Data de Publica- ção
	LONDRINA	de Almeida	Educação Básica	estatutário	1377/2023	23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CAMILA MARIA FERRACIOLI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Contrato 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CARLA ANGELICA DE LIMA VIEIRA DA SILVA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CARLA KOSSMANN DE SOUZA MACHADO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 535/2023	11/05/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CARLA REGINA DE SOUZA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CAROLINA QUIEROTI TIMOTEO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 940/2023	10/08/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CAROLINA TERCIO TE BATISTA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CAROLINE FERNANDES CEZARINO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CAROLINE MARY TOKUNAGA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CAROLINE WOLF MORAES MORO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 342/2023	30/03/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CIBELE LOMBARDI VAITKEVICIUS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CILENE MARCONDES DIAS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 535/2023	11/05/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CINTIA BERTI PUBLIO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CLAUDIA REGINA GONCALVES SARTORI DE AZEVEDO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 535/2023	11/05/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CRISTIANE APARECIDA PERSEGUETO DE OLIVEIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CRISTIANE CIPRIANO CABRAL	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DAIANE APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DAIANE APARECIDA MARTINS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DANIELA ALMEIDA TURMAN	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DANIELA BOCATTI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DANIELA FERNANDA JUCOSKI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DANIELA FREITAS TOLOVA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DANIELA MONTEIRO LABA DE JESUS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DANIELA OLIVEIRA PASSOS MARINHO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DANIELE ALINE DA CONCEIÇÃO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DANIELE APARECIDA SILVA FORTUNATO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DANIELE FELISBERTO RODRIGUES BARBOZA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DANIELE MORILHA GORINI SILVA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Contrato 1168/2023	28/09/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DANIELLE MITICO KOSUGUE	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DANIELLI APARECIDA DE SOUZA NASCIMENTO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 940/2023	10/08/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DANIELLY KARINA MARIANO COSTA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DANYELLE MONARI DE	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admis- são	Data de Publica- ção
		SOUZA				23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DEBORA CRISTINA RODRIGUES	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DEBORA STORTI PEREIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DEBORAH RESENDE FARIA PALHANO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DELCEI DA CONCEIÇÃO FILHO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1168/2023	28/09/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DENILZA TOBIAS DE REZENDE	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DRIELLY CAROLINE SOUZA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	EDUARDO FERRINHA ALVES MOREIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ELAINE DE CARVALHO SILVA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ELAINE ELISE LAPA DA SILVA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ELAINE RAMALHO DOS SANTOS RODRIGUES	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ELIANE APARECIDA BATISTA SILVA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ELISANGELA VIVAN PEREIRA MIYAZAWA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ELISIA MACIEL ANESIO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	EMANUELLE AQUA DA SILVA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	EMILY THAINA ALMEIDA RAMOS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 535/2023	11/05/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ENID GABRIELA LIZOTTI BREGANO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ERICA ALESSANDRA JUNCO FERREIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 940/2023	10/08/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ERICA SANDRA DE SOUZA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	EVELIN RAMOS BAXITXHI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	EVERTON PINHO DA SILVA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	FABIA REGINA MONFERNATTI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	FABIELLY MARIA PEREIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	FERNANDA NOVAIS SPIRANDELLI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 940/2023	10/08/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	FERNANDA SANTOS ZANDONÁ	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	FLAUBERTT ODEVANIR COUTO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1168/2022	28/09/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	FLAVIA GEOVANA EVANGELISTA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	FLAVIANE NORA MARCONI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 940/2023	10/08/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	FRANCIELLE PEREIRA DA SILVA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1168/2023	28/09/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	FRANCIELY BIGATI SILVERIO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	FRANCINNE CALEGARI DE SOUZA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	GABRIELA ALVES MARTINS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1168/2023	28/09/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	GABRIELA CALDEIRA DE SOUZA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	GABRIELLA TENORIO HORA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	GABRIELLE DA SILVA RODRIGUES	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 535/2023	11/05/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admis- são	Data de Publica- ção
		FORTE				
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	GABRIELLE DIAS BASILIO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	GEOVANA NASCIMENTO CAVALCANTE	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	GEOVANA RIBEIRO GONCALVES	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 535/202 3	11/05/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	GESSICA ROBERTA RODRIGUES DE PAIVA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	GIOVANNA REIS RODRIGUES DE FREITAS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	GISELLE BALBINO JUSTA DE OLIVEIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1168/20 23	28/09/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	GISELLE HERBELLA DO PRADO TALHETTI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	GISLEIKA CALIXTO CANDIDO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	GLEICY KELLY BATISTA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	GORETE JESUS DE SOUZA URBANO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	GRASIELA ALVES MELANDA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	HELOISA PIRES FAZION	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	HERIBERTO APARECIDO DE SOUZA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	INGRID CAROLINE GIMENEZ DA SILVA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	INGRID DAVID DOS SANTOS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	INGRID DE CASSIA SELEGRI CAMPOS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	INGRID RODRIGUES PIMENTEL	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 940/202 3	10/08/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ISABEL CRISTINA ALMEIDA CALDEIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 535/202 3	11/05/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ISABELA APARECIDA RODRIGUES COSTA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ISABELA CRISTINA MONEZE	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ISABELE LOUISE PEDRO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ISABELLA TIEDT NEVES	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ISABELLE GOMES MARTINES	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ISIS KFOUR SILVA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 342/202 3	30/03/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ZABELLA RIBEIRO BILL	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JAMILE COTULIO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JANAINA ALVES BOTELHO POLVERINI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JAQUELINE RIBEIRO DA SILVA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JEANE DE SOUZA MORAES OLIVEIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JENIFER COSTA PRADO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JESSICA APARECIDA OLIVEIRA CAMARGO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JESSICA DOMENIC CANDIANI MARTINS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admis- são	Data de Publica- ção
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JESSICA MAYARA ARIZA MARIANO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JESSICA PEREIRA BRUNI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JISLAINE CRISTINA OLIVEIRA SANTOS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JOANA MACIEL DA SILVA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 940/202 3	10/08/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JOAO VICTOR PAULINO DE SOUZA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JOSENICE DOS SANTOS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JOSIANE CRISTINA GUEDES	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1016/20 23	30/08/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JOSIANE JANUARIO SILVA MILANEZ	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JOSIANE LETICIA HERNANDES	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JOSIANE MARIA DE SOUZA CAETANO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JOYCE MAYUMI SHIMURA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 535/202 3	11/05/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JULIA HELENA ROSSIERI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JULIA OLIVEIRA ALEIXO DA SILVA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JULIA RODRIGUES OLIVEIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 535/202 3	11/05/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JULIANA ALVES CORDEIRO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JULIANA CRISTINA MONTENEGRO DOS SANTOS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JULIANA MANCHINI CARVALHO PAGANI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 535/202 3	11/05/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JULIANA MARQUES DE SOUZA FREIRE	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 535/202 3	11/05/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JULIANA SANTIAGO DE FREITAS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 535/202 3	11/05/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JULIANE FAVA TURRISSI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 602/202 3	30/05/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JULIANI APARECIDA GOMES	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JULIE AKEMI TOBIAS TSUKUDA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 342/202 3	30/03/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JULIO CESAR NOBILE RIBEIRO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	KAMILA CRISTINA PEREIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	KAMILA FERNANDA FILSOLA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	KARIMAN TABATA DANELON CREMA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	KARINA AMARO BERNARDINO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	KARINA APARECIDA DOS SANTOS GERMANO KUREK	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	KARINA DE FLORA COSTA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	KARINA DE SENA PEGADO ILNICKI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	KARINA SANTOS BATAGLIA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	KARINE DRIELY OLIVEIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	KATERINE BELCHIOR OGBOWSKI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admis- são	Data de Publica- ção
		SOARES				
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	KATIANE PEREIRA DOS SANTOS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	KEILA MENDES RODRIGUES ROSA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	KELLY REGINA INACIO FAVARO DE SOUZA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	Larissa França Pires	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LARISSA LOPES PINHEIRO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1168/2023	28/09/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LARISSA MARTINS BUONO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LARISSA MICHELE MARTINI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 535/2023	11/05/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LARISSA SALGADO CHICARELI JOSE	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 940/2023	10/08/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LEONILDA DE JESUS CAETANO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LETICIA CACCIOLARI BORDINI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LETICIA MATOS CURTI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LETICIA FRANCISCA PEZZI CAMPANHA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LIDIANE PATRICIA JORGE NICOLAU	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1168/2023	28/09/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LILIAN CANTELLE	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 342/2023	30/03/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LILIAN CAROLINE MACHADO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LILIAN FERNANDA FELIPE VEIGA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LILIAN GONCALVES COUTINHO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LILIAN HELENA ALVES MC INTYRE SATURNINO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 535/2023	11/05/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LILIAN PATRICIA RIBEIRO SILVA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LISIANE VASCONCELOS DO AMARAL STEAGALL CONDE	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LOAMY MAGRI CHALUPA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 535/2023	11/05/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LORUAMA FIGUEIREDO VIEIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 998/2023	24/08/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LUANA FERNANDA RODRIGUES	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LUANE BERTOLINO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LUCAS GABRIEL DA MATA MAXIMO ALENCAR	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LUCAS ZACARIAS DA SILVA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LUCIANA DOS SANTOS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 535/2023	11/05/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LUCIANA MARIA DA SILVA COSTA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LUCIANA MOREIRA LIMA DE SOUZA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LUCIANA TOMAZIA PENCO TRENTINI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LUCIANA VITORIA RIBEIRO SILVA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 535/2023	11/05/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admis- são	Data de Publica- ção
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LUCILA MONTEIRO DA SILVA BARROS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LUIANA PAGLIARINI DONATO SANTIAGO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LUISA MIYUKI YOSHIKAWA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MAIUDES CARLOS LAZARI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MAIZE ALVES AGUILERA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARCELA DIAS DA SILVA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARCIA GOMES SEMPREBOM	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 535/2023	11/05/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARIA CAROLINA ANDRE ROBLES	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARIA CLARA DA SILVA CESARIO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 535/2023	11/05/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARIA DANIELA TOGNIN SPAULONCI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 535/2023	11/05/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARIA EMILIA DA SILVA REIS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 940/2023	10/08/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARIA GABRIELA ZANIBONI MACHADO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1168/2023	28/09/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARIA HELENA BIAZAO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARIA LUIZA SANTOS REZENDE	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARIADNEY CORREA DE OLIVEIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARIANA NOGUEIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARIANE EIRAS PAPE	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 535/2023	11/05/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARINA NOVAIS GONCALVES	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARINA RODRIGUES SILVEIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARLENE AUGUSTA CORREA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1168/2023	28/09/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARLENI ALBUQUERQUE	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Contrato 1168/2023	28/09/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MATHEUS JUNIOR BALDAQUIM	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1168/2023	28/09/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MAYARA BARBOSA DOS SANTOS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MIKA MIYAZAKI KAWASAKI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MIRIAM GERHEIM MOREIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MONICA GODENY ACRANE MOREIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	NATASHA YUKARI SCHIAVINATO NAKATA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	NATHALIA MARIOTTO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	NATHALIA RAMOS PATROCINIO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	NATHANY APARECIDA TRECE	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	NATHIELLI QUERUBIM AMORIELLI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	NUBIA FERNANDES DE ALVARENGA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	NUBIA RUI FERNANDES FERREIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	PALOMA ARIANA DE MATTOS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 940/2023	10/08/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admis- são	Data de Publica- ção
					3	
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	PAMELLA CAROLINE DE ARAUJO MELLO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	PAOLA LADEIRA DA SILVA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 535/202 3	11/05/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	PATRICIA APARECIDA LEMES PEREIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1168/20 23	28/09/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	PATRICIA DOS SANTOS NERES CREMONEZ	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	PATRICIA FERREIRA DIAS PINHEIRO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	PATRICIA FERREIRA DUARTE FAVARO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 535/202 3	11/05/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	PATRICIA GISELE TROVINO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	PAULA DANIELE DE AQUINO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	PAULA ELIZABETE ANTONINI JOVIANO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	PAULO CARVALHO DE MOURA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	PRISCILA DADA DURAÓ	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	PRISCILA DAIANE DIAZ	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	RAFAELA CAMINHA TERRAS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	RAFAELA NEVES BERTONI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	RAIANE TAIZA SANTOS ANTUNES	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	RAISSA REGINA BRUGIATO RODRIGUES	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 940/202 3	10/08/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	REBECCA GALAO MOSTAGI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	REGINA SAYURI OGAWA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	RENATA BIGHETTI CORDEIRO MOREIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	RENATA PAVARINA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ROBERSON KOCHINSKI COSTA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ROSA CRISTINA SOUZA LEITE	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ROSANA APARECIDA CAMPOS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ROSANA PEREIRA BITENCORT	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ROSEANE DAS DORES NOGUEIRA CAMPOS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ROSELI GRANA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ROSEMILDA RIBEIRO CARVALHO GRADE	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ROSIANE FERREIRA DE REZENDE PEREIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	SABRINA MARTINS DE MORAES	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	SARA REBECA FERNANDES LIBA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 535/202 3	11/05/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	SARA SAMELA PEIXOTO DE SOUZA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	SILVIA CRISTINA VIEIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	SIMONE DE LIMA CORTES	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admis- são	Data de Publica- ção
					23	
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	SONIA MARIA DE FRANCA FREITAS LEMES	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	SUELEN DA SILVA PEREIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	SUELI CHAGAS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	SUELI ROSA NAKAMURA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 342/202 3	30/03/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	SUELLEN DE ALMEIDA FREITAS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	SUELLEN SUZANI BUENO FIM	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	SUSANA NOGUEIRA FLEURINGER BARROSO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	TAINARA CARVALHO MILITAO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1168/20 23	28/09/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	TALITA FERNANDA MANTOAN	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	TALITA FLOR DE SANTANA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 535/202 3	11/05/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	TAMIRES APARECIDA VICTOR	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1016/20 23	30/08/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	TANIA CRISTINA LABS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	TATIANA MARTINS DE MOURA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 535/202 3	11/05/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	TATIANE CIGOTT FIGUEIREDO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	TATIANE JACOB TEIXEIRA GIOTTO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	TAYNARA FREITAS BATISTA SOUZA DE	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	THAISE PEREIRA DA SILVA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	THAMIRES CIAPPINA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1016/20 23	30/08/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	THAYANE RENATA GONCALVES MAIANTE	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	THAYZA OLIVEIRA DE	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 353/202 3	11/05/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	VANESSA MAYARA TEDESCHI KYOSEN	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	VANESSA STRASSACAPA SOARES	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1168/20 23	28/09/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	WANDERLAINE BEATRIZ RODRIGUES DE MORAES SILVA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	WANESSA HEMENEGILDO PICKINA SILVA SUZUKI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 342/202 3	30/03/20 23
749962/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	YARA GABRIELA CAMARGO RIBEIRO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/20 23	30/10/20 23
263265/24	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ALEXANDRO APARECIDO LOURENCO	ASSIS CONSULTOR DENTARIO	Regime estatutário	Portaria 692/202 5	03/04/20 25
263265/24	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	DANIELE PATRICIA TIERLING DEFREYN	Auxiliar Cuidador	Regime estatutário	Portaria 497/202 5	28/02/20 25
263265/24	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	JOAO VICTOR LEO PERALTA	Auxiliar Cuidador	Regime estatutário	Portaria 497/202 5	28/02/20 25
263265/24	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ALINE ALLAO VIEIRA DA CRUZ	Cuidador	Regime estatutário	Portaria 690/202 5	03/04/20 25
263265/24	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	MARCIA TEREZINHA GOMES	Cuidador	Regime estatutário	Portaria 497/202 5	28/02/20 25
263265/24	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	GUSTAVO RODRIGO SCHIO	DESIGNER GRÁFICO	Regime estatutário	Portaria 494/202 5	28/02/20 25

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admis- são	Data de Publica- ção
	CÂNDIDO RONDON				5	
263265/24	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	MATEUS GIRARDO DA ROCHA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 696/2025	03/04/2025
263265/24	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	THYEGO NUNES ALVES BARRETO	Engenheiro Florestal	Regime estatutário	Portaria 497/2025	28/02/2025
263265/24	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	AMANDA LUISA KUNAST KRUMMENAUER	Facilitador de Oficinas	Regime estatutário	Portaria 497/2025	28/02/2025
263265/24	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ALINE DAIANE MUMBACH BALEST	Fiscal Fazendário	Regime estatutário	Portaria 370/2025	11/02/2025
263265/24	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	JULIO CESAR IDALGO	Fiscal Fazendário	Regime estatutário	Portaria 370/2025	11/02/2025
263265/24	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	JOICE DOS SANTOS COSTA	FONOAUDÍLOGO	Regime estatutário	Portaria 284/2025	30/01/2025
263265/24	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	MAICON SOARES DE REZENDE	MÉDICO T12 GINEC/OBSTETRICA	Regime estatutário	Portaria 635/2025	25/03/2025
263265/24	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	EDUARDO JOAQUIM DA LUZ ZANDONA	MÉDICO T24 H/S GINEC/OBSTETRICA	Regime estatutário	Portaria 307/2025	04/02/2025
263265/24	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	TIAGO CHAVES WAINBERG	MÉDICO T24 H/S GINEC/OBSTETRICA	Regime estatutário	Portaria 415/2025	17/02/2025
263265/24	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	GIULIA GABRIELA ALVES RAMOS	MÉDICO T4 PSQUIATRA	Regime estatutário	Portaria 693/2025	03/04/2025
263265/24	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	VANESSA NADINE GRIS	Médico Veterinário	Regime estatutário	Portaria 307/2025	04/02/2025
263265/24	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	DANIEL SEIDEL RUPPENTHAL	Orientador Social	Regime estatutário	Portaria 497/2025	28/02/2025
263265/24	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	EMELI BERG	Orientador Social	Regime estatutário	Portaria 497/2025	28/02/2025
263265/24	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	EVELI BERG	Orientador Social	Regime estatutário	Portaria 497/2025	28/02/2025
263265/24	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	MARGARIDA VEIGA DA SILVA	Orientador Social	Regime estatutário	Portaria 497/2025	28/02/2025
263265/24	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	CINTIA REZENDE MARIANO	PROFESSOR EDUCAÇÃO ESPECIAL SURDEZ	Regime estatutário	Portaria 284/2025	30/01/2025
263265/24	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ANA PAULA DE OLIVEIRA	PROFESSOR EDUCAÇÃO ESPECIAL	Regime estatutário	Portaria 284/2025	30/01/2025
263265/24	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ANDERSON KIELING	PROFESSOR EDUCAÇÃO ESPECIAL	Regime estatutário	Portaria 284/2025	30/01/2025
263265/24	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ANELISA ADRIANE ALBRECHT	PROFESSOR EDUCAÇÃO ESPECIAL	Regime estatutário	Portaria 284/2025	30/01/2025
263265/24	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	CINTIA ALEXANDRA ZANATTA	PROFESSOR EDUCAÇÃO ESPECIAL	Regime estatutário	Portaria 284/2025	30/01/2025
263265/24	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ELIZANDRA OESTREICH SIVERIS	PROFESSOR EDUCAÇÃO ESPECIAL	Regime estatutário	Portaria 284/2025	30/01/2025
263265/24	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	FRANCIELI KAREN DA SILVA	PROFESSOR EDUCAÇÃO ESPECIAL	Regime estatutário	Portaria 370/2025	11/02/2025
263265/24	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	GRACIELA MAY	PROFESSOR EDUCAÇÃO ESPECIAL	Regime estatutário	Portaria 284/2025	30/01/2025
263265/24	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	HELENA CRISTINA KAPPES UHRY	PROFESSOR EDUCAÇÃO ESPECIAL	Regime estatutário	Portaria 696/2025	03/04/2025
263265/24	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ILANA DEIRO DE SOUZA	PROFESSOR EDUCAÇÃO ESPECIAL	Regime estatutário	Portaria 284/2025	30/01/2025
263265/24	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	JOICE CARINE BLANK	PROFESSOR EDUCAÇÃO ESPECIAL	Regime estatutário	Portaria 284/2025	30/01/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admis- são	Data de Publica- ção
263265/24	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	KEILA DANIEL PREDIGER SUTANI	PROFESSOR EDUCAÇÃO ESPECIAL	Regime estatutário	Portaria 284/2025	30/01/2025
263265/24	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	LEONARDO SEVERO	PROFESSOR EDUCAÇÃO ESPECIAL	Regime estatutário	Portaria 284/2025	30/01/2025
263265/24	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	LUANI WIEDERKEHR	PROFESSOR EDUCAÇÃO ESPECIAL	Regime estatutário	Portaria 696/2025	03/04/2025
263265/24	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	MARIA JACILA VALCAO BARROS	PROFESSOR EDUCAÇÃO ESPECIAL	Regime estatutário	Portaria 284/2025	30/01/2025
263265/24	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	MARILANA SCHMITT MEURER	PROFESSOR EDUCAÇÃO ESPECIAL	Regime estatutário	Portaria 284/2025	30/01/2025
263265/24	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	NAYANA ANGELICA DA COSTA WANDERLEY COSTA	PROFESSOR EDUCAÇÃO ESPECIAL	Regime estatutário	Portaria 284/2025	30/01/2025
263265/24	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	NEDIR TOME DOS SANTOS	PROFESSOR EDUCAÇÃO ESPECIAL	Regime estatutário	Portaria 284/2025	30/01/2025
263265/24	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	REGIS LUCIANE LOVATTO	PROFESSOR EDUCAÇÃO ESPECIAL	Regime estatutário	Portaria 284/2025	30/01/2025
263265/24	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	RENATO APARECIDO ROMERO	PROFESSOR EDUCAÇÃO ESPECIAL	Regime estatutário	Portaria 696/2025	03/04/2025
263265/24	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	RITA CASSIA PEIXOTO SCHULZ	PROFESSOR EDUCAÇÃO ESPECIAL	Regime estatutário	Portaria 284/2025	30/01/2025
263265/24	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ROSANE LEWANDOWSKI SCHUTZ	PROFESSOR EDUCAÇÃO ESPECIAL	Regime estatutário	Portaria 284/2025	30/01/2025
263265/24	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	SANDRA REGINA PATERA BARCELOS ALVES TRINDADE	PROFESSOR EDUCAÇÃO ESPECIAL	Regime estatutário	Portaria 370/2025	25
263265/24	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	VIVIANE BEZERRA	PROFESSOR EDUCAÇÃO ESPECIAL	Regime estatutário	Portaria 284/2025	30/01/2025
263265/24	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	DANIELE FABRI HUBNER	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 511/2025	06/03/2025
263265/24	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ELISMARA PEREIRA GAJOZO	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 495/2025	28/02/2025
263265/24	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ARIEL REUTER GONCALVES	Técnico Informática	Regime estatutário	Portaria 370/2025	11/02/2025
263265/24	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	LUCAS ROVAGNOLLO DOS SANTOS	Técnico Informática	Regime estatutário	Portaria 413/2025	17/02/2025
263265/24	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	DIEGO MATHEUS REINICKE	Técnico em Meio Ambiente	Regime estatutário	Portaria 370/2025	11/02/2025
650575/23	MUNICÍPIO DE PALOTINA	CAROLINE CORDEIRO LUZ	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 228/2023	01/07/2023
650575/23	MUNICÍPIO DE PALOTINA	Jucilene Q. Petry Gabert	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 242/2023	12/07/2023
650575/23	MUNICÍPIO DE PALOTINA	ROSEANNE CRISTINA HERBERT FARIA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 203/2023	13/06/2023
650575/23	MUNICÍPIO DE PALOTINA	ATAIZE LIMA CARDOSO	Monitor de Apoio a Infancia	Regime estatutário	Portaria 183/2023	23/05/2023
650575/23	MUNICÍPIO DE PALOTINA	EMANUELLE DA ROSA GOMES	Monitor de Apoio a Infancia	Regime estatutário	Portaria 147/2023	04/05/2023
650575/23	MUNICÍPIO DE PALOTINA	JESSICA CERCINI MARTINS	Monitor de Apoio a Infancia	Regime estatutário	Portaria 184/2023	23/05/2023
650575/23	MUNICÍPIO DE PALOTINA	JULIANO TOSTA TOMAZ	Monitor de Apoio a Infancia	Regime estatutário	Portaria 147/2023	04/05/2023
650575/23	MUNICÍPIO DE PALOTINA	KEDMA RHAILA PEREIRA CARVALHO	Monitor de Apoio a Infancia	Regime estatutário	Portaria 158/2023	10/05/2023
650575/23	MUNICÍPIO DE PALOTINA	MARILIA SANTOS DA SILVA	Monitor de Apoio a Infancia	Regime estatutário	Portaria 167/2023	16/05/2023
650575/23	MUNICÍPIO DE PALOTINA	MARINETE SABADI DOS SANTOS	Monitor de Apoio a Infancia	Regime estatutário	Portaria 152/2023	06/05/2023
650575/23	MUNICÍPIO DE PALOTINA	SILVANA SOUZA PEREIRA	Monitor de Apoio a Infancia	Regime estatutário	Portaria 135/2023	20/04/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admis- são	Data de Publica- ção
650575/23	MUNICÍPIO DE PALOTINA	TALITA DA SILVA TOMAZONI	Monitor de Apoio a Infancia	Regime estatutário	Portaria 147/2023	04/05/2023
650575/23	MUNICÍPIO DE PALOTINA	THAIS DA SILVA ROCHA	Monitor de Apoio a Infancia	Regime estatutário	Portaria 147/2023	04/05/2023
650575/23	MUNICÍPIO DE PALOTINA	VERONICA NUNES DOS SANTOS	Monitor de Apoio a Infancia	Regime estatutário	Portaria 183/2023	23/05/2023
650575/23	MUNICÍPIO DE PALOTINA	BRUNA CRISTINA DE CARVALHO	Professor de pedagogia	Regime estatutário	Portaria 165/2023	13/05/2023
650575/23	MUNICÍPIO DE PALOTINA	ELIZETE ROCHA BINOTTO DE SOUZA	Professor de pedagogia	Regime estatutário	Portaria 106/2023	29/03/2023
650575/23	MUNICÍPIO DE PALOTINA	JAQUELINE DOS SANTOS WOHLMBERG	Professor de pedagogia	Regime estatutário	Portaria 203/2023	13/06/2023
650575/23	MUNICÍPIO DE PALOTINA	LUCIANA DOS SANTOS SILVA VIEIRA	Professor de pedagogia	Regime estatutário	Portaria 109/2023	01/04/2023
650575/23	MUNICÍPIO DE PALOTINA	MARCIANE OENING BUSATTA	Professor de pedagogia	Regime estatutário	Portaria 112/2023	04/04/2023
650575/23	MUNICÍPIO DE PALOTINA	MARITANIA DALLACORT FRASSON	Professor de pedagogia	Regime estatutário	Portaria 109/2023	01/04/2023
650575/23	MUNICÍPIO DE PALOTINA	RENATA RIBEIRO LAZARI	Professor de pedagogia	Regime estatutário	Portaria 106/2023	29/03/2023
650575/23	MUNICÍPIO DE PALOTINA	ROSILAINE MATOS DOS SANTOS	Professor de pedagogia	Regime estatutário	Portaria 183/2023	23/05/2023
650575/23	MUNICÍPIO DE PALOTINA	SABRINA MITRUS RAABER	Professor de pedagogia	Regime estatutário	Portaria 271/2023	11/08/2023
650575/23	MUNICÍPIO DE PALOTINA	FABIANE KUPAS	Professor de Ciências Licenciatura em ciências	Regime estatutário	Portaria 147/2023	04/05/2023
650575/23	MUNICÍPIO DE PALOTINA	ROSEMEIRE DE SOUZA MOREIRA	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Portaria 298/2023	13/09/2023
650575/23	MUNICÍPIO DE PALOTINA	ANGELICA DO AMARAL FRANA	Professor de Educação Infantil - magistério ou pedagogia	Regime estatutário	Portaria 166/2023	16/05/2023
650575/23	MUNICÍPIO DE PALOTINA	IVANIR SOUZA PEREIRA FRANA	Professor de Educação Infantil - magistério ou pedagogia	Regime estatutário	Portaria 166/2023	16/05/2023
650575/23	MUNICÍPIO DE PALOTINA	JULIANA DE SOUZA	Professor de Educação Infantil - magistério ou pedagogia	Regime estatutário	Portaria 227/2023	01/07/2023
650575/23	MUNICÍPIO DE PALOTINA	KATIUSCIA CIDRAL FRANCA SANTOS	Professor de Educação Infantil - magistério ou pedagogia	Regime estatutário	Portaria 189/2023	30/05/2023
650575/23	MUNICÍPIO DE PALOTINA	VAMELLA ELISA DA SILVA DE CAMPOS	Professor de Educação Infantil - magistério ou pedagogia	Regime estatutário	Portaria 296/2023	02/09/2023
650575/23	MUNICÍPIO DE PALOTINA	CINTHYA CAMYLA DA SILVA	Psicólogo de psicologia	Regime estatutário	Portaria 134/2023	20/04/2023
650575/23	MUNICÍPIO DE PALOTINA	NATALIA GABRIEL DALPUBEL	Psicólogo de psicologia	Regime estatutário	Portaria 243/2023	12/07/2023
644137/24	MUNICÍPIO DE PINHAL SÃO BENTO	LORENICE DE LUCIA DE LIMA	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 2949/2024	20/03/2024
644137/24	MUNICÍPIO DE PINHAL SÃO BENTO	CAROLINE DE AZEVEDO MENIN BOCHI	Assistente Social 30 h	Regime estatutário	Portaria 2980/2024	18/04/2024
644137/24	MUNICÍPIO DE PINHAL SÃO BENTO	MARINES DE TRINDADE LEAL	Aux de Servicos Gerais	Regime estatutário	Portaria 2964/2024	02/04/2024
644137/24	MUNICÍPIO DE PINHAL SÃO BENTO	ERICA RAFAELA DE BARBIERI	Fisioterapeuta 40 h	Regime estatutário	Portaria 2991/2024	05/06/2024
644137/24	MUNICÍPIO DE PINHAL SÃO BENTO	PAULO DE ROBERTO KREINER	Motorista	Regime estatutário	Portaria 2974/2024	09/04/2024
644137/24	MUNICÍPIO DE PINHAL SÃO BENTO	ANA CRISTINA DE MARTINS	Psicologo 40 h	Regime estatutário	Portaria 2030/2024	11/07/2024
644137/24	MUNICÍPIO DE PINHAL SÃO BENTO	EDUARDO DE MAGRI DALLASTRA	Psicologo 40 h	Regime estatutário	Portaria 2975/2024	09/04/2024
644137/24	MUNICÍPIO DE PINHAL SÃO BENTO	SANDRO JOSE DE MORLO	Tecnico em Segurança do Trabalho	Regime estatutário	Portaria 2968/2024	04/04/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	FELIP DE LIMA DA SILVA	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Física	Regime CLT	Contrato 32430/2024	20/04/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ALINE CRISTIANE XAVIER LEITE	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32184/2024	20/02/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admis- são	Data de Publica- ção
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ALINE PEREIRA DOS SANTOS	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32814/2024	13/07/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	AMANDA LUYSA DOS SANTOS	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32811/2024	13/07/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANA CLAUDIA CARVALHO SERZOSKI	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32377/2024	12/04/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANA JULIA MONGRUEL DE OLIVEIRA CRUZ	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32419/2024	20/04/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANA MARCELA TAQUES GLONEK	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32273/2024	26/03/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANA PAULA TOZETTO	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32675/2024	12/06/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANA RAQUEL DE OLIVEIRA FERREIRA DE MELO	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 31692/2024	26/03/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANABELA GONCALVES DA SILVA	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32220/2024	06/03/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANDREA APARECIDA BUENO	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32673/2024	04/06/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANDREZA MARIA VALIM DA COSTA NUNES	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32194/2024	20/02/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANDRILEIA MADALENA DE OLIVEIRA DOS SANTOS	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32155/2024	20/02/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANGELA STASIEVSKI ROCHINSKI	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32195/2024	20/02/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	AUDREY CAROLINE PONTES KREMER	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32488/2024	15/05/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	BEATRIZ APARECIDA DOS SANTOS LIMA PEDROSO	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32826/2024	25/07/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	BEATRIZ RAFFAELLY SCHNEIDER	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32634/2024	04/06/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	BRUNA ALEXANDRA	PROFESSOR 40HRS	Regime CLT	Contrato 32346/2024	12/04/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admis- são	Data de Publica- ção
	GROSSA	NADOLNY PADILHA	PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental		024	
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	BRUNA DE FATIMA ZAZISCKI	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32804/2 024	26/06/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CAMILA MACEDO	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32204/2 024	20/02/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CAMILA RAYANE TORRES DO NASCIMENTO	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32259/2 024	26/03/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CARLA CASSIA GONCALVES	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 24584/2 024	26/03/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CAROLINE APARECIDA DE MELO	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32269/2 024	26/03/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CAROLINE APARECIDA DOS SANTOS	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32585/2 024	15/05/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CAROLINE FERREIRA PIRES DA SILVA	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 22863/2 024	13/07/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CIBELY BELO ROGALSKI	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32406/2 024	20/04/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CINTHIA DOS SANTOS ARAUJO RODRIGUES	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32579/2 024	04/06/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CINTIA DE MATOS LARA	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32314/2 024	26/03/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CLAUDIA MARIA GUERREIRO	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32493/2 024	15/05/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CRISLAINE DE ABREU ANTUNES	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32244/2 024	06/03/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CRISTINE DAMBROSKI	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32525/2 024	15/05/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	DAFNI AVELINO LUZ	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32818/2 024	13/07/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	DANIELLY CONCEICAO MOREIRA	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil	Regime CLT	Contrato 32336/2 024	26/03/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admis- são	Data de Publica- ção
			e Anos Iniciais do Ensino Fundamental			
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	DEBORA MONALISA RIBEIRO	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32226/2 024	20/02/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	DIANA BONARDI	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32723/2 024	12/06/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	DIANE BRUNA MORESCO	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32502/2 024	15/05/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	EEDER CARRARA CARVALHO	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32674/2 024	12/06/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	EELAINE CHRISTINA GONCALVES	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32364/2 024	26/03/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ELIZANDRA MARCHINSKI	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32267/2 024	26/03/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ELOIZE MARTINS VARELA	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32255/2 024	26/03/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	EMANUELLY GOMES DOS SANTOS FOPPA	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32824/2 024	25/07/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	EMILY THALITA SUCHODOLAK	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32495/2 024	15/05/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	EVELIN CRISTINA LEMOS	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30963/2 024	20/02/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	FERNANDA APARECIDA GOMES DE ARAUJO	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32491/2 024	15/05/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	FERNANDA DOS SANTOS GARCZAREK	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32224/2 024	20/02/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	FERNANDO ANDRADE DOS SANTOS	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32252/2 024	06/03/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	FRANCIELE RENATA RIBEIRO	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32511/2 024	15/05/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	GABRIELA PEREIRA	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino	Regime CLT	Contrato 32790/2 024	03/07/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admis- são	Data de Publica- ção
			Fundamental			
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	GABRIELE BONCK	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32294/2 024	26/03/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	GABRIELLI NAYARA DOS SANTOS GONCALVES	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32380/2 024	12/04/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	GEOVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32342/2 024	26/03/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	GIOVANA GALVAO PLISKEVSKI	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 31986/2 024	26/03/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	GIOVANNA SOARES JACOMEL	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32164/2 024	20/02/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	GISELE CRISTINA MACHADO	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32503/2 024	15/05/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ISABELY SILVA DIAS DA ROSA	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32557/2 024	04/06/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	IVANIZE GOLOIUH	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32831/2 024	13/07/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JAMILLE MISAKY VALENGA MOSHIRI	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32276/2 024	26/03/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JANAINA KRUM	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32268/2 024	26/03/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JAQUELINE GRZGORCZIKI	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32183/2 024	12/04/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JENNIFER DOS SANTOS CUSTODIO	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32344/2 024	26/03/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JESSICA LUANA DE OLIVEIRA	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32277/2 024	26/03/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JESSICA MARIA DE OLIVEIRA MEIRA	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32257/2 024	26/03/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JOCEMARA PENTEADO FERREIRA	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32652/2 024	04/06/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admis- são	Data de Publica- ção
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JOCIELE MAGALHAES	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32784/2 024	12/06/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JOSIANE DE OLIVEIRA KOWALEK	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32219/2 024	06/03/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	KARENN UNREIN DOS SANTOS	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32405/2 024	20/04/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	KARINA GEOVANA BATISTA SILVA	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32171/2 024	20/02/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LAISA DA SILVA	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32388/2 024	20/04/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LARISSA RIBEIRO SOARES	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32168/2 024	20/02/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUANA DELLA BERNARDA DA COSTA	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32313/2 024	26/03/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUCIANE BUENO	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32250/2 024	26/03/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MAIARA APARECIDA FERREIRA DA MAIA	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32409/2 024	20/04/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MAISA CRISTINA CEREIJO	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30625/2 024	20/02/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MAITE AMANDA DA SILVA KRECHINSKI	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32311/2 024	26/03/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MARCIA GIOVANETI KINTOF	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32256/2 024	26/03/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MARCOS ANTONIO CAMPOS LIMA	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32700/2 024	12/06/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MARIA CRISTINA DE ALCANTARA CORREIA	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 31726/2 024	20/02/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MARIA MESSIAS BATISTA	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32385/2 024	12/04/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MARIANE APARECIDA	PROFESSOR 40HRS	Regime CLT	Contrato 32270/2 024	26/03/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admis- são	Data de Publica- ção
	GROSSA	TOZETTO	PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental		024	
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MARIANE PEREIRA LEAL	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32382/2 024	12/04/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MAYARA FLAVIANE BACH	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32209/2 024	20/02/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MICHELLE ALBACH HAGERS DOS SANTOS	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 26197/2 024	15/05/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MIRELLY RAYANE DIAS ORNAT	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32316/2 024	26/03/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MIUCHI CORREA CAMARGO	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32352/2 024	26/03/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MONICA FRANCIELE FONTOURA CASTRO	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 31546/2 024	26/03/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MYLENA DO PRADO GONCALVES	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32273/2 024	26/03/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	NAYARA PEREIRA DOS PASSOS	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 25963/2 024	13/07/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	NICOLE COSTA RABES	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32514/2 024	15/05/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	PAMELA RODRIGUES ALVES DA SILVA	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32410/2 024	20/04/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	PAOLA DAIANA PIMENTEL	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32189/2 024	20/02/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	PATRICIA HOEPERS	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 31363/2 024	12/04/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	PAULA FERNANDA SEREMETA DA CRUZ	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32177/2 024	20/02/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RAFAELLE RAMILIO MENDES	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32218/2 024	26/03/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RAIANI VINOTI LACERDA	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil	Regime CLT	Contrato 31177/2 024	20/02/2024

			e Anos Iniciais do Ensino Fundamental			
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	REGIANE APARECIDA FERRAZ BERTOLINO	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 24236/2 024	26/03/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	REGIANE CAROLINE DE OLIVEIRA COSTA	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32186/2 024	20/02/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RENATA APARECIDA XAVIER DE MEIRA	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32827/2 024	25/07/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RIANNIE SAHD JOBBINS	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32431/2 024	20/04/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ROBERTA OLIVEIRA MENARIM	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32230/2 024	06/03/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	SABRINA CAROLINE DE SOUZA	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32498/2 024	15/05/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	SAMARA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32490/2 024	15/05/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	SAMARA FATIMA BELO	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32158/2 024	20/02/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	SAMY SANTOS TAINA	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32529/2 024	15/05/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	SAYLLA GERLINGER ALEIXO	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32191/2 024	20/02/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	SELMA DE FATIMA SILVA	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32086/2 024	20/04/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	SIMONY CAROLINE WONSOWISZ DOS SANTOS	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32429/2 024	20/04/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	SUZIANE DOS SANTOS	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 31183/2 024	20/02/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	TAMIRES NADIA FERREIRA DOS SANTOS	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32396/2 024	12/04/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	TAMIRIS BUENO MATOZO	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino	Regime CLT	Contrato 32506/2 024	15/05/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admis- são	Data de Publica- ção
			Fundamental			
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	TATIANE CAROLINE PERUCELLI ROSAS	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32157/2 024	20/02/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	THAIS FERNANDA KUKA	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32175/2 024	20/02/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	THAIS JOLONDEK	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32286/2 024	26/03/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	THALINE CLEYSE GALVAO MARCOLAN	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32468/2 024	15/05/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	VANESSA APARECIDA DOS ANJOS	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 31988/2 024	20/02/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	VANESSA LORENA BOSCAR LARA	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32193/2 024	20/02/2024
611727/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	VIVIANE OKITA	PROFESSOR 40HRS PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32816/2 024	13/07/2024
175498/24	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	DEMELY BIASON FERREIRA	ENFERMEIRO - Ensino Superior Completo em Enfermagem + registro no COREN/PR	Regime estatutário	Portaria 6985/2025	10/02/2025
175498/24	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	VINICIUS DE TOFANI	ENFERMEIRO - Ensino Superior Completo em Enfermagem + registro no COREN/PR	Regime estatutário	Portaria 6985/2025	10/02/2025
175498/24	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	GUILHERME DE RAFAEL SIMONATO	FISCAL DE TRIBUTOS - Ensino Superior Completo em Administração ou Ciências Contábeis Direito ou	Regime estatutário	Portaria 6986/2025	10/02/2025
175498/24	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	DENIS CARLOS DE ADRIANO	OPERADOR DE MÁQUINAS - Ensino Fundamental Completo + CNH categoria "C".	Regime estatutário	Portaria 7058/2025	06/03/2025
175498/24	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	NIUMAR DE SOARES DA SILVA	OPERADOR DE MÁQUINAS - Ensino Fundamental Completo + CNH categoria "C".	Regime estatutário	Portaria 6987/2025	10/02/2025
175498/24	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	CAMILA RODRIGUES GONÇALVES	PROFESSOR - Ensino Superior Completo em Pedagogia ou Normal Superior admitida como formação mini	Regime estatutário	Portaria 6988/2025	10/02/2025
175498/24	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	CAROLINE MARIA CARDOSO DA CUNHA	PROFESSOR - Ensino Superior Completo em Pedagogia ou Normal Superior admitida como formação mini	Regime estatutário	Portaria 7057/2025	06/03/2025
175498/24	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	CINTHIA BIANCHINI RODRIGUES DE JESUS	PROFESSOR - Ensino Superior Completo em Pedagogia ou Normal Superior admitida como formação mini	Regime estatutário	Portaria 6988/2025	10/02/2025
175498/24	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	CRISTINA DA SILVA QUIRINO MARTINS	PROFESSOR - Ensino Superior Completo em	Regime estatutário	Portaria 6988/2025	10/02/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admis- são	Data de Publica- ção
			Pedagogia ou Normal Superior admitida como formação mini			
175498/24	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	FABRICIA DA SILVA AGUILAR ROSSI	PROFESSOR - Ensino Superior Completo em Pedagogia ou Normal Superior admitida como formação mini	Regime estatutário	Portaria 6988/2025	10/02/2025
175498/24	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	JULIANA OTTO DE DA SILVA	PROFESSOR - Ensino Superior Completo em Pedagogia ou Normal Superior admitida como formação mini	Regime estatutário	Portaria 6988/2025	10/02/2025
175498/24	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	KARINE DE KRAESKI	PROFESSOR - Ensino Superior Completo em Pedagogia ou Normal Superior admitida como formação mini	Regime estatutário	Portaria 7057/2025	06/03/2025
175498/24	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	MARIELY HELOISA FERREIRA DE SOUZA OMURA	PROFESSOR - Ensino Superior Completo em Pedagogia ou Normal Superior admitida como formação mini	Regime estatutário	Portaria 6988/2025	10/02/2025
175498/24	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	NATHIELEN APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA	PROFESSOR - Ensino Superior Completo em Pedagogia ou Normal Superior admitida como formação mini	Regime estatutário	Portaria 7057/2025	06/03/2025
175498/24	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	SILVIA PEREIRA DE VIEIRA	PROFESSOR - Ensino Superior Completo em Pedagogia ou Normal Superior admitida como formação mini	Regime estatutário	Portaria 6988/2025	10/02/2025
175498/24	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	ANTONIO DE AUGUSTO BALDI MARTINS	Psicólogo - Ensino Superior Completo em Psicologia + registro CRP/PR.	Regime estatutário	Portaria 6989/2025	10/02/2025
527742/24	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	DAIANE GALVAO DIAS	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 059/2024	05/02/2024
527742/24	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	LUCAS HENRIQUE DE LIMA MARQUES	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 114/2024	23/04/2024
527742/24	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	DIEGO FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 153/2024	05/06/2024
527742/24	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	LORENI TERESINHA ESPANIOL	Escriturário(a)	Regime estatutário	Portaria 006/2024	15/01/2024
527742/24	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	KATHIUCIA OTTO CARRION	FISCAL	Regime estatutário	Portaria 180/2024	02/07/2024
527742/24	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	MARCOS ANTONIO TOSCAN	Motorista	Regime estatutário	Portaria 057/2024	02/02/2024
527742/24	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	SERGIO AVIDERSKI	Motorista	Regime estatutário	Portaria 122/2024	26/04/2024
527742/24	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	DEIVID ROVEA	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Portaria 113/2024	23/04/2024
527742/24	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	LARISSA RIVA	PROFESSOR DAS SÉRIES INICIAIS ENS. FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Portaria 139/2024	23/05/2024
527742/24	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	NELI CANTON COLOMBO	PROFESSOR DAS SÉRIES INICIAIS ENS. FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Portaria 065/2024	08/02/2024
527742/24	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	PATRICIA ANTUNES DE MORAES	PROFESSOR DAS SÉRIES INICIAIS ENS. FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Portaria 074/2024	21/02/2024
527742/24	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	TAMARA VANESSA ZULCOWSKI	PROFESSOR DAS SÉRIES INICIAIS ENS. FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Portaria 191/2024	08/07/2024
527742/24	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	JESSICA CANDIDO MARTINS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 066/2024	12/02/2024
527742/24	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	GABRIELI PADILHA ROSA	TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	Regime estatutário	Portaria 025/2024	31/01/2024
567043/24	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	LUIZ HENRIQUE CHORNA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 79/2025	10/02/2025
567043/24	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	EDUARDO BERNARDI ALVES	ENGENHEIRO CIVIL	Regime estatutário	Portaria 61/2025	29/01/2025
567043/24	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	EDUARDA	MÉDICO	Regime estatutário	Portaria 40	29/01/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admis- são	Data de Publica- ção
	SALGADO FILHO	CONRADI FARIA	HORAS	estatutário	62/2025	25
567043/24	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	FLAVIA DAMO LUIZA	MÉDICO HORAS	40 Regime estatutário	Portaria 113/2025	27/02/2025
567043/24	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	CARLA JAQUELINE HEIMANN BACH	Monitor de Creche	Regime estatutário	Portaria 82/2025	13/02/2025
567043/24	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	MARILISE DIAS	Monitor de Creche	Regime estatutário	Portaria 83/2025	13/02/2025
567043/24	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	RAQUEL CARNEIRO	Monitor de Creche	Regime estatutário	Portaria 112/2025	27/02/2025
567043/24	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	NATALIA BERGONZI	Nutricionista	Regime estatutário	Portaria 111/2025	27/02/2025
567043/24	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	RAFAELA BATISTA	PROFESSOR TABELA (A) (B) OU (C)	Regime estatutário	Portaria 128/2025	25/03/2025
567043/24	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	FLAVIA APARECIDA FLACH	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 66/2025	31/01/2025
532886/24	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ	DANIELE DA SILVA SILVA	Merendeira	Regime estatutário	Decreto 018/2024	30/01/2024
642851/24	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	ANA CLARA DE OLIVEIRA DE SOUZA DA SILVA	Auxiliar de Enfermagem	de Regime estatutário	Decreto 89/2024	21/03/2024
642851/24	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	LETICIA RODRIGUES OLIVEIRA	Dentista PSB Programa Saúde Bucal	Regime estatutário	Decreto 231/2024	04/07/2024
105244/24	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	ADRIANA DA SILVA MOREIRA	AGENTE DE APOIO CUIDADO INFANTIL	DE Regime estatutário	Portaria 82/2024	02/02/2024
576727/24	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	ALINE DA SILVA SANTOS	AGENTE DE APOIO CUIDADO INFANTIL	DE Regime estatutário	Portaria 547/2024	18/06/2024
576727/24	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	ANA BEATRIZ DA SILVA MOURA	AGENTE DE APOIO CUIDADO INFANTIL	DE Regime estatutário	Portaria 215/2024	06/03/2024
576727/24	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	BRENDA TAYNARA COCATTI MORAES	AGENTE DE APOIO CUIDADO INFANTIL	DE Regime estatutário	Portaria 202/2024	01/03/2024
576727/24	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	CLAUDIA PORFÍRIO BARRETO	AGENTE DE APOIO CUIDADO INFANTIL	DE Regime estatutário	Portaria 381/2024	16/04/2024
576727/24	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	GEOVANA SILVA DE SOUZA PAULA	AGENTE DE APOIO CUIDADO INFANTIL	DE Regime estatutário	Portaria 388/2024	18/04/2024
105244/24	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	KAREN DE MELO FERREIRA CRUZ	AGENTE DE APOIO CUIDADO INFANTIL	DE Regime estatutário	Portaria 140/2024	15/02/2024
105244/24	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	LETICIA MAGON	AGENTE DE APOIO CUIDADO INFANTIL	DE Regime estatutário	Portaria 80/2024	02/02/2024
105244/24	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	MICHELE BRASILINA CASTRO	AGENTE DE APOIO CUIDADO INFANTIL	DE Regime estatutário	Portaria 667/2023	20/09/2023
576727/24	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	MICHELE MARTINS	AGENTE DE APOIO CUIDADO INFANTIL	DE Regime estatutário	Portaria 517/2024	06/06/2024
576727/24	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	PATRICIA DOS SANTOS BRASIL	AGENTE DE APOIO CUIDADO INFANTIL	DE Regime estatutário	Portaria 214/2024	05/03/2024
105244/24	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	QUESIA CRISTINA OLIVEIRA	AGENTE DE APOIO CUIDADO INFANTIL	DE Regime estatutário	Portaria 81/2024	02/02/2024
576727/24	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	SHARMILA DANTAS TERRA	AGENTE DE APOIO CUIDADO INFANTIL	DE Regime estatutário	Portaria 716/2024	05/08/2024
576727/24	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	TATIANE CRISTINA CHIARE	AGENTE DE APOIO CUIDADO INFANTIL	DE Regime estatutário	Portaria 546/2024	18/06/2024
576727/24	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	VANIRA BRANDAO	AGENTE DE APOIO CUIDADO INFANTIL	DE Regime estatutário	Portaria 232/2024	12/03/2024
105244/24	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	ALAN FERNANDO NONATO SILVA	FARMACEUTICO/BIOQUÍMICO	Regime estatutário	Portaria 800/2023	01/12/2023
105244/24	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	ELISANGELA APARECIDA ARENSO NORONHA	FARMACEUTICO/BIOQUÍMICO	Regime estatutário	Portaria 724/2023	19/10/2023
576727/24	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	LEIZA CARLA GALO	FARMACEUTICO/BIOQUÍMICO	Regime estatutário	Portaria 497/2024	04/06/2024
576727/24	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	ALINE ALVES DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 161/2024	20/02/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admis- são	Data de Publica- ção
105244/24	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	ALINE NOVELINI FERNANDES	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 150/2024	19/02/2024
576727/24	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	AMANDA MARIOT MARTINHAGO RAMOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 163/2024	21/02/2024
576727/24	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	Ana Claudia Gimenez Barela	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 476/2024	17/05/2024
576727/24	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	ANA PAULA MORAIS DOS SANTOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 478/2024	21/05/2024
576727/24	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	DANIELLE PINHA BARBOSA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 199/2024	01/03/2024
576727/24	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	DANIELLY CARIS SODRE	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 702/2024	01/08/2024
576727/24	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	DAYANE DOS SANTOS SILVA MATEUS	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 332/2024	08/04/2024
105244/24	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	DIEMES POMAROLI GALHARDO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 745/2023	01/11/2023
105244/24	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	FRANCIELE FERREIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 567/2023	16/08/2023
576727/24	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	FRANCIELLI ANDREASSI	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 200/2024	01/03/2024
576727/24	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	JANAINA FERREIRA NASCIMENTO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 533/2024	11/06/2024
576727/24	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	LUCIMARA CARDOSO BATISTA DOS SANTOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 203/2024	01/03/2024
576727/24	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	MAYRA FERNANDA FERREIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 228/2024	11/03/2024
576727/24	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	NADIR DA ROCHA GOMES	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 721/2024	05/08/2024
576727/24	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	RAFAELA CRISTINA DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 313/2024	02/04/2024
576727/24	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	RENATA SILVA DE SOUZA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 231/2024	12/03/2024
105244/24	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	THAINARA CAROLINE PEREZ	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 133/2024	09/02/2024
186333/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANA CAROLINE PEREIRA DE SOUZA	Assistente em Desenvolvimento Social I	em Regime estatutário	Portaria 675/2023	30/11/2023
186333/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANA PAULA DOS SANTOS	Assistente em Desenvolvimento Social I	em Regime estatutário	Portaria 675/2023	30/11/2023
186333/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANGELICA TRINDADE DA SILVA	Assistente em Desenvolvimento Social I	em Regime estatutário	Portaria 35/2024	19/01/2024
186333/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	BRUNA CAROLINE NICOLA	Assistente em Desenvolvimento Social I	em Regime estatutário	Portaria 675/2023	30/11/2023
186333/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	BRUNA PEREIRA DA SILVA DAL PIZZOL SOARES	Assistente em Desenvolvimento Social I	em Regime estatutário	Portaria 4/2024	03/01/2024
186333/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CAMILA FERNANDA SODOSKI	Assistente em Desenvolvimento Social I	em Regime estatutário	Portaria 701/2023	13/12/2023
186333/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FABIANA INACIO DA SILVA	Assistente em Desenvolvimento Social I	em Regime estatutário	Portaria 676/2023	30/11/2023
186333/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GRAZELE FELDKIRCHER	Assistente em Desenvolvimento Social I	em Regime estatutário	Portaria 675/2023	30/11/2023
186333/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JANETE CARLET DE OLIVEIRA	Assistente em Desenvolvimento Social I	em Regime estatutário	Portaria 79/2024	14/02/2024
186333/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JAQUELINY SIQUEIRA DOS SANTOS	Assistente em Desenvolvimento Social I	em Regime estatutário	Portaria 675/2023	30/11/2023
186333/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JESSICA WEBER MONTEIRO	Assistente em Desenvolvimento Social I	em Regime estatutário	Portaria 675/2023	30/11/2023
186333/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JOAO MARTINS DOS REIS	Assistente em Desenvolvimento Social I	em Regime estatutário	Portaria 675/2023	30/11/2023
186333/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JOCELENE TISATTO	Assistente em Desenvolvimento Social I	em Regime estatutário	Portaria 675/2023	30/11/2023
186333/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LARISSA BOFFO GONCALVES	Assistente em Desenvolvimento Social I	em Regime estatutário	Portaria 559/2023	20/09/2023
186333/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LETICIA MOREIRA LEAL	Assistente em Desenvolvimento Social I	em Regime estatutário	Portaria 35/2024	19/01/2024
186333/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARCIANA JAQUELINE SCHULZ	Assistente em Desenvolvimento Social I	em Regime estatutário	Portaria 675/2023	30/11/2023
186333/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARILEI MARIA PERTUZZATTI	Assistente em Desenvolvimento Social I	em Regime estatutário	Portaria 701/2023	13/12/2023
186333/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARISETE DE	Assistente em Desenvolvimento Social I	em Regime estatutário	Portaria 14/02/20	

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admis-são	Data de Publica-ção
	TOLEDO	MATOS HENRIQUE	Desenvolvimento Social I	estatutário	79/2024	24
186333/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MILAINÉ BRUNO DE SOUZA	Assistente em Desenvolvimento Social I	Regime estatutário	Portaria 574/2023	02/10/2023
186333/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NATHALIA CARDOSO PEREIRA	Assistente em Desenvolvimento Social I	Regime estatutário	Portaria 675/2023	30/11/2023
186333/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NILCEIA DE ANDRADE	Assistente em Desenvolvimento Social I	Regime estatutário	Portaria 675/2023	30/11/2023
186333/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	RAFAEL RITTER	Assistente em Desenvolvimento Social I	Regime estatutário	Portaria 675/2023	30/11/2023
186333/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSANE ANIBAL DILL	Assistente em Desenvolvimento Social I	Regime estatutário	Portaria 675/2023	30/11/2023
186333/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSANGELA SILVA DOS SANTOS PEREIRA	Assistente em Desenvolvimento Social I	Regime estatutário	Portaria 675/2023	30/11/2023
186333/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSENILDA DE OLIVEIRA	Assistente em Desenvolvimento Social I	Regime estatutário	Portaria 675/2023	30/11/2023
186333/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SANDRA MARQUES VIANA	Assistente em Desenvolvimento Social I	Regime estatutário	Portaria 675/2023	30/11/2023
186333/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	TANIA SIMONE RIGO PACHECO	Assistente em Desenvolvimento Social I	Regime estatutário	Portaria 559/2023	20/09/2023
186333/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARCO ANDRÉ REIS PINHEIRO	Médico T4 Clínico Geral I	Regime estatutário	Portaria 35/2024	19/01/2024
186333/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MURIELY ROTT	Médico T4 Ginecologista/Obs-tetra I	Regime estatutário	Portaria 675/2023	30/11/2023
186333/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FELIPE AUGUSTO DE LUCENA OLIVEIRA	Médico T4 Infectologista I	Regime estatutário	Portaria 656/2023	13/11/2023
186333/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DANIELLE ALESSANDRA MARCA	Médico T6 Clínico Geral I	Regime estatutário	Portaria 701/2023	13/12/2023
186333/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FRANCISCO AUGUSTO SOBRAL FEITOSA DO PRADO JUNIOR	Médico T6 Clínico Geral I	Regime estatutário	Portaria 4/2024	03/01/2024
186333/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	THAISY ERIKA DEOLINDO BABINSKI	Médico T6 Pediatra I	Regime estatutário	Portaria 559/2023	20/09/2023
363777/22	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	ELAIZA CECILIA SERBAI ALVES	Aluno de 1º. Ano Cadete 1º CFO PM	Regime estatutário	Portaria 1881/2021	02/12/2021
343471/24	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	ANTONIO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR	Cadete - Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 2185/2023	22/09/2023

COAP, em 13 de maio de 2025.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN
Coordenador da COAP
Matrícula nº 51355-5
HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.
Gabinete da Presidência, em 13 de maio de 2025.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 21/25 - COAP/GP

A Coordenadoria de Atos de Pessoal -COAP encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX, do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
582382/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JOAQUIM PACHECO DE LIMA	Decreto 829	01/11/2023
691173/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARGARETE RAZENTE	Decreto 832	01/11/2023
296150/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	SOLANGE RUIZ CLEMENTIN	Decreto 754	27/09/2023
296959/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	DESYBELLE DALA CAMACHO	Decreto 755	27/09/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	PONTREMOLÉZ		
809438/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA APOSENTADORIA PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS SARANDI	DEVANIO JOSE DA ESILVA	Portaria 73	09/08/2024
168053/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA APOSENTADORIAS PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS CIANORTE	DELAERTE MARCOS ELONGHI	Portaria 374	05/03/2025
169394/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA APOSENTADORIAS PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS CIANORTE	DEROSIMERI E RODRIGUES VIDOTTI	Portaria 371	05/03/2025
246581/24	PENSÃO	FUNDO PREVIDÊNCIA NOVA AURORA	DE MARIA EVARISTO DESANTANA	Decreto 96	11/03/2024
334702/20	ATO DE INATIVAÇÃO	DEFUNDO PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AZUL	DEACIR TRZASKOS DO RIO	Decreto 135	20/05/2020
628793/21	ATO DE INATIVAÇÃO	DEFUNDO PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AZUL	DEANGELA BOROX DO PATCZYK	Decreto 159	03/09/2021
334559/20	ATO DE INATIVAÇÃO	DEFUNDO PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AZUL	DEANGELA DORADASKIEWICZ RIO PACHECO	Decreto 134	20/05/2020
427417/20	ATO DE INATIVAÇÃO	DEFUNDO PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AZUL	DECELIA GURESKI DO RIO	Decreto 148	03/06/2020
121580/20	ATO DE INATIVAÇÃO	DEFUNDO PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AZUL	DEEUNICE DOTEREZINHA RIOPOPOVICZ DA SILVA	Decreto 39	05/02/2020
431236/20	ATO DE INATIVAÇÃO	DEFUNDO PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AZUL	DEEVA VILMA DONIECKACZ DO RIO	Decreto 158	03/07/2020
431104/20	ATO DE INATIVAÇÃO	DEFUNDO PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AZUL	DERINEU ANTONIO DOPRZYBYCZ DO RIO	Decreto 152	08/06/2020
328664/20	ATO DE INATIVAÇÃO	DEFUNDO PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AZUL	DESABEL PAGESKI DOPRZYSZEWSKI DO RIO	Decreto 129	06/05/2020
140029/20	ATO DE INATIVAÇÃO	DEFUNDO PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AZUL	DEVANI DOWANDROVIESKI DO RIO	Decreto 43	05/02/2020
327650/20	ATO DE INATIVAÇÃO	DEFUNDO PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AZUL	DELEONILDA DOBOSCARDIN RIO OLIVEIRA	Decreto 126	06/05/2020
327773/20	ATO DE INATIVAÇÃO	DEFUNDO PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AZUL	DEMARILDA DOBOSCARDIN RIO OLIVEIRA	Decreto 127	06/05/2020
250495/20	ATO DE INATIVAÇÃO	DEFUNDO PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AZUL	DEREGINA DOKANCELAROVICZ RIO RODRIGUES PEREIRA	Decreto 96	03/04/2020
120761/20	ATO DE INATIVAÇÃO	DEFUNDO PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AZUL	DEROSELY DRANCKA DO MESQUITA DO RIO	Decreto 38	05/02/2020
122268/20	ATO DE INATIVAÇÃO	DEFUNDO PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AZUL	DESALETE MIKOSKI DO RIO	Decreto 40	05/02/2020
428006/20	ATO DE INATIVAÇÃO	DEFUNDO PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AZUL	DEVERA LUCIA ZEM DO RIO	Decreto 149	03/06/2020
252129/20	PENSÃO	FUNDO PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AZUL	DEWESLEY DE LIMA DO SOUZA DO RIO	Decreto 87	26/03/2020
134169/20	ATO DE INATIVAÇÃO	DEFUNDO PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AZUL	DEZELIO DUDA DO RIO	Decreto 42	05/02/2020
848390/19	ATO DE INATIVAÇÃO	DEFUNDO PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AZUL	DEZILDA DO ROCIO DO FARIAS SPECKT DO RIO	Decreto 158	04/12/2019
282387/25	ATO DE INATIVAÇÃO	DEFUNDO PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	DEJOAO JOSE DE LIMA DO LIMA	Decreto 1326	02/04/2025
282492/25	ATO DE INATIVAÇÃO	DEFUNDO PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	DEVADECIR DOTEODORO DO NASCIMENTO DO SAO	Decreto 1328	03/04/2025
551766/21	ATO DE INATIVAÇÃO	DEFUNDO PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AZUL	DEODILSE DOSAPARECIDA LYRA DO RIO	Portaria 138	29/04/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO			
209671/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA	DEADRIANE DOSAPARECIDA FARIA	Portaria DE270	10/03/2025
283690/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA	DEALCEU DOSANTONIO OGDROVICZ	Portaria DE187	17/04/2024
365572/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA	DEANA DO CARMO CAMARGO CORDEIRO	Portaria DE232	13/05/2024
550961/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA	DEANA WERGENSKI	Portaria DE231	04/08/2023
582050/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA	DEANALIA DO ROCIOCARDOSO	Portaria DE327	06/09/2021
497617/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA	DEANTONIO ELOI DOSLIMA	Portaria DE424	17/08/2022
347540/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA	DECARMIRA GOMES DOSDE LIMA	Portaria DE216	09/05/2024
8375/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA	DECARMIRA GOMES DOSDE LIMA	Portaria DE425	21/12/2020
129711/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA	DECELIA APARECIDA DOSHUMENHUK	Portaria DE128	04/03/2021
744073/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA	DECELIA DOSMUCHAU	Portaria INES300	08/11/2023
703511/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA	DECLECI PEDO	Portaria DE381	11/11/2020
645191/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA	DERICK LUIS DOSANDRADE CARDOSO, JAINY FERNANDA DA CRUZ DE SOUZA CARDOSO, LUCCA IVAINSKI SILVA CARDOSO, HENRIQUE CARDOSO	Portaria DE9	22/10/2021
402748/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA	DEELIA SIMAS	Portaria DE317	19/05/2022
549793/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA	DEELISANGELA DOSMARIA FERREIRA ALVES	Portaria DE229	04/08/2023
549696/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA	DEELISANGELA DOSMARIA FERREIRA ALVES	Portaria DE228	04/08/2023
347264/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA	DEELOISA RIBAS DOSLIMA	Portaria DE215	09/05/2024
576444/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA	DEESLI TEREZINHA DOSGOMES SANTOS	Portaria DE478	20/09/2022
359504/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA	DEFRANCISCO ELOI DOSDE OLIVEIRA	Portaria DE4	27/05/2021
359490/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA	DEFRANCISCO ELOI DOSDE OLIVEIRA	Portaria DE5	27/05/2021
618523/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICIPAIS	DEGENESI MARIA DOSHAMMERSCHMIDT	Portaria DE259	15/09/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
197223/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MANDIRITUBA DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA	DEILDA SUTIL DOSOLIVEIRA PENKAL	Portaria DE274	07/03/2025
339900/23	ATO DE INATIVAÇÃO	DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA	DEIRACEMA SOUZA DOSROCHA CAVALHEIRO	Portaria DE148	18/05/2023
618930/23	ATO DE INATIVAÇÃO	DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA	DEIRACI DAS GRACAS DOSDE LIMA	Portaria DE261	15/09/2023
418331/24	ATO DE INATIVAÇÃO	DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA	DEIRENE MARIA DOSLIMA	Portaria DE257	05/06/2024
254285/22	ATO DE INATIVAÇÃO	DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA	DEJOAQUIM DOSCARDOSO NENEMANN	Portaria DE238	07/04/2022
283665/24	ATO DE INATIVAÇÃO	DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA	DEJOSE CARLOS DOS SANTOS	Portaria DE188	17/04/2024
178422/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA	DEJOSE MARTINS DOSFERREIRA	Portaria DE6	17/03/2022
550864/23	ATO DE INATIVAÇÃO	DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA	DEJOSEFA DOSAPARECIDA MACHADO DECORDEIRO	Portaria DE230	04/08/2023
339870/23	ATO DE INATIVAÇÃO	DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA	DEJUCIMARA ELISE DOSARMIM	Portaria DE150	18/05/2023
641819/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA	DELUCI MATOS DOSSCHULKA, MATHEUS DEHENRIQUE MATOS SCHULKA	Portaria DE7	21/09/2023
196405/25	ATO DE INATIVAÇÃO	DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA	DELUCIA CRISTINA DOSWOZNHAKI NEGRELI	Portaria DE275	17/03/2025
618973/23	ATO DE INATIVAÇÃO	DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA	DELUCIA TERESINHA DOSDA ROCHA MARTARELO	Portaria DE262	15/09/2023
586083/22	ATO DE INATIVAÇÃO	DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA	DELUIZ CARLOS LUX DOS	Portaria DE480	23/09/2022
330275/22	ATO DE INATIVAÇÃO	DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA	DEMARIA APARECIDA DOSLADER DE MELO	Portaria DE294	06/05/2022
391529/23	ATO DE INATIVAÇÃO	DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA	DEMARIA BERNADETE DOSDE ANDRADE	Portaria DE167	07/06/2023
341815/23	ATO DE INATIVAÇÃO	DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA	DEMARIA BERNADETE DOSDE ANDRADE	Portaria DE149	18/05/2023
660671/24	ATO DE INATIVAÇÃO	DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA	DEMARIA DA LUZ DOSBISCAIA OLIVEIRA LIMA	Portaria DE433	18/09/2024
674701/21	ATO DE INATIVAÇÃO	DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA	DEMARIA DAS GRACAS DOS SANTOS	Portaria DE380	04/11/2021
746230/21	ATO DE INATIVAÇÃO	DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA	DEMARIA DOSLOURDES TABORDA JESUS	Portaria DE400	08/12/2021
721425/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA	DEMARIA DO ROCIODOSANDRADE CLAUDINO	Ato DE6	17/10/2024
330208/22	ATO DE INATIVAÇÃO	DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA	DEMARIA FRANCISCA DOSMACEDO CHEDELISKE	Portaria DE295	06/05/2022
347361/24	ATO DE INATIVAÇÃO	DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA	DEMARIA GORETE	Portaria DE	09/05/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA DE	CLAUDINO	217	
449504/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA DE	MARIA TERESINHA DA COSTA	Portaria 291	19/06/2024
596669/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA DE	MARLENE RIBEIRO DE LIMA	Portaria 328	04/09/2020
399140/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA DE	MIGUEL SCROBUTIVANKIO	Portaria 7	24/06/2021
667078/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA DE	NATALIA DE LIMA DOS NUNES	Portaria 12	21/10/2020
324093/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA DE	DENILCE DOS RIBAS	Portaria 244	24/05/2021
491708/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA DE	ODETE WOLSKIOCRASKA	Portaria 423	17/08/2022
330143/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA DE	REGINA MARIA DA SILVA PITHAN	Portaria 297	06/05/2022
330178/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA DE	REGINA MARIA DA SILVA PITHAN	Portaria 296	06/05/2022
471456/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA DE	ROSINETE DOS QUINTAS	Portaria 407	03/08/2022
760994/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA DE	SANTINA ADRIANA DOS DE OLIVEIRA	Portaria 509	08/11/2024
761001/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA DE	SANTINA ADRIANA DOS DE OLIVEIRA	Portaria 510	08/11/2024
210017/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA DE	SELMA DE FATIMA DOS WOSNIAK LIMA	Portaria 272	10/03/2025
317175/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA DE	SONI TERESINHA DOS BENTO	Portaria 135	08/05/2023
676620/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA DE	SUELI MACHADO DOS SANTOS OGRODOVICZ	Portaria 8	10/10/2023
566089/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA DE	SUELY DO ROCIOPALINSKI DE LIMA OLIVEIRA	Portaria 328	06/09/2021
497304/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA DE	TERESA FERREIRA DOS MACHADO	Portaria 308	03/07/2024
63195/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA DE	VALMIRA DOS SANTOS DUARTE RAMOS	Portaria 79	04/02/2021
398248/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA DE	VERA LUCIA DE OLIVEIRA CORDEIRO	Portaria 166	07/06/2023
647310/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL PINHÃO DE	ARLEI APARECIDA DE LIMA	Decreto 251	04/08/2023
441355/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL UMUARAMA DE	DEBORA CRISTINA DOS SANTOS	Decreto 31	13/06/2020
294644/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL UMUARAMA DE	FATIMA DE ALMEIDA PEIXOTOS SOARES	Decreto 5	22/02/2025
297163/25	ATO DE	FUNDO	MARIA ILDA	Decreto	22/02/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA MUNICIPAL UMUARAMA DE	RISSATO DE LIMA	6	
440356/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL UMUARAMA DE	SANDRA APARECIDA DEZUBIOLI MORANDI	Decreto 26	01/05/2025
276581/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	ADERLI DALVA DOS SIMÃO SANTOS	Portaria 580	04/10/2024
280848/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	AILTON PEDRO DA SILVA	Portaria 731	05/12/2024
284916/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	ANDREIA APARECIDA DE MACHADO	Portaria 722	12/12/2024
291904/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	JORGINA SOARES ZIDORO	Portaria 653	22/11/2024
294067/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	JOSIANE MARIA DE JESUS SUTIL DE OLIVEIRA, MARIA VITORIA SUTIL DE OLIVEIRA	Portaria 416	12/03/2025
285122/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	DELUCIA HELENA ROSA MENDES	Portaria 266	03/02/2025
288954/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	MARIA ROSANA DOS SANTOS	Portaria 566	23/09/2024
293370/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	MARTA RIBEIRO DA SILVA	Portaria 404	06/03/2025
287753/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANTONIO GILMAR MIANA	Decreto 272	13/03/2025
287621/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARALI FABIANA MESSIAS	Decreto 264	13/03/2025
787520/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA	APARECIDA PAULINO DA SILVA	Decreto 4353	05/10/2023
279777/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA	VENINA OLIVEIRA SOUZA DA SILVA	Decreto 4725	12/03/2025
279882/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL	NILVA GOMES	Decreto 51	02/05/2025
284444/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	PAULO LOPES DOS SANTOS	Decreto 7601	05/05/2025
301578/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	NILSE MARILEIA DE RIBEIRO	Portaria 18	31/03/2025
499722/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	JONAS LOOF. VAGNER LOOF	Portaria 16	08/07/2024
828920/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA	BEATRIZ DO APARECIDA DE BARBIERI SITTA	Decreto 639	02/12/2024
295101/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA	GELSOMINA DO VIGOLO	Decreto 350	19/06/2024
305379/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA	ILDA DOS SANTOS RIBEIRO	Decreto 292	17/04/2025
832049/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA	MARIA DO LOURDES DA SILVA DETENORIO	Decreto 646	04/12/2024
635567/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	BARBARA SZALOF DOS	Portaria 727	04/09/2020
625740/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ANTONELLO	CLEUZA MATSUE GUIOTOKU	Portaria 515	01/08/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICÍPIO DE CURITIBA			
41850/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDÊNCIA SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE ELITA ERCILIA DOS SALVES	Portaria 1308	04/01/2021
823984/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDÊNCIA SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE JANE ELETRA DOS SERAFINI DANIEL	Portaria 701	01/11/2023
821477/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDÊNCIA SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE REGINA CELI DE DO TOLEDO LOPES	Portaria 549	24/07/2024
284924/25	PENSÃO	INSTITUTO PREVIDÊNCIA SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	DE LUIZ CARLOS DOS CHEGALSKI	Portaria 408	20/03/2025
266724/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.	DE ADRIANI DOS HONORINA PIERI	Portaria DE 89	27/03/2023
418451/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.	DE AMADEU BATISTA DOS GUIMARAES	Ato 161	01/06/2023
775576/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.	DE CELVANIRA DOS APARECIDA CALDAS	Portaria 272	06/11/2024
798254/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.	DE DILEUSA PEREIRA DOS DE LIMA	Portaria 321	30/11/2023
638814/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.	DE LAINE FATIMA DE DOS LIMA	Portaria 289	30/09/2022
773286/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.	DE JOAO BATISTA DOS	Portaria 312	24/11/2023
694117/21	PENSÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.	DE JOSMAR TEODORO DOS NOGUEIRA	Ato 373	26/10/2021
733040/24	PENSÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.	DE NIVALDO DOS FERREIRA	Ato 256	21/10/2024
652101/23	PENSÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.	DE PAULO ROBERTO DOS GONCALVES	Ato 273	15/09/2023
53920/23	PENSÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.	DE RUTE JOSE DA DOS SILVA	Portaria 3	17/01/2023
753016/21	PENSÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.	DE SUZANA BEATRIZ DOS DALBON	Ato 389	17/11/2021
334363/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA	DE JOÃO CABALIN DOS	Decreto 6286	25/04/2023
241849/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA	DE ROSEMAR DOS SALVALAGIO	Decreto 6551	28/02/2024
517879/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA	DE VANIA LUCIA DOS PRECISO LIMA	Decreto 6700	02/07/2024
589264/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	DE ADELAIDE MARIA DOS RAMOS	Decreto 2235	18/07/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
814873/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS MATINHOS	DE ALAIR FREIRE DOS	Decreto 3353	04/12/2024
493856/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS MATINHOS	DE ANA GLACIR DOS BRAGA	Decreto 2994	18/06/2024
624280/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS MATINHOS	DE ANDREA DA SILVA DOS CORREA	Decreto 512	31/08/2020
284622/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS MATINHOS	DE CLAUDIO COSTA DOS SANTOS	Decreto 3822	30/04/2025
259296/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS MATINHOS	DE DORACI DOS APARECIDA MOREIRA	Decreto 3777	15/04/2025
285181/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS MATINHOS	DE ELIZABETH DOS MESQUITA DE MAXIMOVITZ	Decreto 3823	30/04/2025
444227/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS MATINHOS	DE EVANI DOS SANTOS	Decreto 2965	14/06/2024
491039/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS MATINHOS	DE RENE RODRIGUES DOS LEITE	Decreto 3044	05/07/2024
658081/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS MATINHOS	DE IVONETE STRAUBE DOS DE MEDEIROS	Decreto 3183	09/09/2024
286471/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS MATINHOS	DE LÉCIO PEREIRA DOS	Decreto 3832	02/05/2025
815047/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS MATINHOS	DE MARLENE DOS RODRIGUES DOS SANTOS BRAGA	Decreto 3354	04/12/2024
492337/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS MATINHOS	DE ROSENILDA DOS MOREIRA DA SILVA NONATO	Decreto 2990	18/06/2024
47890/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS MATINHOS	DE SANDRA MARA DOS JEPP DE ANDRADE	Decreto 889	30/12/2020
491322/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS MATINHOS	DE VANDERLEIA DOS BORBA AMORIM	Decreto 2993	18/06/2024
444502/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS QUITANDINHA	DE AGENOR DOS SANJOS	Portaria 8	23/05/2024
240346/24	PENSÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS QUITANDINHA	DE ALEX RAFAEL DOS ROMANOVSKI MIKS, AMANDA DE GABRIELY ROMANOVSKI MIKS, FELIPE GABRIEL ROMANOVSKI MIKS, ROSELI ROMANOVSKI MIKS	Portaria 2	25/03/2024
750131/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS QUITANDINHA	DE ELIANE FERREIRA DOS LEAL	Portaria 10	07/10/2024
158384/25	PENSÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS QUITANDINHA	DE GABRIELE DOS SANJOS MANSUR	Portaria 2	11/03/2025
749885/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS QUITANDINHA	DE ISABEL CELESTINO DOS DE ALMEIDA TOKARSKI	Portaria 9	07/10/2024
333832/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS QUITANDINHA	DE MARIA JOSE FARIAS DOS DA SILVA	Portaria 4	16/04/2024
18120/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA	DE SIRLENE DOS APARECIDA	Portaria 12	06/01/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	SCHULIS DE LIMA		
275267/25	PENSÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	DE ANDREW DANIEL SOARES FIIRST	Decreto 19313	29/03/2025
269488/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA	DE APARECIDA DOS CAEIROS DOS SANTOS	Portaria 16794	17/04/2025
174886/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA	DE CARMELINDA DOS APARECIDAS LEPRIMARCAL	Portaria 16726	14/03/2025
213270/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA	DE DANIEL ZEFERINO DOS LEAL	Portaria 16742	21/03/2025
771813/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA	DE ELISABETE FERRIS DOS CASTANHO	Portaria 16445	14/11/2024
339349/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA	DE JOSE ALBINO DOS SANTOS SOUZA	Portaria 15582	28/04/2023
274708/25	PENSÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	DE JOSE BEDIN PEDROSO	Decreto 19314	29/03/2025
42035/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	DE JULIANA GOBBI DOS	Decreto 17918	29/11/2023
492317/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	DE LUCIANA RIBEIRO DOS MEIRELES MONTEIRO	Decreto 17581	30/05/2023
847550/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA	DE LUCILENE MARIA DE ALMEIDA	Portaria 16477	10/12/2024
352922/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA	DE MARIA CELIA SOARES GANDIN	Portaria 15611	19/05/2023
847437/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA	DE ONILZA PEREIRA DOS SANTOS	Portaria 16474	06/12/2024
629596/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA	DE OZELIA DOS BORTOLO MALHEROS	Portaria 16337	03/09/2024
531517/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA	DE SIRLEI ALVES DOS LEITE	Portaria 15696	21/07/2023
42358/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE CEZAR ANTONIO FELSKI	Decreto 12028	03/12/2024
841943/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE EDSON LUIZ DA SILVA	Decreto 11948	04/11/2024
278649/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO	DE ISABEL GRACIONE DOS PIZZOLITTO	Portaria 259	10/04/2025
464503/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA	DE LUIZ ANTONIO DOS ALVES	Decreto 11345	02/05/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA			
732001/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE OLINDA DOS APARECIDAS DA LUZ BOAVENTURA	Decreto 11726	02/09/2024
625442/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE SANDRA MARA DO BALENA	Decreto 11624	05/08/2024
440607/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA	DE ADRIANA DOS APARECIDAS ARAÚJO	Portaria 151	26/04/2022
599050/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA	DE CLAUDIA MARIA DOS MOCEIMS TRAVENSOLI	Portaria 256	16/07/2024
38845/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA	DE CLEONICE DO ROSCIO FRANCO	Portaria 509	26/11/2021
653764/24	PENSÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA	DE DANIEL MUZA DO SCENRA	Portaria 350	30/08/2024
275352/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA	DE ELENICE DOS APARECIDAS LACHINSKI MULINARI	Portaria 137	11/04/2024
629157/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA	DE ELIANE DOS DALAZOANA CORREIA DA LUZ	Portaria 401	12/09/2022
532785/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA	DE EVALISE DOS APARECIDAS DENCK	Portaria 245	15/06/2023
600144/23	PENSÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA	DE HENRIQUE DOS GABRIEL ZAMILIAN, SERGIO ZAMILIAN	Portaria 322	22/08/2023
710806/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA	DE IEDA APARECIDA DOS SILVA PEREIRA CORREIA	Portaria 376	11/09/2024
152790/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA	DE JANETE DOS APARECIDAS CARNEIRO	Portaria 65	19/02/2024
272054/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA	DE JOCIMARA DOS MANOSSO ALMEIDA SCHEIFER	Portaria 146	20/04/2022
711160/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA	DE JOLAINE CRISTINA DOS BUHER DE PAULA	Portaria 401	24/09/2024
241604/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA	DE JORGE GENESSI DO CAMARGO	Portaria 73	23/02/2022
534648/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA	DE JUDITE DE FATIMA DO GALVAO	Portaria 246	15/06/2023
161152/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA	DE LUCINEIA MARIA DOS DALAZOANA LARA	Portaria 53	19/02/2024
149194/21	ATO DE INSTITUTO	INSTITUTO	DE MANOEL ANTONIO	Portaria	03/03/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA	DOSARAUAJO	169	
441492/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA	DEMARIA LORETE DOSKRUGER	Portaria 152	26/04/2022
61379/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA	DEMARILDA DOSAPARECIDA BOSA DE LIMA OROVOSKI	Portaria 500	04/12/2024
300938/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA	DENOELI PORTELA DE SOUZA	Portaria 137	19/03/2025
845710/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA	DERAQUEL DOSMAGNORIA ARAUJO	Portaria 496	04/12/2024
459670/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA	DERITA JOSIANE DOSGASPARELO	Portaria 189	16/05/2023
684724/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA	DEROSANE DOSAPARECIDA PANZARINI	Portaria 344	26/08/2024
495394/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA	DEROZELI DE JESUS DOSDIAS	Portaria 111	22/07/2021
154450/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA	DESIONE APARECIDA DOSMONFRON	Portaria 49	11/02/2022
771465/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA	DEVERONICA DOSKOCHAKI	Portaria 395	23/09/2024
363952/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	DECATARINA DOSSANTANA LARA	Decreto 2606	22/03/2024
489050/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	DEMARISANGELA DOSJOANA DOS SANTOS	Decreto 2632	28/05/2024
766224/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	DEMARTA ROSA DA SILVA DOS SANTOS	Decreto 2662	23/09/2024
219134/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	DENEUZA CANDIDA DOS SANTOS BORGES	Decreto 2602	26/02/2024
237845/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	DEROSANIA DE FATIMA ELICKER RAYMUNDO	Decreto 2726	21/03/2025
489689/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	DEROSELI DOS TEREZINHA DO NASCIMENTO	Decreto 2631	28/05/2024
692018/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	DEWALDICIR DOSAPARECIDA PERUSSULO	Decreto 2658	29/08/2024
246169/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL ADRIANÓPOLIS	DEHELENA PRESTES DOS SANTOS	Ato 69	31/03/2022
542872/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA	DEJOSE DO ESPIRITO SANTO	Ato 65	13/08/2021

		MUNICIPAL ADRIANÓPOLIS	DE		
284347/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	DESALETE APARECIDA DOS SANTOS	Portaria 632	03/04/2025
293290/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	DEVERA LUCIA KUSS	Portaria 749	08/05/2025
31254/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	DECLAUDICEIA APARECIDA NUNES	Decreto 883	27/11/2023
286846/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	DEDIRCE ISABEL VILLA LIMA	Portaria 5	14/03/2025
29039/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	DERENE DIVINA DE OLIVEIRA	Decreto 880	27/11/2023
279947/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	DESAURA BORGES DO CARMO	Decreto 220	14/03/2025
76185/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	DEPAULO HENRIQUE ORTIZ	Decreto 967	11/12/2023
282557/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	DEREGINA DEMELE DE CARVALHO EVALERIO	Decreto 218	14/03/2025
285351/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	DEROSANA CRISTINA MOLINARI	Decreto 228	14/03/2025
16905/24	ATO DE INATIVAÇÃO	DEMARINGÁ PREVIDENCIA PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	HERTI FRANCISCO RODRIGUES DOS CAMPOS DOS SANTOS	Decreto 2354	22/11/2023
82459/21	ATO DE INATIVAÇÃO	DE MUNICIPIO BARRAÇÃO	DELOURENCO DOMBROSKI	Decreto 305	22/12/2020
218021/21	PENSÃO	MUNICIPIO DE BOA ESPERANÇA	DEJULIA VITORIA DA SILVA DOMINGUES	Ato 111	03/03/2021
675970/24	PENSÃO	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO	DEBIVONE APARECIDA BERTUSSI	Decreto 189	25/09/2024
285750/25	ATO DE INATIVAÇÃO	DE MUNICIPIO DE BOM SUCESSO	DETERESA APARECIDA DOS SANTOS	Decreto 101	22/04/2025
587303/24	ATO DE INATIVAÇÃO	DE MUNICIPIO DE CAMPO BONITO	DECACILDA OLIVEIRA STEINHOFEL	Decreto 3668	02/08/2024
788406/24	ATO DE INATIVAÇÃO	DE MUNICIPIO DE CAMPO BONITO	DECELIO ABRAHÃO PICOLLI	Decreto 3705	14/11/2024
792942/24	ATO DE INATIVAÇÃO	DE MUNICIPIO DE CAMPO BONITO	DEMARIUZA FERNANDES RIBAS	Decreto 3703	11/11/2024
181966/23	ATO DE INATIVAÇÃO	DE MUNICIPIO DE CAMPO BONITO	DE ROSMERI GAMST	Decreto 3652	15/06/2024
565442/22	ATO DE INATIVAÇÃO	DE MUNICIPIO CURIÚVA	DEJERONIMO CARRIEL	Decreto 228	19/08/2022
260471/22	ATO DE INATIVAÇÃO	DE MUNICIPIO CURIÚVA	DEJOSE CASTORINO BARBOSA	Decreto 29	02/03/2022
536337/22	ATO DE INATIVAÇÃO	DE MUNICIPIO CURIÚVA	DE JOSÉ PEREIRA DA SILVA	Decreto 35	09/03/2022
538682/22	ATO DE INATIVAÇÃO	DE MUNICIPIO CURIÚVA	DEJOSELI MARIA DE SOUZA LIMA	Decreto 61	02/05/2022
717231/24	ATO DE INATIVAÇÃO	DE MUNICIPIO CURIÚVA	DELUCIA MARIA RODRIGUES	Decreto 327	16/10/2024
535977/22	ATO DE INATIVAÇÃO	DE MUNICIPIO CURIÚVA	DELUCIA RAMOS NOGUEIRA COSTA	Decreto 38	17/03/2022
700126/24	ATO DE INATIVAÇÃO	DE MUNICIPIO CURIÚVA	DEMARCILIO ROMANISIO	Decreto 316	01/10/2024
606580/22	ATO DE INATIVAÇÃO	DE MUNICIPIO CURIÚVA	DEMARILIA VIEIRA CRUZ	Decreto 76	07/06/2022
85008/21	ATO DE INATIVAÇÃO	DE MUNICIPIO CURIÚVA	DEMAURILIO PRESTES BONARDI	Decreto 238	11/12/2020
670544/21	ATO DE INATIVAÇÃO	DE MUNICIPIO CURIÚVA	DENATAL DA SILVA	Decreto 172	01/09/2021
287451/25	ATO DE INATIVAÇÃO	DE MUNICIPIO FERNANDES PINHEIRO	DEHERALDO JOSE DE ANDRADE	Decreto 259	06/08/2024
279351/25	ATO DE INATIVAÇÃO	DE MUNICIPIO	DETHAIS PADILHA	Decreto	04/02/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	FERNANDES PINHEIRO	GOY	23	
557567/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	DEIZONETE REGINA MOLETA ILTCHECHEN	Decreto 167	31/07/2023
102624/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	DEJACINTA ANA GUILPEREIRA	Decreto 29	31/01/2023
19071/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	DEMARCIA ANDREA DITZEL	Decreto 431	31/12/2022
719555/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	DEMARLI ELGAGLIENKE CHAPIEWSKI	Decreto 370	31/10/2022
719644/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	DERAISSA ANTONELI VINICIUS ANTONELI	Decreto 369	31/10/2022
535427/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	DEANGELA APARECIDA DE SOUZA QUEIROZ CAMARGO, FELIPE QUEIROZ DE CAMARGO	Decreto 7044	16/07/2024
281550/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE INACIO MARTINS	DEMARIA CONCEICAO DE SOUZA	Decreto 78	19/03/2025
295055/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INACIO MARTINS	DESOELENE MIGUELINA ANTUNES DOS SANTOS	Decreto 82	02/04/2025
309997/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA	DEMARIA HELENA GONCALVES SOUZA	Decreto 199	20/03/2018
501727/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA	DEMOACIR FRANCISCO ROSA	Portaria 8	21/06/2024
300415/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	DEJOAO MARUSIAK FILHO	Portaria 97	23/04/2025
499877/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	DEAIRTON FERNANDES LARA	Decreto 2303	24/05/2023
201819/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	DETELMA MARIA TAVELA SILVA	Decreto 2155	14/07/2022
659270/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	DEONICE DE OLIVEIRA BUENO	Decreto 978	14/08/2023
249960/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	DEURIAS DA SILVA	Decreto 782	25/01/2023
285157/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DEALESSANDRA GLEYSEY GOBO	Portaria 192	10/03/2025
295420/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DEESIO DE ALMEIDA LIMA	Portaria 216	19/03/2025
273465/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DEHILARIO ZALTRON	Portaria 88	19/02/2024
654790/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DELOURDES TEREZINHA BINSFELD	Portaria 337	01/09/2020
741065/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DELOURDES TEREZINHA BINSFELD	Portaria 375	05/10/2020
285556/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DEMARINES DE FATIMA BARBOZA DE LIMA	Portaria 194	10/03/2025
427662/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DEROSANGELA APARECIDA PICINI	Portaria 270	03/07/2020
192763/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DESALETE RODRIGUES DE SOUZA	Portaria 85	03/02/2023
154031/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DESALETE RODRIGUES DE SOUZA	Portaria 56	21/01/2021
285718/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DESERMIRA DA ROSA ALBUQUERQUE	Portaria 201	10/03/2025
285319/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DESOLANGE MARIA PADILHA	Portaria 193	10/03/2025
149976/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEABILIO PEREIRA DOS SANTOS	Resolução 8842	05/05/2025
285653/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEADRIANA REGINA LUIZA GRANDE NICARETTA	Resolução 8448	24/03/2025
269895/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEADRIANA REGINA MOMESSO NERI	Resolução 8474	27/03/2025
300091/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEAMADEU BRASIL GARCIA	Ato 141501	08/04/2025
269950/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEAMANTINA ROSELI SANTOS	Resolução 8459	27/03/2025
271580/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEANA LUCIA DE PAIVA TOME CEZARIO	Resolução 8462	27/03/2025
294342/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEANA LUIZA CARNEIRO, MARIA CLARA CARNEIRO	Ato 141412	01/04/2025
288970/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEANA MARIA RODRIGUES	Resolução 8487	27/03/2025
297600/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEANA ORLANDA FABRICIO DE MELO	Ato 141540	08/04/2025
271598/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEANDREA JACOB BRETAS	Resolução 8463	27/03/2025
286935/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEANGELA MARIA ENDLICH	Resolução 8416	24/03/2025
300202/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEANICE PEREIRA FERRAZ	Ato 141567	10/04/2025
673829/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEANTONIO DO CARMO PEREIRA	Resolução 7958	01/06/2020
271652/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEAPARECIDA DO ROCIO DA SILVA	Resolução 8461	27/03/2025
287117/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEBELMIRA FERREIRA DE SOUZA	Resolução 8417	24/03/2025
294369/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEBIANCA PALHANO IOCHUCKI, LAIS	Ato 141417	01/04/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			PALHANO IOCHUCKI, NICOLAS PALHANO IOCHUCKI, SUELLEN KARINA PALHANO IOCHUCKI		
295799/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEARMEN LUCIA KAMINSKI	Ato 141438	01/04/2025
302027/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEACASSIA REGINA BUENO DE GODOY PIMENTA	Resolução 8553	02/04/2025
291521/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DECECILIA MIKOLAJEWSKI DIUBATE	Resolução 8267	12/03/2025
291530/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DECHRISTINA MARIA SANCHES BILCHES	Resolução 8267	12/03/2025
324437/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DECLARICE FERNANDES MARTINS	Resolução 8535	02/04/2025
271695/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DECLAUDETE APARECIDA DE CAMPOS ALBUQUERQUE	Resolução 8458	27/03/2025
296744/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEDEONILDO POLAQUINI	Ato 141463	03/04/2025
271750/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEDIRCEU MORAES	Resolução 8480	27/03/2025
302060/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEDIVANETE BAPTISTA	Resolução 8554	02/04/2025
296892/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEEGYPCIALINDA CAMARGO SUZUKI	Ato 141480	03/04/2025
271814/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEELI DREHMER DA ROSA	Resolução 8466	27/03/2025
76283/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEELIZABETH APARECIDA GOMES BALBINOT	Resolução 8637	04/04/2025
294733/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEELVIS ANTONIO BIM	Resolução 8489	27/03/2025
666036/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEEUGENIA APARECIDA BERNARDI	Resolução 8844	05/05/2025
271873/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEEVA MARIA DE ANDRADE OKAWATI	Resolução 8457	27/03/2025
328866/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEFATIMA APARECIDA FREITAS JORGE	Resolução 14094	20/04/2022
302833/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEGABRIEL BITTENCOURT D'ANGELIS, LEANI MARIA BITTENCOURT D'ANGELIS	Ato 141559	10/04/2025
300652/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEGILMAR RODRIGUES DOS SANTOS, GIOVANNA ALVES DOS SANTOS	Ato 141562	10/04/2025
550244/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEHELEN CRISTIANE DA SILVA, JULIO CESAR DA SILVA RIBEIRO, THIAGO HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO	Ato 121174	22/07/2020
272020/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEHELENA FILIPOV RODRIGUES	Resolução 8477	27/03/2025
272462/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEHELIO ANTONIO DOMANOVSKI	Resolução 8469	27/03/2025
295888/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEILCA BERBERT ROUILLER	Ato 141470	03/04/2025
295861/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEILCA BERBERT ROUILLER	Ato 141469	03/04/2025
300040/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEILDO CESAR STORER	Ato 141539	08/04/2025
291939/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEILSO CAMPANER	Resolução 8363	17/03/2025
45993/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEINGRIT MARLENE ROKOHL	Resolução 7434	11/12/2024
299956/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEISALINA PONTES ALVES	Ato 141502	08/04/2025
288032/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEJAIME OLIVEIRA BALDUINO	Resolução 8419	24/03/2025
273353/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEJAQUELINE DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA	Resolução 8473	27/03/2025
38895/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEJOEL VIEIRA	Ato 124649	28/11/2023
300113/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEJORGE YONAMINE	Ato 141517	08/04/2025
302302/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEJOSE LUIZ BOGLIANI	Ato 141587	10/04/2025
288083/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEJOSE LUIZ PANÇAN	Resolução 8432	24/03/2025
295225/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEJOSE MARCOS DE OLIVEIRA BRANCO	Resolução 8488	27/03/2025
273418/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEKATHIA SOLANGE DA SILVA	Resolução 8475	27/03/2025
280708/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEKAZUYUKI HASHIMOTO	Resolução 8361	17/03/2025
297775/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELENIRA VIDAL VOLACO	Ato 141527	08/04/2025
204558/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELUCIA JOVITA INACIO	Ato 82	27/02/2020
273442/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELUCIANA RODRIGUES PINTO SPOLADORI	Resolução 8468	27/03/2025
302868/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELUCIANE	Resolução	02/04/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		APARECIDA PETRECH MARTINS	8551	
291980/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LUIZ CARLOS DE MIRANDA COSTA	Resolução 8355	17/03/2025
273450/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LUIZ CLAUDIO RIBAS FERREIRA	Resolução 8475	27/03/2025
648723/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LUZIA MARIA DE JESUS ALVES	Resolução 8636	04/04/2025
597280/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MALVINA COSTA DOS SANTOS	Resolução 8843	05/05/2025
288148/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA ADEILDA OLIVEIRA	Resolução 8418	24/03/2025
265393/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA APARECIDA DE ANGELI	Resolução 8379	24/03/2025
303006/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA DAS GRACAS DA SILVA	Resolução 14030	11/04/2022
273655/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA HELENA DE SOUZA	Resolução 8468	27/03/2025
300741/25	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA INEZ DE OLIVEIRA CASTRO	Ato 141593	10/04/2025
297899/25	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA JOSE DA SILVA SANTOS	Ato 141538	08/04/2025
297830/25	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA TEREZA MOTTA SIQUEIRA	Ato 141516	08/04/2025
189076/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA ZILDA PEREIRA KAMINSKI	Resolução 8760	28/04/2025
300300/25	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARLENE CORREA DOS SANTOS TORRES	Ato 141571	10/04/2025
300725/25	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	MAURO RUBENS DOS SANTOS	Ato 141563	10/04/2025
297805/25	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	MYRIAM IGNEZ MALATRASSI CARANI	Ato 141508	08/04/2025
297813/25	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	MYRIAM IGNEZ MALATRASSI CARANI	Ato 141509	08/04/2025
288245/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	NATALINO ANTONIO OLIVEIRA	Resolução 8413	24/03/2025
284886/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	NELLEN LUCIANE MARTINS CAMPOS MEHL	Resolução 87414	02/12/2024
281488/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	NILTON HARRY BRONEMANN JUNIOR	Resolução 8365	17/03/2025
297511/25	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ORIVALDINO VAZ	Ato 141447	03/04/2025
266212/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	PAULO ROBERTO NOCERA	Resolução 10481	23/03/2021
297074/25	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	PEDRO JOAO DE SIQUEIRA	Ato 141475	03/04/2025
288377/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS	Resolução 8389	24/03/2025
291505/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ROSA VICENTE PERES	Resolução 8226	10/03/2025
288679/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ROSEMARA FUGI	Resolução 8438	24/03/2025
274643/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ROSEMARI SCHEFFER DA SILVA MAURER	Resolução 8460	27/03/2025
288717/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	RUBENS FRANCO BERCELINI	Resolução 8393	24/03/2025
295829/25	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	RUBENS RISSATO	Ato 141394	01/04/2025
285386/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	SABINE RAMOS SILVEIRA	Resolução 8359	17/03/2025
300458/25	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	SALVADOR PADILHA DA ROSA	Ato 141570	10/04/2025
274686/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	SANDRA APARECIDA MOREIRA WEINHARDT	Resolução 8474	27/03/2025
300008/25	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	SELITA GALERA CONTE	Ato 141526	08/04/2025
300776/25	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	SHIRLEI MOSSON	Ato 141564	10/04/2025
658300/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	SIGRID BEIERSDORF MARCINIAK	Resolução 8846	05/05/2025
295837/25	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	SONIA APARECIDA VILELA OLIVEIRA	Ato 141456	03/04/2025
297333/25	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	SONIA MARI LEPINSKI	Decreto 141455	03/04/2025
297880/25	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	TEREZINHA BELANCON BIANCHINI	Ato 304202	08/04/2025
285327/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	VALDIR SAMPARO	Resolução 8367	17/03/2025
169200/24	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	VALDIR APARECIDO CAPATTI	Ato 125603	30/07/2021
288784/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	VANDERLEI SOARES DA SILVA	Resolução 8415	24/03/2025
274805/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	VERENA BASTOS SCHEDERSKI	Resolução 8477	27/03/2025
288920/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	VICENTE PEREIRA PEDRO	Resolução 8414	24/03/2025
285483/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	WILSON ISAO KIKUCHI	Resolução 8362	17/03/2025
274147/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	EDILEUZA APARECIDA BRITO SANTOS	Decreto 27317	21/03/2025
784770/24	PENSÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	GUILDETE BENEVIDES SILVA	Decreto 1077	09/10/2024
25615/25	PENSÃO	PINHAIS	SILVIA APARECIDA	Ato 1317	17/12/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PREVIDENCIA	FROES OLIVEIRA	DE	
207136/24	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	ADRIANO DE ANDRADE DE ARRUDA, AMANDA DOS SANTOS ARRUDA, FABRICIO DOS SANTOS DE ARRUDA	Portaria 198	26/02/2024
22160/25	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	ALEVIR JOSE DE FRACARO	Portaria 33	17/12/2024
359196/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	ALTEVIR SANTOS DA ROCHA	Portaria 432	08/05/2023
839230/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	ARILDA DO CARMO DE PAULA SANTOS	Portaria 1744	02/12/2024
622229/23	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	CATARINA DE MARTINS LEMES RODRIGUES	Portaria 24	18/08/2023
196363/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	CIRLEI DE FATIMA ALVES FERREIRA	Portaria 196	26/02/2024
476706/24	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	CLAUDIANA DE PEREIRA, RAFAEL DO PEREIRA WELTER	Portaria 897	26/06/2024
211397/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	CLEUSA DOS SANTOS VITORIO	Portaria 214	04/03/2024
221058/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	DINAMIR SOARES DE LIMA	Portaria 215	04/03/2024
436247/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	DIRLENE MARIA DE JESUS RIBEIRO DOS PERANCETA	Portaria 671	26/06/2023
21849/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	ELUSINEIA PETRI DA SILVA	Portaria 1745	02/12/2024
509426/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	FLORINDA DE FATIMA FURES LOBAS	Portaria 898	26/06/2024
708593/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	VAIR ALVES DOS SANTOS	Portaria 1533	25/09/2024
160907/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	JOSE ASSIS DO CARMO	Portaria 696	26/02/2025
500100/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	JOSE DOMINGOS DE AZEVEDO	Portaria 899	26/06/2024
758449/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	JUSSARA BORGES DE SANTOS	Portaria 1103	25/10/2023
719986/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	KLEYSLE KARINE DESSGODA	Portaria 1547	01/10/2024
21571/25	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	LUZIA FERREIRA DA SILVA	Portaria 1726	19/11/2024
565016/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	MARIA APARECIDA DE ARRUDA ROSA	Portaria 1172	01/08/2024
203177/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	MARIA APARECIDA DE FATIMA BOTELHO	Portaria 699	26/02/2025
475106/24	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	MARIA COIMBRA DO NASCIMENTO	Portaria 23	20/06/2024
218450/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	MARIA HELENA DOS SANTOS	Portaria 701	26/02/2025
506931/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	MILTON PEREIRA DA SILVA	Portaria 900	26/06/2024
793760/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	ROSELI APARECIDA MACIEL DE SOUSA GODOI	Portaria 1655	24/10/2024
274240/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	SATURNINO DE DEUS FRANCA	Portaria 320	01/04/2024
42978/25	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	TEREZINHA DO CARMO COLACO	Portaria 11	28/01/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP			
563692/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	VANIA VITORINO DE ARAUJO BORGES	Portaria 1171	01/08/2024
202570/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	VANIR LIMA DE SOUZA	Portaria 700	26/02/2025
713007/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	WILSON CAMPOS	Portaria 1548	01/10/2024
247200/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA	EMILIA OLIVEIRA FRANCA	DE Portaria DE32	27/02/2024
767592/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA	EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS	Portaria 225	13/10/2022
516000/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA	LUCIA MOLDO	Portaria 140	14/06/2022
430218/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA	MARIA APARECIDA RODRIGUES VIDAL	Portaria 75	17/04/2024
373806/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA	MARIA APARECIDA SILVA LIMA	Portaria 189	24/07/2024
398716/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA	ZILDA LUCIA DIAS DE OLIVEIRA DE GODOY	Portaria 96	09/05/2022
840439/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVISRON PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RONCADOR	JOÃO JACINTO DE OLIVEIRA PUZIO	Portaria 183	06/05/2025
233386/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVISRON PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RONCADOR	MARIA APARECIDA BILISKI	Portaria 184	27/02/2025
614599/24	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	MARILISA KOSTRZEWICZ	Portaria 1105	13/08/2024
284436/25	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	LUIZA APARECIDA FELIX DOS REIS RODRIGUES	Portaria 140	10/03/2025
388025/24	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	ROSINEIDE BACHION TEODORO	Portaria 306	02/04/2024
267990/25	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	DE DARIO JAITHER GONCALVES DE OLIVEIRA	Decreto 185	24/04/2025
253304/23	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	DE EDIVAL COMANN	Decreto 224	10/04/2023
28500/23	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	DE FATIMA APARECIDA MARTINS	Decreto 16	19/01/2023
269070/25	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	DE GERSON IASTRENSKI	Decreto 167	09/04/2025
631325/23	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	DE LAUDELINO BARBOSA LEMES	Decreto 615	20/09/2023
268317/25	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	DE ROBERTO MOREIRA	Decreto 188	24/04/2025
269127/25	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	DE ZELIA APARECIDA MIRANDA	Decreto 187	24/04/2025

COAP, em 14 de maio de 2025.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN

Coordenadora da COAP

Matrícula nº 51355-5

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 14 de maio de 2025.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N º-554092/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-EDSON LUIZ GRUTZMANN, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1510/25
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4050/25 - COAP peça nº 26:
 - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 COAP, em 3 de junho de 2025.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-305030/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO-JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MARIA DE FATIMA MARCOLINO, ROSANA FERREIRA LOPES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1511/25
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4100/25 - COAP peça nº 21:
 - MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 COAP, em 3 de junho de 2025.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-618306/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, LUCIANA FERREIRA DA ROZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1512/25
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4103/25 - COAP peça nº 27:
 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 COAP, em 3 de junho de 2025.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-594442/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO-CHRISTIANO GIUNTA BORGES, MARCIA MARIA CAMPOS BORGES, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1513/25
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4110/25 - COAP peça nº 21:
 - MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 COAP, em 3 de junho de 2025.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-750463/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CARLOS FREITAS, HILTON SANTIN ROVEDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1514/25
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4141/25 - COAP peça nº 15: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 3 de junho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-60535/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA
INTERESSADO-ANDREIA BRAGUETO PETECK, MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO, ROBISON PEDROSO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1515/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4052/25 - COAP peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 3 de junho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-458908/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JOSE CARLOS MENDES PACHECO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1516/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4132/25 - COAP peça nº 16: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 3 de junho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-542992/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JOSE AURINO FERREIRA DE QUEIROZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1517/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4135/25 - COAP peça nº 16: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 3 de junho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-753172/21
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO-SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI, VALDEVINA DOS SANTOS SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1518/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4183/25 - COAP peça nº 13: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 3 de junho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-552592/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, VERONICA WIATEK GOMES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1519/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4173/25 - COAP peça nº 19: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 3 de junho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-703907/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO-JOAO RICARDO TEIXEIRA, MATHEUS GONCALVES ZADRA PACHECO, MIGUEL ZAHDI NETO, REINALDO CARDOSO, ROSA APARECIDA TYMKIW, VALDIRENE ROCIO MENDES DE FREITAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1530/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASTRO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 13) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 04/06/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 3 de junho de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-9969/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO-ALVARO TELLES, BRUNA CORDEIRO PINTO, CASSIANE APARECIDA SHELLEIDRES, ELTON MONTEIRO WOELLNER, REINALDO CARDOSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1531/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASTRO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 04/06/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 3 de junho de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-216910/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO-DIRCE REGINA MENDES, HEIDLANE CASTRO DE ASSUNÇÃO, REINALDO CARDOSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1532/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASTRO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 13) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 04/06/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 3 de junho de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-525375/24
ORIGEM-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO-ANGELICA CRISTINA COBOS, BRUNA CRISTINA MARKEVICZ, DAIANA DAVIES, DANIEL WELTER, ELINEIA BAGNIUK TALAMINI, EMANUEL LUCAS KOCHAN, IVETE DE OLIVEIRA, KARINE RODRIGUES, LARESSA PECH

TOMCEAC, LORENA APARECIDA SOARES, LUANA LURDES BODZIAK DE MATTOS, MARIA LUCIANE CARDOZO, RODRIGO ANDRUCHEWICZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1533/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 403/25-DP (peça nº 17), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2138/25 - COAP (peça nº 10):

- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 3 de junho de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-525367/24

ORIGEM-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO-ALESSANDRA WEISSHAAR, AMANDA MICHELI GELLER, ANA CAROLINE PEDROSO, AXL LINCON BEHETY, BRUNA CRISTINA MARKEVICZ, CESAR AUGUSTO DA SILVA HOLOVATY, FRANCIELI NATALI HUK, IGOR MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, LORENA APARECIDA SOARES, MARIELI DE FATIMA VIDAL, MILENA NATHALI KCHEVE, RAFAELA CRISTINE COBOS, RUBENS ANTONIO SIERPINSKI, SILVANA FERREIRA CARDINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1534/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 404/25-DP (peça nº 16), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2139/25 - COAP (peça nº 9):

- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 3 de junho de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-673575/23

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
INTERESSADO-LUIS CARLOS PERLI, RENE VIEIRA DUARTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1535/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 405/25-DP (peça nº 30), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 264/25 - COAP (peça nº 20):

- CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 3 de junho de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-622489/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO-JORGE LUIZ SANTIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1536/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 406/25-DP (peça nº 33), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 218/25 - COAP (peça nº 23):

- MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 3 de junho de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-339346/25

ENTIDADE:-ANDRE LUIZ ROSENO VASCONCELOS

INTERESSADO:-ANDRE LUIZ ROSENO VASCONCELOS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2284/25

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado por André Luiz Roseno Vasconcelos, Coordenador do Canal Rede Previdência, transmitido pelo Youtube, por meio do qual requer a participação da servidora Danielle Cristina Jacques Urban no Programa RPPS ao Vivo.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para verificação de interesse e disponibilidade da servidora em participar do evento em questão.

Após, não havendo sugestão de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-293672/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2288/25

Trata o presente processo de requerimento externo instaurado pelo Município de Mariópolis, mediante o qual solicita o recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurado no 2º semestre do exercício de 2024, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1245/25-CGM (peça 6), após análise dos dados encaminhados ao SIM-AM e documentação juntada, R\$ 32.422,06 (trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e seis centavos), referente ao superávit financeiro do exercício de 2024 da fonte de recursos 104, empenhadas no exercício de 2025, devem compor os gastos com educação e conclui pela recomposição e registro da despesa total com educação de 24,98% para 25,05%, referente a data base de 31/12/2024.
Através da Informação nº 88/25-COSIF (peça 7), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização observa que haverá alteração nas conclusões das análises de gestão fiscal do exercício de 2024, tendo em vista que o novo índice é suficiente para o cumprimento do mínimo constitucional, entende cabível o registro do novo percentual apurado e a reemissão do último relatório de análise de gestão fiscal disponível para a atualização das conclusões.
A unidade técnica ressalta, ainda, que as informações do relatório de gestão fiscal integram os autos da Prestação de Contas Anual nº 186981/25, exercício de 2024, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e, caso ocorra o deferimento, aponta a necessidade do retorno do expediente para as providências necessárias ao registro do índice recalculado.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 591/25-CGF (peça 8), corrobora o posicionamento das unidades anteriores quanto ao registro do novo índice apurado na data-base de 31/12/2024 e entende pela remessa do feito ao gabinete do relator da PCA nº 186981/25 para ciência e manifestação quanto ao pleiteado.
Não havendo objeção por parte do relator da PCA, a citada coordenadoria sugere o posterior encaminhamento ao Gabinete da Presidência para deliberação quanto ao solicitado, o retorno à COSIF para as alterações necessárias ao registro do índice recalculado, em caso de deferimento, e posterior remessa à Diretoria de Protocolo para o encerramento.
O Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, por meio do Despacho nº 548/25-GCDA (peça 9), exara ciência quanto as questões tratadas nestes autos.
Diante do exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, unidade responsável pela análise de mérito do pedido de alteração, da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e do relator da prestação de contas anual, defiro o pedido de recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino em relação à receita líquida de impostos e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado.
Na sequência, conforme disposto na IS nº 117/18, determino o envio do processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento e avaliação de eventual impacto em acompanhamentos em curso.
Ao final, não havendo recomendações de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia do presente protocolado, e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-299409/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2290/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de São João mediante o qual presta esclarecimentos e junta documentos em atendimento ao Despacho nº 737/25.
Nos termos da Informação nº 3302/25 (peça 10), a Diretoria de Protocolo propôs o cancelamento da autuação e a juntada dos documentos no processo nº 292650/25, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.
Ato contínuo, mediante a Informação nº 3303/25 (peça 11), a unidade técnica observa “que o jurisdicionado fez a juntada da documentação no processo correto”, razão pela qual solicita autorização para realizar o desentranhamento da Informação nº 3302/25-DP (peça 10) e o posterior arquivamento deste processo.
Diante do exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.
Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências mencionadas.
Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-307100/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO:-JOAO CARLOS DA SILVA MENDES, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2292/25

Trata o presente processo de Requerimento Externo instaurado pelo Município de Santa Isabel do Ivaí, mediante o qual solicita o recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurado no 2º semestre do exercício de 2024, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1324/25-CGM (peça 5), após análise dos dados encaminhados ao SIM-AM e documentação juntada, entende que as despesas no valor de R\$ 286.000,00 (duzentos e oitenta e seis mil reais), referente ao superávit financeiro do exercício de 2024 das fontes de recursos 103 e 104, empenhadas no exercício de 2025, devem compor os gastos com educação e conclui pela recomposição e registro da despesa total com educação de 24,25% para 25,01%, referente a data base de 31/12/2024.
Através da Informação nº 99/25-COSIF (peça 6), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização observa que haverá alteração nas conclusões das análises de gestão fiscal do exercício de 2024, tendo em vista que o novo índice é suficiente para o cumprimento do mínimo constitucional, entende cabível o registro do novo percentual apurado e a reemissão do último relatório de análise de gestão fiscal disponível para a atualização das conclusões.
A unidade técnica ressalta, ainda, que as informações do relatório de gestão fiscal integram os autos da Prestação de Contas Anual nº 192809/25, exercício de 2024, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e, caso ocorra o deferimento, aponta a necessidade do retorno do expediente para as providências necessárias ao registro do índice recalculado.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 611/25-CGF (peça 7), corrobora o posicionamento das unidades anteriores quanto ao registro do novo índice apurado na data-base de 31/12/2024 e entende pela remessa do feito ao gabinete do relator da PCA nº 192809/25 para ciência e manifestação quanto ao pleiteado.
Não havendo objeção por parte do relator da PCA, a citada coordenadoria sugere o posterior encaminhamento ao Gabinete da Presidência para deliberação quanto ao solicitado, o retorno à COSIF para as alterações necessárias ao registro do índice recalculado, em caso de deferimento, e posterior remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento.
O Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, por meio do Despacho nº 549/25-GCDA (peça 8), exara ciência quanto as questões tratadas nestes autos.
Diante do exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, unidade responsável pela análise de mérito do pedido de alteração, da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e do relator da prestação de contas anual, defiro o pedido de recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino em relação à receita líquida de impostos e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado.
Na sequência, conforme disposto na IS nº 117/18, determino o envio do processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento e avaliação de eventual impacto em acompanhamentos em curso.
Ao final, não havendo recomendações de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia do presente protocolado, e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-341812/25
ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2293/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Sra. Tania Mara Westarb, por meio do qual encaminha informações e documentações que, por serem desconexas, impossibilitaram o entendimento do objeto e o fundamento do pedido, ficando assim prejudicada qualquer manifestação desta Corte de Contas.
Portanto, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada e envio de resposta por meio de mensagem eletrônica para o e-mail indicado à fl. 4 da peça 2, terapiasholisticastaniawestarb@gmail.com.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do processo nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-516910/24
ENTIDADE:-MARCELO SPECHT SILVA
INTERESSADO:-MARCELO SPECHT SILVA, PARANAPREVÊNDÊNCIA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2294/25
Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Marcelo Specht Silva, ex-servidor desta Corte, mediante o qual solicitou Certidão de Tempo de Serviço, nos termos da peça inicial.
A Diretoria-Geral expediu a Certidão nº 14243/24 (peça 8) com base na Informação nº 495/24-DGP (peça 7).
Os autos retornam a este gabinete em razão da petição nº 342053/25 (peças 15 e 16) pela qual o interessado informa que “para possibilitar o cômputo do tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Estado do Paraná, faz-se necessário apresentar, além da aludida CTC, a declaração informando as competências que foram efetivamente realizadas por este ex-servidor e as respectivas bases de cálculo de contribuição”, conforme estabelece o inciso III do art. 4º da Instrução Normativa SRT/MGI nº 2, de 23 de janeiro de 2024.
Diante disso, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para prestar as informações solicitadas pelo requerente.
Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[1] e no art. 150, inciso III[2], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[3], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas.
Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;
2. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:
(...)
III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.
3. DELEGAR à Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.
4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-342746/25
ENTIDADE:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, ESCOLA DO LEGISLATIVO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2296/25
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Escola do Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por meio do qual requer a participação do servidor Geovane Karvat como palestrante na próxima edição do Assembleia Itinerante, a realizar-se em Guarapuava, em 11 de junho de 2025.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para verificação de interesse e disponibilidade do servidor em participar do evento em questão, bem como para ciência e autorização pelo gestor da respectiva unidade técnica.
Após, não havendo sugestão de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 600/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe

são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos Procedimento Administrativo nº 323152/25, da 6ª Inspetoria de Controle Externo, RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho a fim de realizarem auditoria junto a Secretaria de Segurança Pública do Paraná - Polícia Penal do Paraná (DEPPEN), pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 7 de maio de 2025.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
RICARDO LABIAK OLIVASTRO	51.730-5	Auditor de Controle Externo	Coordenador
EVERTON PAULO FOLLETO	52.239-2	Auditor de Controle Externo	Membro
ALESSANDRA LAPORTE STEPHANES BUFREM	52.492-1	Assessor de Conselheiro I	Membro
LUAN WILLIAN PEDROSO	52.634-7	Assessor Especial de Conselheiro	Membro
GUSTAVO CZECK DINIZ	52.579-0	Assessor Executivo de Conselheiro	Membro

II. CONCEDER ao coordenador a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 7 de maio de 2025.

II. DESIGNAR os estagiárias LARYSSA BRANGER CORREA, Matrícula nº 83.085-2, e Isabela Souza de Oliveira, Matrícula nº 83.085-2, para integrarem a equipe como apoio técnico da referida auditoria.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 2 de junho de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 625/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve ALTERAR

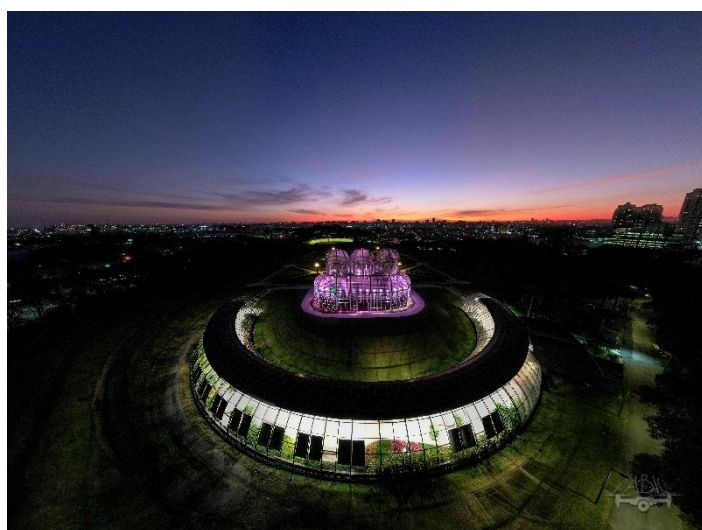
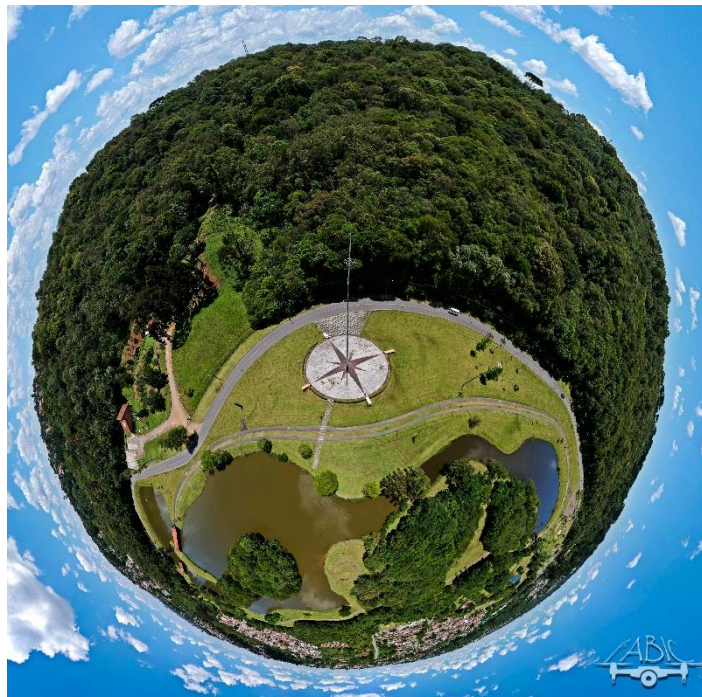
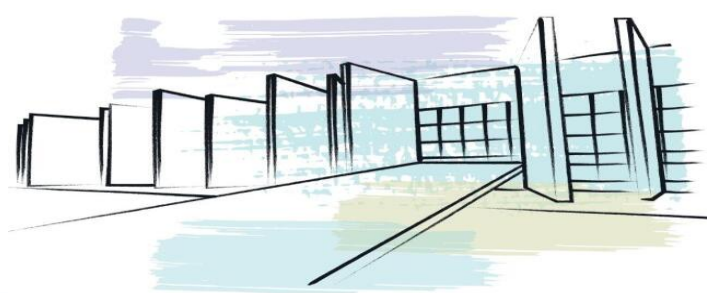
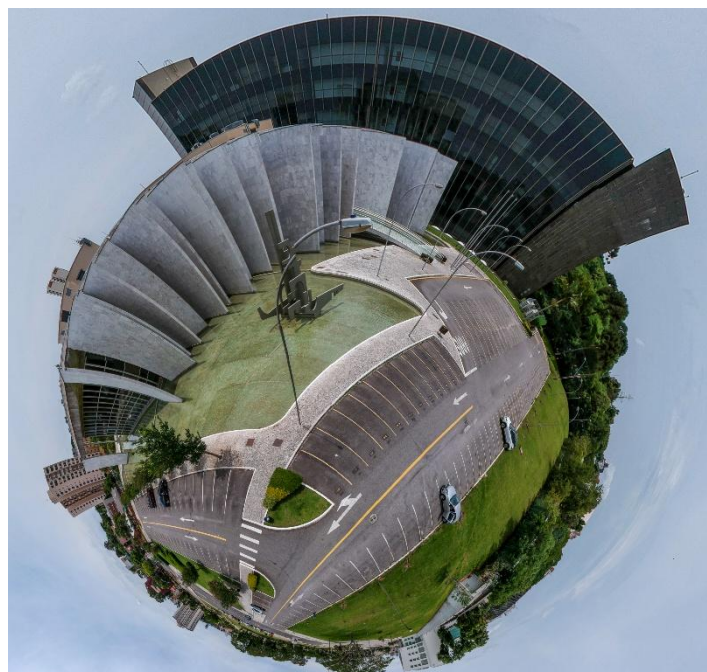
a Portaria nº 378/25, disponibilizada no DETC nº 3242, de 03 de julho de 2024, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da Contratação			
Contrato n.º 13/2022			
Processo originário: 310010/22			
Contratada: LICNES SERVIÇOS LTDA			
Objeto: Prestação de serviços gerais: servente de limpeza, servente de limpeza de banheiros, limpador de vidros, lavador de veículos, copeira, garçom, telefonista, recepcionista, porteiro, monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno, motorista, auxiliar de cartório e supervisor e encarregado.			
Valor: R\$9.669.590,61			
Vigência: 01/11/2022 a 01/07/2026			
Função	Responsável	Matrícula	
Gestor do Contrato	Rafael Eisfeld Santos	51.759-3	
Fiscal Técnico	Ademar Moacir Cordeiro Junior	50.424-6	
Fiscal Técnico Substituto	Dyego Bertoldi Aureliano	51.485-3	
Fiscal Técnico Substituto	Dalton Emir Pereira	52.640-1	
Fiscal Administrativo	Jeferson Luiz Santos	51.648-1	
Fiscal Administrativo Substituto	Liana Carminati	52.114-0	
Função	Responsável	Matrícula	Atribuição¹
Fiscal Setorial	Caroline Lemes Karam de Meneses	51.729-1	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições função de 03 (três) Auxiliares de cartório, lotados na Diretoria de Protocolo.
Fiscal Setorial	Ederson Patrick Severo Machado	52.428-0	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições função de 01 (um) Auxiliares de cartório, lotados na Corregedoria-Geral, Ouvidoria.
Fiscal Setorial	Isabella de Oliveira Trevizan	51.458-6	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições função de 01 (um) Recepcionista, lotado na Diretoria de Gabinete do Cons. Ivan Lelis Bonilha.
Fiscal Setorial	Cássia Peixoto Doerr	52.469-7	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições função de 01 (um) Recepcionista, lotado na Diretoria de Gabinete do Cons. Fabio de Souza Camargo.
Fiscal Setorial	Patrícia Alves Teixeira	51.931-6	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições função de 01 (um) Recepcionista, lotado na Diretoria de Gabinete do Cons. José Durval Mattos do Amaral.
Fiscal Setorial	Cinthy Pedron Caciatori	51.386-5	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições função de 01 (um) Recepcionista, lotado na Diretoria Geral (DG).
Fiscal Setorial	Danielle de Mello e Silva	52.478-6	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições função de 01 (um) Recepcionista, lotado na Diretoria de Gabinete do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva.
Fiscal Setorial	Luiz Henrique Xavier	51.744-5	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições função de 01 (um) Recepcionista, lotado na Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social (CACS).
Fiscal Setorial	Davi Gemael de Alencar Lima	51.455-1	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições função de 01 (um) Recepcionista e 01 (um) Motorista lotado na Diretoria de Gabinete do Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (GFAMG).
Fiscal Setorial	Lohaide Cristine Souza	51.630-9	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições função de 01 (um) Recepcionista, lotado na Diretoria de Gabinete da Presidência (GP).
Fiscal Setorial	Simara de Jesus Ramos Lopes	52.471-9	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições função de 01 (um) Recepcionista, lotado na Diretoria de Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi (GCAZ).
Comissão de recebimento			
Gestor do contrato			
Fiscal técnico do contrato			
Fiscal administrativo do contrato			

¹ Exceto responsabilidade de certificação de valores e preços pactuados.
Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 2 de junho de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



Sem publicações



78 ANOS
DE HISTÓRIA

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno